

**UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL
INSTITUTO DE FILOSOFIA E CIÊNCIAS HUMANAS
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM SOCIOLOGIA**

Paulo José Libardoni

**BROTO NOVO EM TRONCO VELHO:
A Cidadania aos Trabalhadores Rurais Assalariados**

Porto Alegre

2016

Paulo José Libardoni

**BROTO NOVO EM TRONCO VELHO:
A Cidadania aos Trabalhadores Rurais Assalariados**

Tese apresentada ao Programa de Pós-Graduação
em Sociologia da Universidade Federal do Rio
Grande do Sul como requisito parcial à obtenção
do título de Doutor em Sociologia.

Orientador: Prof. Dr. Guilherme Francisco Waterloo Radomsky

Porto Alegre
2016

CIP - Catalogação na Publicação

Libardoni, Paulo José

Broto novo em tronco velho: A Cidadania aos
Trabalhadores Rurais Assalariados / Paulo José
Libardoni. -- 2016.

230 f.

Orientador: Guilherme F. W. Radomsky.

Tese (Doutorado) -- Universidade Federal do Rio Grande
do Sul, Instituto de Filosofia e Ciências Humanas, Programa de
Pós-Graduação em Sociologia, Porto Alegre, BR-RS, 2016.

1. Weber, Marshall e Dahrendorf. 2. Cidadania e Políticas
de Cidadania. 3. Direito do Trabalho. 4. Trabalhadores Rurais
Assalariados. 5. Desigualdade Social. I. Radomsky, Guilherme
F. W. , orient. II. Título.

Paulo José Libardoni

**BROTO NOVO EM TRONCO VELHO:
A Cidadania aos Trabalhadores Rurais Assalariados**

Tese apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Sociologia da Universidade Federal do Rio Grande do Sul como requisito parcial à obtenção do título de Doutor em Sociologia.

BANCA EXAMINADORA:

Prof. Dr. Guilherme F. W. Radomsky (Orientador)

Prof. Dr. Walter Frantz (UNIJUI)

Prof. Dr.IVALDO GEHLER (UFRGS)

Prof. Dr. Fernando Coutinho Cotanda (UFRGS)

Conceito:

Porto Alegre/RS 27 de junho de 2016.

AGRADECIMENTOS

Ao Marcio J. Santana e à Vera Kalsig por terem-me feito acreditar em mim, meses antes da seleção do doutorado;

À Minha flor, Luciana M. Scarton, e à minha semente, Pedro Scarton Libardoni, por terem-me mostrado o peso da responsabilidade;

À minha mãe, Rosane Maria Tonetto, por tudo, ao meu irmão, Eduardo Libardoni, e à Luciane B. Buzanelo, pelas leituras e apontamentos;

Ao Prof. Ivaldo Gehlen, pela indicação do trajeto;

Aos professores Raul E. Rojo, Sérgio Schneider, Marcelo Conterato, Paulo Waquil e Leonardo Xavier pelos degraus anteriores;

Ao meu orientador, Prof. Guilherme Radomsky, pela coragem em arriscar-se a assumir um compromisso educacional em andamento e por apoiar-me na construção frutífera deste trabalho;

Aos meus amigos, por não me terem chamado para beber, sair, pescar, dançar, tomar banho de rio ou de açude... Assim, pude dedicar-me aos estudos e à minha formação profissional;

Agradeço muito à CAPES e ao meu PPGS (aos coordenadores e secretariado), que não mediram esforços para que a bolsa de R\$2.200,00 fosse depositada todo dia 5 de cada mês, juntamente com os auxílios nas despesas de pesquisa de campo: sem eles – o órgão financiador e os profissionais dedicados –, não sei como teria chegado até aqui. Sei que preciso retribuir esse investimento, da melhor e mais abrangente forma possível, ao Departamento (PPGS/UFRGS) e ao País;

A Luiz Carlos Borges, por Florêncio Guerra, e a Jayme Caetano Braun, por: tio Anastácio, o bochincho, o tempo, o paraíso perdido, negro Lúcio, cemitério, Brasil doente, entre outras “payadas” que me entristeceram no intervalo de uma escrita a outra da tese;

Ao Presidente do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Ijuí, o senhor Carlos Karlinski.

[...] Semelhantes tendências monopolistas e considerações econômicas afins muitas vezes desempenharam historicamente um papel importante na obstrução da expansão das comunidades. A política de cidadania na democracia atica, por exemplo, que procurou fechar progressivamente o círculo dos participantes em suas vantagens, pôs limites à expansão do poder político. Outra constelação de interesses econômicos, porém de natureza semelhante, paralisou a propaganda dos *quacres*. O proselitismo do islã, originalmente exigência puramente religiosa, encontrou seus limites no interesse da camada de guerreiros conquistadores na permanência de uma população não-islâmica e, portanto, com menos direitos, sujeita às tarefas e tributos exigidos para o sustento dos crentes com plenos direitos – uma situação que representa o tipo de muitos fenômenos semelhantes.

M. Weber

[...] embora a cidadania, mesmo no final do século XIX, pouco tivesse feito para reduzir a desigualdade social, ajudara a guiar o progresso para o caminho que conduzia diretamente às políticas igualitárias do século XX.

T. H. Marshall

Qualquer que seja a influência da cidadania sobre as classes, ela não elimina nem a desigualdade nem o conflito [...].

R. Dahrendorf

RESUMO

“Broto novo em tronco velho” busca, a partir da sociologia compreensiva e do conflito social, analisar a ampliação do acesso as prerrogativas sociais (trabalhistas) decorrentes da igualdade formal jurídica criada pela Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 aos trabalhadores rurais assalariados, sob o recorte espacial do município de Ijuí/RS e região. A moldura reflexiva ateu-se a ampliação das Prerrogativas de Cidadania, com atenção especial as sociais, eladas ao papel da ordem jurídica (racional formal) e os efeitos da ordem econômica naquela. A pesquisa exploratória, as entrevistas, a análise documental (Contratos Coletivos de Trabalho, Termos de Rescisão dos Contratos de Trabalho e Processos Judiciais) fundamentam a compreensão de que no Brasil ocorreram Políticas de Cidadania, como uma dinâmica de gestão, ora fechada, ora aberta de acesso às prerrogativas civis, políticas e sociais, e o fechamento do acesso aos provimentos (meios de produção e oportunidades), em vista da perene e histórica desigualdade social brasileira. Os Direitos Trabalhistas enquanto prerrogativas sociais estão eladas ao modelo industrial de produção, assim, a partir da década de 30 intensificasse aos trabalhadores urbanos o acesso, e a partir da década 60 os trabalhadores rurais passam a dispor de um rol crescente de prerrogativas sociais, ambas desencadeadas por processos crescentes de modernização (urbana e industrial), e depois, modernização da agricultura (rural e industrial). O conflito social se desloca da definição do preço do trabalho (domesticado pelo Estado), para a efetivação das prerrogativas trabalhistas na realidade dos obreiros rurais. Com a desigualdade jurídica formal praticada de 1943 com a Consolidação das Leis do Trabalho até a Constituição Federal de 1988 os trabalhadores rurais assalariados tiveram obstaculizadas as oportunidades e as chances de vida, as quais, a igualdade formal de 1988 não consegue criar com a mesma vigência/efetividade. Passando a compor apenas mais uma via de acesso à renda apta a subsistência e a manutenção de uma decrescente categoria profissional. As novas normas jurídicas trabalhistas criadas a partir de 1988, por não alcançarem um grau médio de vigência/efetividade na realidade, não podem ser compreendidas como ordem, no sentido weberiano, pois estas influem em um grau “baixo ou precário” nas ações e relações sociais de trabalho contratadas no espaço rural. A dinâmica de acesso às prerrogativas de cidadania, ora fechado ora aberto, em sentido amplo, irão se tornar de acesso público e geral a partir do momento que estas não estiverem aptas a fragilizar a estrutura dos provimentos (os meios de vida e meios de produção) e forem necessárias a manutenção e o aprimoramento institucional. A modernidade deixa transparecer que a sobrevivência humana foi e será preterida pela necessidade da preservação de suas próprias instituições.

Palavras-chaves: **Trabalhadores Rurais Assalariados. Prerrogativas. Provimentos. Políticas de Cidadania.**

ABSTRACT

“New bud in an old trunk” attempts, through comprehensive sociology and social conflict, to analyze the increase in the access to social prerogatives (labor related) resulting from the formal legal equality created by the Brazilian constitution of 1988, for wage-earning rural workers in the city of Ijuí/RS and its region. The reflexive framework focused on the amplification of the prerogatives of citizenship, with special attention to the social ones, linked to the role of the legal system (formal rational) and the effects of the economic order in it. The explanatory research, the interviews, the document analysis (collective labor agreements, terms of work contract termination, and lawsuits) underlie the understanding that Citizenship Policies as management dynamics happened in Brazil, sometimes closed, sometimes open to the access to civil prerogatives, social and political, and the closing of the access to provisions (means of production and opportunities), given the perennial and historical social inequality in Brazil. Labor rights as social prerogatives are linked to the industrial model of production, so that from the 1930s on, the access to them by rural workers would be intensified, and from the 1960s on rural workers start having an increasing list of social prerogatives, both triggered by growing processes of modernization (urban and industrial) and after, modernization of agriculture (rural and industrial). Social conflict moves away from the definition of the price of labor (domesticated by the state), for the effectiveness of the labor prerogatives in the reality of rural workers. With the formal legal inequality practiced from 1943 with the consolidation of the labor laws until the Federal Constitution of 1988 wage-earning rural workers had obstacles to reach opportunities and chances of life, which the formal equality of 1988 is not able to create with the same effectiveness, then composing only one more way to access income fit for subsistence and the maintenance of a declining professional category. As the new legal labor rules created from 1988 on do not have an average degree of effectiveness in reality, they cannot be understood as an order in a Weberian sense, because these rules influence in a “low or precarious” degree in the actions and social relations of work hired in rural areas. The dynamics for access to the prerogatives of citizenship, sometimes open, sometimes closed, in a broad sense, will become of public and general access from the moment they are not able to weaken the structure of the provisions (the means of living and means of production) and the institutional maintenance and improvement are necessary. Modernity has shown us that human survival is and will be put aside for the necessity of preservation of its own institutions.

Key words: Wage-earning Rural Workers. Prerogatives. Provisions. Citizenship Policies.

LISTA DE GRÁFICOS

Gráfico 1 – Prerrogativas trabalhistas (trajetória)	20
Gráfico 2 – Trabalhadores resgatados	37
Gráfico 3 – Critérios para definir um “serviço bom”	38
Gráfico 4 – População por situação de domicílio – Ijuí (1970-2010)	128
Gráfico 5 – Produto Interno Bruto Municipal – Ijuí (2013).....	129
Gráfico 6 – Recolhimento ao INSS	134
Gráfico 7 – Rescisões homologadas (nº/ano).....	136
Gráfico 8 – Tempo de trabalho e rescisões homologadas	136
Gráfico 9 – Direitos trabalhistas na contratação - TRA	145
Gráfico 10 – Tipo de relação de trabalho que paga mais	147
Gráfico 11 – Forma de contratação que paga mais	149
Gráfico 12 – Tipo de atividade rural	151
Gráfico 14 – Média dos salários de rescisão (Reais).....	153
Gráfico 15 – Salários – Série histórica.....	155
Gráfico 16 – Salários – Triênio (Reais (R\$))	158
Gráfico 17 – Desconto da Habitação.....	169
Gráfico 18 – Desconto da Alimentação	173

LISTA DE QUADROS

Quadro 1 – Distribuição dos entrevistados.....	46
Quadro 2 – Perfil social dos entrevistados	46
Quadro 3 – Perfil educacional dos entrevistados	47
Quadro 4 – Conceitual / Comparativo.....	69
Quadro 5 - Contextual.....	72
Quadro 6 – Conceitual / Descritivo.....	73
Quadro 7 - Contextual.....	78
Quadro 8 – Conceitual / Comparativo.....	83
Quadro 9 – Emprego agrícola – Rio Grande do Sul (2004-2014).....	123
Quadro 10 – Emprego com e sem carteira de trabalho assinada – Municípios (2010)	125
Quadro 11 – Emprego agrícola com e sem carteira de trabalho assinada – Municípios (2010)	125
Quadro 12 – Prazo exigido para homologação sindical.....	133
Quadro 13 – Tempo de trabalho <i>versus</i> tempo de registro (anos).....	141
Quadro 14 – Carteira de Trabalho.....	143
Quadro 15 – Prioridades para a definição de um “bom emprego rural” - TRA	150
Quadro 16 – Reajuste salarial.....	154
Quadro 17 – Legal comparativo.....	168
Quadro 18 – Habitação / Negociações Coletivas	171
Quadro 19 – Alimentação / Negociações Coletivas	174
Quadro 20 – 2004.....	176
Quadro 21 – 1º de 2009.....	176
Quadro 22 – 2º de 2009.....	176
Quadro 23 – 1º de 2011	177
Quadro 24 – 2º de 2011	177
Quadro 25 - 2013	177
Quadro 26 – Imobilidade horizontal (Ir para a cidade).....	183

LISTA DE FIGURAS

Figura 1 - Organograma	19
Figura 2 – Folder / Getúlio Dornelles Vargas	113
Figura 3 – Localização de Ijuí, Augusto Pestana e Catuípe	127
Figura 4 – Anverso do TRCT.....	131
Figura 5 – Verso do TRCT.....	132

LISTA DE SIGLAS E ABREVIATURAS

ACT – Acordo Coletivo de Trabalho
AI – Adicional de Insalubridade
AN – Adicional Noturno
CCT – Convenção Coletiva de Trabalho
CF – Constituição Federal
CLT – Consolidação das Leis do Trabalho
CTPS – Carteira de Trabalho e Previdência Social
DAF - Diretoria de Arrecadação e Fiscalização
DCJS – Dispensa Com Justa Causa
DCT – Dissídio Coletivo de Trabalho
DSJC – Dispensa Sem Justa Causa
EPI – Equipamento de Proteção Individual
ER – Empregador Rural
ETR – Estatuto do Trabalhador Rural
FAO – Food and Agriculture e Organization of the United Nations
FEE – Fundação de Economia e Estatística
FGTS – Fundo de Garantia por Tempo de Serviço
FUNRURAL - Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural
IBGE – Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística
IDHM – Índice de Desenvolvimento Humano Municipal
INSS – Instituto Nacional de Seguridade Social
IR – Imposto de Renda
JT – Justiça do Trabalho
MPT – Ministério Público do Trabalho
MTE – Ministério do Trabalho e Emprego
NCT – Negociação Coletiva de Trabalho
NSI – Não Souberam Informar
OIT – Organização Internacional do Trabalho
ONU – Organização das Nações Unidas

PIBM – Produto Interno Bruto Municipal

SCP – Salário da Categoria Profissional

SE – Salário Estadual

SIDRA – Sistema de Recuperação Automática

SM – Salário-Mínimo

STR – Sindicato dos Trabalhadores Rurais

TCRT – Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho

TRA – Trabalhador Rural Assalariado

TST – Tribunal Superior do Trabalho

SUMÁRIO

1. ANTECEDENTES DA PESQUISA DOUTORAL	16
1.1 O TRABALHO RURAL ASSALARIADO E AS PRERROGATIVAS TRABALHISTAS DE CIDADANIA NO BRASIL	18
1.2 A MODERNIZAÇÃO DA AGRICULTURA	26
1.3 A PESQUISA E O CAMPO	38
1.3.1 Abordagem	40
1.3.2 Amostra e coleta de dados: seleção do local de pesquisa	41
1.3.2.1 Construção do roteiro de entrevista (Apêndice A)	42
1.3.2.2 Entrevistas	43
1.3.2.3 Trabalhadores Rurais Assalariados e Empregadores Rurais	45
1.3.2.4 Perfil socioeducacional dos Entrevistados	46
1.3.3 Pesquisa documental	48
1.3.3.1 Processos trabalhistas	49
1.3.3.2 Convenções Coletivas de Trabalho (CCT) (Anexo B) e Dissídios Coletivos de Trabalho (DCT)	49
1.3.3.3 Termos de Rescisão dos Contratos de Trabalho (TRCT)	50
2. DA SOCIOLOGIA COMPREENSIVA À SOCIOLOGIA DO CONFLITO	52
2.1 MAX WEBER: REVISITANDO SIGNIFICAÇÕES E CONCEITOS	52
2.1.1 O Estado	56
2.1.2 A dominação/administração legal	61
2.1.3 Políticas de cidadania	65
2.2 T. H. MARSHALL: A CIDADANIA E A CLASSE SOCIAL	68
2.2.1 Cidadania: direitos civis, políticos e sociais	71
2.3 R. DAHRENDORF: O CONFLITO SOCIAL MODERNO	78
2.3.1 Prerrogativas de cidadania	82
2.3.2 Provimentos (riquezas: bens e serviços)	85
2.3.3 Chances de vida	87
2.3.4 A cidadania pela via do trabalho (assalariado)	89
3. ORDEM JURÍDICA E DIREITO ESTATAL (CONSTITUCIONAL E LEGAL DO TRABALHO)	95
3.1 ORDEM JURÍDICA: VIGÊNCIA, LEGITIMIDADE, VALIDADE E COAÇÃO JURÍDICA	96
3.2 DIREITO ESTATAL E DIREITO ESTATUÍDO: NOVAS REGRAS JURÍDICAS E CODIFICAÇÃO	99
3.3 DIREITO ESTATAL PÚBLICO OU PRIVADO DO TRABALHO	101
3.4 A COLONIZAÇÃO JURÍDICA: O PASSADO OU A REFERÊNCIA DE FUTURO	105

3.5 AS CONSTITUIÇÕES NA HISTÓRIA BRASILEIRA: EXCERTOS TRABALHISTAS	108
4. AS PRERROGATIVAS TRABALHISTAS E A NOVA ORDEM JURÍDICA .	122
4.1 O EMPREGO NO SETOR AGRÍCOLA: ESTADO E MUNICÍPIOS	123
4.2 A “COLÔNIA DE IJUHY”	126
4.2.1 O trabalho rural assalariado em Ijuí e região	129
4.2.2 Salários	153
4.2.3 Adicionais	160
4.2.3.1 Adicional noturno: lavoura e pecuária	161
4.2.3.2 Adicional de horas extras	162
4.2.4 Descontos.....	167
4.2.4.1 Desconto da habitação	168
4.2.4.2 Desconto da alimentação.....	172
4.2.5 A coação estatal pela via da Justiça do Trabalho.....	175
5. QUASE MODERNOS, QUASE CIDADÃOS: SÓ FALTA AQUILO QUE PRECISA SER CONSTRUÍDO.....	180
5.1 LIBERTADOS DOS ESCRAVOS E LIBERTADOS DOS SALÁRIOS	184
5.2 A RESISTÊNCIA DO REAL AO MODERNO.....	191
5.3 AS POLÍTICAS DE CIDADANIA.....	196
CONCLUSÕES	202
REFERÊNCIAS	206
OBRAS CONSULTADAS	213
APÊNDICE A – ROTEIRO DE ENTREVISTA	215
ANEXO A – TERMO DE CONSENTIMENTO.....	223
ANEXO B – CONVENÇÃO COLETIVA (2015-2016).....	224

1. ANTECEDENTES DA PESQUISA DOUTORAL

A realidade contratual do trabalhador rural assalariado (atualmente denominado de empregado rural) perpassa um somatório de fatores históricos, políticos, econômicos, sociais, culturais e, em especial, jurídicos, que influem no sentido das ações e relações sociais ainda desenvolvidas no espaço rural.

Parte-se da sociologia compreensiva weberiana, com apoio nos conceitos de poder e dominação legal, suas descrições e reflexões sobre o Estado Moderno, a Burocracia e a Ordem Jurídica, entre outros, com especial atenção às Políticas de Cidadania e ao papel da Ordem Jurídica e do Direito Racional na modernidade. Desse ponto em diante, aproxima-se aos estudos de T. H. Marshall, no que tange à trajetória dos direitos civis, políticos e sociais que servem, em conjunto, à construção do conceito de cidadania atualmente conhecido, e aos de R. Dahrendorf (1992) que vem esclarecer o que são e o que pretendem os conceitos de prerrogativas, provimentos e chances de vida. Busca-se, ao somar dos três teóricos, compor uma moldura conceitual apta a compreender o fenômeno da cidadania no espaço rural e nas relações de trabalho ocorridas no lapso temporal das três últimas décadas.

Em um sentido amplo, o estudo foca a dinâmica de acesso às prerrogativas de cidadania no Brasil, a partir da relação de fechamento *versus* abertura formal (formal aqui no sentido de fazer parte do texto da lei), objetivando, em sentido estrito, compreender a repercussão da extensão das prerrogativas aos contratos de trabalho rural assalariado.

Fixou-se como recorte espacial o município de Ijuí e região (Catuípe e Augusto Pestana), todos pertencentes a Região Noroeste do Estado do Rio Grande do Sul. Os municípios abrangem uma região de colonização europeia, fundada a partir da agricultura, não tendo uma trajetória especial de desenvolvimento da agricultura, servindo assim como padrão médio de compreensão para outras regiões do Estado e do País.

Sumariza-se a proposta em duas reflexões: a primeira é pensar por que a categoria profissional dos TRA só teve as condições de acesso integral a tais prerrogativas a partir de 1988 (antes desse momento, apenas parcialmente); a segunda, quais os obstáculos que operavam para que não a acessassem antes de 1988, ou melhor, por que, em 1943, os trabalhadores rurais assalariados não foram iguados aos urbanos, vez que, àquela época, parte expressiva, tanto da população como dos trabalhadores brasileiros, estava alocada no espaço rural.

À luz da perspectiva teórica adotada¹, o estudo busca refletir sobre a gestão jurídica do fechamento (obstáculo) e da abertura (acesso), em dado momento histórico ou civilizacional, e a transformação das prerrogativas, a que Dahrendorf (1992) denomina provimentos, em chances de vida. Para ele a distribuição desigual das chances de vida é um resultado das estruturas de poder, pois alguns estão numa posição em que podem estabelecer a lei pela qual a situação dos outros será mediada. Essa mediação, no sentido de gestão, é conectada à compreensão weberiana de direito estatal, ordem jurídica, vigência e legitimidade de dada ordem jurídica.

E a cidadania é o “broto novo em tronco velho” (BARBAGELATA, 1996) que cria a esperança no moderno padrão de gestão humana laboralmente emoldurado, mas seletiva e racionalmente calculado. Uma gestão em parte cristalizada em normas jurídicas aptas a redefinir os moldes desiguais de organização do social que a precedera, no que diz respeito ao acesso às prerrogativas e aos provimentos, antes de liberdade e voto (participação) e hoje de assalariamento ou aposentadoria (renda).

A tese está subdividida em cinco capítulos. O primeiro apresenta os contornos do acesso às prerrogativas sociais, fazendo assim uma introdução ao tema e ao estudo desenvolvido, a que seguem a problematização, a pesquisa e o campo. O segundo trata unicamente da parte teórica: a linha central de compreensão do papel da ordem jurídica na ordem econômica, ancora-se na sociologia clássica weberiana, a que se aliam contribuições de Dahrendorf e Marshall, que conceituam e desenvolvem as relações entre a cidadania e o trabalho. No terceiro, inicia-se a definição de ordem jurídica e do papel do Estado na ordem econômica, somada à descrição pormenorizada do acesso, por parte dos trabalhadores, às prerrogativas laborais dispostas nas constituições brasileiras a partir de 1824 e na legislação. No quarto capítulo, apresenta-se a descrição e o início da análise dos dados secundários e

¹ Nas citações no corpo do texto foi mantida a grafia original dos textos consultados e os textos citados (diretamente) nas várias notas de rodapé complementam-no. Tanto nas citações recuadas como nas notas poderão aparecer trechos sem aspas, mas devidamente identificadas em sua autoria.

primários levantados no campo; e, no quinto, apuram-se os elos da teoria aos dados, a que se somam as conclusões.

1.1 O TRABALHO RURAL ASSALARIADO E AS PRERROGATIVAS TRABALHISTAS DE CIDADANIA NO BRASIL

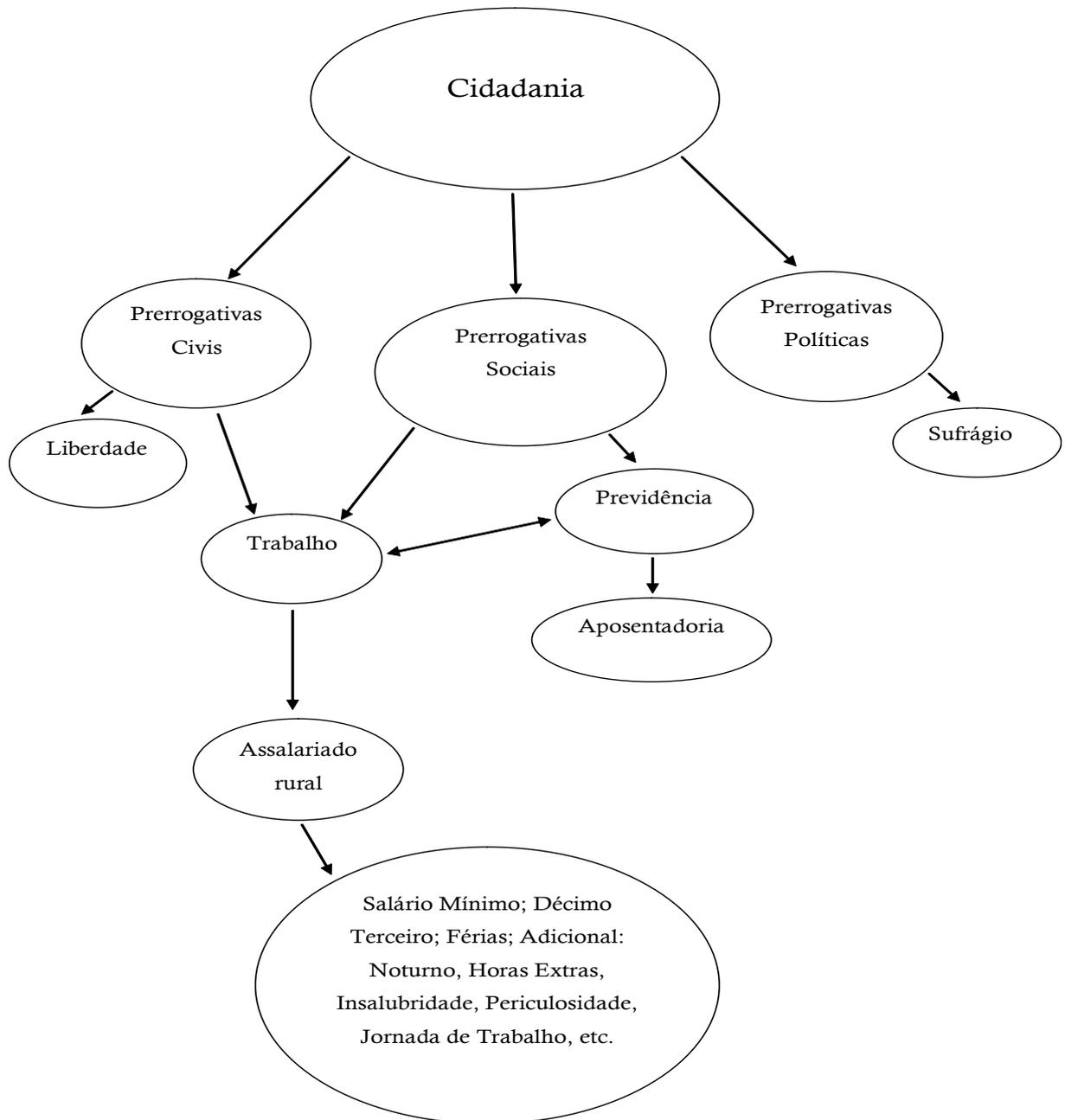
O estudo busca compreender o papel e os efeitos da ampliação das prerrogativas trabalhistas para a categoria profissional dos trabalhadores rurais assalariados a partir da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

Com essa nova ordem jurídica, os trabalhadores rurais assalariados (ou empregados rurais nos termos da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT) passaram a dispor da igualdade de prerrogativas sociais antes acessadas por trabalhadores urbanos, alcançando o que se denomina isonomia jurídica formal. Por outro lado, a nova ordem encerraria a desigualdade jurídica formal, iniciada em 1º de maio de 1943 – data da publicação da CLT –, quando os trabalhadores rurais assalariados, pela via da legislação, estavam parcialmente (ou minimamente) assegurados pelo conjunto das prerrogativas tidas como sociais (trabalhistas e previdenciárias) pelo ordenamento jurídico brasileiro.

As prerrogativas sociais, somadas às civis e políticas, compõem o que se denomina, em essência, cidadania (CARVALHO, 2002; CORRÊA, 1999; MARSHALL, 1967).

O organograma sumariza os rumos desenvolvidos no estudo e o desdobramento do conceito de cidadania:

Figura 1 - Organograma

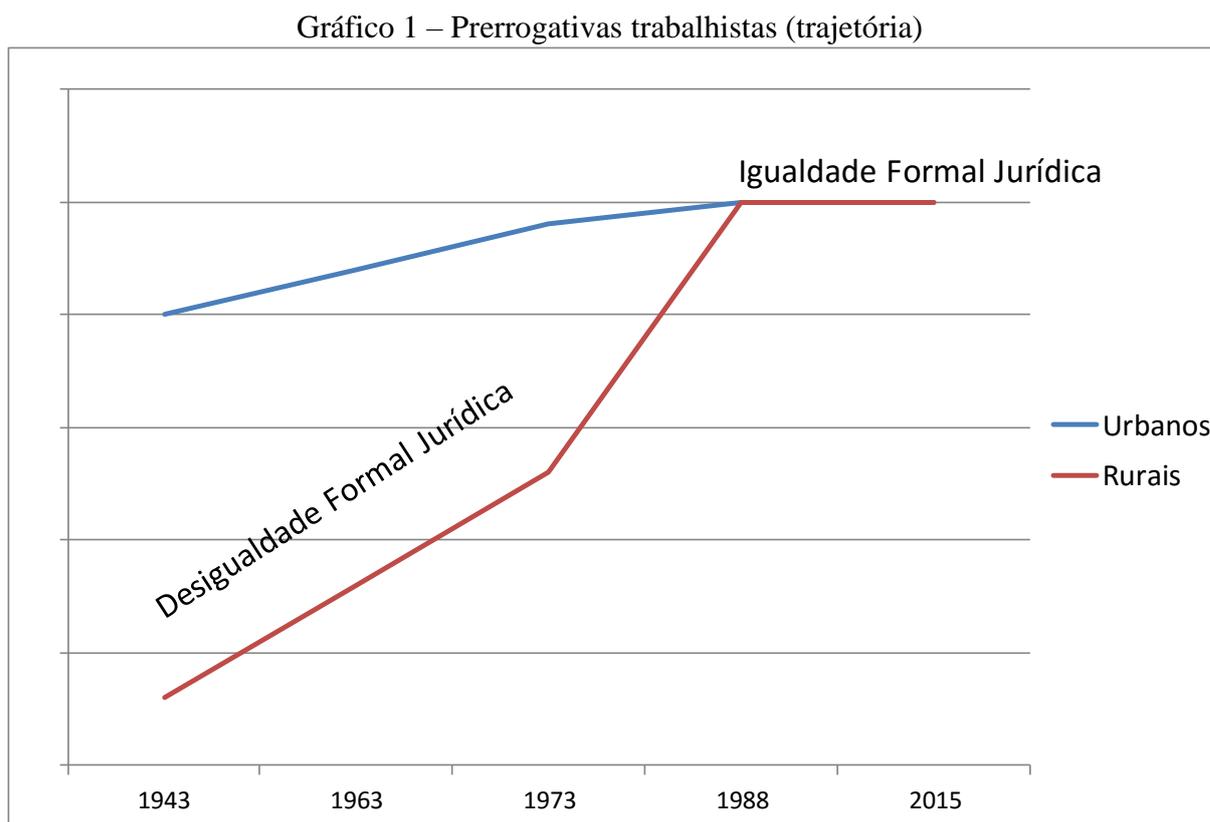


O leque das dimensões que atualmente fazem parte do conceito de cidadania é mais amplo: há dimensões coletivas, ambientais, entre outras, encontradas na bibliografia sobre o tema, no entanto o desdobramento e a trajetória da cidadania nessa tríade de prerrogativas mostraram-se suficientes para redefini-la historicamente como Políticas de Cidadania.

A prerrogativa civil vai além da liberdade, pois desta surge o direito de associação e de defesa da vida, não parando aí; as prerrogativas políticas vão além do sufrágio, surgindo o direito de ser votado, entre outros; do mesmo modo, as prerrogativas sociais, que são

desdobradas em previdência, assistência e trabalho. E, desta, surge um conjunto de parcelas ou verbas contratuais que, por lei, deverão, com certa probabilidade, compor os contratos de trabalho no espaço rural.

O gráfico que segue demonstra a trajetória de acesso às prerrogativas trabalhistas entre os trabalhadores urbanos (azul) e rurais (vermelho) no Brasil a partir de 1943 com a CLT.



Fonte: Reflexões do pesquisador sob as informações legais e constitucionais.

A desigualdade, em seu sentido amplo, é buscada em Rousseau, que concebia duas espécies:

[...] uma, que chamo de natural ou física, porque é estabelecida pela natureza, e que consiste na diferença das idades, da saúde, das forças do corpo e das qualidades do espírito, ou da alma; a outra, que se pode chamar de desigualdade moral ou política, porque depende de uma espécie de convenção, e que é estabelecida ou, pelo menos, autorizada pelo consentimento dos homens. Consiste esta nos diferentes privilégios de que gozam alguns com prejuízo dos outros, como ser mais ricos, mais honrados, mais poderosos do que os outros, ou mesmo fazerem-se obedecer por eles (ROUSSEAU, 1754, p. 9)².

A desigualdade moral ou política auxilia a compreensão do que pode ser nomeado de acesso seletivo às prerrogativas sociais no país. Para Rousseau, a origem e o progresso da

² Todas as citações da obra (datada de 1754) foram consultadas em <http://www.ebooksbrasil.org/adobeebook/desigualdade.pdf>.

desigualdade iniciam-se com o abuso das sociedades políticas, em vista de ser ela nula em estado de natureza. O estabelecimento da propriedade e das leis tornam-na estável e legítima em desfavor dos “povos policiados”, então dominados: “[...] é manifestamente contra a lei de natureza, de qualquer maneira que a definamos, que uma criança mande num velho, que um imbecil conduza um homem sábio, **ou que um punhado de pessoas nade no supérfluo, enquanto à multidão esfomeada falta o necessário**” (ROUSSEAU, 1754, p. 9) [Grifos acrescidos].

A propriedade e a lei são citadas como elementos ou fatores determinantes de uma ordem social desigual, ao mesmo tempo em que a legitimam. A lei definidora e estabilizadora de privilégios gerada como vontade subjetiva de um terceiro (ator social institucionalizado) passava a justificar, legitimar e impor a posição e o acesso às oportunidades.

Na história do Brasil, o empreendimento escravista, como exemplo, só foi viável a partir do momento em que o acesso às prerrogativas civis e, depois, aos provimentos de subsistência e produção de um grupo (racial e culturalmente definido) fosse integralmente obstaculizado (fechado). E o acesso à liberdade (prerrogativa civil), em 1888, foi amplamente favorável e necessário à construção de uma nova dinâmica de exploração da força de trabalho, na construção do mercado de trabalho, aptos (força e mercado) a uma produção de bens e serviços menos onerosa e mais livre (COSTA, 1986), tendo como objetivo principal a manutenção institucional. Com o acesso à prerrogativa civil de liberdade, o *status* jurídico do liberto ascende, mas a sua posição social se mantém, se agrava e em parte melhora pela via do trabalho semiassalariado, pela ocupação clandestina de terras, pela parceria rural, ou ainda pelo colonato (que priorizava os imigrantes europeus), entre outras formas de contratação (MARTINS, 1979), passando a fornecer os recursos à manutenção da vida. Os libertos saem do lócus da exclusão legal, passando à desigualdade jurídica formal.

Para Carvalho (2002):

[...] Do ponto de vista do progresso da cidadania, a única alteração importante que houve nesse período foi a abolição da escravidão, em 1888. **A abolição incorporou os ex-escravos aos direitos civis.** Mesmo assim, a incorporação foi mais formal do que real. [...] p. 17 [...] Escravidão e grande propriedade não constituíam ambiente favorável à formação de futuros cidadãos. Os escravos não eram cidadãos, não tinham os direitos civis básicos à integridade física (podiam ser espancados), à liberdade e, em casos extremos, à própria vida, já que a lei os considerava propriedade do senhor, equiparando-os a animais. Entre escravos e senhores, existia uma população legalmente livre, mas a que faltavam quase todas as condições para o exercício dos direitos civis, sobretudo a educação. Ela dependia dos grandes proprietários para morar, trabalhar e defender-se contra o arbítrio do governo e de outros proprietários. Os que fugiam para o interior do país viviam isolados de toda

convivência social, transformando-se, eventualmente, eles próprios em grandes proprietários (p. 21) [Grifos acrescidos].

A ordem jurídica brasileira opera a partir de uma gestão seletiva e gradual de acesso às prerrogativas de cidadania, e o acesso aos direitos civis pelos libertos marcam este início. Tendo o condão de gerir as oportunidades e as chances de vida das quais os indivíduos poderão dispor ou não. Ela define as qualidades e as condições de acesso: ela define se este ou aquele indivíduo, grupo social (racial), e mais tarde categoria profissional terá o direito de aposentar-se ou não, se irá acessar um salário-mínimo mensal ou não, se terá auxílio, recursos ou benefícios públicos à disposição.

Tanto o papel como o efeito da ordem jurídica nesses modelos de sociedade tem como objetivo contribuir para a ordem econômica e seu funcionamento (WEBER, 2000). Assim, a desigualdade jurídica representou uma barreira à participação integral, vedando o acesso às oportunidades, inibindo o uso e gozo dos bens e riquezas (provimentos) produzidos socialmente e, por outro lado, retirando as condições de que outros grupos sociais se tornem produtivos e autônomos.

As prerrogativas civis (liberdade) e políticas (voto) só foram sendo isonomicamente acessadas pelos cidadãos porque o acesso aos provimentos estava juridicamente fechado. Menciona-se como exemplo a liberdade, acessada pelos escravos em 1888, que não lhes possibilitou a aquisição de nenhum alqueire de terra, senão pela compra, mas lhes atribuiu o dever e a obrigação de trabalhar de forma livre (MARTINS, 1979). Se, no entanto, tivessem acessado terra ou outro recurso ou meio de produção (se a escassez não tivesse sido construída a partir da Lei de Terras de 1850, perfazendo-se no fechamento ao acesso aos provimentos), as condições de construção do mercado de trabalho assalariado no Brasil estariam, no mínimo, comprometidas do ponto de vista das elites – e outra ordem social estaria por ser construída.

O acesso às prerrogativas (DAHRENDORF, 1992) seletivamente praticado no caso brasileiro (SOUZA, 2003) perpassa um estado de tensão, pois tal acesso não pode propiciar ou criar as condições de ruptura, de fragilização da ordem econômica, de mobilidade ascendente ou desordenada, sendo mais tenso ainda o acesso aos provimentos (recursos ou meios de produção).

Modernamente, as prerrogativas alcançaram os grupos sociais (ou categorias profissionais) que estiveram engajadas no processo de construção social (industrial e urbana),

então contribuindo para o progresso da velha ordem econômica, vista como moderna, onde a ética do trabalho (produtivo e rentável) passaria a guiá-los (CARDOSO, 2010).

Sob o viés atual das prerrogativas sociais (trabalhistas), a seletiva distribuição precarizou as chances de vida e obstaculizou a igualdade, pois os trabalhadores rurais assalariados, incapazes de acessar o que seria um mínimo constitucional, tanto para se manterem laborando no espaço rural, como para o sustento próprio ou da família, buscaram a mobilidade rural-urbana. Por outro lado, seguem explorados pelo mercado de trabalho, vez que, de um lado, possuidores de si mesmos como bem de oferta e meio de sobrevivência e, de outro, providos minimamente pelo aparato Estatal.

Em contrapartida, nasce uma premissa crítica: quanto mais adequado for o rol de benefícios ofertados (prerrogativas acopladas a provimentos públicos) – por parte do Estado brasileiro à população em geral, seja ela rural ou urbana –, mais baixos poderão ser os salários e conseqüentemente menos dispêndio econômico haverá pelos empregadores na manutenção dos contratos de trabalho e, por fim, tanto menor poderá ser a renda acessada por esses trabalhadores pela via do assalariamento (pois o Estado garante a subsistência). Então, mais lucrativa (ou menos onerosa) se torna a exploração da força de trabalho e mais estabilidade ganha o mercado informal de trabalho. Nesse cenário, o salário do empregado não irá ter a educação dos filhos, o transporte escolar e a sua saúde (SUS) como despesas diretas a serem descontadas, sendo estas subsidiadas publicamente por ele e por todos.

O acesso à renda por parte do trabalhador diminui ou se mantém reajustável sob parâmetros financeiros mínimos ano a ano. Desse modo, a renda acessada pelo trabalhador será direcionada prioritariamente ao consumo, ou melhor, ao mercado, assim ao mesmo tempo em que este trabalhador tem acesso a um mínimo de provimento garantido, ele por outra via, abastece e mantém o mercado doméstico em funcionamento (mínimo).

Quanto mais o Estado brasileiro qualifica os benefícios³ (mais perto ele se aproxima da *Poor Law*? Ou menos ele enfrenta as mudanças estruturais necessárias à modificação da

³ A participação nas comunidades locais e associações fundacionais constitui a fonte original dos direitos sociais. Essa fonte foi complementada e progressivamente substituída por uma *Poor Law* [Lei dos Pobres] [na Inglaterra] e um sistema de regulamentação de salários que foram concebidos num plano nacional e administrativo localmente. Este último – o sistema de regulamentação de salários – entrou rapidamente em decadência no século XVIII, não apenas porque a mudança industrial o tornou impossível do ponto de vista administrativo, mas também porque era incompatível com a nova concepção de direitos civis na esfera econômica, com sua ênfase no direito de trabalhar onde e em que fosse do agrado do indivíduo e sob o contrato livremente estipulado. A regulamentação de salários infringia esse princípio individualista do contrato de trabalho livre [...] A *Poor Law* se encontrava numa posição um tanto ambígua. A legislação elisabetana tinha feito dela algo mais do que um meio para aliviar a pobreza e suprimir a vadiagem, e seus objetivos construtivos sugeriam uma interpretação do bem-estar social que lembrava os mais primitivos, porém mais genuínos, direitos sociais de que ela tinha, em grande parte tomado o lugar. **A *Poor Law* elisabetana era, afinal de contas, um item num amplo programa de planejamento econômico cujo objetivo geral não era criar uma nova ordem social e sim preservar a existente com um mínimo de mudança essencial.** À medida que o padrão da velha ordem foi dissolvido pelo ímpeto de uma economia competitiva e o plano se desintegrou, a

ordem desigual que vem gerindo?), como saúde, educação, segurança, transporte, entre outros, tanto menor poderá ser o valor despendido pelo empregador a título de salário. Em consequência, tanto maior será a carga tributária de ambos (empregador e empregado) e tanto mais precárias poderão ser as condições desses contratos de trabalho, a ponto de o trabalho ser dispensável à manutenção da vida em sociedade, gerando um ciclo ainda maior de dependência em relação ao Estado e ao mercado (pela via do consumo), gerando assim a diminuição da disputa pelos recursos em concorrência e o conflito social.

Para Gorz (1990, p. 215), a *poor law* inglesa teve o seguinte objetivo:

Tal era já a finalidade das *poor laws* aplicadas na Inglaterra no início do século 19, de que a decisão de Speenhamland, em 1795 tinha sido a prefiguração: elas asseguravam a todo habitante de um município rural um mínimo de subsistência indexado sobre o preço do pão. Exatamente como as fórmulas de "mínimo social" imaginadas hoje por liberais (voltaremos a isso), a decisão de Speenhamland acompanhava a eliminação das proteções sociais de que, até então, os trabalhadores sem terra se tinham beneficiado nas zonas rurais. Estes sempre tiveram o direito, no passado, de plantar cereais e legumes nas terras da prefeitura e aí deixar pastar alguns carneiros. Esse direito lhes foi tirado quando a propriedade da prefeitura foi abolida e essas terras foram distribuídas aos proprietários e fechadas com cercas. Essa medida tinha uma dupla finalidade: desenvolver as culturas comerciais em detrimento das culturas de subsistência e de auto-consumo: constranger os lavradores sem terra a vender sua força de trabalho aos proprietários. [...] Estes não tinham, todavia, nenhuma necessidade de empregar de modo permanente uma mão-de-obra suplementar. As *poor laws* os dispensariam disso e, assegurando a sobrevivência dos desempregados, liberariam os proprietários de qualquer escrúpulo. Tanto melhor (ou tanto pior): enquanto, no passado, os proprietários haviam mantido uma mão-de-obra bastante abundante para que não faltassem braços no momento do plantio e sobretudo da colheita, as *poor laws* permitiriam aos proprietários substituir muitos de seus operários permanentes por diaristas, contratados pelo tempo dos trabalhos indispensáveis, depois mandados de volta, para viver do mínimo de subsistência que a paróquia era obrigada a pagar aos indigentes.

Mantendo-se a reflexão sobre o efeito do acesso a provimentos públicos, tem-se que um deles é a atuação do trabalhador em qualquer espécie de trabalho ou *quantum* salarial. Assim, estando o trabalhador desempregado e mantido o acesso a alguns recursos e benefícios públicos (a exemplo da Bolsa Família⁴), ele terá as condições de manutenção mínimas

Poor Law ficou numa posição privilegiada como sobrevivente única da qual, gradativamente, se originou a ideia dos direitos sociais. Mas, no fim do século XVIII, houve uma luta final entre a velha e a nova ordem, entre a sociedade planejada (ou padronizada) e a economia competitiva. E, nessa batalha, a cidadania se dividiu contra si mesma; os direitos sociais se aliaram à velha e os civis à nova [...] (p. 71) **A *Poor Law* constitui um auxílio, e não numa ameaça, ao capitalismo, porque eximiu a indústria de toda a responsabilidade que não fizesse parte do contrato de trabalho, ao passo que aumentou a competição no mercado de trabalho [...]** (MARSHALL, 1967, p. 80) [Tradução e grifos acrescidos].

⁴ É importante destacar que o benefício público ora citado é capaz de modificar o padrão da desigualdade social brasileira. Assim, a renda mensal média real dos 10% mais pobres do País quase duplicou em dez anos, com crescimento de 91% entre 2004 e 2014, segundo dados da Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílio (Pnad/IBGE). A pesquisa, realizada no ano passado, foi divulgada nesta sexta-feira (13) pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE). Com esse resultado, a taxa de extrema pobreza no Brasil caiu de 7,6% da população, em 2004, para 2,8%, no ano passado, quase um terço do

garantidas publicamente, o que cria uma realidade “satisfatória” para que possa negar este ou aquele contrato de trabalho, seja pelo valor baixo do salário, seja pelas condições de trabalho (a exemplo do trabalho braçal). Passa, assim, a impor certos limites de forma e preço na entabulação dos próximos contratos de trabalho, com o intuito de qualificação das condições dos novos contratos. Nesse caso, podem surgir situações de abuso, excessos, ou equilíbrio (no sentido da igualdade civil) por parte dos trabalhadores assalariados em relação aos possíveis empregadores: de contratos de emprego (subordinados), passam a entabular contratos de empreita ou de prestação de serviço, revestidos de certa autonomia.

Em suma, aquele que tem o pão publicamente garantido à mesa passará a lutar pela manteiga ou pela geleia, pressionando o mercado de trabalho em suas várias dimensões e repressando o Estado a mantê-los ou qualificá-los. Já outros, que não têm o pão e nem a mesa, terão ou passarão a ter de se submeter a contratos de trabalho em níveis desumanos. Nas duas situações, gera-se a precarização e a transformação dos contratos de trabalho permanentes em contratos de trabalho temporários, o que, em Graziano da Silva (1996) e Kageyama (1996), é destaque no espaço rural.

No que tange às prerrogativas trabalhistas, o acesso a um salário-mínimo pago mensalmente e definido legalmente fora seletivamente acessado pelas categorias profissionais, mantendo-se sob o domínio da ordem jurídica estatal. Desse modo, estiveram sob a gestão política de alguns grupos sociais (atores sociais institucionalizados). O termo “seletivamente” é aqui aplicado tanto à desigualdade quanto à gestão, pois, sendo criada a realidade social, esta precisará ser gerida/administrada. Quando apenas alguns estavam aptos a acessar tais prerrogativas (civis, políticas e sociais), alguém, alguns ou algumas causas estavam ditando os rumos dessa gestão desigual de acesso às prerrogativas de cidadania no século XX e que persistem no século XXI.

Como hipóteses, restaram construídas as que seguem: As prerrogativas trabalhistas só são acessadas quando desacopladas ou esvaziadas dos provimentos, precarizando as chances de vida e a mobilidade social dos trabalhadores rurais assalariados; e, a intervenção não regulatória e regulatória por parte do Estado brasileiro em face das prerrogativas trabalhistas decorre das mudanças ocasionadas no cenário econômico, demonstrando a existência de uma conexão entre a ordem jurídica e a ordem econômica.

Questiona Dahrendorf (1992): o que significa ser livre e igual se uma das partes precisa trabalhar para sobreviver, enquanto a outra pode escolher à vontade, contratar e despedir? “A não ser que todos os cidadãos tenham uma oportunidade de embutir seus interesses na lei, o governo da lei deixa sérias desigualdades de prerrogativas”.

1.2 A MODERNIZAÇÃO DA AGRICULTURA

Para Freyre (1985), a modernização brasileira não promove a igualdade e a cidadania para toda a população: “a partir de uma modernidade deficiente, seletiva e periférica, porque jamais foi realizado aqui um esforço social e político dirigido e refletido de efetiva equalização de condições das classes inferiores”. A seletividade social e política, ao mesmo tempo em que reflete na ordem jurídica do país, quando parte expressiva da população deixa de ser assistida, então considerada não cidadão, pré-cidadão ou subcidadão (SOUZA, 2003), também cristaliza e legitima legalmente a desigualdade.

Josué de Castro (1980) sustenta que, ao contrário do que, equivocadamente, muitos pensam, o desenvolvimento brasileiro não é insuficiente ou ausente de desenvolvimento e o subdesenvolvimento não é um produto ou um subproduto do desenvolvimento, uma derivação inevitável da exploração econômica colonial ou neocolonial, que continua exacerbando-se sobre as diversas regiões do planeta. Segue assim a desigualdade social sendo, da mesma forma, produto da gestão tanto dos bens como das prerrogativas em sociedade, mas que, no delongar do tempo histórico, passa a ser elemento causal e organizador do entorno, quase elemento natural.

Analisando a história de formação do país, Graziano da Silva (1981) defende que “[...] o tipo de modernização ocorrida no Brasil gera consequências devastadoras: a desigualdade e a exclusão social, aspectos que não são explicados apenas pelos fatores econômicos”, o que torna necessária a incorporação de outros fatores que impactam a realidade social.

Seguindo uma perspectiva estrutural, Pochmann (2013, p. 1-2) indaga a situação brasileira da seguinte forma: “Como explicar tal situação que remonta à estabilidade secular no padrão excludente de repartição da renda e riqueza no Brasil?” O autor destaca algumas respostas capazes de se tornar frutíferas:

[...] a estabilidade do poder em mãos do conservadorismo das elites no país. Assim como a renda e a riqueza, o poder no Brasil encontra-se muito concentrado. Daí

porque o país jamais ter vivido alguma experiência revolucionária. As insurreições existiram, mas foram, em geral, massacrados pelas forças do conservadorismo. Mesmo a revolução burguesa ocorreu desfigurada, sem que fosse inofensiva ao padrão excludente de repartição da riqueza e renda [...] a composição fundiária segue muito concentrada [...] A estrutura tributária permanece regressiva, com a população pobre pagando mais impostos e os ricos quase que incólumes [...] a estrutura social se mantém distante das possibilidades governamentais de garantir a universalidade e qualidade necessária dos bens, serviços e equipamentos sociais básicos para toda a população (POCHMANN, 2013, p. 1-2).

Pochmann (2013) ainda sustenta que há razões de ordem estrutural para obstaculizar a alteração considerável da distribuição da renda e riqueza no Brasil. Para aqueles que acreditam nas hipóteses da teoria do capital humano, bastaria apenas e tão somente analisar a situação do desemprego entre os brasileiros ricos e pobres para saber que, nas condições atuais da economia nacional, quanto mais os pobres estudam, maior tem sido a possibilidade do desemprego, uma vez que crescem as colocações de mão de obra por meio das relações sociais e pessoais num país de enorme excedente de força de trabalho. O exemplo da universalização da educação, em todos os níveis no Brasil, deve ser uma meta a ser alcançada o mais rapidamente possível, sem que isso represente uma panaceia em combate à desigualdade social. Suas causas são mais profundas e requerem mudanças estruturais, a cuja realização somente a organização popular poderá levar.

Elados à perspectiva marxista, Cattani e Ramos (2012) descrevem a realidade brasileira, sustentando que a desigualdade social, em suas dimensões socioeconômicas, de oportunidades, de acesso aos bens materiais, de representatividade política, de gênero, entre outras, decorre dos processos que privilegiam a acumulação do capital, tida como natural e necessária. Ela é potencializada pelos mecanismos citados, sendo ainda reforçada pelo Estado, sustentada pelo complexo arcabouço jurídico e por jurisprudências elitistas, juntamente com o auxílio da grande mídia, que serve para reforçar as dimensões ideológicas que apontam que o rico é rico por mérito e, conseqüentemente, o pobre o é por falta de esforço e vontade, por demérito.

Desvelam os autores:

Aspectos pouco conhecidos da realidade brasileira [que] permitem compreender as contradições que marcam o país, sexta potência econômica do planeta, mas ocupando uma vexatória posição entre os dez países com a maior desigualdade social. A geração de riquezas sociais, graças à superexploração do trabalho e ao descaso como o meio ambiente, beneficia apenas uma minoria rica. Esse contraste é visível especialmente nas grandes cidades: milhões de pessoas faveladas sem acesso a condições minimamente dignas de vida, vivendo lado a lado dos privilegiados moradores de mansões ou condomínios de luxo. Milhões em condições subumanas e alguns poucos milhares fruindo condições semelhantes ou superiores ao modo de vida das classes sociais mais altas do mundo, com acesso ao que há de mais

moderno em tecnologia e tendo um padrão de consumo definido por desperdícios inimagináveis (CATTANI; RAMOS, 2012, p. 12).

Acreditar que a promoção do bem geral, que justifica a organização dos indivíduos em sociedade e que tem no Estado seu elemento institucional indispensável, pressupõe a implementação de ações que incidam sobre todos os estratos sociais, a fim de promover a redução das desigualdades sociais e a construção de sociedades mais justas. É o Estado que decorre da sociedade, e não o contrário, tendo sido ele estruturado em decorrência dos próprios conflitos de classe, entre pobres e ricos, entre trabalhadores e capitalistas, entre dominados e dominadores, entre proprietários e não proprietários e outros. E a grande maioria da população brasileira tem, no Estado, sua única e melhor forma de inclusão social, ou seja, espera do Estado garantia de condições de vida digna, de acesso a direitos fundamentais, como saúde, educação, segurança, saneamento, previdência, de defesa de direitos e de emancipação social (CATTANI; RAMOS, 2012). Para os pesquisadores, essa subordinação da política ao poder econômico e seus agentes constitui o fator determinante para a perpetuação do modelo de concentração de renda e riqueza e, conseqüentemente, do aprofundamento das desigualdades, ou pior: a adequação das pessoas e dos bens para que possam ser explorados com mais eficiência econômica.

Em análise do espaço rural, Klanovicz (2007) define a modernização da agricultura como passagem da agricultura de subsistência para a lucrativa, ao passo que Almeida (2011, p. 17) entende que:

Por estar relacionada ao processo mais geral de modernização, pode-se dizer que a modernização agrícola está ligada à transformação da produção em commodities, alterando os mercados agrícolas internacionais e as culturas locais tradicionais. O processo demandou incrementos tecnológicos para o aumento da produção, como estratégia de competição global entre grandes empresas agrícolas e a escassez de terras devida ao aumento da demanda e à saturação dos espaços tradicionais de cultivo nos países desenvolvidos. O paradigma da Revolução Verde decorre dessa conjuntura, e, nas décadas de 1960 e 1970, diversas mudanças tecnológicas e organizacionais foram implementadas mediante o uso de agrotóxicos, fertilizantes, máquinas e implementos, técnicas de irrigação e novas variedades agrícolas, transformando a face da agricultura mundial.

Destaca ainda o autor o aprofundamento de alguns problemas, a exemplo dos fundiários, em vista da exigência de mais terra, e dos populacionais, pela necessidade de mais mão de obra. Somados a estes, ampliam-se os problemas ambientais e a dependência tecnológica para com os insumos agrícolas, concluindo que tal modernização trouxe contradições essenciais.

Para Klanovicz (2007, p. 4), são os corpos e as mentes dos agricultores que objetiva a modernização da agricultura, ancorando-se no “argumento” da passagem da agricultura de subsistência (doente) para a lucrativa (saudável). Em suas palavras:

Invertendo a advertência jurídica das telenovelas brasileiras, qualquer semelhança não é mera coincidência quando aproximamos o Jeca Tatu de Monteiro Lobato e o agricultor-alvo da modernização no Rio Grande do Sul de 1970. Trata-se de dois autores que representam o pensamento institucional e elitista da república em dois diferentes momentos, preocupados com a modernização agrícola, com a transformação e reformulação comportamental do trabalhador rural e com a domesticação do entorno rural e sua redução a uma paisagem moderna (lucrativa), atribuindo papel social importante à ciência no espaço não-urbano [...].

Na percepção de Klanovicz (2007), a modernização republicana e elitista busca reconfigurar o mundo rural quando o rural passa a incorporar os projetos desenvolvimentistas. Desse modo:

Os "jecas" sucessivamente redefinidos por instituições de assistência técnica e extensão rural não passavam de agricultores coagidos pelo Estado a inserir suas propriedades na economia capitalista, transformar técnicas de produção e éticas de trabalho. Sua cultura com relação à natureza e à paisagem sofreriam interferências desse mesmo processo modernizador. Nesse processo, a ciência tinha papel fundamental como articuladora e unificadora do conhecimento técnico agropecuário e procedimentos rurais dos lavradores antigos. A ciência revestia-se de importância social na medida em que incorporava preocupações relativas ao analfabetismo, à saúde, à higiene, conforme inúmeros relatos de engenheiros agrônomos, professores e técnicos agrícolas que trabalharam com projetos de extensão rural na década de 1970, para a Acares e Ascar. Tais preocupações sociais faziam com que a literatura burocrática fosse imbuída da missão de transformar hábitos individuais e comportamentos sociais "atrasados" em modernos (KLANOVICZ, 2007, p. 4).

Já Graziano da Silva⁵ fundamenta suas ideias de modernização nos fatores tecnológicos e mecânicos:

Os fertilizantes e defensivos, na medida em que aumentam a produtividade da terra, aumentam as exigências de mão-de-obra não-qualificada por ocasião das colheitas. **A mecanização, na medida em que atinge (por questões tecnológicas) principalmente outras atividades que não a colheita, acentua a sazonalidade de ocupação dessa mão-de-obra. Desse modo, a modernização aumenta as exigências e diminui o período de ocupação da mão-de-obra não-qualificada numa dada propriedade agrícola. A solução mais econômica para o proprietário que moderniza passa a ser a substituição do trabalhador permanente pelo volante, com o conseqüente aumento da sazonalidade do emprego dos trabalhadores rurais** (1981, p. 30) [Grifos acrescidos].

⁵ [...] um exemplo que nunca deveria ser esquecido pelos “profetas da modernização” é o da chamada “revolução verde” da década de 1960 nos países da Ásia principalmente. Novas variedades de arroz, milho e trigo – altamente produtivas – não só não eliminaram a fome e a pobreza das regiões em que foram introduzidas, como também, pelo contrário, acentuaram as disparidades de renda, provocaram a reconcentração das propriedades e aumentaram os índices de desemprego (GRAZIANO DA SILVA, 1981, p. 30).

O panorama apresentado por Graziano da Silva (1981) serve de fundamento à trajetória da mão de obra no espaço rural e aos efeitos da modernização da agricultura no Brasil. Assim, considerando o trabalho assalariado, temporário ou permanente, como um dos indicadores de um processo capitalista de produção, pode-se concluir que ele é a presença minoritária: enquanto menos de 10% dos imóveis rurais (que ocupam cerca de 34% da área total do país) possuem assalariados permanentes, o trabalho assalariado temporário mostra-se com grande importância em qualquer tipo de imóvel, pode-se reconhecer que este é um indicador expressivo do processo de expropriação que marca a expansão do capitalismo no espaço rural.

Sob o viés tecnológico:

As alterações ocorridas na agropecuária no plano tecnológico, principalmente a partir de meados dos anos 60s, podem ser compreendidas como um ciclo de inovação tecnológica para o setor no Brasil, as quais geraram transformações nas relações do trabalho, que se manifestam por meio do surgimento e generalização do trabalhador assalariado temporário. Esse fenômeno na agropecuária brasileira alterou a composição da mão-de-obra assalariada, em termos de trabalhadores temporários e permanentes. Tal como colocado anteriormente, sugere-se que ocorreu, de maneira mais clara na década de 1990, um novo ciclo de inovação tecnológica que alterou a tendência de crescimento da participação dos trabalhadores temporários na agropecuária brasileira, provocando a sua retração em relação ao trabalho permanente (STADUTO; SHIKIDA; BACHA, 2004, p. 59).

A utilização da mão de obra temporária sempre existiu na agricultura brasileira, dada a natureza sazonal da atividade agrícola. E a partir da década de 60, os trabalhadores temporários passam a substituir outras categorias, como: colonos, arrendatários e posseiros. O desenvolvimento tecnológico da agricultura tende, não só a concentrar a demanda por mão de obra em fases do ciclo produtivo, como a restringir o período de tempo que em a mão de obra é utilizada (PESSOA, 1994).

Os trabalhadores temporários

[...] têm particular importância nos imóveis de mais de 100 ha e de elevado valor de produção. Aí, os assalariados temporários, no momento de sua máxima utilização (colheita, por exemplo), representam um contingente igual ou mesmo superior ao total de trabalhadores ocupados em caráter permanente (proprietários, arrendatários, parceiros e seus dependentes, além dos próprios assalariados permanentes). Isso mostra a grande dependência desses imóveis do assalariamento temporário, ao contrário do que acontece na pequena propriedade. Nesta, a família é a unidade básica de produção, e o assalariamento temporário entra apenas como complemento nos períodos de maior serviço, ou seja, eventualmente (GRAZIANO DA SILVA, 1981, p. 36).

No assalariamento temporário, encontram-se os maiores índices de informalidade dos contratos de trabalho; nessa situação, a prerrogativa social trabalhista já compõe a ordem jurídica, mas nega-se a vigência dessa na realidade, o que não é só problema do espaço rural brasileiro.

Para Baquero e Klein (2012, p. 19), as precariedades e as mazelas vividas pelos trabalhadores rurais assalariados estão presentes no espaço rural argentino:

Desde el punto de vista de los empleos informales (o puestos de trabajo informales), tambien se puede relacionarlos con el empleo digno en terminos del deficit que se presenta. Son los trabajos en malas condiciones, improductivos y no remunerados adecuadamente, que no estan reconocidos o protegidos por la ley, donde hay una ausencia de derechos en el trabajo, con inadecuada proteccion social y falta de representacion. La gran mayoria de los empleos en el sector informal tienen estas características y un numero creciente de empleos en el sector formal presentan una o varias de ellas. Existe informacion para Argentina basada en encuestas *ad hoc*, que muestran claramente como los empleos informales rurales presentan desventajas al compararlos con los formales en terminos de ingresos. La informalidad se considera, en este caso, como el trabajo “en negro” o no registrado.

Os autores apontam ainda que é considerado informal um contrato de trabalho em que não houve o respectivo registro, usando a expressão “en negro”. Tanto o Brasil como a Argentina segue o modelo legislado das regras atinentes às relações de trabalho, em que o Estado possui a centralidade do comando normativo. Quanto ao ato essencial que define a formalização, este se resume no registro, na Carteira de Trabalho e Previdência Social do Trabalhador, da existência de uma relação de trabalho subordinada, desdobrando-se quando apostos no referido documento: data de início do contrato, salário, cargo e outras informações necessárias a sua formalização nos termos da legislação trabalhista.

Quanto aos efeitos da legislação brasileira nas relações de trabalho, Schaffner (1993, p. 705) destaca a contraprodução produzida por ela nas décadas de 1960 e 1970:

Quase um quarto da força de trabalho agrícola do Brasil é sem-terra, gerando renda, exclusivamente, nos mercados de trabalho de salário, e uma parcela muito maior ganha pelo menos alguma renda, como o trabalho assalariado. Em um aparente esforço para criar emprego estável e bem remunerado para esses trabalhadores, o Estatuto do Trabalho Rural Brasileiro (ETR) de 1963 exigia nos contratos de trabalho agrícola para atender às normas mínimas em matéria de salários: férias remuneradas, pagamento dos dias de descanso semanal, décimo terceiro e verbas rescisórias, e exigiu que estes contratos tomassem a forma escrita a ser registrado junto ao Ministério do Trabalho. Os cientistas sociais já suspeitavam que a legislação fosse amplamente contraproducente. Muitos acreditam que o trabalho permanente (termo anual ou mais) o emprego agrícola caiu em relação ao trabalho temporário (diária, semanal ou sazonal), nas últimas décadas, e incluem a legislação em uma lista de possíveis explicações para o declínio. Apesar da prevalência de tais suspeitas, no entanto, pouca evidência foi apresentada sobre exatamente o que aconteceu com a estrutura do emprego agrícola nas últimas décadas, se a legislação

teve um papel importante na indução da mudança estrutural, ou a forma como a legislação pode ter feito isso [Tradução acrescida].

Se a ampliação das prerrogativas trabalhistas via legislação gera, como um de seus efeitos, o aumento da informalidade e a precarização das relações de trabalho, esse efeito é possível em vista do alegado custo financeiro gerado e, por consequência majorada, tanto para o empregador como para o empregado rural, vez que ambos respondem pelo custo formal dos contratos na seara trabalhista e seus reflexos na seara previdenciária (tributária). Em suma, a inclusão social pela via laboral (então, inclusão produtiva) gera um custo social, que deverá ser adimplido diretamente por aqueles que dela irão usufruir (mesmo que não equitativamente), por aqueles que a legislação indicar e pelo restante da população de forma indireta (a exemplo de outras receitas que financiam a Seguridade Social no País).

Neiva (1996) afirma a majoração do custo relacionando a legislação trabalhista, e as mudanças no meio rural:

A constituição Federal promulgada em 5 de outubro de 1988 equiparou os direitos trabalhistas dos trabalhadores urbanos e rurais, impondo custos legais (contribuições sociais) sobre a folha de pagamento dos proprietários que contratam mão-de-obra. O setor rural tem como característica a descontinuidade do processo de produção, necessitando de maior número de mão-de-obra em determinadas épocas, tais como: preparo do solo, plantio e colheita. O tempo de produção é maior do que o tempo de trabalho, pois devido ao processo biológico da produção agropecuária, as culturas se desenvolvem independentemente da existência de trabalho humano (p. 1).

Assim, é o alegado aumento no custo da relação de trabalho que fez emergir a informalidade nessas formas de contrato, ou o aumento do custo gerado pela modernização da agricultura que pressiona a redução dos custos com “insumos” humanos, está segunda via nos parece mais explicativa.

O aumento no custo da exploração da força de trabalho inviabilizaria a manutenção da formalização, diminuindo a margem de lucro do empregador, mas, por outro lado, a formalização cria melhores condições de trabalho (prerrogativas de proteção à saúde e segurança) e majora o acesso à renda, pois algumas dessas prerrogativas garantem e reajustam o valor (nominal) do salário e, por fim, da remuneração percebida ao final da prestação quando somadas a outras parcelas salariais ou indenizatórias. Assim, as prerrogativas trabalhistas, desde que efetivas, deveriam ser instrumentos favoráveis à ascensão social.

Para Baquero e Klein (2012, p. 88), o foco da formalidade residiria no grau de pobreza rural, como segue:

La gran incidencia de pobreza entre los trabajadores rurales es una característica estructural del mercado laboral brasileño. Incluso en tiempos recientes, en los cuales la pobreza se ha reducido a ritmo acelerado y de manera más intensa entre los ciudadanos en la base de la pirámide de ingresos, este escenario se mantuvo [...] ¿Cuáles son los factores determinantes de esto? Si consideramos que la mayoría de estos trabajadores rurales desarrollan actividades agrícolas, ya sea directa o indirectamente, ¿sería a consecuencia de las especificidades de la agricultura? ¿O sería debido a aspectos de la legislación laboral y previsional que regulan el trabajo rural? [...] El objetivo de este apartado es analizar esta segunda hipótesis mediante la identificación de los principales aspectos de la legislación laboral y previsional rural en Brasil. Lo que pretendemos es demostrar que, en el caso brasileño, la legislación promulgada a fines de los años 80 e implementada posteriormente es amplia y abarca, en la forma de la ley, la mayoría de los trabajadores y trabajadoras rurales. **Sin embargo, si la ampliación de la protección previsional fue fundamental para la reducción de la pobreza en el campo en años recientes, la efectividad de los instrumentos de regulación de la relación de empleo aun está lejos de lo deseado, lo que ha tenido como consecuencia que un número considerable de trabajadores se encuentren en condiciones de trabajo e ingresos que son potenciales generadoras de pobreza [Grifos acrescidos].**

A ampliação da proteção laboral via legislação fora definida como uma estratégia de redução da pobreza e da desigualdade social no espaço rural, porém, na realidade brasileira, ela se tem apresentado como uma estratégia insuficiente ou ineficaz, não gerando os efeitos almejados ao trabalhador assalariado. Tem sido, portanto, incapaz de amenizar a pobreza e a miséria dos trabalhadores rurais, contrariando o preceituado na Constituição Federal de 1988, tendo eles que buscar outras formas de acesso e ampliação da renda, formais ou informais.

Parte dessa problemática mantém-se no espaço rural brasileiro pelos motivos que Leguizamón (2007) aponta. Primeiro: no que se refere à estrutura social, no contexto de uma economia denominada dependente, primária e exportadora, os estudos associam a pobreza a causas histórico-estruturais – estaria arraigada na história e nas estruturas econômicas dependentes de intercâmbio mundial e nas relações de poder. Isso permite e facilita, por um lado, a apropriação do excedente por parte de elites locais ou dos capitais estrangeiros e, por outro, a exclusão das massas na participação política e a persistência das discriminações étnica, social e política de grandes setores da população. Segundo: as análises sobre estes últimos estilos de desenvolvimento levaram a descrições pormenorizadas das causas que produzem a pobreza no espaço rural. São a estrutura concentrada de propriedade da terra e as relações sociais de patronato em que se baseiam o latifúndio ou a fazenda que perpetuam a pobreza rural. Este seria um dos fatores mais importantes de geração e manutenção dessa realidade, mais que os atributos culturais das comunidades, as características que essas formas de produção da miséria assumiram nas grandes propriedades, a análise do regime de

propriedade da terra e das relações semisservis dos latifúndios. A industrialização⁶ brasileira, ocorrida entre 1930 e 1940, foi possível graças a uma ativa participação estatal, que promoveu uma significativa transferência (financeira/crédito) do setor agropecuário para o industrial⁷. Manteve-se, entretanto, a reprodução de formas de acumulação primitiva no campo, o que evitou uma acentuada redução dos excedentes apropriados pelos proprietários rurais.

Para Moreira (1998), a crise de 1929 gerou a revolução de 1930 no Brasil, não sendo esta o produto do conflito entre a atividade agroexportadora (arcaico) *versus* industrialização (moderno), mas do colapso do modelo agrário-exportador decorrente da crise internacional. Nacionalmente (e na América Latina), surge a política populista: parte do povo passa a acessar ganhos reais, mas tem obstruída a capacidade de organização pela mesma via. Trata-se, assim, de políticas de antecipação, buscando obstruir os movimentos sociais insurgentes, que outrora reprimiram violentamente os poucos sindicatos rurais (paulistas) que conseguiam levar os trabalhadores às ruas.

Continua a autora:

Da mesma forma que os nacionalistas identificaram um "vilão" social interno, representado pela elite agrária, uma parte deles elegeram também um "herói" social: a burguesia nacional. Falava-se, então, na necessidade de realizar-se, no país, a revolução democrático-burguesa. A teorização do que seria a "nossa revolução democrático burguesa" ocupou parte significativa da reflexão dos intelectuais nacionalistas do Instituto Superior de Estudos Brasileiros (ISEB), e serviu como um forte apelo para que os diversos grupos nacionalistas dessem um apoio mais efetivo e sistemático ao governo de Juscelino Kubitschek (1956-1961), definido como uma administração comprometida com o processo de industrialização (MOREIRA, 1998, p. 3).

Esses embates políticos-ideológicos estruturantes da ordem econômica pós-1930 no país, almejando o moderno/industrial em desfavor do arcaico/agrário, definem os componentes da realidade atual do Brasil. Assim, grandes extensões de terra produtoras de *commodities* destinadas à indústria e à exportação são lindeiras; há aglomerados de pequenos produtores, campesinos e familiares, em que parte da produção é ainda destinada à subsistência e outra ao comércio local.

⁶ [...] A industrialização era apresentada como a fórmula milagrosa capaz de, por si só, gerar o desenvolvimento; e o setor agrícola, apontado como o responsável pelo atraso desses países, deveria ceder a sua posição dominante na economia [...] No momento, o que nos interessa [...] é analisar o papel eminentemente "passivo" atribuído à agricultura no processo de crescimento econômico. **Competiria a ela como função básica, liberar mão-de-obra para o setor capitalista e alimentá-la a preços constantes**, uma vez que o salário de subsistência inclui o custo da alimentação como um dos seus maiores componentes (GRAZIANO DA SILVA, 1981, p. 17 – 19) [Grifos acrescidos].

⁷ Outras informações podem ser buscadas em Nelson Giordano Delgado e Sérgio Leite entre outros.

Leguizamón (2007) afirma que perduram os velhos discursos modernizantes que insistem na possibilidade de transformação de nossas sociedades pela genérica referência à retomada do desenvolvimento, agora integrado à dinâmica global. Na maioria dos casos, as políticas que esses velhos mitos promovem aumentam a concentração da riqueza e a desigualdade, geram novas formas de exclusão e exploração do trabalho e mostram suas limitações para diminuir a pobreza e, conseqüentemente, a desigualdade social no espaço rural.

Para a *Food and Agriculture Organization of the United Nations* (FAO) e a Organização Internacional do Trabalho (OIT), mais da metade da população rural na América Latina e no Caribe ainda vive na pobreza:

Los importantes déficits de trabajo decente y la debilidad de las instituciones laborales explican en parte la persistencia de la pobreza en las zonas rurales de la región. Los principales problemas identificados son la informalidad de los empleos, el incumplimiento del salario mínimo, la débil sindicalización y negociación colectiva, las brechas de cobertura de la protección social y las modalidades de contratación de mano de obra (FAO, 2013).

Do mesmo modo, ambas as instituições destacam que um dos principais desafios no âmbito regional é o aumento nos níveis de formalização dos empregos rurais.

No mais, a modernização da agricultura, quase sempre definida e emoldurada sob a dimensão agrônômica (disciplinar), deixou de lado as mudanças ocorridas sob o viés jurídico das décadas de 1960 e 1970, parte integrante de um pacote modernizante mais amplo. Os trabalhadores rurais assalariados tiveram tal momento histórico marcado pela ampliação dos direitos sociais, tanto no âmbito trabalhista como no previdenciário. Desse modo, o Estatuto do Trabalhador Rural (ETR-1963), e o Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural (FUNRURAL-1971), entre outras criações legais, modernizaram as relações jurídicas no espaço rural, racionalizando-as.

A modernização da agricultura é, por fim, um pacote multidimensional, imposto e incentivado nacional e internacionalmente, sob alguns princípios, embasados na ampliação da capacidade produtiva do solo e das sementes, da gestão das pragas, maquinário (mecanização) e genética, somada aos subsídios públicos. Ela resulta de um somatório de influências europeias e americanas, em um Brasil heterogêneo, sob dois projetos (distintos, mas, por fim, complementares): as grandes extensões de terra onde se desenvolve a monocultura (moderno) e as pequenas propriedades onde a diversificação (tradicional) se mantém como prática preponderante.

Desse modo, a modernização da agricultura (ALMEIDA, 2011) e a industrialização da agricultura (GRAZIANO DA SILVA, 1981), ou complexo agroindustrial (DELGADO, 1985), iniciadas na década de 1950 e seguintes não trouxeram apenas alterações agroeconômicas. Passaram também a contemplar ou ampliar aos trabalhadores rurais assalariados um conjunto de prerrogativas sociais, criando mais proteção jurídica aos contratos de trabalho entabulados no espaço rural, além de calculabilidade para essas relações sociais.

Barbagelata (2012, p. 145) utiliza-se dos escritos de José Luís Monereo Pérez para esclarecer a chamada “vocação original” do Direito do Trabalho, como segue:

Na verdade, este autor, em uma breve obra que se publicou em 1994, esclarece que, no seu entender, o Direito do Trabalho tem como ‘vocação original’ servir ‘a racionalidade do sistema de relações industriais’. Desse modo, sob as condições atuais, ‘o princípio de proteção [constitucional do trabalho] cede perante o princípio de rendimento inerente à liberdade de empresa no marco do sistema de economia de mercado’, que também tem respaldo constitucional [...] a proteção dos trabalhadores, ficou relegado sob o signo de um novo Direito do Trabalho flexível, subordinado ao Direito Econômico [...] Dentro desta concepção existe uma redefinição da posição do Estado e do Direito no sistema econômico e de suas relações com o mercado, pois ‘o sistema político assumiu a tarefa de gerir, e em parte dirigir o funcionamento da economia’. Nesse contexto, ‘o Direito econômico e o direito do trabalho constituem um instrumento orientado a garantir a eficácia do sistema econômico’.

Resgatando Weber – que é o teórico central para a compreensão dos argumentos tratados na tese –, o capitalismo industrial traz como vocação a calculabilidade para as relações de trabalho agora desenvolvidas no espaço rural industrial:

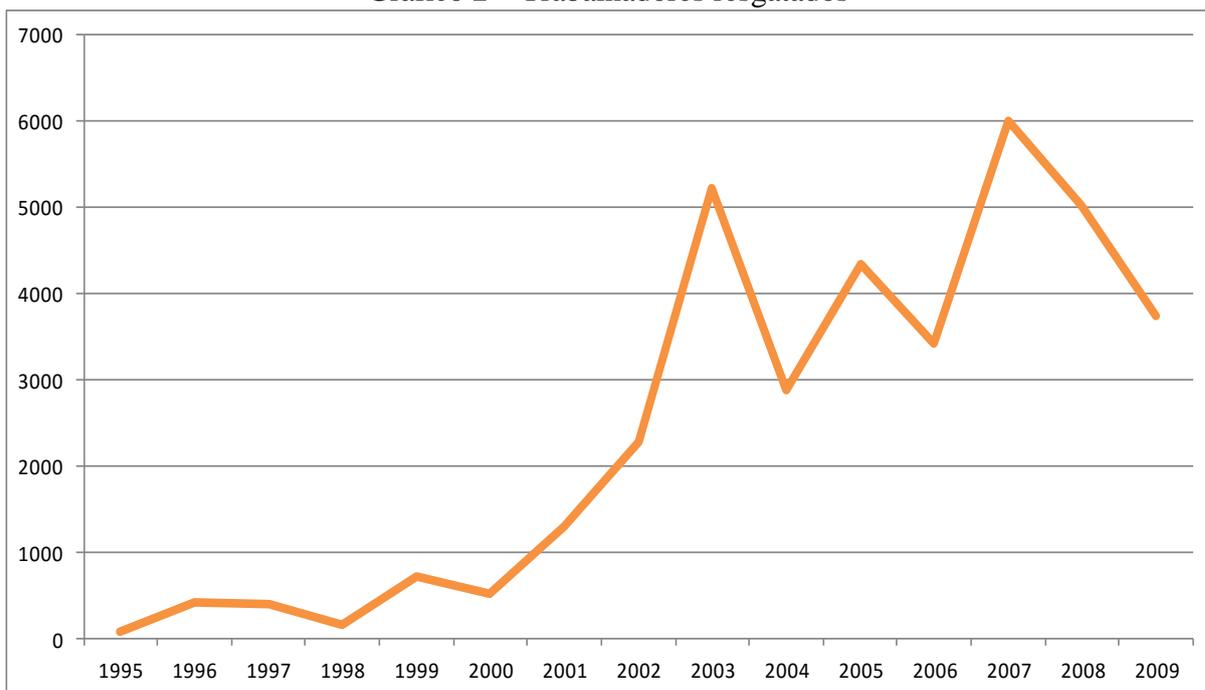
Diferente é o caso do capitalismo *industrial*. Onde se pretende estabelecê-lo como forma **típica do empreendimento produtivo, ele significa uma organização do trabalho orientada na venda em grande escala e depende da possibilidade de cálculos precisos, e isto tanto mais quanto mais aumenta a intensidade do capital, particularmente a proporção de capital fixo. O capitalismo industrial precisa poder contar com a continuidade, segurança e objetividade do funcionamento da ordem jurídica, com o caráter racional, em princípio calculável, da jurisdição e da administração.** De outro modo, faltam aquelas garantias da calculabilidade que são indispensáveis para o grande empreendimento industrial capitalista. Estas existem em grau mínimo em Estados patrimoniais pouco estereotipados, e em grau máximo, ao contrário, dentro do burocratismo moderno (WEBER, 2000a, p. 311).

O elemento jurídico vem elado ao empreendimento industrial agrícola moderno. Assim, a legislação das décadas de 1960 e 1970 que contemplam as relações de trabalho no espaço rural é parte do pacote da modernização (industrialização) da agricultura. A incorporação da agricultura ao processo industrial impôs a racionalização das relações de

trabalho, somados a esta emergem também os problemas (ou a dinâmica) do modo de produção capitalista industrial no espaço rural.

As mudanças impulsionadas pela modernização da agricultura, em âmbito jurídico, não foram capazes de se fazer vigentes, em média, aos dos “contratos de trabalho” entabulados no espaço rural. O gráfico a seguir destaca o crescente número de trabalhadores rurais resgatados do labor análogo ao escravo. Ali se demonstra, por um lado, certa eficiência no trato fiscalizatório e punitivo por parte das instituições públicas envolvidas (Ministério Público do Trabalho e Polícia Federal) na busca e repressão dessas práticas delitivas; por outro, uma realidade que tanto sujeita, pela via do empregador, como é sujeitado, pela via do empregado, em pleno século XXI, a (ter de) aceitar trabalho que viola, além das prerrogativas trabalhistas (sociais), as políticas e civis.

Gráfico 2 – Trabalhadores resgatados



Fonte: Ministério do Trabalho e Emprego / Secretaria de Inspeção do Trabalho.

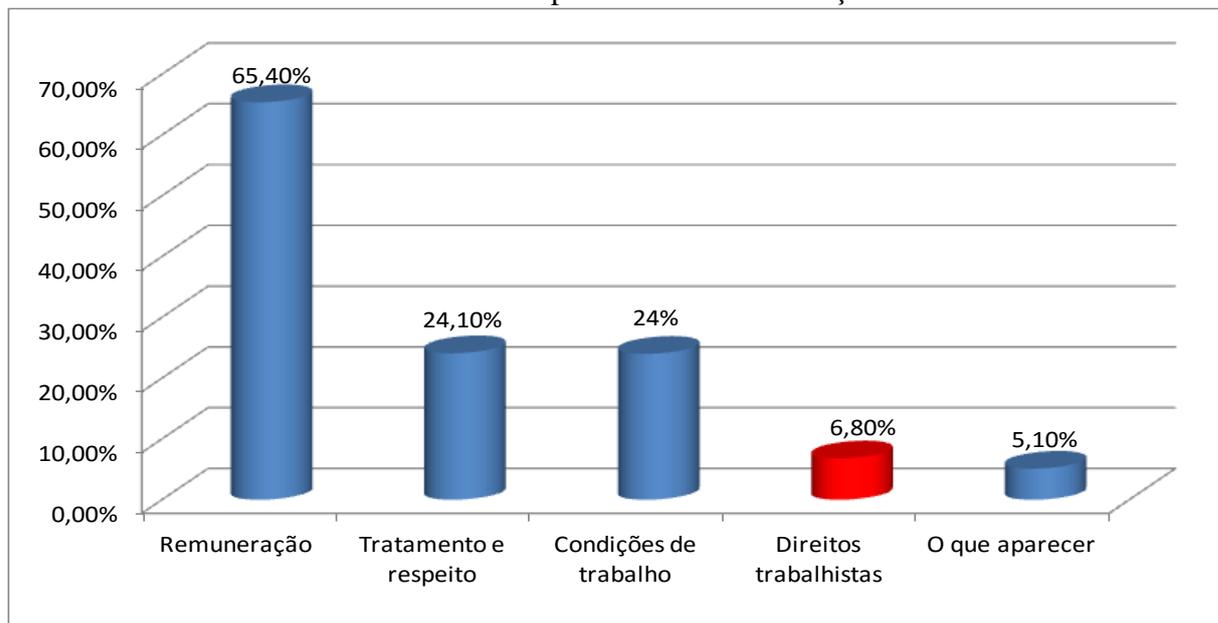
Só no ano de 2007, mais de 6 mil trabalhadores rurais assalariados foram resgatados, o que põe em relevo o aumento do número de trabalhadores que só estão conseguindo renda se sujeitarem a tal espécie de contratação. Infere-se que o número de trabalhadores que não foram resgatados e que ainda estão laborando nessas condições é maior.

Pelos dados, pode-se também imaginar o nível de precariedade social e humana que esses trabalhadores rurais devem estar vivenciando para terem de aceitar um contrato de trabalho rural análogo ao escravo. Parte-se do pressuposto de que, quando fora do contrato de

trabalho análogo ao escravo, a realidade desses trabalhadores é tão precária, ou tanto mais, que a vaga de trabalho análogo ao escravo a ser ocupado é uma esperança de sobrevivência mais digna (esperança de renda), sua e da família.

Para definir o “Perfil dos Principais Atores Envolvidos no Trabalho Escravo Rural no Brasil”, articulado pelo Escritório da OIT no Brasil, publicou-se, entre uma leva de outros dados, o que segue no gráfico apresentado na sequência:

Gráfico 3 – Critérios para definir um “serviço bom”



Fonte: OIT – Organização Internacional do Trabalho (2011)

Apenas 6,80% dos trabalhadores rurais que estavam laborando nas mais degradantes situações ainda vividas por alguns brasileiros apontam o acesso aos direitos trabalhistas como um dos critérios para definir um “serviço bom”. Cerca de 65,40% desses trabalhadores têm, no entanto, como parâmetro principal de “serviço bom” aquele contrato de trabalho rural que visa atender a remuneração. O trabalho rural análogo ao escravo é um dos maus frutos que se mantêm em um rural modernizado, que já é parte integrante da “nova” ordem econômica, assim suas relações de trabalho não poderiam remontar às praticadas pelo empreendimento escravista do século XIX.

1.3 A PESQUISA E O CAMPO

A construção da tese define-se pelo somatório dos métodos: indutivo, histórico e empírico.

O indutivo impõe o foco no particular e, deste ou de um conjunto de particularidades, induz à construção de uma visão mais holística ou geral de conclusão, confirmando ou refutando aquilo a que se busca responder. Por esse viés, o estudo trata das trajetórias particulares de trabalho de cada TRA e ER, que, conjugadas, formaram um todo explicativo.

O histórico, por seu turno, é aquele “que busca comparar fenômenos sociais atuais com aqueles de épocas passadas, para extrair conclusões a respeito de sua gênese e para fazer prognoses”, enquanto o empírico, que objetiva “confrontar a teoria da sociedade atual com a realidade da sociedade atual”, é, segundo Schrader (2002), capaz de satisfazer parte das exigências científicas de uma tese. Assim, a maneira como restaram distribuídas as prerrogativas civis (liberdade) e políticas (voto) no passado, servirão como base explicativa para a distribuição das prerrogativas sociais (trabalhistas) aos TRA em 1988. Além disso, no confronto entre a teoria e a realidade, as prerrogativas atualmente podem estar-se tornando (in) capazes de efetivar mudanças, sociais e econômicas, necessárias à construção da igualdade real de acesso às chances de vida.

A pesquisa foi desenvolvida sob o viés explicativo e exploratório, este por duas razões: o pesquisador não tinha segurança para definir as variáveis importantes e necessárias para a explicação do tema em estudo; e, o tema em estudo, sob o recorte dos TRA de Ijuí e região e do lapso temporal escolhido, não tinha sido tratado pela produção científica existente ou disponível.

Como pergunta metodológica restou definida: Como medir a vigência empírica da nova ordem jurídica criada aos trabalhadores rurais assalariados a partir de 1988? A partir de Weber, que se utiliza em seus escritos do elemento grau, a exemplo de “grau ótimo”, ficaram assim definidos os critérios de mensuração: o grau ótimo ocorre quando a norma jurídica orienta efetivamente as ações e relações sociais; o grau bom ocorre quando a norma jurídica orienta em média; o grau baixo ou precário, quando a norma jurídica orienta *aquém* da média. Do grau baixo ou precário de orientação das normas jurídicas estatais estatuídas a partir de 1988, nasce a informalidade. Desse modo, as máximas ordenadas pela referida ordem não mandam eficazmente, ou o grau de obediência a essas normas é baixo, seja pela existência e vigência de outras ordens que motivam e dão sentido às ações sociais, seja pela descrença na validade e legitimidade desse estatuto legal. O grau baixo ou precário do direito poderá suprir

ou impedir que se reconheça o patamar de ordem, e isso ocorrerá quando as normas jurídicas não influem em um grau médio as ações e relações sociais.

Como o roteiro de entrevista, o lapso temporal e a base documental eram amplos, apenas parte dos dados levantados veio, sob dois critérios, compor a tese: a convergência entre as bases de levantamento (quando o mesmo tópico foi tratado pelas diferentes técnicas de coleta de dados) e o grau elevado de aprofundamento e detalhamento da informação apresentada pelas entrevistas e pelos documentos. Assim, restaram descritos e analisados: CTPS ([in] formalidade), salário, adicionais (noturno e horas extras), descontos (habitação e alimentação). Outros tópicos passaram a integrar a tese: classe, desigualdade social e mobilidade social, buscando demonstrar as outras causalidades e ordens que, além da jurídica, orientam as ações e relações sociais.

1.3.1 Abordagem

A pesquisa qualitativa é, na definição de Creswell (2010), um meio para explorar e para entender o significado que os indivíduos ou os grupos atribuem a um problema social ou humano. O processo de pesquisa envolve as questões e os procedimentos que emergem dos dados coletados no ambiente do participante, e a análise dos dados prioriza o método indutivo, realizando-se a partir das particularidades para os temas gerais e da interpretação dos dados (significado) feitas pelo pesquisador. Já a pesquisa quantitativa é vista como um meio para testar teorias objetivas, examinando a relação entre as variáveis. Tais variáveis, por sua vez, podem ser medidas por instrumentos, para que os dados numéricos possam ser analisados por procedimentos estatísticos. No que tange à pesquisa executada por método misto, a intervenção do pesquisador combina as formas qualitativa e quantitativa, restando uma mescla das duas abordagens em um único estudo. Por isso, é mais que uma simples coleta e análise dos dois tipos de dados, envolvendo também o uso das duas abordagens em conjunto, de modo que a força geral do estudo seja maior do que a da pesquisa qualitativa ou quantitativa isoladas.

A abordagem utilizada na apropriação das informações que embasam a tese orientou-se por Métodos Mistos do tipo Concomitantes, assim definidos por Creswell (2010, p. 39):

[...] o procedimento em que o pesquisador converge ou mistura dados quantitativos e qualitativos para realizar a análise abrangente do problema de pesquisa. Nesse modelo, o investigador coleta as duas formas de dados ao mesmo tempo e depois integra as informações na interpretação dos resultados gerais. Além disso, nesse modelo, o pesquisador pode incorporar uma forma menor de dados com outra coleta

de dados maior para analisar diferentes tipos de questões (o qualitativo é responsável pelo processo enquanto o quantitativo é responsável pelos resultados).

Aproximar dados quantitativos e qualitativos tem o condão de ampliar a compreensão de uma dada realidade ou acontecimento, além de facilitar a aproximação das diversas disciplinas que fazem parte da pesquisa. Assim, os níveis de eficácia de uma lei podem ser medidos quantitativa ou qualitativamente, mas, se medidos quantitativamente, eles podem conectar-se mais adequadamente aos dados produzidos pela dimensão econômica. Os dados jurídicos também podem ser sistematizados qualitativamente, e assim se podem conectar melhor à dimensão social.

No mais, o trabalho buscou ser multidisciplinar porque o objeto de estudo – trabalho rural assalariado – é resultado de um conglomerado de dimensões, que possibilitam um olhar disciplinar ou multidisciplinar, tanto acionantes dessa realidade como resultantes dela. Assim, não se está na luta disciplinar da resposta cientificamente certa, mas na luta multidisciplinar da ampliação da capacidade humana de compreensão do fenômeno social.

1.3.2 Amostra e coleta de dados: seleção do local de pesquisa

Os critérios motivadores da escolha do local (Ijuí, Augusto Pestana e Catuípe) de pesquisa foram:

- As cidades se estruturaram a partir de fluxos migratórios diversificados, de modo que há uma confluência de pertencas étnicas e valores que interagem, ora positivamente ora negativamente;
- Nos três municípios há um grande número de propriedades rurais;
- As três têm como base de formação a agricultura;
- As atividades rurais desenvolvidas nos municípios representam um padrão, ou melhor, uma normalidade, dentre os demais municípios da região noroeste: predomínio da lavoura (tríticola [soja, milho e trigo]); pecuária com predomínio do leite e corte; agroindústrias, entre outras;
- Há trabalhadores rurais assalariados nos mais diversos tipos de atividades rurais;
- Custo reduzido para a realização da pesquisa empírica (local de residência e vivência do pesquisador);
- Conhecimento, pelo doutorando, dos municípios e da região.

1.3.2.1 Construção do roteiro de entrevista (Apêndice A)

A construção do roteiro decorreu, predominantemente, de três fases: a primeira, o pré-teste⁸, foi realizada no mês de novembro de 2013 com cerca de 10 TRA do interior de Ijuí e Augusto Pestana (as cidades fazem parte da cobertura de atuação do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Ijuí, sede regional); a segunda destinou-se a suprir as informações da base documental; na terceira, contemplou-se a totalidade dos direitos trabalhistas normatizados em nível constitucional que fazem parte do contrato dos trabalhadores rurais assalariados.

Alguns termos usuais utilizados pelos TRA e ER passaram a substituir, no roteiro, os termos técnicos da lei, buscando facilitar a construção da resposta quando a pergunta adequava-se a outras terminologias. O exemplo de EPIs (Equipamentos de Proteção Individuais) foi substituído por macacão, máscaras, luvas, ou ainda os “apetrechos que o passador de veneno usa” (informação gerada no pré-teste).

Algumas perguntas, seja pelo esquecimento, seja pela ingenuidade ou pela falta de compreensão do que se almejava exatamente ter como resposta ou o que se buscava saber, restaram infrutíferas. Parte dessas perdas foi percebida apenas quando da leitura e sistematização das informações alcançadas no roteiro e no caderno de campo. Assim, o que foi perguntado de um modo poderia ter sido perguntado de outro, pois a resposta desejada não foi a alcançada, ou as respostas destoavam de entrevistado para entrevistado, mesmo quando feita a mesma pergunta. Ocorreram também situações inversas: algumas perguntas feitas

⁸ Destaca-se uma pista que brotou nas entrevistas feitas no pré-teste do questionário, mas, mesmo depois, quando da aplicação do questionário definitivo, em que pese certa insistência do entrevistador, o fenômeno pouco se repetiu e não restou suficiente ou pertinente ao desenvolvimento, neste trabalho, de um capítulo e ou subcapítulo. Ainda assim, passo a descrevê-lo: Quando dos diálogos com os trabalhadores rurais assalariados (empregados), percebi a ocorrência do fenômeno Empregado do Empregado (Trabalhador Empregador), que revela a contratação, informal, por parte dos empregados, de outros empregados, sejam eles por empreitada, safristas, diaristas, domésticos, sendo a informalidade na contratação a regra de atuação: um aperto de mão sela a contratação e um abano da mesma mão, ao final do dia de trabalho, rescinde o contrato. O trabalhador rural assalariado, temporário ou permanente, que contrata outros trabalhadores rurais temporários ou permanentes, pagando na maioria das vezes menos do que ele recebe pela prestação de trabalho, age muitas vezes na extrema informalidade. Por vezes, empregados que possuem propriedades rurais ou são arrendatários ou parceiros passam a atuar nos mesmos moldes, incorporando os meios e as técnicas, passando a explorar o lucro, a informalidade, a precariedade, reduzindo assim os custos no trato com os seus contratos de trabalho. Prática ilegal, visando ao sustento da família e dos bens, não deixando ele de se beneficiar da desigualdade, independente da raça, etnia ou gênero daquele que lhe presta serviço. A informalidade, nesses casos ou nessa realidade laboral, deixa de ser um momento transitório ou uma temporária e ligeira inadequação administrativa ou legal, a exemplo dos primeiros dias de trabalho do empregado, em que o patrão ainda não teve tempo de ir à cidade regularizar a situação, ou que o empregado não possui Carteira de Trabalho, ficando a aguardar sua confecção pelo Ministério do Trabalho e Emprego para depois ser regularizada. A informalidade deixa de ser uma etapa transitória e arriscada e passa a ser uma maneira permanente e lucrativa de gestão da mão de obra na propriedade. Permanente, porque se prolonga no tempo, passando a ser reconhecida como o padrão de contratação de mão de obra no espaço rural; e lucrativa, pois os custos da formalização exercem impactos tanto na renda do empregador como na renda do empregado (ambos em parte perdem), além do que a formalização impede a continuidade do acesso a outros benefícios agrícolas, sociais e previdenciários por parte do empregado e do empregador e vice-versa.

restaram respondidas de forma diversa, mas a informação alcançada foi mais significativa do que a pretendida pelo pesquisador.

1.3.2.2 Entrevistas

Muitos fatores impulsionaram o pesquisador durante a realização da pesquisa de campo, mas três deles se destacaram. O primeiro foi certa lacuna identificada quando da realização da pesquisa documental, na sede do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Ijuí, onde foram analisados os termos de rescisão dos contratos de trabalho (1349 termos, tendo, como marco inicial, o ano de 1988 e, final, fevereiro de 2015). Percebeu-se que parte das informações apostas nesses documentos não descreviam os acontecimentos laborais na profundidade que o pesquisador se propunha buscar, porém esses documentos guardam um conjunto relevante de informações, que constituem um dos capítulos da tese. Parte dessas informações teve de ser ratificada ou retificada e ampliada (abrangência e profundidade) quando da realização das entrevistas de campo, de modo que parte das perguntas do roteiro tem por base suprir ou enriquecer os dados documentais. O segundo (de certa forma decorrente do viés histórico da metodologia adotada) foi o interesse em conhecer os locais de trabalho, o ambiente, o entorno formador do espaço rural desses trabalhadores e empregadores. O terceiro, e último, vinculou-se ao fato de que, como o doutorado é em sociologia, a pesquisa empírica precisa, de alguma forma, fazer-se presente na formação profissional.

A opção pelas entrevistas a partir de roteiro (semiestruturado) justificou-se pela importância da aproximação aos entrevistados, que permite ao pesquisador reconfigurar algumas perguntas e refinar algumas informações, em vista da distância que há entre o saber rural, a linguagem do trabalhador ou do empregador e as terminologias sociológicas e jurídicas. Muitos termos constantes do roteiro não foram usados diretamente nas perguntas aos entrevistados e, pois, várias modificações na linguagem tiveram que ser acopladas às perguntas para que o entendimento entre pesquisador e pesquisado pudesse restar de alguma forma frutífero.

Quanto ao Termo de Consentimento (à exceção de um entrevistado, analfabeto), apresentado aos entrevistados antes da realização das perguntas, foi por eles assinado ou rubricado após ouvirem ou lerem o documento e concordaram com a entrevista (Anexo A).

Os dados resultantes das entrevistas foram tratados e sistematizados via Excel.

Quanto à definição dos participantes das entrevistas, o rumo seguido é justificado a partir da *Snowball*⁹ (“Bola de Neve”) como técnica de seleção dos entrevistados (representatividade/amostra) – o que se deu antes por desconhecimento do que por sapiência. Quando da realização do pré-teste, antes mesmo da pesquisa documental, o pesquisador, ao final de cada entrevista, perguntava ao entrevistado se conhecia algum trabalhador ou empregador rural nas proximidades, nas comunidades ou vilas vizinhas, registrando tal informação, por vezes, no próprio roteiro e (ou) no caderno de campo. Desse modo, aleatoriamente, todos os entrevistados, de uma forma ou de outra, conheciam um ou vários possíveis entrevistáveis. Assim, como em uma rede ou cadeia, o entrevistado posterior (trabalhador ou empregador rural) foi apontado pelo entrevistado anterior.

Não fora percebida dificuldade na indicação dos novos entrevistados, uma vez que o mesmo TRA já havia frequentado várias propriedades rurais no entorno de seu local de morada, enquanto um mesmo empregador rural (ER) também já havia empregado vários trabalhadores rurais do entorno. O Presidente do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Ijuí definiu alguns dos participantes, e duas lideranças patronais definiram os demais.

Gerado a partir dessa indicação, um problema (que poderá não ser julgado desse modo) na definição dos novos participantes pelos participantes das entrevistas anteriores acabou violando a abrangência político-geográfica do Município de Ijuí. Quando parte dos entrevistados passou a indicar participantes de outros municípios, que não apenas Catuípe e Augusto Pestana, mas outros ainda mais distantes, o pesquisador chegou a repensar, no decorrer das entrevistas, os limites espaciais de estudo e levantamento de dados e ampliá-los, porém isso implicaria uma ampliação significativa da quantidade dos dados e informações que teriam que ser acrescentadas a tese. Nesse rumo, outros vários sindicatos teriam de abrir suas portas para o pesquisador levantar os termos de rescisão, junto a uma gama de novas informações primárias e secundárias, pois a moldura espacial da tese estaria sendo ampliada. Diante dessa circunstância, a determinação político-geográfica dos entrevistados foi limitada aos municípios de Ijuí (sede regional do STR), Augusto Pestana e Catuípe.

⁹ As expressões *Snowball*, ou *snowball sampling*, que, em português, significam “Bola de neve” ou “Amostragem em Bola de Neve”, são adotadas por autores como Biernacki e Waldorf (1981); Penrod et al. (2003); Goodman (1961), entre outros, para nomear uma técnica que auxilia na seleção/definição/identificação dos participantes de uma pesquisa de campo (em geral qualitativa), formando assim, uma amostragem aleatória não probabilística de recrutamento. A técnica é uma forma de amostra não probabilística utilizada em pesquisas sociais onde os participantes iniciais (sementes) de um estudo indicam novos (filhos) participantes, que, por sua vez, indicam novos participantes e assim sucessivamente, até que seja alcançado o objetivo proposto – ponto de saturação -. Este é atingido quando os novos entrevistados passam a repetir o conteúdo já obtido nas entrevistas anteriores, sem acrescentar novas informações relevantes à pesquisa. Ao fim, tem-se uma cadeia de referência, gerada a partir da aproximação do pesquisador aos participantes e da realidade de estudo, conforme explicam Baldin e Munhoz (2011).

O universo social de estudo perfaz a categoria profissional dos Trabalhadores Rurais Assalariados Permanentes¹⁰, Temporários¹¹ e Aposentados, recebendo a seguinte moldura:

- Residentes e não residentes no espaço rural;
- Que tenham sido TRA ou ER nos últimos 30 anos;
- Homens, mulheres e crianças;
- Empregados, desempregados, ex-empregados e aposentados;
- Empregadores familiares e não familiares;
- Filiados e não filiados ao Sindicato;
- Atuação na agricultura, pecuária, extrativismo, hortaliças, frutas, pesca, agroindústria e lares.

Algumas entrevistas não se efetivaram, seja por mudança do local de morada ou residência, ou viagem, ou por o trabalhador ou empregador estar trabalhando em outro município ou unidade da federação, mas, de forma geral, os entrevistados que construíram as informações utilizadas na tese foram “selecionados” sob a forma de indicação.

Quanto às entrevistas, a amostra foi estruturada de forma aleatória (não probabilística). Aleatória, em vista de que havia (e ainda há) dificuldade para definir se há representatividade, pois o universo de trabalhadores que desenvolveram alguma atividade rural nos últimos 30 anos (formal ou informal), seja como TRA ou ER, pode representar parte significativa da população do município de Augusto Pestana ou de Catuípe, ou ainda parte da população do município de Ijuí, restando incertas as condições aptas a definir a representatividade.

Desse modo, optou-se por uma amostragem aleatória ou randômica, buscando, a partir de dado momento, o ponto de saturação. O ponto de saturação foi alcançado no entorno da 15ª entrevista, quando parte expressiva das informações passou a se tornar uniforme, sem variações significativas; dali em diante, seguiu-se até a última indicação feita, alcançando os entrevistados de número 22 (TRA) e 21 (ER).

1.3.2.3 Trabalhadores Rurais Assalariados e Empregadores Rurais

Foram entrevistados 22 Trabalhadores Rurais Assalariados (TRA) nos três municípios de abrangência da pesquisa: Ijuí, Augusto Pestana e Catuípe, todos situados na Região Noroeste do estado do Rio Grande do Sul. As entrevistas foram realizadas entre os dias 13-

¹⁰ Com contratos de trabalho com mais de ano no mesmo empregador.

¹¹ Os safristas, empreita, diaristas, mensalistas com contratos de trabalho com menos de ano ao mesmo empregador.

02-2015 até 10-04-2015. As perguntas foram, em sua maioria, estruturadas, porém todas poderiam sofrer alterações ou receber adequações de acordo com as informações prestadas pelo entrevistado, a exemplo da variação de termos, além de dados ou saberes. Essas alterações ou adequações garantiram que o roteiro não gerasse uma moldura fechada e acabada, capaz de ocasionar a perda de informações ou pistas a um panorama fiel e apto a gerar uma adequada compreensão do fenômeno laboral rural.

Foram entrevistados 21 Empregadores Rurais (ER) nos três municípios de abrangência da pesquisa (acima identificados), sendo as entrevistas realizadas entre os dias 11-02-2015 e 07-04-2015.

Algumas entrevistas foram realizadas conjuntamente com passeios pela propriedade, pelos galpões e pelas estrebarias, junto aos animais, maquinários e outros bens, facilitando ao entrevistador o registro de informações esquecidas por parte do entrevistado, além da análise de fotos e documentos em domínio do entrevistado. Alguns TRA não mais estavam laborando ou morando no espaço rural, mas sim no urbano, de modo que parte das informações foi levantada mais pela lembrança das práticas e dos modos de trabalho.

1.3.2.4 Perfil socioeducacional dos Entrevistados

A distribuição geográfica dos participantes restou assim disposta:

Quadro 1 – Distribuição dos entrevistados

TRA	ER
Ijuí – 02; Catuípe – 12; Augusto Pestana – 08.	Ijuí – 07; Catuípe – 10; Augusto Pestana – 04.
Total 22 Entrevistados	Total 21 Entrevistados

Fonte: Dados do campo primários (entrevistas) sistematizados pelo pesquisador

O quadro abaixo apresenta informações pessoais, familiares e profissionais que serviram de introdução ao roteiro de entrevista:

Quadro 2 – Perfil social dos entrevistados

TRA	ER
Do total, 17 são Trabalhadores Rurais Assalariados e 05 são Trabalhadoras Rurais Assalariadas.	Do total, 18 são Empregadores e 03 são Empregadoras.
Três casais compunham a entrevista.	Dois casais compunham a entrevista.
19 deles autodeclarados brancos, sendo 11 descendentes italianos, 04 alemães, 04 brasileiras e 01 portuguesa; 02	Todos autodeclarados brancos, sendo 18 descendentes italianos e 03 descendentes alemães.

autodeclarados morenos, com descendência afro-brasileira.	
Todos os 22 entrevistados declararam o espaço rural como o local de criação e, destes, 05 tiveram parte do tempo de criação no espaço urbano.	Todos os 21 entrevistados declararam o espaço rural como o local de criação e, destes, 09 tiveram como parte do tempo de criação o espaço urbano.
A moradia atual rural foi declarada por 14 entrevistados; 08 declararam a urbana.	A moradia atual rural foi declarada por 13 entrevistados; 08 declararam a urbana.
Como local de trabalho atual, 19 declararam o rural, enquanto 02 declararam o urbano, e 01 laborava tanto no rural quanto no urbano.	Como local de trabalho atual, 18 declararam o rural, enquanto 03 declararam o urbano; parte dos empregadores laboram, simultaneamente, no rural e no urbano, em vista da formação profissional superior de que passaram a dispor.

Fonte: Dados do campo primários (entrevistas) sistematizados pelo pesquisador

Quanto ao grau educacional alcançado pelos entrevistados, dois pontos merecem destaque: a ausência do ensino superior no caso dos TRA, enquanto 10 dos 21 ER o possuem; 12 dos 22 TRA estão posicionados educacionalmente no 1º grau incompleto ou fundamental incompleto. Quanto a 4ª e 3ª séries, optou-se por mantê-las não somadas ao *quantum* do fundamental incompleto, porque tais graus foram cursados no tempo anterior à mudança curricular que conhecemos, como segue no próximo quadro:

Quadro 3 – Perfil educacional dos entrevistados

TRA	ER
	10 declararam possuir o superior completo.
02 declararam possuir o segundo grau completo (01 deles tecnólogo).	
02 com o segundo grau incompleto.	02 com o segundo grau incompleto.
	02 com o primeiro grau completo.
08 com o primeiro grau incompleto e 04 com o fundamental incompleto.	01 com o primeiro grau incompleto e 03 com o fundamental incompleto.
03 com 4ª série.	03 com a 4ª série.
02 com 3ª série.	
01 analfabeto.	

Fonte: Dados do campo primários (entrevistas) sistematizados pelo pesquisador

Assim, tanto a 3ª quanto a 4ª série foram descritas como posições educacionais meritórias, de prestígio. Apenas 01 dos entrevistados TRA ainda é analfabeto, mas, pela

leitura e reflexão que fez quando da entrevista, isso não foi ou é um problema, pois sabe contar e trabalhar e julga-se possuidor de um valor humano e social que a educação muito mais destruiu do que aprimorou, dando como exemplo os jovens que estão pelas ruas vadiando.

1.3.3 Pesquisa documental

A pesquisa de cunho bibliográfico, em livros, arquivos da internet e outros meios ou documentos, serviu, primeiramente, como base para a construção do projeto pela via da pesquisa em autores que desenvolveram estudos na temática em apreço; depois, para definir e incorporar à tese dados secundários de instituições como o MTE, MPT, FAO, ONU, OIT, IBGE, entre outras, para o embasamento da tese. Ateve-se, ainda, à análise documental dos Termos de Rescisão dos Contratos de Trabalho e das Convenções e Dissídios Coletivos de Trabalho no Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Ijuí e Processos Trabalhistas junto à Vara do Trabalho de Ijuí, vez que os outros dois municípios não contam com essa área da Justiça.

O levantamento de dados secundários a partir da pesquisa documental iniciou-se frustrado, vez que, após duas visitas e alguns *e-mails*, nenhuma informação restou disponibilizada pelos procuradores do trabalho. Num primeiro momento, quando da realização do pré-teste, o pesquisador dirigiu-se ao Ministério Público do Trabalho (Poder Executivo) de Santo Ângelo, comarca que abrange os municípios pesquisados e que garante os autos de infração aplicados pelos procuradores e fiscais do trabalho no espaço rural (e urbano) contra os empregadores (Termos de Ajuste de Conduta – TAC).

De pronto, direcionou-se a pesquisa ao Ministério do Trabalho e Emprego com sede na cidade de Ijuí, buscando acessar tanto autos de infração como termos de rescisão dos contratos de trabalho lá homologados. Pelas informações prestadas pelos servidores, também do executivo, nenhum documento ou outras informações existiam ali sobre a situação dos TRA e ER de Ijuí e região, salvo alguns encartes, folhetos e folders produzidos pelo próprio órgão na seara federal, disponível para todos os cidadãos, tanto pela via impressa quanto pelo via tecnológica.

Os dados resultantes da pesquisa documental foram tratados e sistematizados via Excel.

1.3.3.1 Processos trabalhistas

Em face da falta de dados locais, ou das barreiras que estavam aparecendo, passou-se a buscar informação junto à Vara do Trabalho da Comarca de Ijuí e ao Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Ijuí. Na primeira instituição foram encontrados 06 processos que envolveram demandas entre TRA *versus* ER, nos últimos 10 anos (então 2004-2013), que estavam em fase final de sentença ou arquivados (por acordo ou sentença). Os demais processos já arquivados há mais tempo não mais faziam parte dos arquivos localizados na Vara do Trabalho, mas do arquivo geral que se encontra na cidade de Porto Alegre.

Cumprida essa parte secundária da pesquisa de campo, restando precário o conjunto de informações alcançadas e necessárias à construção da tese, optou-se pelo aprofundamento nos documentos ainda existentes, tanto atuais como históricos, disponibilizados pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Ijuí, a saber: Negociações Coletivas (CCT e DCT) e Termos de Rescisão dos Contratos de Trabalho.

1.3.3.2 Convenções Coletivas de Trabalho (CCT) (Anexo B) e Dissídios Coletivos de Trabalho (DCT)

O universo documental era composto por: Termos de Rescisão dos Contratos de Trabalho (TRCT) datados a partir do ano de 1980 e Convenções Coletivas e Dissídios Coletivos a partir de 1982, todos disponíveis em papel, ora escritos, ora datilografados, disponíveis a acesso e pesquisa.

Dispõe o *caput* do art. 611 da CLT:

Convenção Coletiva de Trabalho é o acordo de caráter normativo, pelo qual dois ou mais Sindicatos representativos de categorias econômicas e profissionais estipulam condições de trabalho aplicáveis, no âmbito das respectivas representações, às relações individuais de trabalho (BRASIL, 1943).

Em seu §1º, consta que:

É facultado aos Sindicatos representativos de categorias profissionais celebrar Acordos Coletivos com uma ou mais empresas da correspondente categoria econômica, que estipulem condições de trabalho, aplicáveis no âmbito da empresa ou das acordantes respectivas relações de trabalho (BRASIL, 1943).

Quanto aos Dissídios Coletivos, estes irão surgir quando as partes (sindicatos ou sindicatos *versus* empresas) não chegaram livremente a um acordo, tendo que buscar a tutela

judicial trabalhista, que, pela via de uma decisão judicial, normatizará a relação coletiva de trabalho.

Pela leitura do §1º do art. 511 da CLT, é Categoria Econômica o vínculo social básico que resulta da associação lícita de Empregadores para fins de estudo, defesa e coordenação dos seus interesses econômicos, empreendendo em atividades idênticas, similares ou conexas. Conforme o §2º, é Categoria Profissional a expressão social elementar oriunda da profissão ou trabalho em comum dos Trabalhadores em situação de emprego na mesma atividade econômica ou em atividades econômicas similares ou conexas.

Em suma, quando um Sindicato de Trabalhadores (categoria profissional) buscar acordar com um Sindicato de Empregadores (categoria econômica), nascerá uma Convenção Coletiva, mas, se esse Sindicato de Trabalhadores buscar uma ou mais empresas para acordar, nascerá um Acordo Coletivo; ambos fazem parte das Negociações Coletivas. Outra distinção singular é a abrangência de que cada um deles dispõe, sendo a Convenção Coletiva, em regra, mais abrangente, pois alcançará todos os trabalhadores e empregadores integrantes dos sindicatos acordantes.

Não foram encontrados Acordos Coletivos, mas apenas Convenções e Dissídios Coletivos, que assim restaram estruturados no tempo: de 1982/1983/1984, 2013/2014/2015, resultaram em 06 CCT; entre 1985 e 1999, resultaram em 12 DCT, num total de 18 contratos coletivos entabulados. Entre os anos de 2000 e 2012, nenhuma negociação coletiva foi entabulada entre sindicatos; neste caso, a legislação do trabalho nacional e a estadual (no que tange ao piso estadual da agricultura) passam a definir com certa exclusividade os contornos do contrato de trabalho rural.

O conjunto documental sob o domínio do STR de Ijuí foi importante para esclarecer, apontar e definir os rumos que as prerrogativas estavam seguindo a partir de 1988, quando os TRA passaram a dispor dos mesmos direitos (isonomia legal) já usufruídos, em parte, pelos trabalhadores urbanos desde 1943, quando da publicação da Consolidação das Leis Trabalhistas, somadas as modificações posteriores.

1.3.3.3 Termos de Rescisão dos Contratos de Trabalho (TRCT)

Os Termos de Rescisão de Contrato de Trabalho homologados encerram um importante rol de informações aptas a caracterizar a relação de trabalho rural assalariado. São alterações legais e históricas, adimplementos e inadimplementos de verbas trabalhistas, enfim,

um apanhado de informações que passam a compor uma das fontes principais de dados, servindo como base para a construção do roteiro.

Foram analisados 1349 (um mil trezentos e quarenta e nove) Termos de Rescisão do Contrato de Trabalho (TRCT). Definiu-se como marco inicial de levantamento dos termos o ano de 1988, pois a nova ordem jurídica estabelecida pela CF/1988, que amplia o rol de direitos trabalhistas para os rurais, já vinha sendo praticada antes daquele ano. Outro ponto decorre do fato de que muitos contratos de trabalho encerrados em 1988, 89, 90 ou em data posterior haviam sido entabulados em 1984, 85, 86, ou antes. Assim, o lapso temporal de trabalho anterior à modificação constitucional faz parte dos dados em análise, viabilizando a reflexão sobre o impacto das prerrogativas nos contratos de trabalho rural.

Duas pistas nasceram quando da sistematização dos dados nos TRCT: ao final da compilação dos dados referentes ao período de 1988 até 2015, emergiu a lembrança de que, a partir de 2006 ou 2007, alguns empregadores rurais começaram a ser identificados ou descritos não mais pelo CPF (Cadastro de Pessoa Física), mas pelo CNPJ (Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica): os empregadores passaram a compor empresas no espaço rural ao invés de atuarem como pessoa física, vindo também acompanhados por outras empresas (Contabilidade e Jurídica). A segunda pista que ao final restou promissora foi a identificação (Nome e Sobrenome) de cada TRA presente nos Termos de Rescisão, para buscar saber quanto ou quantas vezes um mesmo TRA ou ER contratou e rescindiu, buscando verificar a rotatividade, temporalidade e pessoalidade nos contratos de trabalho na região. Pistas que restarão aptas a embasar outras pesquisas.

2. DA SOCIOLOGIA COMPREENSIVA À SOCIOLOGIA DO CONFLITO

De M. Weber a R. Dahrendorf, passando por T. H. Marshall, são esses três teóricos que fundamentam a parte teórica e os conceitos que estruturam a tese. Parte-se da sociologia compreensiva, destacando alguns dos principais conceitos e significações, desenvolvendo-se, com mais acuidade, a formação do Estado Moderno, a criação do Direito Estatal Estatuído, a situação de classe, a dominação racional legal e as políticas de cidadania. Em T. H. Marshall, buscou-se compreender a trajetória de formação, geração ou dimensão das prerrogativas de cidadania (civis, políticas e sociais), que foram objeto de fundamentação para os contornos atuais do conceito de cidadania no Brasil. Já Dahrendorf, no lugar de Sen, é adequado quando define as prerrogativas, os provimentos e as chances de vida sob o paradigma sociojurídico.

O desafio primeiro era fazê-los dialogar, mas isso deu lugar a uma nova e mais desafiadora compreensão, que era, e ainda se pensa ser, adequá-los às relações de trabalho no espaço rural.

2.1 MAX WEBER: REVISITANDO SIGNIFICAÇÕES E CONCEITOS

Para Weber, a Sociologia é uma disciplina que busca regularidades e tipos empíricos. Atenta às regras gerais do conhecimento, perfaz-se em uma ciência que pretende compreender (objetivando a apreensão interpretativa – com o fito de alcançar evidência, buscando os motivos¹² e os nexos da orientação da ação – de sentido ou da conexão de sentido) interpretativamente a ação social e, assim, explicá-la causalmente em seu curso e em seus efeitos. Seu objeto a ser investigado é precisamente a conexão de sentido das ações, buscando

¹² Denominamos motivo uma conexão de sentido que, para o próprio agente ou para o observador, constitui a razão de um comportamento quanto ao seu sentido. Denominamos adequado quanto ao sentido um comportamento que se desenrola de maneira articulada quando afirmamos, conforme os hábitos médios de pensar e sentir, que a relação entre seus componentes constitui uma conexão de sentido típica (costumamos dizer correta) (WEBER, 2000, p. 8).

construir conceitos e tipos (ideal), ora indo além da predominância econômica, ora reafirmando-a.

Ação “é um comportamento humano (tanto faz tratar-se de um fazer externo ou interno, de omitir ou permitir) sempre que e na medida em que o agente ou os agentes o relacionem com um sentido subjetivo”. Ou: “uma orientação compreensível pelo sentido do próprio comportamento sempre existe para nós unicamente na forma de comportamento de um ou vários indivíduos”. (WEBER, 2000).

Ação social, por sua vez, “significa uma ação que, quanto a seu sentido visado pelo agente ou agentes, se refere ao comportamento de outros, orientando-se por este em seu curso”. Assim, para a sociologia compreensiva, toda ação, especialmente a ação social e, por sua vez, particularmente a relação social, pode ser orientada, pelo lado dos participantes, pela representação da existência de uma ordem legítima. À probabilidade¹³ de que isso ocorra de fato chamamos vigência da ordem em questão.

Já relação social é o comportamento reciprocamente referido quanto a seu conteúdo de sentido; é o sentido subjetivamente visado por uma pluralidade de agentes e que se orienta por essa referência. Assim, a relação social consiste na probabilidade de que se aja socialmente numa forma indicável, sendo chamada:

a) de ordem¹⁴, somente nos casos em que a ação se orienta (em média e aproximadamente) por máximas indicáveis, e somente falamos de vigência dessa ordem quando a orientação efetiva por aquelas máximas sucede, entre outros motivos, também (quer dizer, num grau que tenha algum peso na prática) porque estas são consideradas vigentes com respeito à ação, seja como obrigações, seja como modelos de comportamento (WEBER, 2000, p. 20).

A ordem e a vigência das máximas são essenciais à compreensão das normas jurídicas (trabalhistas) estabelecidas pela Constituição Federal de 1988, sob os seguintes contornos: as relações de trabalho ocorridas no espaço rural estariam sendo, a partir de 1988, influenciadas por um conjunto amplo, e relativamente novo, de prerrogativas laborais (formando as máximas indicáveis) que, em média, deveriam motivar as ações dos atores adstritos aos contratos de trabalho assalariado a partir de então e dar sentido a essas ações; quanto à

¹³ Excertos: [...] probabilidade: de haver no passado, no presente e no futuro e de forma indicável, ações reciprocamente referidas, quanto ao sentido [...] probabilidade pode ser muito grande ou extremamente pequena [...] A existência de uma relação social nada mais significa do que a presença dessa probabilidade, maior ou menor, de que ocorra uma ação correspondente ao sentido, o que sempre se deve ter em conta para evitar ideias falsas [...] (WEBER, 2000).

¹⁴ Na realidade, a orientação das ações com referência a uma ordem ocorre nos participantes por motivos muito diversos. Mas a circunstância de que, ao lado dos outros motivos, para pelo menos uma parte dos agentes essa ordem aparece como algo modelar ou obrigatório e, por isso, como devendo ter vigência, aumentada naturalmente, e muitas vezes em grau considerável, a probabilidade de que por ela se orientem as ações [...] (WEBER, 2000, p. 19).

vigência, essas máximas precisam alcançar um grau médio de efetividade na prática para que possam ser reconhecidas. Se, no entanto, tais máximas não influem ou não alcançam um grau médio de orientação das ações e relações sociais, não há que reconhecer como ordem as máximas jurídicas indicáveis pela CF de 1988; e não há como reconhecê-las como vigentes, pois o comportamento dos atores não é por elas orientado. Assim, outras ordens, que não a jurídica, estavam vigentes naquele momento, não havendo como falar em dominação racional-legal ou poder, pois a norma jurídica não impõe, ou somente imporá quando for garantida pela coação.

Poder “significa toda a probabilidade de impor a própria vontade numa relação social, mesmo contra resistências, seja qual for o fundamento dessa probabilidade”. E dominação¹⁵ é “a probabilidade de encontrar obediência a uma ordem de determinado conteúdo, entre determinadas pessoas indicáveis”. A dominação é desdobrada em três tipos puros de dominação legítima (racional, tradicional e carismática), sendo o grau de vigência de sua legitimidade sempre uma probabilidade.

Para a tese, é oportuno tratar da dominação racional (legal), que se baseia na crença da legitimidade das ordens estatuídas e do direito de mando daqueles que, em virtude dessas ordens, estão nomeados para exercer a dominação (dominação legal). Desse modo, “nasce a dominação baseada em estatutos legais, obedecendo-se à ordem impessoal, objetivada e legalmente estatuída e aos superiores por ela determinados, em virtude da legalidade formal de suas disposições e dentro do âmbito de vigência destas” define Weber (2000).

Quando o autor passa a desenvolver o conceito de classe (ou, como posto em seus escritos, “situação de classe”), ele o define como a “oportunidade de abastecimento de bens, posição de vida externa e destino pessoal, o que resulta, dentro de uma determinada ordem econômica, a extensão e natureza do poder de disposição (ou da falta deste) sobre bens ou qualificação de serviço e da natureza de sua aplicabilidade para a obtenção de rendas” ou outras receitas. Classe é, junto a estamentos e partidos, uma das espécies: “parte do fenômeno da distribuição do poder dentro de uma comunidade”. Weber (2000a) trabalha a classe como um possível fundamento para ação social, de modo que o comportamento causal, suas oportunidades de vida, interesses econômicos e posse de bens, somados às condições determinadas pelo mercado (de bens ou de trabalho), estruturam a situação de classe:

¹⁵ A situação de dominação está ligada à presença efetiva de alguém mandando eficazmente em outros, mas não necessariamente à existência de um quadro administrativo nem à de uma associação; porém certamente – pelo menos em todos os casos normais – à existência de um dos dois. Temos uma associação de dominação na medida em que seus membros, como tais, estejam submetidos a relações de dominação, em virtude da ordem vigente (WEBER, 2000, p. 33).

É o fato econômico mais elementar que o modo como está distribuído o poder de disposição sobre a propriedade material, dentro de uma pluralidade de pessoas que se encontram e competem no mercado visando à troca, cria já por si mesmo oportunidades de vida específicas. Segundo a lei da utilidade marginal, exclui os não-possuidores da participação na concorrência quando se trata de bens de alto valor, em favor dos possuidores, e monopoliza para estes, de fato, a aquisição desses bens. Abarca, em circunstâncias de resto iguais, as oportunidades lucrativas na troca para todos aqueles que, abastecidos de bens, não dependem, sem mais, da troca e aumenta, pelo menos em geral, seu poder na luta de preços contra aqueles que, sem propriedade, não podem oferecer nada além de seus serviços em forma de trabalho ou de produtos do trabalho próprio e estão obrigados a vendê-los a qualquer preço, para garantir a mera existência. [...] A "propriedade" e a "falta de propriedade" são, portanto, as categorias fundamentais de todas as situações de classe, quer se efetivem na luta de preços, quer na luta de concorrência. Dentro destas últimas, as situações de classe diferenciam-se conforme a natureza da propriedade aproveitável para fins aquisitivos, por um lado, e dos serviços que podem ser oferecidos no mercado, por outro. [...] Mas sempre vale para o conceito de classe que a oportunidade no *mercado* é o condicionador comum do destino dos indivíduos. Nesse sentido, a "situação de classe" significa, em última instância, a "situação no mercado". Constitui apenas uma fase preliminar da autêntica formação de "classes" aquele efeito da propriedade sem mais, puramente como tal, que, entre os povos criadores de gado, sujeita o não-possuidor, como escravo ou servo, ao poder do proprietário de gado. Mas, certamente, surge nesse caso, no empréstimo de gado e na crueza do direito de dívidas dessas comunidades, pela primeira vez, a mera "propriedade", como tal, como determinante do destino do indivíduo, em forte contraste com as comunidades agrárias baseadas no trabalho (WEBER, 2000a, p. 176-178).

Quanto aos antagonismos de classe e lutas de classe, a sociologia compreensiva assim os define:

[...] não há muito a dizer, em geral, sobre a natureza mais especial dos antagonismos de "classes" (no sentido aqui estabelecido). A grande mudança que se realizou entre o passado e a atualidade pode ser resumida, com alguma imprecisão inevitável, nestes termos: **a luta que atua sobre a situação de classe deslocou-se progressivamente, a partir da esfera do crédito de consumo, primeiro para a da luta de concorrência no mercado de bens e, a seguir, para a da luta de preços no mercado de trabalho.** As "lutas de classes" da Antiguidade - na medida em que eram realmente "lutas de classes" e não "lutas de estamentos" - eram, primeiro, lutas de devedores camponeses (e também, provavelmente, de artesãos) ameaçados pela servidão por dívidas, contra credores residentes nas cidades, pois a servidão por dívidas, como já entre os povos criadores de gado, é ainda, nas cidades mercantis, sobretudo naquelas com comércio marítimo, a conseqüência normal da diferenciação na área da propriedade. [...] Os monopólios, a preempção, a açambarcagem e a retenção de bens destinados ao mercado, a fim de elevar os preços, são as práticas contra as quais protestavam, na Antiguidade e na Idade Média, os não-possuidores. **Hoje, ao contrário, o assunto central é a fixação do preço do trabalho** [...] (WEBER, 2000a, p. 180-181) [Grifos acrescidos].

Em suma, as classes diferenciam-se segundo as relações com a produção e aquisição de bens, tendo seu verdadeiro "lar" na ordem econômica; já os estamentos, segundo os princípios de consumo de bens, vinculam-se à esfera de distribuição da honra e manifestam-se em condições específicas de vida, intrínsecas à ordem social. Ambos exercem influência

sobre a ordem jurídica, que é também influenciada pelos partidos, encerrados na esfera do poder.

Junto aos não possuidores, dependentes do trabalho assalariado, que conflitam em relação ao “preço do trabalho”, surge o Estado Moderno (racional-legal) – agora, protagonista das relações de trabalho –, que passa a estatuir normas trabalhistas, objetivando “domesticar” estes conflitos. Essas normas, traduzidas em leis (artigos, parágrafos e incisos), criam as máximas para a orientação das ações, agora sob o sentido da ordem jurídica estatuída, garantidas ao fim pela coação estatal.

Santos (1986, p. 4) conclui o saber weberiano da seguinte forma:

[...] Segundo ele, o que caracterizava o direito das sociedades capitalistas e o distinguia do direito das sociedades anteriores era o construir um monopólio estatal administrado por funcionários especializados segundo critérios dotados de racionalidade formal, assente em normas gerais e abstratas aplicadas a casos concretos por via de processos lógicos controláveis, uma administração em tudo integrável no tipo ideal de burocracia por ele elaborado.

Menciona Santos (1986) que a atenção de “Weber era definir a especificidade e o lugar privilegiado do direito entre as demais fontes de normatividade em circulação nas relações sociais no seio das sociedades capitalistas”.

2.1.1 O Estado¹⁶

Ao analisar o surgimento do Estado (associação política¹⁷) como um grupo de dominação institucional com o monopólio da violência legítima, Weber assim o caracteriza e define:

¹⁶ Aquilo que atualmente consideramos as funções fundamentais do Estado – o estabelecimento do direito legítimo (legislação), a proteção da segurança pessoal e da ordem pública (polícia), a proteção dos direitos adquiridos (justiça), o cultivo de interesses higiênicos, pedagógicos, político-sociais e outros interesses culturais (os diversos ramos da administração) e, por fim e sobretudo, a proteção organizada, por meios violentos, contra inimigos externos (administração militar) [...] (WEBER, 2000a, p. 158).

¹⁷ “Política” significaria para nós, portanto, a tentativa de participar no poder ou de influenciar a distribuição do poder, seja entre vários Estados, seja dentro de um Estado entre os grupos de pessoas que este abrange. Isso corresponde, essencialmente, ao uso da palavra na linguagem corrente. Quando se diz de uma questão que é uma questão “política”, de um ministro ou funcionário que é um funcionário “político”, de uma decisão que é “politicamente” condicionada, sempre se tem em mente que interesses de distribuição, conservação ou deslocamento de poder são decisivos para a solução daquela questão, condicionam aquela decisão ou determinam a esfera de ação daquele funcionário. Quem pratica política, reclama poder: poder como meio ao serviço de outros fins – ideais ou egoístas –, ou poder “pelo próprio poder”, para deleitar-se com a sensação de prestígio que proporciona (WEBER, 2000a, p. 526).

[...] é uma associação "política", e particularmente um "Estado", não pode ser definida pelo conteúdo daquilo que faz. Não há quase nenhuma tarefa que alguma associação política, em algum momento, não tivesse tomado em suas mãos, mas, por outro lado, também não há nenhuma da qual se poderia dizer que tivesse sido própria, em todos os momentos e exclusivamente, daquelas associações que se chamam políticas (ou hoje: Estados) ou que são historicamente as precursoras do Estado moderno. Ao contrário, somente se pode, afinal, definir sociologicamente o Estado moderno por um *meio* específico que lhe é próprio, como também a toda associação política: o da coação física. "Todo Estado fundamenta-se na coação", disse em seu tempo Trotski, em Brest-Litovsk. Isto é de fato correto. Se existissem apenas complexos sociais que desconhecêssem o meio da coação, teria sido dispensado o conceito de "Estado"; ter-se-ia produzido aquilo a que caberia o nome de "anarquia", neste sentido específico do termo. Evidentemente, a coação não é o meio normal ou o único do Estado - não se cogita disso -, mas é seu meio específico. No passado, as associações mais diversas - começando pelo clã - conheciam a coação física como meio perfeitamente normal. **Hoje, o Estado é aquela comunidade humana que, dentro de determinado território - este, o "território", faz parte da qualidade característica -, reclama para si (com êxito) o monopólio da coação física legítima, pois o específico da atualidade é que a todas as demais associações ou pessoas individuais somente se atribui o direito de exercer coação física na medida em que o Estado o permita. Este é considerado a única fonte do "direito" de exercer coação** (WEBER, 2000a, p. 526) [Grifos acrescidos].

O Estado moderno carrega consigo, além da coação, a burocracia. Por coação (física), entende a perspectiva, ou a probabilidade do uso da força, como garantia de vigência de uma ordem jurídica. Já burocracia é concebida como um desenvolvimento completo, operando em um sentido especial – *sine ira ac studio* –:

[...] Seu caráter peculiar, e com ele a sua adequação ao capitalismo, tornam-se mais concretos à medida que a burocracia se “despersonaliza”, isto é, ao quanto mais ela conseguir atingir essa condição, que lhe é aclamada como uma virtude peculiar, ou seja, a exclusão do amor, ódio e todo sentimento puramente pessoal, irracional e incalculável da execução das tarefas oficiais. No lugar do líder à moda antiga, que era movido pela simpatia, gentileza, graça e gratidão, a cultura moderna requer para o sustento de seu aparato externo um “profissional” sem apego emocional e, portanto, rigorosamente especializado; e quanto mais complexo e especializado ele for, mais cultura o requer. Todos esses elementos são fornecidos pela estrutura burocrática. A burocracia fornece a administração de justiça, com base para a realização de um órgão jurídico racional e conceitualmente sistematizado fundamentado sobre “leis”, como o alcançado pela primeira vez e com um alto grau técnico, no final do Império Romano. Na Idade Média a recepção desta lei ocorreu lado a lado com a burocratização da administração da justiça. A adjudicação por especialistas com treinamento racional tinha que tomar o lugar do antigo tipo de adjudicação, o qual se baseava na tradição e em pressuposições irracionais (WEBER, 2011, p. 327-328).

A coação será exercida, em último caso, pelos juízes do Trabalho, aptos e encarregados, nos termos da lei, da administração da justiça e, em especial, da administração dos conflitos gerados nas relações de trabalho, sejam eles oriundos do trabalho urbano, sejam

do rural. A coação física (hoje redefinida como patrimonial) terá a função de manter ou elevar o grau de vigência das normas jurídicas.

O Estado, na condição de resultado de relações políticas monopolistas, passaria a apresentar-se como:

Uma associação de dominação que denominamos associação política, quando e na medida em que sua subsistência e a vigência de suas ordens, dentro de determinado território geográfico, estejam garantidas de modo contínuo mediante ameaça e a aplicação de coação física por parte do quadro administrativo. **Uma empresa com caráter de instituição política denominamos Estado**¹⁸, quando e na medida em que seu quadro administrativo reivindica com êxito o monopólio legítimo da coação física para realizar as ordens vigentes. Uma ação social, e especialmente a de uma associação, é politicamente orientada, quando e na medida em que tenha por fim a influência da direção de uma associação política, particularmente a apropriação ou expropriação, a nova distribuição ou atribuição de poderes governamentais [...] (WEBER, 2000, p. 34) [Grifos acrescidos].

Para Weber (2000a), a posição moderna das associações políticas baseia-se no prestígio que lhes concede a crença específica, difundida entre os participantes, numa especial sagração, dada pela "conformidade à lei da ação social por elas ordenada". Essa posição estrutura-se a partir do monopólio da coação física, e a crença na conformidade à lei específica da ação de associação política pode intensificar-se. Isso é, de fato, o caso nas condições modernas – até o ponto em que, exclusivamente, certas comunidades políticas (sob o nome de "Estados") são consideradas capacitadas a ordenar ou admitir a aplicação de coação física "conforme a lei" por parte de outras comunidades ou grupos quaisquer.

Weber (2000a) aponta para a preeminência da "ordem jurídica" garantida pelo poder político como “o resultado de um processo de desenvolvimento muito lento, durante o qual as outras comunidades, portadoras de poderes coativos próprios, sob a pressão de mudanças econômicas e organizatórias, perderam seu poder sobre o indivíduo e se dissolveram” ou, então, subjugadas pela ação da comunidade política, viram seu poder coativo por ela limitado ou atribuído. Continuamente a esse processo, novos interesses passaram a surgir e depender de proteção do Estado, emergindo, assim, um círculo cada vez mais amplo de interesses,

¹⁸ É recomendável definir o conceito de Estado em correspondência com seu tipo moderno, uma vez que este, em seu pleno desenvolvimento, é inteiramente moderno. Cabe, porém, abstrair de seus fins concretos e variáveis, variabilidade que vivemos precisamente em nossa época. A característica formal do Estado atual é a existência de uma ordem administrativa e jurídica que pode ser modificada por meio de estatutos, pela qual se orienta o funcionamento da ação associativa realizada pelo quadro administrativo (também regulado através de estatuto) e que pretende vigência não apenas para os membros da associação – os quais pertencem a esta essencialmente por nascimento – senão, também, de maneira abrangente, para toda ação que se realize no território dominado (portanto, à maneira da instituição territorial). É característica também a circunstância de que hoje só existe coação física legítima, na medida em que a ordem estatal a permita ou prescreva (por exemplo, deixando ao chefe da família o direito de castigo físico, um resto do antigo poder legítimo, por direito próprio, do senhor da casa que se estendia até a disposição sobre a vida e a morte dos filhos e dos escravos). Esse caráter monopólico do poder coativo do Estado é uma característica tão essencial de sua situação atual quanto seu caráter racional, de instituição, e o contínuo de empresa. (WEBER, 2000, p. 35).

particularmente econômicos, que somente podiam ser suficientemente assegurados pelas garantias racionalmente ordenadas a serem criadas pela comunidade política sob o abrigo da lei. No fim, o Estado passa a figurar como garantidor de outros interesses, além dos puramente econômicos, a exemplo dos educacionais, sanitários e de segurança.

Para definir Estado, Weber (2000a) usa três termos – às vezes intercambiáveis, agindo como sinônimos; noutras, cada qual com suas peculiaridades históricas –: o primeiro deles é “associação política”; o outro, “comunidade política”; o terceiro, “instituição ou empresa”. Por vezes, a associação política é o estágio inicial e a comunidade política passa a ter uma posição intermediária, logo emergindo a posição de instituição, como segue em seus escritos.

O Estado, na condição de “comunidade política”:

[...]monopoliza a aplicação legítima de força por seu aparato coativo, transformando-se, paulatinamente, numa instituição protetora de direitos. **Nesse processo, encontra um apoio poderoso e decisivo em todos os grupos que têm interesses econômicos, diretos ou indiretos, na ampliação da comunidade de mercado e, além disso, nos poderes religiosos. Estes últimos podem mais facilmente empregar seus meios de poder específicos para dominar as massas numa situação de pacificação crescente. Do ponto de vista econômico, porém, os interessados na pacificação são, em primeiro lugar, os interessados no mercado, sobretudo a burguesia urbana, e, em segundo lugar, todos aqueles que estão interessados em taxas pelo uso de rios, estradas e pontes e na capacidade tributária de vassalos e súditos.** Por isso, já antes de o poder político impor a paz pública, em seu interesse de expansão, estes eram, na Idade Média, os círculos de interessados - cada vez mais amplos com o desenvolvimento da economia monetária - que, em união com a Igreja, procuravam limitar as contendas e constituir ligas de paz pública temporárias, periódicas ou permanentes. E o mercado, ao dissolver economicamente, cada vez mais, as associações monopolizadoras com sua expansão, da maneira que esquematicamente já conhecemos, e, ao fazer de seus membros interessados no mercado, subtrai-lhes a base daquela comunidade de interesses a partir da qual se desenvolvera, entre outras coisas, seu emprego legítimo de violência. **Paralelamente à pacificação e ampliação do mercado ocorre, portanto: 1) aquela monopolização do emprego legítimo de violência, que culmina no conceito moderno do Estado, como fonte última de toda legitimidade de poderes físicos, e, ao mesmo tempo, 2) aquela racionalização das regras para sua aplicação, que culmina no conceito da ordem jurídica legítima** (WEBER, 2000a, p. 161) [Grifos acrescidos].

Já a natureza do Estado Moderno¹⁹ é de uma relação associativa institucional dos portadores de determinada *imperia*, selecionados segundo determinadas regras e delimitados exteriormente por regras gerais de divisão de poderes e, em virtude de uma restrição estatuída

¹⁹ Para nossa consideração, cabe, portanto, constatar o puramente conceitual: que o Estado moderno é uma associação de dominação institucional, que, dentro de determinado território, pretendeu com êxito monopolizar a coação física legítima como meio da dominação e reuniu, para esse fim, nas mãos de seus dirigentes, os meios materiais de organização, depois de desapropriar todos os funcionários estamentais autônomos que antes dispunham, por direito próprio, desses meios e de colocar-se, ele próprio, em seu lugar, representado por seus dirigentes supremos (WEBER, 2000a, p. 529).

dos poderes, ainda afetados, todos eles, por limitações internas da legitimidade de seu poder de mando:

[...] O Estado moderno, do ponto de vista sociológico, é uma "empresa", do mesmo modo que uma fábrica: precisamente esta é sua qualidade historicamente específica. E em ambos a relação de dominação dentro da empresa está também condicionada pelos mesmos fatores. Do mesmo modo que a relativa autonomia do artesão ou trabalhador de uma indústria caseira, do camponês com terras próprias, do participante em uma *commenda*, do cavaleiro e do vassalo se fundamentava no fato de que ele mesmo era proprietário dos instrumentos, das reservas, dos recursos monetários ou das armas, com cuja ajuda exercia sua função econômica, política ou militar e dos quais vivia durante este exercício, a dependência hierárquica do trabalhador, do empregado de escritório, do funcionário técnico, do assistente de um instituto universitário e também a do funcionário e soldado estatal baseia-se uniformemente no fato de que aqueles instrumentos, reservas e recursos monetários, indispensáveis à empresa e à existência econômica, encontram-se concentrados no poder de disposição, nos primeiros casos, do empresário, e nos últimos casos, do senhor político. **Este fundamento econômico decisivo - a "separação" do trabalhador dos meios materiais do empreendimento: dos meios de produção na economia, dos meios bélicos no exército, dos meios administrativos materiais na administração pública, dos meios de pesquisa no instituto universitário e no laboratório, e dos meios monetários em todos estes casos - é comum à moderna organização estatal, na área política, cultural e militar, e à economia capitalista privada. Em ambos os casos, a disposição sobre esses meios está nas mãos do poder ao qual obedece diretamente o aparato da burocracia (juizes, funcionários, oficiais, capatazes, funcionários de escritório, sargentos) ou a cuja disposição este se coloca ao ser chamado.** Tanto a existência quanto a função desse aparato estão inseparavelmente concatenadas, como causa e como efeito, à "concentração dos meios materiais da empresa", sendo ele a forma de manifestação desta concentração. Inevitavelmente, "socialização" crescente significa hoje também burocratização crescente (WEBER, 2000a, p. 530) [Grifos acrescidos].

Quanto ao nascimento do Estado Racional, cuja ocorrência Weber destaca somente no Ocidente, é resultante de lutas constantes:

[...] em forma pacífica e bélica, entre Estados nacionais concorrentes pelo poder criou as maiores oportunidades para o moderno capitalismo ocidental. Cada Estado particular tinha que concorrer pelo capital, que estava livre de estabelecer-se em qualquer lugar e lhe ditava as condições sob as quais o ajudaria a tornar-se poderoso. Da aliança forçada entre o Estado nacional e o capital nasceu a classe burguesa nacional – a burguesia no sentido moderno da palavra. É, portanto, o Estado nacional fechado que garante ao capitalismo as possibilidades de sua subsistência e, enquanto não cede lugar a um império universal, subsistirá também o capitalismo (WEBER, 2000a, p. 517).

Esse mesmo Estado racional é o único em que pode florescer o capitalismo moderno, fundado sobre um funcionalismo especializado e um direito racional. Do mesmo modo que as associações políticas historicamente precedentes, o Estado moderno ainda continua sendo uma “relação de dominação de homens sobre homens”, que, em se mantendo apoiado na violência como meio de coação legítima, seguirá subsistindo.

O Estado brasileiro (ocidental e capitalista) resulta de uma associação política²⁰, que, detendo o monopólio da coação legítima, busca estruturar-se a partir de uma ordem legal racional de dominação/administração, o que vem ao encontro de uma trajetória crescente de codificação das ações e relações sociais e, em especial, das relações sociais de trabalho a partir do século XX. Desde então, o Estado avoca a si o protagonismo de criação do direito, desdobrado em ramos especializados – o que Weber já anunciava –, a exemplo do Direito do Trabalho. Assim, o Estado, a partir de um dado momento e com base em estatutos legais, pacificaria o valor do trabalho pela via do salário.

A codificação laboral e a pacificação social, sob os garantes do Estado, que busca orientar as ações e relações sociais, podem ter alcançado certo grau de vigência. Incorporando nos indivíduos outros sentidos e motivos aptos à orientação, em contrapartida desloca o conflito social para o *locus* da efetivação dessas máximas jurídicas para a realidade. Assim, o conflito não residiria mais, ou não com tanta ênfase, na definição do preço do trabalho, vez que este passou a ser estatuído pelo Estado, mas em torná-lo vigente na realidade dos trabalhadores.

Transparece, contudo, que a dominação racional-legal exercida pelo Estado, sob o recorte da legislação social trabalhista, tornou-se benéfica aos trabalhadores rurais assalariados a partir de 1988, e será tanto mais, quanto mais se elevar o grau de vigência da ordem jurídica na realidade.

2.1.2 A dominação/administração²¹ legal

A dominação, como conceito mais geral, é um dos elementos mais importantes da ação social – quando nem toda ação social apresenta uma estrutura que implica dominação –, mas, na maioria de suas formas, a dominação desempenha um papel considerável. Ela é uma forma de poder e tem como significação a possibilidade de impor ao comportamento de terceiros a vontade própria, podendo apresentar-se nas formas mais diversas. Conforme define Weber (2000a), a ação de dominar ocorre quando a vontade manifesta do

²⁰ No art. 1º da Constituição Federal de 1824 estava disposto: “**O Império do Brasil é a Associação Política de todos os Cidadãos Brasileiros. Eles formam uma Nação livre**, e independente, que não admite com qualquer outra laço algum de união, ou federação, que se oponha á sua Independencia.” (BRASIL, 1824) [Grifos acrescidos].

²¹ A “dominação” nos interessa aqui, em primeiro lugar, sob o aspecto de sua vinculação à “administração”. **Toda dominação manifesta-se e funciona como administração**. Toda administração precisa, de alguma forma, da dominação, pois, para dirigi-la, é mister que certos poderes de mando se encontrem nas mãos de alguém. O poder de mando pode ter aparência muito modesta, sendo o dominador considerado o “servidor” dos dominados e sentindo-se também como tal. Isso ocorre, em mais alto grau, na chamada administração diretamente democrática. Chama-se “democrática” por duas razões que não coincidem necessariamente, a saber: 1) porque se baseia no pressuposto da qualificação igual, em princípio, de todos para a direção dos assuntos comuns, e 2) porque minimiza a extensão do poder de mando (WEBER, 2000a, p. 194) [Grifos acrescidos].

dominador/administrador quer influenciar as ações de outras pessoas (dominados) e de fato as influencia, a tal modo ou grau que suas ações se realizam como se os dominados tivessem feito do próprio conteúdo do mandado a máxima de suas ações.

A dominação orienta a ação social, buscando imprimir-lhe uma orientação objetiva, por vezes (ou na maioria das vezes) econômica:

[...] Particularmente nas formações sociais economicamente mais relevantes do passado e do presente - o regime feudal, por um lado, e a grande empresa capitalista, por outro -, a existência de "dominação" desempenha o papel decisivo. **Dominação, como logo veremos, é um caso especial do poder. Como ocorre nas outras formas de poder, também e em especial na dominação, seus detentores não pretendem, exclusivamente e nem mesmo em regra, perseguir, apoiados nela, interesses puramente econômicos, como conseguir para si um farto abastecimento de bens econômicos. Sem dúvida, o poder de disposição sobre bens econômicos – o poder econômico, portanto - é uma consequência freqüente, muitas vezes deliberada e planejada, da dominação e, com a mesma freqüência, um de seus meios mais importantes. Mas nem toda posição de poder econômica manifesta-se como logo perceberemos - como "dominação" no sentido aqui adotado da palavra.** E nem toda "dominação" se serve, para sua fundação e conservação, de meios coativos econômicos. Mas, na grande maioria das formas de dominação, e precisamente nas mais importantes, este é, de alguma maneira, o caso, e muitas vezes numa proporção tão grande que, por sua vez, o modo como os meios econômicos são empregados para conservar a dominação influencia, decisivamente, o caráter da estrutura de dominação. **Além disso, a grande maioria das comunidades econômicas, entre elas precisamente as mais importantes e modernas, apresenta uma estrutura que implica dominação.** E, por fim, a estrutura da dominação, por menos que sua natureza peculiar esteja univocamente ligada a determinadas formas econômicas, é quase sempre um fator relevante, em alto grau, para a economia, além de estar de alguma forma condicionada também por esta (WEBER, 2000a, p. 187) [Grifos acrescidos].

A dominação, a partir de sua legitimidade, estará atrelada a três formas de vigência: racional, tradicional e carismática. Resta ao estudo aprofundar a dominação que se legitima a partir de seu caráter racional, sendo baseada na crença da legitimidade das ordens estatuídas e do direito de mando daqueles que, em virtude dessas ordens, estão nomeados para exercer a dominação legal. Desse modo, o Estado Moderno que estatui o Direito, sob os garantes do monopólio da violência (coação física), amparada em um quadro-administrativo, é legitimado procedimentalmente (formalmente) e cria as condições para orientar as ações dos indivíduos no sentido da obediência à lei, ou a probabilidade de impor tal obediência por esse mecanismo.

A dominação legal exige a vigência das seguintes ideias:

1. Que todo direito, mediante pacto ou imposição, por ser estatuído de modo racional – racional referente a fins ou racional referente a valores (ou ambas as coisas) – com a pretensão de ser respeitado pelo menos pelos membros da associação, mas também,

- em regra, por pessoas que, dentro do âmbito de poder desta (em caso de associações territoriais: dentro do território), realizem ações sociais ou entrem em determinadas relações sociais, declaradas relevantes pela ordem da associação;
2. Que todo o direito é, segundo sua essência, um cosmos de regras abstratas, normalmente estatuídas com determinadas intenções; que a judicatura é a aplicação dessas regras ao caso particular e que a administração é o cuidado racional de interesses previstos pelas ordens da associação, dentro dos limites das normas jurídicas e segundo princípios indicáveis de forma geral, os quais encontram aprovação ou pelo menos não são desaprovados nas ordens da associação;
 3. Que, portanto, o senhor legal típico, o superior, enquanto ordena e, com isso, manda, obedece por sua parte à ordem impessoal pela qual orienta suas disposições;
 4. Que – como se costuma expressá-lo – quem obedece só o faz como membro (no caso do Estado – o cidadão) da associação e só obedece ao direito;
 5. Que se aplica, em correspondência com o tópico 3º, a ideia de que os membros da associação, ao obedecerem ao senhor, não o fazem à pessoa deste, mas, sim, àquelas ordens impessoais e que, por isso, só estão obrigados à obediência dentro da competência objetiva, racionalmente limitada, que lhe foi atribuída por essas ordens (WEBER, 2000, p. 142).

Desse modo, o Estado, a partir de 1943, depois em 1963 e, por fim, em 1988, estabelece um conjunto de leis (ordens jurídicas impessoais) destinadas a um conjunto de pessoas (empregadores rurais) pertencentes a dado território para que realizem ações sociais no caso de entrarem em determinadas relações sociais (contratos de emprego rural). As normas jurídicas são destinadas aos cidadãos, na condição de membros da associação política, que hoje são tanto os empregadores como os trabalhadores rurais assalariados, a quem resta a obediência ao senhor (Estado). Desse modo, a CLT, o ETR e a CF de 1988 são os estatutos jurídicos, são as regras racionalmente criadas para orientar (dominar/administrar) os contratos de trabalho.

Como fundamento de justificação dessa legitimidade²² para a dominação racional legal, Weber (2000a, p. 527) aponta:

[...] a dominação, em virtude de "legalidade", da crença na validade de estatutos legais e da "competência" objetiva, fundamentada em regras racionalmente criadas, isto é, em virtude da disposição de obediência ao cumprimento de deveres fixados nos estatutos [...].

²² A legitimidade de uma dominação deve naturalmente ser considerada apenas uma probabilidade de, em grau relevante, ser reconhecida e praticamente tratada como tal. Nem de longe ocorre que toda obediência a uma dominação esteja orientada primordialmente (ou, pelos menos, sempre) por essa crença. A obediência - a obediência significa para nós, que a ação de quem obedece ocorre substancialmente como se este tivesse feito do conteúdo da ordem e em nome dela a máxima de sua conduta, e isso unicamente em virtude da relação formal de obediência, sem tomar em consideração a opinião própria sobre o valor ou desvalor da ordem como tal - de um indivíduo ou de grupos inteiros pode ser dissimulada por uma questão de oportunidade, exercida na prática por interesse material próprio ou aceita como inevitável por fraqueza e desamparo individuais. Mas isso não é decisivo para identificar uma dominação. O decisivo é que a própria pretensão de legitimidade, por sua natureza, seja válida em grau relevante, consolide sua existência e determine, entre outros fatores, a natureza dos meios de dominação escolhidos [...] (WEBER, 2000, p. 140).

O tipo weberiano mais puro de dominação legal é aquele que se exerce por meio de um quadro administrativo burocrático, mediante documentação: é a forma mais racional de exercício da dominação, pois nela se encontra: técnica, rendimento, precisão, continuidade, disciplina, rigor e confiabilidade, e, em grau máximo, encontra calculabilidade!

Weber (2000, 2000a) ainda destaca que o desenvolvimento das associações modernas (citando o Estado, Igreja, Exército, partido, empresa econômica, entre outras) segue o desenvolvimento do crescimento contínuo da administração burocrática, sendo esta a célula germinativa do Moderno Estado Ocidental. Nesse contexto, a dominação legal estaria sendo praticada internamente, tratando-se de obediência e técnica exercidas pelos funcionários do Estado nos termos da lei. Já a dominação legal com base em estatutos, traçada nesta pesquisa, não se aterá ao quadro administrativo que formam os servidores estatais, mas às pessoas (os membros de uma comunidade política²³ - cidadãos) que passam a serem administradas a partir de um conjunto de normas jurídicas (leis) estatuídas pelo Estado. Tais normas jurídicas são disciplinadoras e ordenadoras das ações e relações sociais, constituindo máximas e, então, criando as condições de dominação e obediência. Esclarece o sociólogo:

[...] De outro modo, o trabalhador, na proporção de sua pretensão salarial, seria senhor do empregador, já que a seu pedido pode ser-lhe posto à disposição um executor de medidas judiciais. Na verdade, formalmente, ele é, em relação ao outro, parceiro numa troca, ou direito a receber determinadas prestações. No entanto, o conceito de relação de dominação não exclui a possibilidade de esta ter surgido em virtude de um contrato formalmente livre: assim, a dominação do patrão sobre o trabalhador, que se manifesta nos regulamentos e instruções de trabalho, ou do senhor sobre o vassalo, que entra voluntariamente na relação feudal. A circunstância de que a obediência em virtude de disciplina militar é formalmente involuntária, enquanto que a obediência em virtude de disciplina de oficina é submissão é formalmente voluntária, nada muda no fato de que também a disciplina de oficina é submissão a uma dominação [...] (WEBER, 2000, p. 140).

Nem toda pretensão juridicamente garantida é uma relação de dominação e nem toda pretensão convencional (voluntária) deixa de carregar em si certa possibilidade de dominação. Desse modo, as relações de trabalho estabelecidas entre Empregador e Trabalhador Rural guardam um complexo de motivos e sentidos, que, quando o Estado busca pela via das normas jurídicas orientar, ele almeja alcançar certo grau de vigência destas normas na realidade.

²³ Compreendemos por comunidade política aquela em que a ação social se propõe a manter reservados, para a dominação ordenada pelos seus participantes, um "território" (não necessariamente um território constante e fixamente delimitado, mas pelo menos de alguma forma delimitável em cada caso) e a ação das pessoas que, de modo permanente ou temporário, nele se encontram, mediante a disposição do emprego da força física, normalmente também armada (e, eventualmente, a incorporar outros territórios) (WEBER, 2000a, p. 154).

2.1.3 Políticas de cidadania

Ao Estado, como instituição, Weber (2000a) atribui a crescente subordinação de todas as pessoas e situações individuais, que, em princípio, se baseia na “igualdade jurídica formal”²⁴. O autor esclarece que tal acontecimento se deve a duas “grandes forças racionalizadoras”: a expansão do mercado e a burocratização da ação como órgão das comunidades consensuais.

Acrescenta também que:

Particularmente para as massas não-possuidoras, a "igualdade jurídica" formal e a aplicação do direito e administração "calculáveis", tais como as exigem os interesses "burgueses", não trazem vantagem alguma. Para elas, como é natural, o direito e a administração têm que estar a serviço do nivelamento das oportunidades de vida econômicas e sociais diante dos possuidores, e esta função eles apenas podem exercer quando adotam, em grande parte, um caráter informal (de justiça de *câdi*), devido a seu conteúdo "ético". Não apenas toda forma de "justiça popular" - que não costuma preocupar-se com razões e "normas" racionais -, como também toda forma de influência intensa da administração pela chamada "opinião pública", isto é, nas condições da democracia de massas, por uma ação social nascida de "sentimentos" irracionais e, em regra, encenada ou dirigida por chefes de partidos e pela imprensa, malogram o decurso racional da justiça e da administração no mesmo grau ou até em grau muito mais alto que o podia fazer a "justiça de gabinete" de um soberano "absoluto" (WEBER, 2000a, p. 217) [Grifos acrescidos].

Pela compreensão weberiana, algumas tendências monopolistas referentes às condições econômicas serviram para criar barreiras (obstruções) à expansão de certas comunidades (que aqui serão vistas como grupos sociais ou categorias profissionais). A esse fenômeno denominou “Políticas de Cidadania”, que objetivavam o fechamento das oportunidades de participação dos grupos, limitando, por meio de mecanismos jurídicos (leis), o acesso a interesses econômicos ou de natureza semelhante. Desse modo, alguns grupos acessavam menos direitos (prerrogativas) e, conseqüentemente, menos oportunidades

²⁴ As exigências de igualdade jurídica e as garantias contra a arbitrariedade requerem objetividade racional e formal na administração, contrastando com a escolha pessoal e livre com base na graça, como caracterizava o tipo mais antigo de autoridade patrimonial. O *ethos* democrático, onde permeiam as massas em ligação com uma questão concreta, baseado no postulado da justiça material para casos e indivíduos concretos, entra em conflito inevitável com o formalismo e com a objetividade impassível e regada da administração burocrática. Por essa razão, deve emocionalmente rejeitar o que é exigido de forma racional. O proletariado, em particular, não é servido, da forma como são os burgueses, por “equidade jurídica” e adjudicação e administração calculáveis. **O proletariado exige que a lei e a administração sirvam à igualdade de oportunidades econômicas e sociais em relação aos burgueses, e que juizes e administradores não possam realizar tais funções, ao menos que assumam o caráter ético e, portanto, não formalista, da justiça de *câdi*.** O curso racional da justiça e da administração sobre a interferência não apenas de todas as formas de “justiça popular”, que pouco se preocupa com as normas e razões racionais, mas também de todo tipo de influência intensa do curso da administração pela “opinião pública”, isto é, em uma democracia de massa, em que a atividade social nasce de “sentimentos” irracionais e normalmente é instigada ou orientada por líderes partidários ou pela imprensa. Aliás, essas interferências podem ser tão incomodas quanto, ou, dependendo das circunstâncias até mais do que, as práticas da câmara estrelada de um monarca “absoluto” (WEBER, 2011, p. 332-333) [Grifos acrescidos].

(econômicas), mantendo-se em uma situação de sujeição aos demais, podendo estes, então, exigir o sustento daqueles.

Para Weber (2000, p. 234):

Semelhantes tendências monopolistas e considerações econômicas afins muitas vezes desempenharam historicamente um papel importante na obstrução da expansão das comunidades. A política de cidadania na democracia atica, por exemplo, que procurou fechar progressivamente o círculo dos participantes em suas vantagens, pôs limites à expansão do poder político. Outra constelação de interesses econômicos, porém de natureza semelhante, paralisou a propaganda dos *quacres*. O proselitismo do islã, originalmente exigência puramente religiosa, encontrou seus limites no interesse da camada de guerreiros conquistadores na permanência de uma população não-islâmica e, portanto, com menos direitos, sujeita às tarefas e tributos exigidos para o sustento dos crentes com plenos direitos – uma situação que representa o tipo de muitos fenômenos semelhantes.

Recompondo o conceito, as políticas de cidadania estariam representando mecanismos efetivos de gestão (fechamento e abertura) do acesso às prerrogativas e conseqüentemente aos provimentos, em dado momento histórico e para determinados indivíduos ou grupos sociais, o que viabilizaria a exploração e a manutenção legítima da desigualdade social pela via jurídica. Assim, seja pela via dos impostos, seja pela do trabalho dependente, entre outras, aquela derivaria da criação de uma posição jurídica (*status legal*) aquém.

Os indivíduos superiores já institucionalizados, quando da presença de outros indivíduos ou grupos (definidos então por raça, origem ou credo etc.), passam a definir as condições de participação nas comunidades.

Ratifica-se a compreensão weberiana de que o Estado²⁵, além de ser uma comunidade política, é o resultado de relações econômicas “fechadas e abertas”, que se estrutura a partir do chamado condicionamento econômico. O autor verificou esses condicionamentos em vários tipos de comunidades, criadas a partir da competição por oportunidades econômicas, o que não se distancia da forma como se tem estruturado o acesso às prerrogativas de cidadania na trajetória de formação do Estado brasileiro.

Os exemplos de oportunidades econômicas apresentados pelo sociólogo foram cargos públicos, clientela, ensejos de ganhos mediante ocupação ou trabalho etc. Com o aumento dos concorrentes em dada comunidade, cresce o interesse dos participantes em limitar o acesso, de alguma maneira, mediante construção de obstáculos. Essa dinâmica de fechamento e abertura de acesso às prerrogativas civis, políticas e sociais no Brasil é adequada para explicar a trajetória de acesso dos escravos africanos aos direitos civis, das mulheres aos direitos

²⁵ Autores weberianos que tratam da estruturação do Estado Brasileiro, a exemplo de Faoro, Holanda, O'Donnell, Schwartzman, entre outros, poderão ser buscados pelo leitor para compor e aprofundar o estudo.

políticos, dos trabalhadores rurais aos direitos sociais. Isso impõe aceitar que a cidadania opera a partir de políticas de acesso as prerrogativas, estando este conceito mais condizente com a realidade social que hoje se apresenta.

Weber usa o termo “fechamento”, e isso costuma ocorrer com base em alguma característica exterior comprovável de uma parte dos concorrentes (efetivos ou potenciais) – a exemplo de raça, idioma, religião, origem, descendência etc. – que justifique a sua exclusão como membro da comunidade e conseqüentemente obstaculize a sua concorrência pelas oportunidades econômicas, ou sua exploração. Até o século XX, essa forma de fechamento era encontrada no Brasil, a exemplo da participação política (sufrágio) por parte das mulheres, o que se inverte no século XXI, quando a abertura do acesso às prerrogativas passa a ser redefinidas (cotas raciais ou sociais) em parte, a partir de grupos sociais (raciais, de gênero e outros) definidos por essas características.

Sugere o autor que:

Não importa qual seja essa característica, em cada caso concreto: toma-se a primeira que se apresente. A ação social assim surgida de uma das partes pode provocar uma reação correspondente da outra contra a qual ela se dirige. Os concorrentes que agem em comum, apesar de a competição entre eles continuar, tornam-se, em relação ao exterior, uma comunidade de interessados; cresce a tendência a fazer surgir uma “relação associativa”, de qualquer natureza, com uma ordem racional e, persistindo o interesse monopolista, chega o momento em que os próprios concorrentes – ou alguma outra comunidade cujas ações os interessados podem influenciar (por exemplo, a comunidade política) – estabelecem uma ordem que cria monopólios para limitar a concorrência e, para sua imposição eventualmente coativa, determinadas pessoas estão aptas como órgãos permanentes. Em tal caso, a comunidade de interessados converte-se numa comunidade jurídica: os participantes são consortes jurídicos. Esse processo de fechamento de uma comunidade, como o denominaremos, repete-se de modo típico, constituindo a origem da propriedade de terras bem como a de todos os monopólios estamentais e de outros grupos (WEBER, 2000, p. 231-233).

Traz-se essa dinâmica de fechamento e abertura para compreender que a formação histórica do Estado brasileiro – sob os contornos do acesso às oportunidades e chances de vida – segue o modelo de fechamento e abertura (relativa ou condicionada) ao acesso às oportunidades econômicas como descrito por Weber (2000). E estas são obstaculizadas a partir de barreiras raciais, de origem e gênero (sociedade tradicional), em face do acesso às prerrogativas, primeiramente civis (liberdade) e depois políticas (participação) e sociais, em especial trabalhistas. Essas constatações perpassam aceitar que o elemento jurídico (ou o monopólio legal estatal) se torna (ou mantém-se como) o mecanismo que irá gerir ora o fechamento ora a abertura ao acesso a tais oportunidades, relativas a determinados indivíduos ou grupos. Grupos que, a partir do século XX, passam a ser compreendidos como categorias

profissionais (SANTOS, 1979), compondo comunidades de interesse – categorias econômicas (Empregadores) e categorias profissionais (Trabalhadores) –, sob o viés do trabalho e do mercado. Modernamente, essa dinâmica de fechamento e abertura aponta, todavia, para uma abertura do acesso às prerrogativas (isonomia jurídica formal: geral e pública), mas a continuidade ao fechamento do acesso aos provimentos, ou à relativa e subsidiada abertura do acesso aos provimentos, pela via estatal, então de natureza pública, sem que os provimentos de base privada (propriedade), em concorrência, sejam afetados.

A criação de mecanismos jurídicos que passam a gerir o fechamento e a abertura do acesso às oportunidades (em regra, econômicas e em concorrência) possibilita a gestão de indivíduos e bens, dentro de um dado território, sob a lógica da manutenção de uma dada ordem social, até então ainda aceita como patrimonial²⁶ por alguns. O mecanismo jurídico que passa a possibilitar o acesso às oportunidades por parte de indivíduos, grupos, ou categorias a bens (materiais e simbólicos em concorrência) e oportunidades, ora fechados²⁷, descreve a dinâmica do moderno acesso às prerrogativas de cidadania no Brasil e, em especial, das prerrogativas sociais trabalhistas aos rurais.

Ao que T. H. Marshall passa a descrever e conceituar.

2.2 T. H. MARSHALL: A CIDADANIA E A CLASSE SOCIAL

T. H. Marshall (1967) estava focado no desenvolvimento da política britânica, que foi por muito tempo adstrita às prerrogativas, e não aos provimentos, destinada a atender os direitos (privilégios), deixando de lado o crescimento econômico, o que gerou contradições, tidas como irreconciliáveis, quando o crescimento econômico passou por dificuldades.

O autor busca aproximar cidadania a igualdade e classe social a desigualdade, descrevendo-as conforme quadro a seguir.

²⁶ [...] Denominamos patrimonial toda a dominação que, originariamente orientada pela tradição, se exerce em virtude de pleno direito pessoal [...] (WEBER, 2000, p. 152).

²⁷ As oportunidades podem também, de alguma forma, estar fechadas para dentro [...] pela revogabilidade da atribuição de oportunidades a determinados indivíduos – por exemplo, no caso da disposição sobre os campos, atribuída ao indivíduo na rigorosa comunidade de lavoura do *mir* russo – pela vitaliciedade das oportunidades atribuídas – e isto, em regra, no caso de prebendas, cargos públicos, monopólios de mestres artesãos, direitos sobre pastos comunais de aldeias e, originalmente, no de atribuição de parcelas de cultivo da maioria das comunidades de aldeia com terras comuns etc.; pela atribuição definitiva das oportunidades aos indivíduos e seus herdeiros, ficando excluída do poder de disposição pretendente ou, pelo menos, limitada ao círculo de membros da comunidade [...] A estes diferentes estádios de fechamento interno mais ou menos definitivo da comunidade denominamos estádios de apropriação das oportunidades sociais e econômicas monopolizadas pela comunidade (WEBER, 2000, p. 231).

Quadro 4 – Conceitual / Comparativo

Cidadania	Classe social
<p>É um sistema de igualdade; É um <i>status</i> concedido àqueles que são membros integrais de uma comunidade; Todos aqueles que possuem o <i>status</i> são iguais com respeito aos direitos e obrigações pertinentes ao <i>status</i>; [...] como uma medida efetiva de igualdade; [...] um enriquecimento da matéria-prima do <i>status</i>; [...] um aumento do número daqueles a quem é conferido o <i>status</i>; [...] em seu início constituiu um princípio de igualdade [...] e a igualdade com um princípio de justiça social; [...] exige um elo de natureza diferente, um sentimento direto de participação numa comunidade baseado numa lealdade a uma civilização que é um patrimônio comum. Compreende a lealdade de homens livres, imbuídos de direitos e protegidos por uma lei comum. Seu desenvolvimento é estimulado tanto pela luta para adquirir tais direitos quanto pelo gozo dos mesmos, uma vez adquiridos. Percebe-se isto claramente no século XVIII, o qual assistiu ao nascimento não apenas dos direitos civis modernos, mas também da consciência nacional de nossos dias.</p>	<p>É um sistema de desigualdade; [...] assim como a cidadania, a classe social pode estar baseada em um conjunto de crenças e valores; [...] num primeiro momento a classe se assenta numa hierarquia de <i>status</i> e expressa a diferença entre uma classe e outra em termos de direitos legais e costumes estabelecidos que possuem o caráter coercivo essencial da lei; [...] em sua forma extrema, é um sistema que divide uma sociedade numa série de espécies humanas distintas, hereditárias; [...] num segundo momento não se estabelecem nem se definem as diferenças de classe pelas leis e costumes da sociedade, mas elas emergem da combinação de uma variedade de fatores relacionados com as instituições da propriedade e educação e a estrutura da economia nacional [...] É verdade que a classe ainda funciona. Considera-se a desigualdade social como necessária e proposital; [...] A desigualdade embora necessária, pode se tornar excessiva [...].</p>

Fonte: Excertos da obra do autor.

Para Marshall (1967), é aceitável que se espere, na modernidade, um impacto da cidadania sobre a classe social, tomando a forma de um conflito entre princípios opostos. Afirma ainda o autor que a cidadania tem sido uma instituição em desenvolvimento, que possui seu crescimento coincidente com o desenvolvimento do capitalismo, que é um sistema de desigualdade.

Assim, se todos os homens eram livres (em teoria), então seriam capazes de gozar de direitos. **A cidadania surge como um mecanismo de enriquecimento do conjunto destes direitos (na época civil) que eram necessários para a manutenção de determinada forma de desigualdade. Estes direitos civis estavam em um grau elevado de indispensabilidade, pois a economia de mercado necessitava de homens livres e capazes para o seu regular desenvolvimento, e no fim, a autonomia criada pela via dos direitos civis dispensaria a dependência da proteção social,** esclarece Marshall (1967) [Grifos acrescidos].

No século XX, a cidadania e o sistema da classe capitalista estavam em guerra:

[...] O impacto da cidadania sobre tal sistema estava condenado a ser profundamente perturbador e mesmo destrutivo. Os direitos dos quais o *status* geral da cidadania estava imbuído foram extraídos do sistema hierárquico de *status* da classe social, privando-o de sua substância essencial. A igualdade implícita no conceito de

cidadania, embora limitada em conteúdo, minou a desigualdade do sistema de classe, que era, em princípio uma desigualdade total. Uma justiça nacional e uma lei igual para todos devem, inevitavelmente, enfraquecer e, eventualmente, destruir a justiça de classe, e a liberdade pessoal, como um direito natural universal, deve eliminar a servidão (a cidadania é incompatível com o feudalismo medieval) (MARSHALL, 1967, p. 77).

Nesses termos, a cidadania impôs o aumento no nível do “piso no porão do edifício social e, talvez, o tornou mais higiênico que antes”, mas continuou sendo um porão, e os andares mais elevados do prédio não foram afetados. Além disso, os benefícios recebidos pelos infelizes não se originaram de um enriquecimento do *status*²⁸ de cidadania.

Em uma primeira leitura, o trabalho estaria, sob o entendimento de T. H. Marshall, elado aos direitos civis, pois estes estavam adstritos à liberdade de exercício de um ofício ou profissão, quando a Coroa Britânica impunha limites a tal. Esses limites passavam a afetar o exercício da liberdade, criando, ainda, barreiras ao exercício da participação integral na comunidade. Nesse momento, a técnica e os meios de produção ainda estavam sob o domínio do trabalhador, de modo que eram seus tanto o direito ao trabalho e o direito aos meios de trabalho como o direito aos frutos do trabalho. O trabalho livre (no sentido weberiano) não teria, ainda, sido implementado, vez que há diferenças entre um trabalhador de ofício (grau de autonomia mais elevado) e o trabalhador assalariado (grau de dependência mais elevado).

No caso brasileiro, o trabalho faz parte dos direitos sociais, criando-se um distanciamento do trabalho como um direito civil. Primeiro, porque os trabalhadores foram destituídos dos meios de produção, ficando dependentes de terceiros. O trabalho torna-se, pois, uma questão de Estado, uma questão pública, seja como forma de proteção dessa via de

²⁸ Excertos: [...] Devemos relembrar que, quando discutíamos os sistemas de estado, mencionamos que os sociólogos, em nossos dias, fazem uso frequente do termo *status* (sem nenhum adjetivo qualificado) e que não lhe emprestam o mesmo sentido que o jurista lhe dá quando emprega o termo. O *status* legal é uma posição caracterizada por direitos e obrigações, capacidades ou incapacidades, publicamente reconhecidos que são relevantes para a posição e suas funções na sociedade. *Status*, como os sociólogos entendem, é algo semelhante, mas é ampliado para incluir as características da posição que não são determinadas por meios legais. Abrange todo comportamento que a sociedade espera de uma pessoa na sua capacidade de ocupante da posição e, também, todo comportamento recíproco adequado dos outros para com ela. Ao afirmar isto, estamos, em verdade, descrevendo *status* em termo daquilo que muitos sociólogos denominam de seu papel, isto é, seu aspecto dinâmico. E, de fato, é muito difícil conceber-se o *status* e não ser em termos de ação. Os direitos e obrigações do *status* legal são direitos e obrigações de fazer ou não fazer alguma coisa – são, na realidade, o comportamento legalmente sancionado. Quando ampliamos o conceito para além da esfera jurídica, a noção correspondente é aquela de comportamento socialmente esperado e/ou aprovado [...] Mas *status* no sentido amplo, como *status* legal, não se relaciona necessariamente com estratificação. Somente quando se refere a uma posição na hierarquia social ou ao fato de pertencer a um estrato social, é que o denominamos “*status* social”. Por *status* social, então, entendemos a posição geral de um indivíduo com relação aos outros membros da sociedade ou de algum setor dela [...] e *status* social, como a estratificação traz consigo a ideia de superior e inferior [...] O *status* social [...] é a localização ou posição na sociedade, e pode ser falso descrevê-lo em termos da relação entre dois indivíduos. Pois o *status* social descansa num julgamento coletivo ou, melhor ainda, num consenso de opinião no grupo. Ninguém pode por si mesmo conferir *status* social a alguém, e se a posição de um indivíduo fosse avaliada de maneira diferente por cada um daqueles com quem o referido indivíduo interage. Em outras palavras, o *status* social é a posição em função dos valores sociais correntes na sociedade. Tem, pode-se dizer um caráter convencional (p. 151-152) [...] *status* é algo que nenhum indivíduo pode arrogar-se a si mesmo, é sempre atribuído pela sociedade da qual faz parte [...] (MARSHALL, 1967, p. 161).

inclusão sociolaboral, seja como resultado do desempoderamento e expropriação no momento de formação da classe trabalhadora assalariada. Segundo, porque as grandes mudanças idealizadas a partir do acesso às prerrogativas civis e políticas não foram capazes de romper a disposição dos bens e oportunidades socialmente produzidos e fechados, ou porque esse conjunto de prerrogativas não tinha aquele objetivo em face dos novos membros da comunidade.

O acesso à cidadania pela via do trabalho opera sob a dinâmica da desigualdade. Nesses termos, ela passa a definir padrões seletivos e mínimos de igualdade formal (MARSHALL, 1967), buscando não romper a dinâmica histórica de desigualdade que estrutura a realidade social brasileira, ressaltando que todo processo inclusivo gera custo social.

De todo modo, a cidadania passaria a elevar o *status* legal, seja ele concedido ou alcançado por aqueles trabalhadores que se tornaram úteis ao processo produtivo, desde que essa elevação não seja capaz de romper com a ordem desigualmente estabelecida ou não os coloque em posição de concorrer pelos bens e oportunidades em disputa; e quando parte dos custos gerados pela inclusão puder ser assumida pelos novos integrantes e suportados pelos demais, já integrantes da comunidade, sem que se gere significativa repercussão social. A elevação do *status* legal só ocorreria se não afetasse significativamente a posição social dos que estão a ingressar e dos que já ingressaram. Preponderantemente, o acesso ou a inclusão dos novos membros só ocorrerá se gerar ou demandar a manutenção e o aperfeiçoamento institucional.

2.2.1 Cidadania: direitos civis²⁹, políticos e sociais

Pelo quadro que segue, T. H. Marshall reflete os escritos de Alfred Marshall (Economista), vez que este último percebe a desigualdade material entre os homens e a reconhece também conforme suas ocupações. Tais desigualdades (quantitativas) não

²⁹ [...] Teoricamente, mesmo a remoção completa de todas as barreiras que separavam os direitos civis de seus remédios jurídicos não teria interferido nos princípios ou estrutura de classe do regime capitalista. Teria, com efeito, criado uma situação que muitos daqueles que apoiavam uma economia de livre empresa admitiram, de modo falso, estar em existência. Mas, na prática, o estado de espírito que inspirou as tentativas de remover essas barreiras se originou de uma concepção de igualdade que ultrapassava esses limites estreitos a concepção de igual valor social não apenas de direitos naturais iguais. Assim, embora a, cidadania, mesmo no final do século XIX, pouco tivesse feito para reduzir a desigualdade social, ajudara a guiar o progresso para o caminho que conduzia diretamente às políticas igualitárias do século XX (MARSHALL, 1967, p. 84).

poderiam, no entanto, resultar em desigualdades (qualitativas), pois todos os trabalhadores deveriam ter as condições de participação integral na comunidade, e a todos deveria ser estendido o padrão de vida civilizada (criação das condições de escolha), sem que houvesse barreiras formais (legais); apenas barreiras materiais.

Quadro 5 - Contextual

[...] **“se há base válida para a opinião segundo a qual o progresso das classes trabalhadoras tem limites (produtividade e recursos naturais) que não podem ser ultrapassados”**. O problema, disse ele, não é se, em última análise, todos os homens serão iguais – certamente que não o serão – mas se o progresso não pode prosseguir firmemente, mesmo que vagarosamente, até que, devido à ocupação ao menos, todo homem será cavalheiro. Afirmo que pode e que isto acontecerá. A crença de A. Marshall baseava-se no traço característico das classes operárias que era o trabalho pesado e excessivo, e que o volume de tal trabalho poderia ser consideravelmente reduzido. Analisando a situação A. Marshall encontrou provas de que os artesãos qualificados, cujo trabalho não era enfadonho e alienador, já tendiam para a condição que ele previa como última de todas. Eles estão aprendendo, disse A. Marshall, a dar mais valor a educação e ao lazer do que “a um mero aumento de salários e conforto material”. Estão seguramente desenvolvendo uma independência e um respeito másculo por eles mesmos e, portanto, um respeito cortês pelos outros: estão, cada vez mais, aceitando os deveres públicos e privados de um cidadão; mais e mais aumentando o seu domínio da verdade de que são homens e não máquinas produtoras. Estão cada vez mais, tornando-se cavalheiros. Quando o avanço técnico houver reduzido o trabalho pesado a um mínimo, e esse mínimo for dividido em pequenas parcelas entre todos, então “se considerarmos as classes trabalhadoras como homens que tenham trabalho excessivo a fazer, as classes trabalhadores terão sido abolidas” [...] esta realidade preservaria os elementos essenciais de um mercado livre [...] e o Estado teria de fazer algum uso de sua força de coerção, caso seus ideais devessem ser realizados [...] mas a livre escolha preside os demais tão logo a capacidade de escolha seja criada [...] A. Marshall apontava em direção de uma avaliação qualitativa da vida como um todo em termos dos elementos essenciais na civilização ou cultura e, aceitava como certo e adequado um raio amplo de desigualdade quantitativa ou econômica, mas condenava a diferenciação ou desigualdade qualitativa entre o homem que era por ocupação, ao menos, um cavalheiro e o indivíduo que não o fosse. T. H. Marshall busca neste contexto substituir a palavra cavalheiro pela expressão civilizado. Pois está claro que estava tomando como o padrão de vida civilizada as condições consideradas por sua geração como apropriadas a um cavalheiro. Podemos ir mais adiante e dizer que a reivindicação de todos para gozar dessas condições é uma exigência para ser admitido numa participação na herança social, o que, por sua vez, significa uma reivindicação para serem admitidos como membros completos da sociedade, isto é, como cidadãos [...] com participação integral na comunidade [...] é a Cidadania (MARSHALL, 1967, p. 60-62) [Grifos acrescidos].

Fonte: Excertos da obra do autor.

T. H. Marshall ³⁰ (1967) descreve a cidadania ou a participação integral na comunidade em três fases ou períodos de formação assim dispostos:

Quadro 6 – Conceitual / Descritivo

Civil / Século XVIII	Político / Século XIX	Social / Século XX
Este elemento é composto dos direitos necessários à liberdade individual – liberdade de ir e vir, liberdade de imprensa, pensamento e fé, o direito á propriedade e de concluir contratos válidos e do direito á justiça (direito de defender e afirmar todos os direitos em termos de igualdade com os outros e pelo devido encaminhamento processual) (as instituições mais associadas com os direitos civis são os tribunais de justiça).	O direito de participar no exercício do poder político, como um membro de um organismo investido de autoridade política ou como um eleitor dos membros de tal organismo (as instituições correspondentes são o parlamento e conselhos de governo local).	É tudo que vai desde o direito a um mínimo de bem-estar econômico e segurança ao direito de participar, por completo, na herança social e levar a vida de um ser civilizado de acordo com os padrões que prevalecem na sociedade (as instituições mais intimamente ligadas com ele são o sistema educacional e os serviços sociais).

Fonte: Excertos da obra do autor.

Nota: Esses períodos (séculos) devem ser, evidentemente, tratados com uma elasticidade razoável, e há algum entrelaçamento, especialmente entre os dois últimos (MARSHALL, 1967, p. 66).

Os direitos civis³¹ representavam:

No setor econômico, o direito civil básico é o direito a trabalhar, isto é, o de seguir a ocupação de seu gosto no lugar de escolha, seja apenas à legítima exigência do treinamento técnico preliminar. Este direito tinha sido negado pela lei e pelo costume; de um lado, pela *Elizabethan Statute os Artificers* a qual destinava certas ocupações a certas classes sociais e, de outro, por regulamentos locais, que preservavam emprego numa cidade aos habitantes da cidade, e pelo uso do aprendizado como um instrumento de exclusão ao invés de recrutamento [...] O reconhecimento do direito acarretava a aceitação formal de uma mudança de atitude fundamental. A velha premissa de que monopólios locais e grupais eram do interesse público porque o comércio e o tráfego não podem ser mantidos ou aumentados sem ordem ou Governo foi substituída pela nova suposição segundo a qual as restrições eram uma ofensa à liberdade do súdito e uma ameaça à prosperidade da nação. Como no caso de outros direitos civis, os tribunais de justiça desempenharam um papel decisivo em promover e registrar o avanço do novo princípio (MARSHALL, 1967, p. 67).

³⁰ T. H. Marshall (1967, p. 75) busca compreender o impacto inicial da cidadania sobre a desigualdade social.

³¹ A história dos direitos civis em seu período de formação é caracterizada pela adição gradativa de novos direitos a um *status* já existente e que pertencia a todos os membros adultos da comunidade – ou talvez se devesse dizer a todos os homens, pois o *status* das mulheres, ou pelo menos, das mulheres casadas era, em certos aspectos importantes, peculiar. Esse caráter democrático ou universal do *status* se originou naturalmente do fato de que era essencialmente o *status* de liberdade e, nas Inglaterra do século XVII, todos os homens eram livres. O *status* servil, ou servitude por sangue, tinha-se prolongado como um anacronismo patente nos dias de Elisabete, mas desapareceu logo depois. Essa mudança do trabalho servil para o livre foi descrita pelo Prof. Tawney como um marco fundamental no desenvolvimento tanto da sociedade econômica quanto política, e como o triunfo final do Direito Consuetudinário em regiões das quais tinha sido excluído havia quatro séculos. Daí em diante o lavrador inglês é um membro de uma sociedade na qual há, nominalmente pelo menos, uma lei para todos os homens. A liberdade que seus predecessores haviam conquistado pelo êxodo para as cidades livres passou a ser sua por direito. Nas cidades, os termos liberdade e cidadania eram semelhantes. Quando a liberdade se formou universal a cidadania se transformou de uma instituição local numa nacional (MARSHALL, 1967, p. 69).

O autor compreendia o direito civil como força de organização coletiva, a exemplo da sindical industrial, pois passava a criar condições para que os trabalhadores estivessem aptos à proteção e reivindicação daqueles direitos. “O sindicalismo criou uma espécie de cidadania industrial secundária que, naturalmente, se imbuíu do espírito adequado a uma instituição de cidadania”. Os direitos civis coletivos podem ser usados não apenas para barganha, no verdadeiro sentido da palavra, mas também para a afirmativa de direitos básicos. De outro lado, o Governo não pode mais manter-se afastado dos conflitos industriais como se o nível de salários e o padrão de vida dos trabalhadores fossem questões com as quais não precisasse ocupar-se. E a intervenção do Governo nos conflitos industriais tem sido acompanhada, por outro lado, pela intervenção dos sindicatos na máquina governamental, ancorando os trabalhadores na participação política, descreveu T. H. Marshall (1967).

Para Dahrendorf (1992) – autor cujas preposições analíticas serão abordadas no próximo tópico –, os direitos civis são reconhecidos como a “chave para o ingresso no mundo moderno”, e não estariam adstritos ao direito a trabalhar, como preceituou Marshall, mas à igualdade (formal) perante a lei e a um governo da lei, em que ninguém está acima da lei e nem excluído de sua proteção. A lei passaria a exercer uma dupla função: restringir o exercício do poder e resguardar os oprimidos, nascendo assim a noção de que “todos os membros da sociedade são cidadãos, e todos os cidadãos estão sujeitos às leis e todos são iguais perante a lei”, sendo estas as primeiras definições de cidadania a que o autor faz referência.

Quanto aos direitos políticos³², iniciaram sua formação no século XIX, segundo Marshall:

[...] quando os direitos civis ligados ao *status* de liberdade já haviam conquistado substância suficiente para justificar que se fale de um *status* geral de cidadania. E, quando começou, consistiu não na criação de novos direitos para enriquecer o *status* já gozado por todos, mas na doação de velhos direitos a novos setores da população. No século XVIII, os direitos políticos eram deficientes não em conteúdo, mas na distribuição – deficientes, isto é, pelos padrões de cidadania democrática [...] o direito ao voto era ainda monopólio de grupos, mas tinha dado o primeiro passo para tornar-se um monopólio de um tipo aceitável para as ideias do capitalismo do século XIX – um monopólio que se poderia, com algum grau de credibilidade, descrever como aberto e não fechado (MARSHALL, 1967, p. 69).

³² [...] os direitos políticos não estavam incluídos nos direitos da cidadania. Constituíam o privilégio de uma classe econômica limitada cujos limites foram ampliados por cada Lei de Reforma sucessiva. Pode-se, não obstante, argumentar que a cidadania, nesse período era vazia de significado político. Não conferia um direito, mas reconhecia a capacidade. Nenhum cidadão não é respeitador da lei era impedido, devido ao *status* pessoal, de votar. Era livre para receber remuneração, adquirir propriedade ou alugar uma casa e para gozar quaisquer direitos políticos que estivessem associados a esses feitos econômicos. Seus direitos civis o capacitavam a fazer isso, e a reforma eleitoral aumentou, cada vez mais, sua capacidade para praticar tais atos (MARSHALL, 1967, p. 70).

Estes passam a ocupar o lugar primário dos direitos civis, tornando-se universais e atrelados ao *status* pessoal. Marshall (1967) escreve que a crescente consciência nacional, o sentimento de participação na comunidade, as heranças comuns que em nada exerceram influência material na estrutura de classes e na desigualdade social, em vista de que os operários ainda não possuíam uma atuação política efetiva. Explica o autor:

Naquela ocasião o direito de voto estava bastante difundido, mas aqueles que o tinham adquirido recentemente não haviam ainda aprendido a fazer uso do mesmo. Os direitos políticos de cidadania, ao contrário dos direitos civis, estavam repletos de ameaça potencial ao sistema capitalista, embora aqueles que estavam estendendo, de modo cauteloso, tais direitos às classes menos favorecidas provavelmente não tivessem plena consciência da magnitude de tal ameaça [...] um dos principais triunfos do poder políticos nos meados do século XIX residiu no reconhecimento do direito de dissídio coletivo [...] esses direitos civis se tornaram, para os trabalhadores, um instrumento para elevar seu *status* econômico e social, isto é, para firmar a reivindicação segundo a qual eles, como cidadãos, estavam habilitados a certos direitos sociais [...] estes pressupõem um direito absoluto a um determinado padrão de civilização que depende apenas do cumprimento das obrigações gerais da cidadania (MARSHALL, 1967, p. 85-86).

Já o contexto do nascimento dos direitos sociais segue pela via da participação nas comunidades locais e associações funcionais, que

[...] constitui a fonte original dos direitos sociais. Esta fonte foi contemplada e progressivamente substituída por uma *Poor Law* [Lei dos Pobres ou da Pobreza] e um sistema de regulamentação de salários que foram concebidos num plano nacional e administrados localmente. Este último – o sistema de regulamentação de salários – entrou rapidamente em decadência no século XVIII, não apenas porque a mudança industrial o tornou impossível do ponto de vista da administração, mas também porque era incompatível com a nova concepção de direitos civis na esfera econômica, com sua ênfase no direito de trabalhar onde e em que fosse do agrado do indivíduo e sob o contrato livremente estipulado. A regulamentação de salários infringia esse princípio individualista do contrato de trabalho livre (MARSHALL, 1967, p. 71) [Tradução acrescida].

A *Poor Law*³³ encontrava-se numa posição um tanto ambígua. A legislação elisabetana tinha feito dela algo mais do que um meio para aliviar a pobreza e suprimir a vadiagem. Seus

³³ [...] A *Poor Law* se constituía nos últimos vestígios de um sistema que tentara ajustar a renda real às necessidades sociais e ao *status* do cidadão e não apenas ao valor de mercado de seu trabalho. Mas essa tentativa de injetar um elemento de previdência social na própria estrutura do sistema salarial através da instrumentalidade da *Poor Law* estava condenada ao fracasso não somente por causa de suas consequências práticas desastrosas, mas também por que era extremamente ofensiva ao espírito da época [...] Neste breve episódio de nossa história, vemos a *Poor Law* como a defensora agressiva dos direitos sociais da cidadania. Na fase seguinte, encontramos a agressora rechaçada para muito abaixo de sua posição original. Pela Lei 1834 a *Poor Law* renunciou a todas suas reivindicações de invadir o terreno do sistema salarial ou de interferir nas forças do mercado livre. Oferecia assistência somente àqueles que, devido à idade e à doença, eram incapazes de continuar a luta e àqueles outros fracassos que desistiam da luta admitiam a derrota e clamavam por misericórdia. O movimento experimental em prol do conceito de previdência social mudou de direção. Podem, mais do que isso, os direitos sociais mínimos que restaram foram desligados do *status* de cidadania. A *Poor Law* tratava as reivindicações dos pobres não como uma parte integrante de seus direitos de cidadão, mas como uma alternativa deles – como reivindicações que poderiam ser atendidas somente se deixassem inteiramente de ser cidadãos. Pois os indigentes abriam mão, na prática, do direito civil da liberdade pessoal devido ao internamento na casa de trabalho, e eram obrigados por lei a abrir mão de quaisquer direitos políticos que

objetivos construtivos sugeriam uma interpretação do bem-estar social que lembrava os mais primitivos, porém genuínos, direitos sociais de que ela tinha, em grande parte, tomado o lugar. Mas a

[...] *Poor Law* elisabetiana [*sic*] era, afinal de contas, um item num amplo programa de planejamento³⁴ econômico cujo objetivo geral não era criar uma nova ordem social, e sim preservar a existente com um mínimo de mudança essencial. À medida que o padrão da velha ordem foi dissolvido pelo ímpeto de uma economia competitiva e o plano se desintegrou, a *Poor Law*³⁵ ficou numa posição privilegiada como sobrevivente única da qual, gradativamente se originou a ideia dos direitos sociais. [...] (MARSHALL, 1967, p. 71) [Grifos acrescidos].

Marshall (1967) aponta alguns acontecimentos aptos a justificar a incorporação dos direitos sociais à cidadania, citando como exemplos: “Aumento das rendas nominais desigualmente distribuídas pelas classes sociais”; “Sistema de impostos progressivo”; “Produção em massa para o mercado interno”; “Crescente interesse da indústria pelo gosto das massas”; “Fragilização do monopólio da vida civilizada e culta, de poucos, passou a ser, em parte, alcançada por muitos”.

Contudo:

[...] o desenvolvimento da cidadania, conquanto substancial e marcante, exerceu pouca influência direta sobre a desigualdade social. Os direitos civis deram poderes legais cujo uso foi drasticamente prejudicado por preconceito de classe e falta de oportunidade econômica. Os direitos políticos deram poder potencial cujo exercício exigia experiência, organização e uma mudança de ideias quanto às funções próprias de Governo. Foi necessário bastante tempo para que estes se desenvolvessem. Os direitos sociais compreendiam um mínimo e não faziam parte do conceito de cidadania. A finalidade comum das tentativas voluntárias e legais era diminuir o ônus da pobreza sem alterar o padrão de desigualdade do qual a pobreza era, obviamente, a consequência mais desagradável (MARSHALL, 1967, p. 87-88) [Grifos acrescidos].

Segue o autor esclarecendo que a relativa diminuição da pobreza, gerada pela lei dos pobres, fortaleceu a luta por sua “abolição”, pelo menos com relação aos elementos essenciais do bem-estar social. Também aponta outra questão: a “incorporação dos direitos sociais ao

possuíssem [...] O estigma associado à assistência aos pobres exprimia os sentimentos profundos de um povo que entendia que aqueles que aceitavam assistência deviam cruzar a estrada que separava a comunidade de cidadãos da companhia dos indigentes (MARSHALL, 1967, p. 72).

³⁴ Mas no fim do século XVIII, houve uma luta final entre a velha e a nova ordem, entre a sociedade planejada (ou padronizada) e a economia competitiva. E, nessa batalha, a cidadania se dividiu contra si mesma: os direitos sociais se aliaram à velha e os civis à nova (MARSHALL, 1967, p. 71).

³⁵ [...] A *Poor Law* se constituiu num auxílio, e não numa ameaça, ao capitalismo, porque eximiu a indústria de toda responsabilidade que não fizesse parte do contrato de trabalho, ao passo que aumentou a competição no mercado de trabalho. A educação primária foi, também, uma ajuda porque aumentou o valor do trabalhador sem educá-lo acima de sua condição de subsistência (MARSHALL, 1967, p. 80) [Grifos acrescidos].

status de cidadania e [...] a conseqüente criação de um direito universal a uma renda real que não é proporcional ao valor de mercado do reivindicador”.

O objetivo dos direitos sociais constituiu ainda a redução das diferenças de classe, mas, ao fim, adquiriu um novo sentido, que não era mais a mera tentativa de eliminar o ônus evidente que representa a pobreza nos níveis mais baixos da sociedade. Assumiu o aspecto de ação, modificando o padrão total da desigualdade social. Desses direitos sociais, surgem os serviços sociais (serviços fornecidos pelo Estado), e este passa a garantir um mínimo de certos bens e serviços tidos como essenciais à época (assistência médica, moradia, educação ou ainda renda nominal mínima, que englobava aposentadoria, benefícios e salário-família). A ideia era construir um enriquecimento geral da “substância concreta da vida civilizada, uma redução dos riscos e insegurança e uma igualação entre os mais e menos favorecidos em todos os níveis”. Para T. H. Marshall (1967), a igualdade de *status* é mais importante que a igualdade de renda, enquanto os direitos sociais implicam uma invasão do contrato pelo *status* – e a cidadania impôs modificações no sistema de classes capitalista.

Quando a compreensão de Marshall³⁶ passa a ser assimilada (em parte) por Dahrendorf, este destaca a distinção feita pelo primeiro autor sobre a desigualdade social, vindo esta a se desdobrar em duas: econômica (quantitativa) e prerrogativas (qualitativa). A desigualdade econômica talvez não desapareça, mas a segunda, qualitativa, talvez sim, e, se isso acontecer, a primeira perderá a sua capacidade de ferir. E “o modo de concretizar este resultado é incluir mais pessoas como membros da sociedade com mais direitos. Isso de fato aconteceu. A igualdade humana básica de participação foi enriquecida com nova substância e investida de uma variedade formidável de direitos, sendo claramente identificada com o *status* de cidadania”, destaca o primeiro autor.

³⁶ [...] é sociólogo da tradição de Tocqueville, Marx, Engels, Pareto, Michels e Weber, ou seja, é um sociólogo que focaliza, primordialmente, os processos de mudança social e as focaliza, primordialmente, nos processos de mudança social e as suas conseqüências, especialmente em relação a instituições e valores políticos. Situa esses processos no seu contexto histórico e conceptualiza-os em termos comparativos. A interação entre inovações tecnológicas e mudanças estrutura social, o impacto destas últimas sobre as normas e valores sociais, o *feed-back* (efeito de retorno) que os novos valores produzem sobre as instituições existentes [...] Todos eles discutem fundamentalmente, um tema central: os efeitos do desenvolvimento – da diferenciação estrutural e especialização funcional das atividades humanas – sobre os valores e as instituições da sociedade. Todos os sociólogos dessa tradição concordam em que existe um conflito inerente a esse processo entre os seus efeitos igualitários e desigualitários, entre o seu impacto em termos de uma crescente polarização no controle e na distribuição de recursos e o seu impacto em termos de uma progressiva uniformização de privilégios sociais e direitos políticos [...] a discussão sobre as conseqüências sociais e políticas do desenvolvimento (MARSHALL, 1967, p. 7-9).

2.3 R. DAHRENDORF: O CONFLITO SOCIAL MODERNO³⁷

Tal como se tem escrito neste trabalho para os demais autores, apresenta-se um quadro para contextualização inicial que auxiliará na compreensão dos fundamentos que norteiam as reflexões dahrendorfianas:

Quadro 7 - Contextual

Enquanto o mundo desenvolvido busca novas fontes de crescimento, o mundo menos desenvolvido afunda cada vez mais no pântano da fome, da doença e da tirania. Dos cinco bilhões de seres humanos no globo ao fim dos anos 80, cerca de um bilhão fazem parte, de uma forma ou de outra, do mundo das chances de vida aumentadas. Na outra extremidade, porém, um bilhão se encontram realmente na margem da existência. A maioria deles tem pouca possibilidade de sobreviver à próxima década. A maior parte dos que se encontram no meio – três bilhões de seres humanos – pode, na melhor das hipóteses, ter esperança de sobreviver no seu ciclo de pobreza tradicional. Não há qualquer sinal de que a riqueza do Primeiro Mundo, ou mesmo a prosperidade modesta do Segundo, sem mencionar o dinamismo dos *nics*, os países recentemente industrializados, irá se espalhar para os demais [...] Portanto, há crescimento e há pobreza. As necessidades de inovação competem com as exigências de justiça. Tais antinomias oferecem um primeiro vislumbre do conflito social moderno. Irei lhes dar nomes bastante mais técnicos, mas eles não alteram o fato de que algumas pessoas dedicam suas energias à criação de riquezas, outras à ampliação dos direitos civis, e os dois partidos entram em confronto com maior frequência do que em acordo. Isto é estanho, porque não é inevitável. A liberdade precisa dos dois, tanto da prosperidade quanto da cidadania, embora talvez os direitos de cidadania para todos sejam uma condição da riqueza duradoura das nações. Mas os momentos da história em que ambas foram impulsionadas por um conjunto de políticas, ou mesmo por um grupo, permaneceram raros. Na maior parte do tempo, os defensores de mais escolha e os defensores de mais direitos para todos lutaram uns com os outros [...] Mais pessoas acreditam que tem de tomar partido desse conflito. Em qualquer momento dado, podem ter razão. Diante do clima de crescimento dominante da nossa época, este ensaio é um apelo por uma nova ênfase na cidadania. Não há maneira melhor de atingir este objetivo do que através de mudanças estratégicas que ampliam as escolhas das pessoas possibilitando a escolha de mais pessoas. Mas, ao buscar tais mudanças, temos que ter consciência de um erro de compreensão. As chances de uma vida humana melhorada não podem ser encontradas em um sintético “terceiro caminho”, em algum lugar entre as grandes forças da história. A casa a meio caminho do acordo é um risco tão grande para a liberdade quanto o dogmatismo dos extremos. Enquanto o último significa autocracia, o primeiro leva à burocracia, e ambos são baseados numa visão equivocada de que existe uma única resposta válida para os problemas. Minha visão enfática é diferente. A política da liberdade é a política de conviver com o conflito. Prosperidade e cidadania têm, cada qual, seu lugar numa constituição que busca as melhores chances de vida (p. 10-11) [...] Um dos mais importantes desenvolvimentos que acompanharam a ascensão da modernidade foi a criação da nação-estado. O processo foi, na maioria dos casos, o trabalho deliberado de monarcas e seus primeiros-ministros, mas era no evidente interesse de um grupo social que não podia confiar nos poderes territoriais tradicionais. A nação-estado era também um veículo necessário para o estabelecimento do contrato moderno no lugar da servidão feudal. Ela fornecia o arcabouço para a lei e as instituições para sustentá-la. Caracteristicamente, as primeiras sociedades modernas foram também as primeiras nações-estado, e aquelas que vieram depois tiveram tanto problemas de nacionalidade quanto de cidadania (DAHRENDORF, 1992, p. 44).

Fonte: Excertos da obra do autor.

³⁷ [...] O título principal do ensaio, *O conflito social moderno*, fala por si mesmo. Muito pensamento foi empregado nele. Por algum tempo, meu título vigente foi “Cidadania, chances de vida e liberdade”, e, na verdade estes três conceitos, notadamente os dois primeiros, figuram com destaque no decorrer da análise. A alegação implícita no artigo definido no título, “o conflito social moderno”, é deliberada. Muitos tipos de conflito serão discutidos no percurso que faremos, mas acredito que um antagonismo em especial abre os nossos olhos para processos nucleares da sociedade e da política modernas. **É o que ocorre entre a riqueza e a cidadania, ou, como virei a chamá-lo, entre provimentos e prerrogativas** (p. 14) [...] Este é, claro, meu assunto neste livro, os conflitos e confluências das prerrogativas e provimentos. A história moderna é contada, em geral, somente em termos de provimentos [...] (DAHRENDORF, 1992, p. 107) [Grifos acrescidos].

A frase “Portanto, há crescimento e há pobreza” carrega em si a conclusão sumária da realidade percebida pelo autor quando busca contextualizar o Estado e a sociedade moderna, o crescimento econômico e a cidadania. Assim, parte da riqueza produzida pelo crescimento não alcança a todos, mesmo já sendo estes cidadãos integrais, participantes do processo produtivo.

Dahrendorf (1992) analisa a sociedade moderna, e dela direciona a sua atenção para o Capitalismo³⁸ e para a Democracia. Conceitua Capitalismo³⁹ como sendo um sistema econômico caracterizado por três elementos principais:

- Atores⁴⁰ privados coordenam sua atividade econômica por meio do
- Mercado, de modo a realizar a acumulação e o
- Crescimento.

Para o autor, o conflito social deve ser compreendido como um potencial de progresso, mas alerta que, para ser frutífero, o conflito tem de ser domesticado pelas instituições. O conflito social moderno refere-se aos direitos de cidadania para todos, num mundo de escolhas ricas e variadas, em que a luta de classes⁴¹ por direitos de cidadania tem sido a realidade.

Dahrendorf reflete sobre o conflito social e ocupa-se em esclarecer também o que compreende por modernidade e os elos desta com as prerrogativas:

³⁸ [...] O capitalismo não precisa ser industrial; os primeiros dois séculos de capitalismo moderno foram primordialmente comerciais, e o crescimento recente foi mais financeiro do que industrial; mas, certamente, o capitalismo industrial dominou o período da Revolução Industrial em que está focalizada esta análise. Além disso, o capitalismo sempre foi uma questão de mais para mais, e entre os modelos de crescimento econômico ele é o melhor *[sic]* sucedido (DAHRENDORF, 1992, p. 38).

³⁹ [...] O capitalismo – o crescimento dos provimentos – não resolve todos os problemas, nem os cria. Adam Smith estava errado ao esperar demais do “progresso natural da opulência”, e Karl Marx estava errado ao esperar que as contradições do capitalismo conduzissem ao rompimento dramático do nó górdio dos provimentos e prerrogativas. Em regra, as duas revoluções da modernidade não se fundem em um acontecimento, nem existe uma teoria que explique a ambos. A teoria do conflito de classe e a da incompatibilidade das novas forças com as relações produtivas velhas são, afinal, duas teorias. Os mercados fracassam em realizar as mudanças de prerrogativas, e os governos fracassam em realizar os aumentos de provimentos, mas seria errado responsabilizá-los pelo que não têm meios de fazer. É verdade que a separação não é total. Os direitos civis propiciam o acesso aos mercados e, portanto, ajudam na sua expansão [...] (DAHRENDORF, 1992, p. 57).

⁴⁰ [...] nenhuma sociedade exibiu suficientemente traços de crescimento econômico através da iniciativa privada em mercados para garantir tal descrição. Versões de capitalismo podem ter sido a força motriz do desenvolvimento econômico e social em alguns países, mas os modos reais de desenvolvimento são, quase que invariavelmente, misturas de forças. Aqueles que louvam o sucesso econômico alemão de 1913, ou japonês depois de 1945, podem utilizar a palavra “capitalismo”, mas os atores públicos desempenharam o papel principal em ambos, e se os sistemas prevalecentes de coordenação da atividade econômica nesses países podem ser apropriadamente descritos como mercados, é uma questão em aberto. O socialismo também objetiva a criação de crescimento através de atores públicos em vez de privados, planos de no lugar de mercados e disciplina no lugar de incentivos (DAHRENDORF, 1992, p. 38).

⁴¹ Mas nos anos 60 eram também um realidade bastante não-marxista. S. M. Lipset tomou emprestado um termo cunhado por D. Anderson e P. Davidson em 1943, quando falou (em 1959) sobre a “luta de classe democrática”: Em todas as democracias modernas, o conflito entre os diferentes grupos se expressa através de partidos políticos que basicamente representam uma tradição democrática da luta de classe. Numa escala mundial, a principal generalização que pode ser feita é que os partidos são principalmente baseados ou nas classes mais baixas, ou nas classes média e superior. A ideia é simples e tem impacto. Há clivagens sociais que dão lugar a conflitos políticos. Mas, longe de se tornarem progressivamente violentos e destrutivos, esses conflitos foram domesticados por instituições nas quais encontraram expressão constitucional ordeira. Partidos políticos, eleições e parlamento criaram condições para o conflito sem revolução (DAHRENDORF, 1992, p. 118).

[...] a modernidade modificou a qualidade das barreiras situadas no nível das prerrogativas. Nas sociedades modernas supõe-se que as prerrogativas não pertençam à variedade de casta ou patrimônio. Em vez disso, lida-se com barreiras que não precisam ser rompidas para serem modificadas. Uma vez que as revoluções da modernidade ocorreram, também as prerrogativas tornaram-se, em princípio, negociáveis. As negociações são frequentemente duras, fracassam, levam a choques nas urnas assim como nos tribunais e nas ruas. Mas o conflito social moderno perdeu algumas qualidades absolutas das divisões históricas. (Lá onde ainda parece absoluto, ele é tipicamente um movimento do *status* para o contrato). O conflito também se tornou mais fluido. É uma força de mudança domesticada (DAHRENDORF, 1992, p. 37).

A modernidade altera a qualidade do conflito social, aumentando o número de pessoas que dele participam, entre outras. Transformando o conflito em força motivadora da mudança, das revoluções na modernidade, elas qualificam o conflito, e a classe entra em cena:

A origem do conflito de classe, então, é encontrada nas estruturas de poder, as quais não possuem mais a qualidade absoluta de hierarquia entrincheirada. **O assunto do conflito de classe são as chances de vida. Mais precisamente, é a distribuição desigual das chances de vida. Os que estão em situação de desvantagem exigem daqueles que estão em posição de vantagem mais prerrogativas e provimento.** A luta, primeiro latente e quase invisível, depois aberta e integralmente organizada, conduz a uma maior disseminação dos dois. Mas tem, sobretudo, um efeito, o qual descreve a história das sociedades modernas do século XVIII até o presente: **ela transforma as diferenças de prerrogativas em diferenças de provimentos. Passamos progressivamente das desigualdades qualitativas para as desigualdades quantitativas.** As barreiras de *status* dão lugar às gradações de *status*. Esta é a história que tem de ser contada em maiores detalhes antes que a fase seguinte da história do conflito moderno possa ser descrita (DAHRENDORF, 1992, p. 43-44) [Grifos acrescidos].

O conflito social moderno, para Dahrendorf (1992, p. 49), tem sido a extensão da cidadania a outros membros da sociedade. Em sua concepção, um modo de descrever esse processo é:

[...] contar a história do sufrágio. Primeiro, as qualificações de propriedade ou classes⁴² de impostos foram abolidas para os homens e o direito de voto estendido a todos os homens adultos. O processo levou mais de um século, mesmo nos países que deram início a ele mais cedo. Depois a luta pelo sufrágio das mulheres começou nos países que haviam limitado o voto aos homens. Embora as sufragetes possam parecer uma lembrança curiosa hoje em dia, elas representaram um estágio de uma difícil batalha, a qual, na maioria dos países, não foi ganha antes de 1919 e, em alguns, como a Suíça, consideravelmente mais tarde.

⁴² Se eu me volto para as classes neste estágio, isso não significa diminuir a importância destas questões de cidadania, muito menos alegar que os direitos das mulheres e das minorias são essencialmente uma questão de classe. A razão é antes um senso de que o ímpeto crucial de mudança nos últimos dois séculos foi a extensão da cidadania a novas dimensões de posição social. Os defensores dos direitos de minorias ou dos direitos das mulheres discordarão, e talvez eles tenham sua parcela de razão, mas eu argumentaria que a luta deles só faz sentido se a cidadania tiver se tornado um *status* rico e integral. O conflito de classe para a extensão das prerrogativas da cidadania é uma pré-condição para ampliar o âmbito dos que têm direito a elas (DAHRENDORF, 1992, p. 50).

Elando-se, parcialmente, às ideias de Aron, Dahrendorf (1992) utiliza-se do entendimento de que a democracia significa aceitar conflitos, não a fim de evitá-los, mas de impedir que se tornem belicosos. É importante distinguir entre as grandes lutas por prerrogativas, ou direitos de cidadania, e as reivindicações crescentes por redistribuição entre aqueles que já gozam dos direitos de cidadão. Para Marshall (1967, p. 40), o conflito social poderá ganhar um potencial antissistema ou de cooperação:

[...] muitas das formas de conflito e de desvio das normas não são incompatíveis com a operação contínua do sistema, e algumas formas de conflito são, em verdade uma parte essencial do mesmo. Por exemplo, há disputas que se constituem, ao mesmo tempo, num modo de cooperação entre rivais. Um exemplo óbvio é um jogo de tênis no qual se encontra prazer pela disputa em si mesma e no qual um jogador necessita do outro para poder jogar, mas não obstante tenta vencê-lo [...] Então, há tipos de conflitos que dos quais dificilmente se poderá dizer que as partes estejam cooperando uma com a outra, mas estão ambas contribuindo para o funcionamento do sistema cuja autoridade ambas reconhecem.

Aproximando o conflito social dahrendorfiano com a institucionalização, ou, como apresentado nos escritos de T. Geiger, na “democratização da luta de classe”, tem-se, como um dos resultados, o corporativismo, assim definido:

[...] a luta de classe democrática tem por base a organização, e como método o consenso⁴³. As pessoas não agem como indivíduos [...] mas como membros de partidos, sindicatos e associações de muitas espécies. A luta é levada a cabo por essas associações; mas, na realidade, não se trata de uma luta. Trata-se, antes, de um cartel elaborado de organizações. Eles desenvolvem sempre novos procedimentos para alimentar seus interesses particulares no processo político. Fazendo isso, eles descobrem seu interesse comum em manter o controle do bolo. Este é, claro, o bolo de provimentos, mas atrás dele se encontra o controle do poder através de arranjos. No final, partidos políticos, associações econômicas, um amplo espectro de grupos de interesse (incluindo aqueles que reivindicam representar meros consumidores), assim como instituições que descobriram que sem se unir a eles estarão fadadas ao fracasso, formam uma vasta bola de cera. Os cidadãos já não sabem mais quem ganha o quê, quando e como, embora existam consultores bem pagos para aqueles que desejam sabê-lo, e cientistas políticos para aqueles que desejem descobri-lo [...] (DAHRENDORF, 1992, p. 121).

⁴³ A realização em questão é a do consenso social democrático. Esta é a ideologia da classe da maioria e, assim como esta classe, levou um século para se construir. Os ingredientes do consenso social democrático são todos relacionados com os direitos sociais de cidadania num mundo próspero. Eles são sobretudo governos fortes, mas benevolentes, num sistema democrático temperado pelo corporativismo, com uma economia administrada, mas orientada para o mercado e exposta com um nível de cautela ao comércio mundial e aos arranjos monetários, e uma sociedade altamente solidária através de prerrogativas e de taxação progressiva como parte da propensão geral pela igualdade em condições gerais liberais. Isso parece um pouco imponente, mas a verdadeira essência do consenso social democrático é que ele busca equilíbrios razoáveis. É o que o torna atraente. É por isso que ele atende a tantos interesses deferentes. É por isso que a classe da maioria gosta dele. É por isso que ele é vulnerável (DAHRENDORF, 1992, p. 126).

O resultado na visão dahrendorfiana é que o corporativismo gera o risco de perversão da luta de classe tida como democrática, criando um sistema rígido ao invés de um sistema em movimento, tornando o consenso uma forma de retrocesso:

[...] Interesses diversos podem ser expressos por grupos organizados que têm seu lugar no esquema das coisas e cuidam para que poucos sejam inteiramente negligenciados. As coisas se movem lentamente, mas, nesse caso, não há exigências de mudança rápida. Um amplo consenso sobre as regras do jogo e sobre conteúdo prevalece [...] Por um período, isso poderia parecer como se os dias da política de prerrogativas tivessem acabado. Com certeza, havia e ainda há exigências vívidas pela extensão de direitos civis para grupos até aqui negligenciados, mas a marginalidade de alguns desses grupos ilustra bem o fato de que não se está mais falando sobre grandes lutas, e muito menos sobre potencial revolucionário. Esforços comprometidos de exagero e hipérbole têm que ser feitos para transformar as desigualdades estatísticas em questões políticas. O mundo de Aron é um mundo de provimentos no qual os conflitos giram em torno de um pouco mais ou de um pouco menos, e não em torno de tudo ou nada. Para a esmagadora maioria, literalmente não interessa muito quem está no governo (DAHRENDORF, 1992, p. 122).

Nesse sentido, “o corporativismo entra facilmente em união com a burocracia, e ambos tendem a roubar a constituição da liberdade de sua essência, a capacidade de concretizar mudança sem revolução”. Nesse momento, segundo Dahrendorf (1992), “os arranjos substituem os debates, o conflito é substituído pelo consenso”.

Trazendo o consenso e o corporativismo para a realidade laboral e constitucional brasileira, Cardoso (2007) descreve que as relações de trabalho no Brasil têm sido construídas com base no corporativismo. Cita como exemplo a *Carta del lavoro* italiana, fascista e totalitária, que serve de base para a construção da legislação sindical e trabalhista no país, influenciando diretamente nas constituições federais de 1934 e 1937, conduzindo à constitucionalização do direito do trabalho.

2.3.1 Prerrogativas⁴⁴ de cidadania

A opção pelas prerrogativas dahrendorfinas ao invés das senianas resulta de várias leituras e reflexões. As prerrogativas dahrendorfianas estão atreladas à cidadania sob um viés sociojurídico: operam como um conjunto de normas jurídicas de condição ou para a

⁴⁴ [...] A Revolução Industrial foi, em primeira instância, uma revolução de provimentos. Ela levou a grandes crescimentos na riqueza das nações. A Revolução Francesa, por outro lado, foi uma revolução de prerrogativas. Ela estabeleceu um novo estágio no progresso dos direitos do homem e do cidadão. No século XVIII, e no interesse da burguesia, as duas poderiam ter se aproximado. Desde então, afastaram-se. O Paradoxo de Martinez conta a história através do contraste entre provimentos sem prerrogativas e prerrogativas sem provimentos (DAHRENDORF, 1992, p. 29).

disposição de oportunidades. São, pois, percebidas como decorrentes de um ordenamento jurídico, precedidas por um Estado, geridas pela ordem jurídica e ordenadas como um conjunto de direitos, ora atribuídos, ora obstaculizados.

No caso das prerrogativas senianas, há um alargamento do alcance, vez que tais prerrogativas estão atreladas à pessoa, ao indivíduo, sob um viés sociofilosófico, então legítimas ao exercício da vida; assim, as prerrogativas antecedem aos direitos e propriamente ao Estado. As barreiras de acesso são sociais, e, por vezes, a lei é uma barreira entre a prerrogativa e o provimento: é um elemento mediador. Sen (2001) deixa de ater-se à renda, como preponderância, o que não ocorre com as prerrogativas dahrendofianas; além disso, a renda é um dos fins pretendidos pelas prerrogativas, e pelos trabalhadores, estando ela apta a gerar capacitação. Somado ao fato de que os estudos dahrendorfianos possuem reconhecimento sociológico.

Assim, como esta pesquisa busca compreender a influência da extensão das prerrogativas sociais (trabalhistas) aos trabalhadores rurais assalariados, então jurídicas, este recorte adéqua-se ao aporte teórico dahrendorfiano. Além disso, há uma aproximação dessa teoria ao tema da cidadania e dos direitos sociais, que estão em pleno conflito no Brasil.

A decisão conceitual foi embasada pelas seguintes premissas:

Quadro 8 – Conceitual / Comparativo

Prerrogativas	
Ralf Dahrendorf	Amartya Sen
<ul style="list-style-type: none"> ➤ Prerrogativas são ingressos: e estes abrem portas, mas para aqueles que não os possuem, essas portas permanecem fechadas; ➤ Prerrogativas traçam fronteiras e constituem barreiras; ➤ Há na realidade um sentido no qual elas absolutamente não se “expandem” nem “declinam”, mas são estabelecidas ou removidas, dadas ou retiradas; ➤ Prerrogativas incluem direitos básicos, bem como rendas reais; ➤ Amplia o conceito de mercadorias para bens não econômicos, oferta de bem-estar social; ➤ Direito ao voto é exemplo de prerrogativa; ➤ Educação é exemplo de prerrogativa; ➤ Escolhas (provimentos) materiais e imateriais; ➤ Cidadania é um conjunto de prerrogativas; ➤ Prerrogativas criam acessos, e estes 	<ul style="list-style-type: none"> ➤ Relação das pessoas com as mercadorias, através da qual seu acesso e controle sobre elas é “legitimado”; ➤ Prerrogativas dão as pessoas o direito de reivindicar pelas coisas; ➤ Prerrogativas, como o conjunto de modos de acesso (conjunto de prerrogativas) de grupos sociais inteiros; ➤ Presença de barreiras sociais; ➤ Lei se situa entre a disponibilidade de comida e a prerrogativas de obter comida; ➤ Prerrogativa é um conceito técnico; ➤ Prerrogativas se concentram sobre a capacidade das pessoas de controlar (as coisas) através dos meios legais existentes na sociedade; ➤ As prerrogativas de uma pessoa representam o conjunto de diferentes pacotes alternativos de mercadorias que ela pode adquirir através do uso de uma variedade de canais legais de aquisição, abertos para alguém em sua posição;

<p>oferecem oportunidades;</p> <ul style="list-style-type: none"> ➤ Prerrogativas são obviamente direitos, tais como o direito a uma pensão para a velhice; ➤ Para que servem prerrogativas se não para provimentos? ➤ [...] Desigualdades de prerrogativas são inevitáveis! Na realidade, não são. ➤ As prerrogativas e os provimentos são ampliados por processos diferentes; ➤ [...] Toda mudança importante nas prerrogativas é associada a um evento memorável. Isto é particularmente verdadeiro quanto a prerrogativas básicas que se inscrevem na lei; ➤ [...] inexistente um paralelismo simples entre crescimento econômico e extensão de prerrogativas [...] ➤ As novas questões de prerrogativas são, porém, sobretudo sociais [...]. (DAHRENDORF, 1992). 	<ul style="list-style-type: none"> ➤ As prerrogativas sempre estão na natureza dos direitos; ➤ Conjunto de prerrogativas (Prerrogativas baseadas no comércio; na produção; trabalho próprio; de transferência); ➤ Falha nas prerrogativas (aumento de preços, queda nos salários e bloqueios de acesso); ➤ A fome coletiva pode ser utilmente analisada em termos de falhas nas relações de prerrogativas; ➤ Prerrogativas possuem um caráter normativo (normas sociais) com certo nível de fixidez [...] ➤ Mercadorias ou “pacotes de mercadorias”. (SEN, 2001).
--	---

Fonte: Excertos das obras dos autores.

Enfim, para ambos, as prerrogativas não são por si mesmas boas ou más; elas são meios socialmente definidos de acesso, podendo-se chamá-las de “bilhetes de ingresso”.

Num extremo, direitos básicos são prerrogativas, afirma Dahrendorf (1992, p. 27):

[...] Eles incluem direito constitucionalmente garantidos associados à participação como membro numa sociedade. Os direitos de cidadania tem lugar neste contexto [...] salário reais constituem prerrogativas (assim como o dinheiro, mais genericamente). As rendas podem variar, é claro. Uma das importantes alterações das prerrogativas que Sen observou com respeito à pobreza e à fome coletiva se relaciona com o declínio da renda.

A trajetória das prerrogativas difere dos provimentos:

[...] O desenvolvimento econômico pode ser delineado como uma curva suave e está sujeito a flutuações conjunturais. Em décadas recentes, a invenção da política econômica complicou o quadro, assim como o ciclo político dos destinos econômicos associados às eleições. Mesmo assim, a inexistência de um paralelismo simples entre crescimento econômico e extensão de prerrogativas permanece um fato. Mudanças maiores na estrutura de prerrogativas ocorreram durante o período entre-guerras, quando o desenvolvimento econômico era, na melhor das hipóteses, indiferente e flutuava em torno do nível alcançado pela primeira vez em 1913. Avanços significativos na cidadania se deram quando a perspectiva econômica era bastante incerta, em 1918-19, por exemplo, ou, novamente, entre 1944 e 1950. Os partidos dos provimentos gostam de demonstrar que, a menos que haja provimentos, não pode haver mudança [...] (DAHRENDORF, 1992, p. 63).

Tanto para Dahrendorf como para Marshall⁴⁵, a mudança social moderna transformou os padrões da desigualdade e os conflitos deles resultantes, pois o que costumava ser diferenças políticas qualitativas (privilégios⁴⁶) entre os homens tornou-se diferenças econômicas quantitativas, então de provimentos.

2.3.2 Provimentos⁴⁷ (riquezas: bens e serviços)

Para Dahrendorf (1992), provimentos são escolhas (tanto o ato de escolher, como os objetos a serem escolhidos); “estas alternativas são, elas próprias altamente estruturadas: pelo que a imaginação do mercado trama, pelo que o povo quer e pelo que os economistas chamam de gosto e por preferências organizadas de muitas espécies”. Provimentos são definidos também como “coisas” que podem declinar e expandir progressivamente. Em princípio, o conceito de provimento é quantitativo e econômico, ao invés de qualitativo, legal ou político. Os provimentos podem variar ao menos em dois aspectos: quantidade ou montante e variedade ou diversidade. Os defensores dos provimentos posicionam-se em favor da necessidade de mais crescimento econômico. A ampliação quantitativa de bens e serviços, o progresso, aparece como uma tarefa que, no futuro, será recompensada, enquanto a escassez existirá apenas no passado, mas o avançar do bem-estar humano depende do avanço de ambos. As pessoas precisam de acesso ao mercado, à política e à cultura, a partir da ampliação das condições e possibilidades de escolhas. A ideia básica gira em torno de que a desigualdade de provimentos é aceitável se e quando elas não puderem traduzir-se em desigualdades de prerrogativas, defendem Dahrendorf (1992) e T. H. Marshall (1967).

Em suma, são apontadas duas indagações⁴⁸ na sociologia dahrendorfiana: “Uma é analítica: Como os aumentos de provimentos afetam as prerrogativas e vice-versa. A outra é

⁴⁵ A obra *Cidadania, classe social e status* é uma reunião de textos e palestras, que passam, em parte, a contemplar os escritos e as memórias de Alfred Marshall, rememoradas e refletidas pelo autor T. H. Marshall, quando aquele, em suma, estipulava que as medidas destinadas a elevar o nível geral de civilização dos trabalhadores não devem interferir no livre funcionamento do mercado.

⁴⁶ **Marshall principia discutindo a hierarquia feudal com seus privilégios e exclusões legalmente definidos.** Este é o mundo do *status*, o qual, quando invadido pelo contrato moderno, despedaçou-se. No mundo antigo, as prerrogativas formavam um padrão aparentemente imutável de desigualdade. O impacto da cidadania sobre tal sistema teria que ser profundamente perturbador, e até mesmo destrutivo. Significa o fim das barreiras de prerrogativas legalmente definidas, nada menos. Mas para além também. Não significava o fim da desigualdade. Marshall diz, de certa forma se desculpando, é verdade que a classe ainda funciona depois que o princípio da cidadania foi estabelecido [...] Em certo sentido, a classe só começa a funcionar com base na cidadania comum para todos. É a força impulsionadora do conflito social moderno (DAHRENDORF, 1992, p. 51) [Grifos acrescidos].

⁴⁷ [...] Marx prevê uma revolução de prerrogativas, mas seu interesse está quase inteiramente fixado no capitalismo, a grande força moderna de provimentos. Tocqueville, por outro lado, olha pra trás para uma vida de escolhas ricas que foi perdida com o *ancien regime*, mas imagina, acima de tudo, se a democracia, ou prerrogativas iguais para todos, será um dia capaz de proporcionar uma tal riqueza de provimentos (DAHRENDORF, 1992, p. 36).

normativa: Por que deveria a distribuição desigual de provimentos ser aceitável, uma vez que não possa ser traduzida em prerrogativas desiguais?”. Em resposta, traz o autor que:

[...] desigualdade é um meio de liberdade se for uma desigualdade de provimento e não de prerrogativas. Enche o supermercado, e o que é altamente desejável, sobretudo quando todos têm acesso a ele. Mas nossa preocupação inicial aqui é com a consequência da extensão dos direitos de cidadania na classe. Os despossuídos da sociedade civil rudimentar se organizaram para reivindicar suas exigências de direitos políticos e eventualmente sociais; os possuidores cederam relutantemente. Consequentemente, o processo da cidadania a partir da esfera civil, passando pela política, até a social é também um processo de “anulação das classes” [...] a cidadania trouxe muitas mudanças que afetam as classes. Elas foram sem dúvidas profundas, e pode ser que as desigualdades permitidas e mesmo moldadas pela cidadania não se constituam mais em distinções de classe, no sentido em que o termo é usado para as sociedades do passado. São desigualdades econômicas sujeitas a condições de mercado, não desigualdades sociais que exijam ação política. [...] (DAHRENDORF, 1992, p. 54-55).

O processo de anulação dos efeitos da classe pela via da cidadania ainda é tímido quando se leva em conta a realidade brasileira. As desigualdades econômicas não são meramente condicionadas pelo mercado; há outros fatores históricos mais amplos, que extrapolam tais condições, que ora se mantêm fechados. Tanto Dahrendorf quanto Marshall são omissos ao refletir sobre outras formas de acesso aos provimentos que não pela via das prerrogativas, ou pela via da compra; são omissos também em questionar o fechamento ou monopólio ao acesso e controle dos provimentos em desfavor das massas despossuídas. Ambos ratificam, com pouca esperança, que o caminho é o das prerrogativas gerais e públicas, aceitando a desigualdade quantitativa, transformando-a, por vezes, em algo benéfico.

O inalcançável equilíbrio entre prerrogativas e provimentos apenas demonstra o grau de intocabilidade que existe no entorno dos provimentos, especialmente os produtivos. O aumento das prerrogativas conduz ao aumento do acesso a provimentos, em sua maioria de base industrial, então de consumo e sobrevivência, pela via do mercado. O aumento das prerrogativas não foi (e não é) capaz de alterar a distribuição dos bens produtivos, dos meios de produção, dos bens que produzem autonomia, bens que empoderam as massas não possuidoras, porque este não é e nunca foi algo pretendido ou que fosse a função das prerrogativas; bem ao contrário. Com mais prerrogativas, os cidadãos passam a acessar a

⁴⁸ [...] A pergunta normativa se refere ao coração da teoria liberal. Até aqui, meramente afirmei que as desigualdades qualitativas são incompatíveis com as sociedades livres, enquanto as desigualdades quantitativas podem até ser um estímulo para o aumento das chances de vida (DAHRENDORF, 1992, p. 56).

participação, os bens de sobrevivência, que, em parte, são publicamente subsidiados e legislados.

O enlace das prerrogativas aos provimentos faz surgirem as “chances de vida”.

2.3.3 Chances de vida

Dahrendorf (1992) propõe a utilização do conceito de “chances de vida” como sendo o produto das prerrogativas e provimentos, como sendo opções:

[...] tanto em seu aspecto de prerrogativas como de provimentos. **Isso significa chances em oposição aos resultados ou realizações, ou ações reais do povo. As prerrogativas, ao criarem acesso, oferecem oportunidades. Mesmo um diploma universitário ou uma renda mínima garantida são, neste aspecto, não uma finalidade em si mesmos, mas uma condição para atingir outros objetivos, sejam individuais ou sociais. O mesmo é verdade para os provimentos. Bens e serviços, e uma variedade de outras coisas desejáveis devem estar disponíveis [...]** Nunca há chances de vida suficientes para um número suficiente de pessoas [...] Embora a ênfase, ora nas prerrogativas ora nos provimentos, possa mudar com o tempo, e há condições em que é necessário optar entre uma ou outra, toda a questão sobre o conflito social moderno é que ele pode fazer avançar ambas. Ele pode ampliar as chances de vida. A tarefa da liberdade no final do século XX é, uma vez mais, encontrar alavancas para fazer avançar as prerrogativas e os provimentos ao mesmo tempo (DAHRENDORF, 1992, p. 33-34) [Grifos acrescidos].

Para o sociólogo, a origem da desigualdade social está na distribuição desigual das chances de vida:

A distribuição desigual das chances de vida é um resultado das estruturas de poder. **Alguns estão numa posição em que podem estabelecer a lei pela qual a situação dos outros será mediada.** Durante muitos séculos, parecia que muito poucos tinham condição de fazer isso. O domínio dos reis permaneceu praticamente sem questionamentos do povo. Mesmo então, houve bons e mais governantes (e grandes governantes em algum ponto entre os outros dois). **Gradualmente, mais pessoas passaram a participar da elaboração da lei, embora ela ainda fosse administrada por uma minoria.** A diferença não é apenas de época, mas também de lugar. Um grau de democracia era a característica de certas ilhas de associação nos oceanos da dominação. Muitas vezes elas eram co-extensivas com cidades, desde a polis grega até o burgo medieval. A ascensão da modernidade pode ser descrita também como a disseminação gradual de tais experiências. **A medida que o poder de poucos foi colocado sob o controle de mais pessoas, e, finalmente, de muitas, as desigualdades perderam seu caráter inexorável e determinista, e as posições sociais tornaram-se, pelo menos em princípio, alcançáveis, como também passíveis de serem deixadas de lado.** A estada do *status* para o contrato foi também a do *status* para a classe (DAHRENDORF, 1992, p. 42) [Grifos acrescidos].

O autor conclui que a cidadania (pela via das prerrogativas) mudou a qualidade do conflito social moderno, e Marshall (1967), como mencionado, comunga dessa conclusão. Ambos concordam também que há remanescentes da classe (no sentido antigo) que continuam a conviver conosco e podem até fornecer, ainda por algum tempo, o padrão subjacente de antagonismos políticos e sociais, pois a desigualdade e o poder continuam a ser fatores influentes que conduzem interesses divergentes ao confronto.

Para Dahrendorf (1992, p. 61):

[...] é suficiente assinalar que os dias dos conflitos por prerrogativas não estão terminados. Embora a maioria das diferenças de renda e *status* possam ter se tornado graduais, **e algumas das antigas barreiras ainda estejam presentes, foram erigidas algumas novas.** No mundo em geral, tais barreiras de privilégios continuam a ser a questão fundamental. **Os cidadãos ainda não chegaram, eles meramente ganharam uma nova posição, mais vantajosa na luta por maiores chances de vida** [Grifos acrescidos].

Em Weber (2011), a expressão “chance” está relacionada a oportunidade, sob um contexto sociojurídico. Ele passa a analisar se a validade empírica de uma norma jurídica poderá afetar os interesses de um indivíduo em vários aspectos, entendendo que poderá, assim, “ajudar um indivíduo a calcular quais seriam as chances de se ter produtos econômicos à disposição ou de adquiri-los sob certas condições no futuro”. E acrescenta:

[...] Obviamente, a criação ou proteção de tais chances é um dos objetivos da efetivação de um direito por aqueles que concordam sobre uma norma ou que a impõem sobre outros. Uma “chance” pode ser considerada de duas formas. Considerada como um subproduto da validade empírica da norma: nesse caso, a norma não é feita para garantir a um indivíduo uma chance advinda de mero acaso. É também possível, no entanto, que a norma deva, especificamente, prover tal garantia ao indivíduo, ou, em outras palavras, garantir a ele um “direito”. Segundo a sociologia, a alegação que alguém tem um direito em virtude da ordem jurídica do Estado quer, com frequência, dizer o seguinte: Ele possui uma chance, garantida pela interpretação consensual de uma norma jurídica, de invocar, a favor dos seus ideais ou interesses materiais, a ajuda de um “aparato coativo” que esteja preparado para esse propósito. Essa ajuda consiste, normalmente, na disponibilidade de certas pessoas correrem ao seu auxílio ao serem procuradas de forma adequada, e isto demonstra que recorrer a tal auxílio é-lhe garantido por uma “norma jurídica”. Tal garantia é baseada simplesmente na “validade” de uma proposição jurídica, independentemente de conveniência, discricção, graça ou prazer arbitrário (WEBER, 2011, p. 28) [Grifos acrescidos].

As prerrogativas de cidadania perfazem um conjunto de normas jurídicas estatuídas que criam chances de efetivação de direitos (interesses), mas, quando o direito não é regulado, quando a prerrogativa não existe formalmente, não há condições de os indivíduos acessarem tais provimentos. A inexistência de prerrogativas mitiga as chances de vida. A ausência da

norma jurídica e da coação garantidoras da efetivação de um direito é tão prejudicial quanto a existência de uma norma garantindo um direito que não se efetiva na realidade.

Nessa linha de compreensão, há duas barreiras a serem superadas para que a norma se efetive: a primeira é a barreira de normatização do direito para aqueles indivíduos ou grupos excluídos legalmente (sendo a posição ocupada pelos trabalhadores rurais assalariados de 1943 até 1988, período da desigualdade jurídica); a segunda é pós-normatização, já na realidade, após 1988, e que os novos direitos não se efetivam. Em contrapartida, nasce a possibilidade de recorrer ao auxílio estatal, pela via judicial, para que este coaja à efetivação.

2.3.4 A cidadania⁴⁹ pela via do trabalho (assalariado)

Para Dahrendorf (1992), cidadão é um habitante da cidade e, em primeira instância, o habitante (masculino, livre) de Atenas no século V A. C. A cidadania principia com a criação de unidades políticas, para cuja constituição os direitos civis e a participação cívica se tornam elementos necessários. Ela passaria a descrever os direitos e as obrigações associados à participação em uma unidade social e, assim, os participantes ou membros passariam a exercer papéis sociais reais, propiciados pelas prerrogativas, estas na condição de direitos, a exemplo do direito a aposentadoria. Como exemplo de obrigações, restariam a obediência à lei, os deveres políticos e sociais, e, dentre aquelas, a mais importante é o trabalho.

De uma perspectiva sociojurídica, a cidadania é o estabelecimento de prerrogativas civis, políticas e sociais, e, se esse estabelecimento não encontrar barreiras e alcançar a todos, teremos, na percepção do autor citado, um progresso real.

Dahrendorf (1992) tem o ano de 1789 como o marco histórico de nascimento do princípio da cidadania (igualdade), reconhecendo-a não como um processo de nivelamento, mas de capacitação. E a história da cidadania é também a história do conflito de classe, a exemplo da luta burguesa por direitos civis e da luta dos trabalhadores por direitos sociais.

⁴⁹ [...] Não conhecemos nenhuma sociedade na qual todos os homens, mulheres e crianças tenham as prerrogativas e gozem dos mesmos provimentos. Não conhecemos sequer uma em que todos os homens têm o mesmo *status*. Provavelmente esta condição não é possível. “Semelhantes não constituem um estado”, dizia Aristóteles. Se todos fossem iguais, ou mesmo quase iguais, poderia haver dunas de areia humanas ou outras formações moleculares engendradas pelos elementos, mas não haveria estrutura, nem sentido, nem progresso. A sociedade é necessária porque pessoas diferentes têm que criar instituições comuns para sobreviver e melhorar de vida. Suas diferenças são importantes pelo menos na medida em que os vários interesses se inserem uns nos outros, se não também porque alguns têm a capacidade de impor sua vontade e outros, seja pela força ou por mau-olhado (DAHRENDORF, 1992, p. 40).

A cidadania é um contrato social, geralmente válido para todos os membros, e o trabalho passa a ser um contrato privado que deixa de ser a solução óbvia para os problemas sociais e passa, na modernidade, a ser, o próprio problema:

[...] nas sociedades em que o contrato privado de trabalho não existe, também não existe a cidadania. Isto é verdade no que diz respeito às relações feudais de dependência e para algumas versões do socialismo realmente existente. Isso não é um acidente. **Pois, quando os direitos gerais de cidadania se tornam dependentes do fato das pessoas entrarem em relações privadas de emprego, elas perdem seu caráter privado e fundamentalmente voluntário. De maneira indireta, mas compulsória, o trabalho se torna trabalho forçado. É imperioso que as obrigações de cidadania sejam elas gerais e públicas, por assim dizer** (DAHRENDORF, 1992, p. 47-48) [Grifos acrescidos].

As prerrogativas de cidadania, no caso brasileiro, surgem condicionadas às relações de trabalho privadas de emprego. Trabalhadores assalariados, preferencialmente urbanos, passam a compor a leva dos novos titulares do *status* de cidadão (SANTOS, 1979) e, sob esse contorno, o trabalho continua a ser um contrato civil⁵⁰? Para alcançar o *status* de cidadão, o indivíduo é forçado a ingressar em uma relação laboral privada; é compelido à produção para alcançar a participação, e não só, pois, fora dessa relação, não há outros meios aptos à manutenção da vida, pois os meios de sobrevivência ou lhes foram expropriados ou já fazem parte do monopólio público ou privado, legalmente fechados.

No caso brasileiro:

A cidadania moderna surgiu no bojo do contexto histórico de transformação do poder tradicional, na transição da sociedade medieval para a Idade Moderna, como elemento ideológico constitutivo da nova ordem sócio-econômica que instaura o trabalho livre em substituição ao trabalho servil. Assim, o tema da cidadania moderna diz respeito à passagem de um sistema social fundamentado na desigualdade legítima para outro baseado na igualdade jurídico-formal dos indivíduos (FEDOZZI, 1996, p. 33).

Brancolina Ferreira (1986) esclarece esta cidadania moderna estava prioritariamente relacionada a esfera do trabalho, que estava relacionado a sobrevivência material, que passa pela produção econômica, e por fim pela estrutura ocupacional no mercado de trabalho.

⁵⁰ [...] Os direitos civis não apenas são cerceados pelo poder exorbitante de alguns, mas também pela fraqueza econômica de muitos daqueles que os têm. Faz diferença se você tem condições financeiras de defender seus interesses ou sua honra em um tribunal de justiça ou não. Os direitos políticos significam pouco se as pessoas não possuem a educação para fazer uso deles. Eles podem ter também um custo econômico e social tão alto que torna seu exercício proibitivo. A não ser quer todos possam viver na vida livre de temores elementares, os direitos constitucionais podem ser promessas vazias ou pior, uma pretensão cínica de liberdades que na realidade estabilizam privilégio [...] Ao mesmo tempo em que os direitos civis e políticos podem ser estabelecidos como tais e incorporados a leis ou até constituições, não é tão fácil visualizar como os direitos sociais podem ser demarcados. Alguns tentaram, mas nem o salário mínimo, nem o direito ao trabalho ou outros “direitos” sociais se provaram muito duradouros (DAHRENDORF, 1992, p. 53-54).

Retomando Dahrendorf (1992) “a tensão entre capital e trabalho (com a progressiva intervenção/participação do Estado) passou a ser reconhecida como um princípio legítimo do mercado de trabalho, um processo de institucionalização dos antagonismos de classe”. Acrescenta o autor que:

O trabalho é a agenda oculta do mundo industrial. As sociedades modernas são sociedades de trabalho⁵¹, construídas em torno de uma ética de trabalho e posições ocupacionais, mas elas também parecem ser conduzidas pela visão e pela perspectiva em aparência crescentemente realista de um mundo sem trabalho. Empregos são os ingressos para um mundo de provimentos. Eles determinam as rendas das pessoas, inclusive aquelas que são transferências, seu *status* social, seu respeito próprio e a maneira como organizam suas vidas. Longas horas de trabalho duro são, por outro lado, vistas como um fardo insuportável; durante séculos, e mais particularmente nas sociedades industriais a classe privilegiada que muitos viam com reverência ou inveja era uma classe ociosa de pessoas que não tinham que trabalhar (DAHRENDORF, 1992, p. 152).

Coisas inesperadas aconteceram, no entanto, com o trabalho no desenvolvimento das sociedades modernas. Neoconservadores preocupados e socialistas desnorteados juntam forças na exaltação das virtudes do trabalho duro quando nenhum dos dois tem empregos suficientes para oferecer a todos. Na realidade, estão falando de controle político e social, para o qual não foi encontrado nenhum outro mecanismo melhor do que a disciplina do emprego. Assim, de um fardo, o trabalho tornou-se um privilégio, somado. A capacidade de produzir mais com menos trabalho cria algumas oportunidades e muitas barreiras, mas o fato de que mais possa ser produzido com menos insumo humano significa que o trabalho pode tornar-se raro. Isso significa, por sua vez, que, sob certas condições, alguns podem ser definidos como estando fora do mercado de trabalho. Outros fatores devem ser, entretanto, acrescentados: um é que o desemprego não afeta muitas das funções nucleares da economia, a exemplo da agricultura, que há muito tempo passou a ser um setor de alta produtividade e de baixo nível de emprego. A indústria, no sentido de setor secundário da produção manufaturada, vai agora pelo mesmo caminho. A produção industrial aumenta enquanto o emprego industrial declina, afirma Dahrendorf (1992).

Os empregos são, na concepção do sociólogo:

⁵¹ [...] Estamos ainda de fato vivendo numa sociedade do trabalho? [...] Estamos, e a prova disso é o destino do desempregado. Eles são o único grupo incluído nos cálculos que não se encaixa. Está muito bem ser um estudante, um pensionista, um contador numa viagem ao redor do mundo ou mesmo um intelectual visitante em seu ano de licença; é questionável para alguns, embora seja agradável para outros, ser uma dona-de-casa; é triste, mas, inevitável ser física ou mentalmente deficiente e incapaz para trabalhar; mas ser desempregado não é nada bom. Destrói a auto-estima das pessoas, transtorna a rotina de suas vidas e torna-os dependentes da seguridade social. Isso os define como estando à margem e, desse modo, cria uma nova questão de prerrogativas (DAHRENDORF, 1992, p. 153).

[...] a chave para as chances de vida em sociedades do trabalho, foram muito tempo não apenas bilhetes de ingresso para o mundo dos provimentos, mas também uma condição para as prerrogativas de cidadania. O sufrágio, por exemplo, dependia de pagar impostos e, mais tarde, de ser membro de certas profissões. Os direitos sociais de cidadania eram estreitamente ligados à questão do emprego, notadamente através da utilização do princípio do seguro para prerrogativas previdenciárias. Ao definir cidadania, demonstrei que o *status* não resulta de um contrato comercial, e nem é comercializável. A separação da cidadania em relação à ocupação era, desse modo, progresso, por mais que aqueles que controlam o mundo do trabalho possam desejar desfazê-lo. Entretanto, o partido das prerrogativas cometeu seu próprio erro quando buscou estabelecer o direito ao trabalho. Ou essa é uma expressão vazia, ou é um mau uso da palavra “direito”. **Pode ser desejável contratar trabalho para todos, e os políticos podem desejar comprometer-se nesse sentido, mas nenhum juiz pode forçar os empregadores a contratar pessoas desempregadas.** Ademais, o emprego pelo emprego é uma receita para a ineficiência econômica. Em termos de liberdade, é mais importante estabelecer o direito de não trabalhar, de forma que os governos não possam impor às pessoas uma dependência da qual querem escapar (DAHRENDORF, 1992, p. 157) [Grifos acrescidos].

No caso brasileiro, prevalece o padrão do emprego como bilhete de ingresso no mundo dos provimentos. Pela via das prerrogativas sociais (trabalhistas), criou-se um caminho institucionalizado de participação e ingresso; pela via pública de acesso aos benefícios sociais, um caminho de manutenção. Desse modo, todos aqueles que não foram alcançados materialmente pelo direito civil, deverão ser hoje, em parte, alcançados pelo direito social. Em suma, as três dimensões, etapas ou gerações de direitos que compõem a cidadania estão incompletas, ou o sistema de classes ainda persiste com certa eficiência.

Em uma ordem capitalista desigual, só opera aquilo que desigualar. Assim, se a cidadania impôs certo grau de igualdade ao sistema capitalista pela via das prerrogativas, ela também sofreu certo grau de desigualdade como reverso. Fazendo nascer uma cidadania seletiva, com um grau de resiliência baixo, ou a cidadania no Brasil ainda estaria em construção e só o trabalho é capaz de construí-la, ou o fenômeno praticado no país deve ser redefinido como “políticas de cidadania”.

E mais: envoltas à realidade laboral rural brasileira, as “políticas de cidadania” weberianas, sob a dinâmica do “fechamento e abertura” de acesso às prerrogativas e aos provimentos, no caso do aumento dos participantes, estão mais adequadas ao que se pretende refletir. Tem-se então que as normas jurídicas passariam a compor o mecanismo sociojurídico apto a concretizar ora o fechamento ora a abertura de acesso a tais oportunidades por parte dos participantes.

No caso weberiano, eram os participantes, organizados em associação ou comunidade, que buscavam o aparato jurídico para institucionalizar o fechamento, criando barreiras aos novos participantes, tanto ao acesso às prerrogativas como aos provimentos, ao tempo em que

os provimentos ainda estavam acoplados às prerrogativas, sendo eles os acionadores da busca da igualdade de privilégios.

Estabelecem-se, assim, nesta tese, três fases distintas para compreender a trajetória do conflito social envolvendo o acesso às prerrogativas e o fechamento ao acesso dos provimentos, adequando-os à realidade histórica brasileira:

Dahrendorf e Marshall não tratam do fenômeno da cidadania do mesmo modo que Weber (eles partes de contextos diferentes), mas há certa similitude de posicionamentos quando passam a analisar as oportunidades e as chances de vida a partir de um aparato legal (normas jurídicas). Há uma distinção clara: quando a lei fecha o acesso à prerrogativa de liberdade a um grupo social (racial), construindo assim, as possibilidades de exploração, e quando a lei estabelece a liberdade e ela cria a esperança de se converter em provimentos. Assim, se a lei estabelece as máximas que orientarão as ações e relações sociais, a dominação legal, no primeiro caso, deveria ser rejeitada; enquanto, no segundo caso, deveria ser exercida em grau ótimo.

Ter liberdade, mas sem terra ou salário, é continuar no cativeiro; com terra ou salário, mas sem liberdade, é trabalho rural análogo ao escravo. Esse dilema só é bem compreendido se nos ativermos ao princípio de que a liberdade (o acesso à prerrogativa) e a terra (o provimento) têm por meta primária a manutenção e qualificação institucional, e apenas secundariamente a proteção e o desenvolvimento dos não possuidores. Assim, a liberdade será acessada quando dela depender o futuro institucional, e o fechamento do acesso aos provimentos ocorrerá quando deles depender futuro das associações e das comunidades.

Destaca-se aqui o pensamento de Rousseau (1754, p. 34):

Em uma palavra, em vez de voltar nossas forças contra nós mesmos, reunamo-las em um poder supremo que nos governe segundo leis sábias, que proteja e defenda todos os membros da associação, repila os inimigos comuns e nos mantenha em uma eterna concórdia.” [...] Foi preciso muito menos que o equivalente desse discurso para arrastar homens grosseiros, fáceis de seduzir, que aliás tinham muitos negócios que resolver entre si para poder passar sem árbitros, e muita avareza e ambição para poder passar muito tempo sem senhores. Todos correram para as suas cadeias de ferro, acreditando assegurar a própria liberdade; porque, com bastante razão para sentir as vantagens de um estabelecimento público, não tinham bastante experiência para prever os perigos que daí adviriam: os mais capazes de presentir os abusos eram precisamente aqueles que contavam tirar partido deles. E os próprios sábios viram que era preciso se resolverem a sacrificar uma parte de sua liberdade para a conservação da outra, como um ferido deixa que lhe cortem um braço para salvar o resto do corpo [...] Tal foi ou deve ter sido a origem da sociedade e das leis, que deram novos entraves ao fraco e novas forças ao rico, destruíram sem remédio a liberdade natural, fixaram para sempre a lei da propriedade e da desigualdade, de uma astuta usurpação fizeram um direito irrevogável, e, para proveito de alguns

ambiciosos, sujeitaram para o futuro todo o gênero humano ao trabalho, à servidão e à miséria.

Por fim, retoma-se aqui a alegoria do pescador – o “peixe” como provimento e o “ensino” como a prerrogativa – com o objetivo de auxiliar na reflexão que se pretende seja frutífera: “Não dê o peixe, ensine a pescar!” [...]; mas, sem caniço, linha e anzol, jamais haverá pesca. A fome é tanta, que os quase pescadores ora estão na água, na busca desordenada pelo alimento, ora mal e mal conseguem manter o caniço sob o controle da mão e a linha sob o olhar. Pescar donde, se os rios, lagos e peixes, jamais serão nossos, tudo já tem dono! O que era para ser a isca no anzol, passa a ser o alimento do pescador, e, ao fim, o quase pescador é pescado e o quase ensinamento é perdido.

3. ORDEM JURÍDICA E DIREITO ESTATAL (CONSTITUCIONAL E LEGAL DO TRABALHO)

Neste capítulo, busca-se inicialmente rememorar o aporte da sociologia compreensiva, o que ajudará a entender a estruturação do ordenamento jurídico brasileiro, somada à descrição histórica da normatização das prerrogativas trabalhistas nas constituições federais brasileiras, iniciando-se em 1824 e estendendo-se até 1988. Percurso que resultaria na progressiva ampliação do acesso às prerrogativas sociais laborais pela categoria profissional dos trabalhadores rurais assalariados (empregados rurais).

O ordenamento jurídico brasileiro segue o modelo *civil law*⁵², outrora definido por Weber como *estatute law*: uma associação política (Estado) – com predominância – legitimada procedimentalmente passa a estatuir (legislar) as normas que irão ordenar as ações e relações sociais em um dado território. A competência para legislar em matéria de direito do trabalho é da União; portanto, nos termos do art. 22, I, da CF de 1988, os Estados que compõem a República Federativa do Brasil não possuem competência para legislar em matéria de trabalho.

O sistema legal é o resultado da estatização dos interesses econômicos, que preponderam na gestão das relações de trabalho no país.

⁵² [...] Os sistemas legais do *civil law*, formados a partir das instituições e dos grandes juristas romanos que cristalizaram-se no Código de Justiniano; o *common law* originou-se muito posteriormente, através dos usos e costumes das comunidades inglesas denominados de *dooms* (séc. VI) e, principalmente com os normandos – Guilherme o Conquistador (1066) – estabeleceu-se a fonte e origem das instituições jurídicas fundamentais do direito. Bem que se diga que os normandos (alemães) tinham uma tradição do direito romano associada aos costumes tribais (ROCHA, 2007, p. 5).

3.1 ORDEM JURÍDICA⁵³: VIGÊNCIA, LEGITIMIDADE, VALIDADE E COAÇÃO JURÍDICA

O significado de “ordem” aproxima-se a “comandos que orientam a ação, ação social e a relação social”, a exemplo “de um regulamento empresarial, ou como mandamentos, ou ainda, como máximas estatuídas”. Ordem “é o conteúdo de sentido de uma relação social”. Conforme pondera Weber (2000), nascerá uma “Ordem Jurídica sempre que exista a perspectiva de aplicação de quaisquer meios coativos, físicos ou psíquicos, realizada por um aparato coativo, isto é, por uma ou várias pessoas, disponíveis para este fim, quando se apresente uma situação que o exija, ou seja, sempre que exista uma forma específica de associação para fins de coação jurídica”.

A vigência de uma ordem significa:

[...] algo mais do que a mera regularidade, condicionada pelo costume ou pela situação de interesses, do decorrer de uma ação social. Quando empresas transportadoras de móveis anunciam regularmente nos jornais, perto das datas em que se realiza a maioria das mudanças, essa regularidade está condicionada pela situação de interesses. Quando um merceeiro ambulante procura determinados fregueses em determinados dias do mês ou da semana, isto se deve ou a um costume adquirido ou a sua situação de interesses (determinado turno em sua clientela). Quando, ao contrário, um funcionário público comparece todos os dias, à mesma hora, à repartição, isto se explica (também, mas) não apenas, pelo hábito (costume) e (também, mas) não apenas por sua situação de interesses, segundo a qual pudesse agir ou não segundo sua conveniência. Explica-se (em regra: também) pela vigência de uma ordem (regulamento de serviço), como mandamento, cuja violação não apenas seria prejudicial, mas – normalmente – também é abominada de maneira racional referente a valores, por seu sentimento de dever (ainda que com graus muito variados de eficácia) (WEBER, 2000, p. 19).

Já a legitimidade de uma dada ordem poderá estar garantida de duas formas: a primeira, unicamente por um conjunto de atitudes internas, justificadas de modo afetivo, racional e religioso; a segunda, também ou unicamente, pelas expectativas das consequências externas, neste caso denominadas “ordem convenção” (a vigência está garantida, externamente, por uma reprovação) e de direito⁵⁴, que “é o que está garantido externamente

⁵³ A preeminência da ordem jurídica garantida pela política também se deu ao desenvolvimento simultâneo do constante surgimento de novos interesses requerendo uma proteção que não poderia ser fornecida dentro das comunidades autônomas primitivas. Como consequência, uma esfera de interesses em crescimento contínuo, em especial a dos interesses econômicos, poderia encontrar a proteção adequada apenas nas garantias reguladas de forma racional, as quais ninguém, além da comunidade política, seria capaz de criar. O processo pelo qual ocorreu e continua ocorrendo, essa “estatificação” de todas as “normas jurídicas” [...] (WEBER, 2011, p. 317).

⁵⁴ Pela compreensão weberiana, à sociologia interessam as ideias sobre o “direito do direito” dentro de uma ordem jurídica racional e positiva somente na medida em que, da forma de solução desse problema, resultem consequências práticas para o comportamento dos criadores, práticos e interessados do direito, isto é, quando a convicção da legitimidade específica de determinadas máximas jurídicas, ou seja, a força de determinados princípios jurídicos, indestrutível por qualquer imposição

pela probabilidade de coação (física ou psíquica) exercida por determinado quadro de pessoas cuja função específica consiste em forçar a observação dessa ordem ou castigar sua violação”. Por seu turno, o conceito de Direito⁵⁵ (que, para outros fins, pode ser definido de maneira completamente diferente) “se perfaz pela existência de um quadro coativo”. É também essa característica que o diferencia da convenção, vez que esta conta com a reprovação como forma de coagir, explica Weber (2000).

No caso, a coação física ou psíquica, que geralmente se traduz em coação patrimonial, é a coação exercida pela Justiça do Trabalho (Juízes), quando os trabalhadores rurais tutelam via reclamatória, na tentativa de ver efetivadas as normas jurídicas violadas, adstritas aos contratos de trabalho, em regra já extintos.

A legitimidade da crença na legalidade (leis estatais estatuídas) que interessa a este estudo é hoje a mais corrente, quando a virtude da imposição por estatutos reside na existência de um procedimento habitual e formal, tido como correto:

Nestas condições, a oposição entre ordens pactuadas e ordens impostas é apenas relativa, pois, quando a vigência de uma ordem pactuada não reside num acordo unânime – o que, nos tempos passados, frequentemente foi considerado indispensável para alcançar a verdadeira legitimidade [...] temos, na realidade, a imposição desta vontade à minoria [...] Quando o meio legal para a criação ou modificação de ordens é a votação, observamos frequentemente que a vontade minoritária alcança a maioria formal e que a maioria a ela se submete, quer dizer: que o caráter majoritário é apenas aparência. A crença na legalidade de ordens pactuadas remonta a tempos muito remotos e também se encontra, às vezes, entre os chamados povos primitivos: neste caso, porém, quase sempre completada pela autoridade dos oráculos (WEBER, 2000, p. 23).

Para Weber (2000), a disposição de uma ou várias pessoas de se submeter à imposição de uma ordem – desde que o decisivo não sejam simples medo ou motivos racionalmente ponderados, ligados a um fim, mas a existência de ideias de legalidade – pressupõe a crença na autoridade (Estado/Legislativo), em algum sentido legítima, daquele ou daqueles que impõem essa ordem. Neste caso, ordem jurídica, fundada sobre um conjunto de normas jurídicas⁵⁶ predominantemente escritas.

de direito positivo e diretamente compromissória, realmente influencia de forma sensível a vida jurídica prática [...] (WEBER, 2000, p. 134).

⁵⁵ Ao direito internacional, como é sabido, foi negada repetidamente a qualidade de direito porque carece de um poder coativo supra-estatal. Segundo a terminologia aqui adotada (como conveniente) não se pode qualificar, na realidade, de direito uma ordem garantida externamente apenas pela expectativa de reprovação ou represálias, isto é, convencionalmente e pela situação de interesses, sem que exista um quadro de pessoas particularmente encarregadas de impor seu cumprimento (WEBER, 2000, p. 21-22).

⁵⁶ Quando se fala de direito, ordem jurídica e norma jurídica, deve-se observar muito rigorosamente a diferença entre os pontos de vista jurídico e sociológico. Quanto ao primeiro, cabe perguntar o que idealmente se entende por direito. Isto é, que significado, ou seja, que sentido normativo, deveria corresponder, de modo logicamente correto, a um complexo verbal que se apresenta como norma jurídica. Quanto ao último, ao contrário, cabe perguntar o que de fato ocorre, dado que existe a

A aproximação da ordem jurídica à ordem econômica assim é definida:

[...] Chamamos ordem econômica a distribuição do efetivo poder de disposição sobre bens e serviços econômicos, que resulta consensualmente do modo de equilíbrio de interesses e da maneira como ambos, de acordo com o sentido visado, são de fato empregados, em virtude daquele poder de disposição efetivo baseado no consenso. É evidente que os dois modos de consideração se propõem problemas totalmente heterogêneos, que seus objetos não podem entrar imediatamente em contato e que a ordem jurídica ideal da teoria do direito não tem diretamente nada a ver com o cosmos das ações econômicas efetivas, uma vez que ambos se encontram em planos diferentes: a primeira, no plano ideal de vigência pretendida; o segundo, no dos acontecimentos reais. Quando, apesar disso, a ordem econômica e a jurídica estão numa relação bastante íntima, é porque esta última é entendida não em seu sentido jurídico mas no sociológico: como vigência empírica. O sentido da palavra ordem jurídica muda então completamente. Não significa um cosmos de normas interpretáveis como logicamente corretas, mas um complexo de motivos efetivos que determinam as ações humanas reais [...] (WEBER, 2000, p. 210) [Grifos acrescentados].

Quanto à vigência (desses motivos efetivos na realidade) de uma norma jurídica, não se coaduna unicamente à existência de um aparato coativo. Para a sociologia weberiana, são sempre diversos os motivos que definem a submissão de um grupo de pessoas a determinada norma. Há motivos subjetivos éticos, convencionais e, por fim, psicológicos, mas, para a sociologia e para o direito garantido, a existência efetiva da probabilidade de intervenção de um aparato de pessoas especialmente preparado (Juízes do Trabalho) para agir contra a infração das normas é fundamental para a manutenção dessa vigência. Esclarece Weber (2000, p. 212):

A vigência empírica de uma ordem como norma jurídica afeta os interesses dos indivíduos em vários sentidos. Especialmente podem resultar dela, para esses indivíduos, oportunidades calculáveis de manter a sua disposição sobre bens econômicos ou de adquirir no futuro, sob determinadas condições, a disposição sobre eles. Dar origem a semelhantes oportunidades ou garanti-las é, naturalmente, em caso de direito estatuído, a finalidade que aqueles que pactuam ou impõem uma norma jurídica vinculam em regra a essa norma. Mas o modo de atribuição a alguém dessa possibilidade pode ter duplo caráter. Trata-se ou de uma simples ação reflexa da vigência empírica da norma – o sentido consensualmente vigente desta não se destina a garantir ao indivíduo as oportunidades que de fato lhe cabem – ou, ao contrário, de um direito subjetivo – o sentido consensualmente vigente da norma esta voltado precisamente a dar ao indivíduo semelhante garantia. **O fato de alguém, em virtude de uma ordem jurídica estatal, ter um direito (subjetivo) significa, que essa pessoa tem a possibilidade – efetivamente garantida pelo sentido consensualmente vigente de uma norma jurídica – de conseguir, para**

probabilidade de as pessoas participantes nas ações da comunidade – especialmente aquelas em cujas mãos está uma porção socialmente relevante de influência efetiva sobre essas ações – considerem subjetivamente determinadas ordens como válidas e assim as tratem, orientando, portanto, por elas suas condutas. Assim também se determina a relação de princípio entre direito e economia (WEBER, 2000, p. 210).

realizar determinados interesses (ideais ou materiais), a ajuda de um aparato coativo apto a prestar este serviço [...] [Grifos acrescidos].

Importa mencionar, no entanto, que ainda haverá vigência de uma ordem jurídica quando o apoio coativo não o garantir, mas ele continua sendo essencial para o “ótimo” funcionamento da ordem jurídica.

3.2 DIREITO ESTATAL E DIREITO ESTATUÍDO: NOVAS REGRAS JURÍDICAS E CODIFICAÇÃO

Denomina-se direito estatal (ou direito estatuído e garantido pela coação estatal), quando e à medida que a garantia é exercida pelos meios coativos específicos; portanto, no caso normal, diretamente físicos da comunidade política (Estado/Judiciário). Mantendo o entendimento weberiano:

[...] No sentido de direito estatal, a existência empírica de uma norma jurídica significa, portanto, que, no caso de determinado acontecimento, se pode contar, em virtude de um consenso, com a probabilidade de uma ação dos órgãos da associação política, a qual, pelo simples fato de eventualmente pode realizar-se, é capaz de conseguir a observância das ordens dedutíveis daquela norma jurídica, de acordo com o modo habitual de sua interpretação, ou – quando isso se tornou impossível – o desagravo e a indenização. Aquele acontecimento ao qual se enlaça essa consequência – a coação jurídica estatal – pode consistir em determinado comportamento humano (conclusão ou violação de um contrato, delito). Mas isto constitui apenas um caso especial, há a perspectiva, em virtude de normas jurídicas empiricamente vigentes, da aplicação dos meios coativos específicos do poder político, contra pessoas e objetos (WEBER, 2000, p. 211).

Normas jurídicas poderão ser, não raro, racionalmente estatuídas para modificar costumes e convenções. A regulação jurídica de um comportamento particular aponta para a intervenção crescente de ordens estatuídas. E isso constitui apenas um dos componentes característicos do processo de racionalização e de formação de relações associativas, representando a força motriz mais essencial do desenvolvimento na sociedade moderna.

Se questionássemos a Weber: O direito estatal garante apenas interesses econômicos⁵⁷? Não⁵⁸, seria a sua primeira resposta; entretanto ela não estaria relacionada a

⁵⁷ Em certas circunstâncias, uma ordem jurídica pode continuar inalterada mesmo que mudem radicalmente as relações econômicas. Teoricamente – e na teoria opera-se, por motivos de conveniência, com exemplos externos – poderia ser introduzida uma ordem de produção socialista sem modificação de um parágrafo sequer de nossas leis, imaginando-se que ocorra uma aquisição sucessiva dos meios de produção mediante contratos livres – sem dúvida, uma ideia altamente improvável, mas (o que teoricamente é suficiente) certamente não absurda. Nestas condições, a ordem jurídica, com seu aparato coativo, teria de continuar pronta para o caso de alguém recorrer ao seu apoio para forçar o cumprimento das obrigações características da organização de produção econômica privada, porém este caso, de fato, nunca se apresentaria (WEBER, 2000, p. 224).

uma resposta de cunho sociológico, mas sim dogmático-jurídica. O direito estatal, em sua trajetória de construção, passou a garantir outros interesses, a exemplo da proteção pessoal, de bens puramente ideais (honra), entre outros. O sociólogo diria também que o direito garante ainda a posição de autoridades, tanto políticas como eclesiásticas, e também familiares, entre outras. E encerraria afirmando que, em geral, situações sociais privilegiadas de todas as espécies serão asseguradas, contudo, e naturalmente:

[...] a garantia jurídica está, em sentido mais amplo, diretamente a serviço de interesses econômicos. E quando não é este o caso, nem aparentemente nem na realidade, os interesses econômicos pertencem aos fatores de influência mais poderosos na forma de direito, uma vez que todo poder garantidor de uma ordem jurídica se apoia, em sua existência, de alguma forma sobre a ação consensual dos grupos sociais atingidos e a formação de grupos sociais está também condicionada em alto grau, por constelações de interesses materiais (WEBER, 2000, p. 225) [Grifos acrescidos].

Por outro lado, nem o Direito nem o Estado são necessários para a economia, mas, e sem dúvida, o funcionamento de uma ordem econômica do tipo moderno não é possível sem uma ordem jurídica de caráter muito especial, e que poderá ser uma ordem estatal:

[...] A economia moderna baseia-se em oportunidades adquiridas por contratos. Por mais longe que vá o interesse próprio na legalidade contratual, bem como também os interesses comuns dos proprietários na proteção mútua de sua propriedade, e por mais que a convenção e o costume determinem, ainda hoje, no mesmo sentido, as ações dos indivíduos, a influência destes poderes perdeu muito de sua importância em consequência do abalo da tradição – tanto das relações reguladas pela tradição quanto da crença na santidade destas. Por outro lado, os interesses das classes encontram-se, mais do que nunca, separados entre si; a velocidade das transações modernas exige um direito que funcione de maneira rápida e segura – isto é, que seja garantido por um poder coativo o mais forte possível – e, sobretudo, a economia moderna destruiu, em virtude de seu caráter peculiar, as outras associações que eram portadoras de direito e, portanto da garantia do mesmo. Esta é a obra do desenvolvimento do mercado. O domínio universal da relação associativa de mercado exige, por um lado um funcionamento calculável segundo regras racionais. Por outro lado, a expansão do mercado⁵⁹, que ainda conheceremos como tendência

⁵⁸ **Do ponto de vista puramente teórico, a garantia estatal dos direitos não é indispensável para fenômeno econômico fundamental algum.** A proteção da propriedade está também garantida pelo apoio do clã. A garantia do pagamento de dívidas foi, às vezes, realizada pelas comunidades religiosas (mediante a ameaça de excomunhão) mais eficazmente do que pelas políticas. E também já existiu dinheiro, em quase todas suas formas, sem garantia estatal de sua aceitação como meio de pagamento. Mesmo o dinheiro cartal, isto é, aquele criado não em vista de seu conteúdo material, mas mediante a designação de parcelas do meio de pagamento, pode ser concebido sem garantia estatal. E existe, também, ocasionalmente, apesar da proteção jurídica estatal, dinheiro cartal de origem não-estatal: a moeda, no sentido de meio de pagamento de dívidas, com cotação impostas pelo Estado, não existia na antiga Babilônia. Mas parecem ter existido contratos pelos quais, por exemplo, tinham de ser empregados para o pagamento, peças de um quinto de um *shekel* com o carimbo de determinada firma (conforme diríamos hoje), faltando, portanto, a proclamação da garantia estatal. Também a unidade de valor escolhida não é de origem estatal mas contratual – e não obstante, o meio de pagamento é de qualidade cartal e a garantia de coação estatal pelo menos respalda o acordo concreto [...] (WEBER, 2000, p. 226-227) [Grifos acrescidos].

⁵⁹ De um ponto de vista sociológico, o mercado representa uma coexistência efêmera por extinguir-se com a entrega dos bens de troca, a não ser que já tenha sido estabelecida uma ordem que impõe a cada qual a relação à parte contrária na troca a garantia da aquisição legítima do bem de troca (garantia de evicção). A troca realizada constitui uma relação associativa apenas com a parte contrária na troca [...] (WEBER, 2000, p. 419).

característica dessa relação, favorece, em virtude de suas consequências iminentes, a monopolização e regulamentação de todo poder coativo legítimo por uma instituição coativa universal mediante a destruição de todas as estruturas coativas particulares, as estamentais ou outras, baseadas, na maioria dos casos, em monopólios econômicos (WEBER, 2000, p. 226-227).

Quanto ao surgimento de novas regras jurídicas (leis) – considerando e reconhecendo a ordem jurídica brasileira como fundada sobre a orientação de um sistema legal –, estas são criadas mediante regulamentos humanos dentro das formas consideradas legítimas, na maioria das vezes impostas por uma associação política (Estado), que as legitima via procedimento. Desse modo, as prerrogativas sociais trabalhistas foram estatuídas preponderantemente pelo Estado e pela via da codificação especializada.

Por fim, as codificações⁶⁰ são justificadas e denominadas da seguinte forma:

A codificação sistemática da lei pode ser o produto de uma reorientação universal e consciente da vida jurídica, tal como se torna necessária em consequência de novas criações políticas externas, ou de um compromisso de estamentos ou classes visando à unificação social interna de uma política, ou pode ainda resultar de uma combinação de ambas as circunstâncias. A codificação pode, portanto, ser uma criação planejada de uma comunidade em territórios novos, como no caso das *leges datae* das colônias da Antiguidade [...] ou pelo termino de uma revolução [...] ou por segurança jurídica após um conflito social (WEBER, 2011, p. 249).

No caso da legislação do trabalho, tendo como marco o ano de 1943 (CLT), a codificação estaria elada aos novos rumos políticos e econômicos (industrialização), para que o conflito social decorrente ou emergente gerasse, para a ordem econômica, um mínimo de insegurança jurídica, que se intensificaria. No fim, as normas jurídicas trabalhistas estão eladas ao modelo industrial de produção, o que enfraquece a conhecida disputa entre o partido da outorga e o da conquista de tais direitos.

3.3 DIREITO ESTATAL PÚBLICO OU PRIVADO DO TRABALHO

⁶⁰ O capitalismo orientado politicamente ou por interesses de monopólio e ainda o mercantilista primitivo podem assim tornar-se um interessado na criação e conservação do poder principesco patriarcal diante dos estamentos e também da classe industrial burguesa, tal como o era na época dos Stuarts e voltou a ser, hoje em dia, em amplas áreas, desenvolvendo-se progressivamente nesse sentido. Apesar de tudo isso, a interferência do *imperium*, especialmente do *imperium principesco*, na vida jurídica mostrou sempre, e tanto mais quanto mais forte e durador foi seu poder, uma tendência inerente à uniformização e sistematização do direito: isto é, à "codificação". O príncipe quer "ordem". E quer "unidade" e homogeneidade de seu reino. E isso também por uma razão que se origina tanto em necessidades técnicas da administração, quanto em interesses pessoais de seus funcionários: o emprego, sem diferença, em todo o território dominado é possibilitado pela uniformidade jurídica e oferece oportunidades de carreira mais amplas a estes funcionários que deixam de estar limitados a seu distrito de origem pelo fato de conhecerem somente o direito deste. E os funcionários, em geral, aspiram à "clareza" do direito, enquanto as camadas burguesas aspiram à "segurança" da sua aplicação (WEBER, 2000a, p. 123-124).

Para Weber (2000a), do direito (naturalmente burguês), inequívoco, claro, livre de arbítrio administrativo irracional e de perturbações irracionais (por parte do príncipe e dos funcionários), exige-se, antes de tudo, que ele garanta de forma segura o caráter juridicamente obrigatório de contratos e que, em virtude de todas essas qualidades, funcione de modo calculável. “A aliança entre interesses principescos e interesses de camadas burguesas foi, portanto, uma das forças motrizes mais importantes da racionalização formal do direito.”

O direito público moderno é constituído por um conjunto de normas que estruturam as ações e os órgãos com referência institucional pública, então ao Estado, de que são exemplos: o direito constitucional, o direito tributário e o direito administrativo, entre outras subáreas. Por vezes, tais normatizações trazem, em seu bojo, máximas que irão orientar e ordenar as relações entre particulares.

Quando Weber (2000a, p. 3) aponta a diferença entre o direito público e o privado, ele destaca que:

Em virtude do seu caráter informal, há dificuldades técnicas na simples definição, correspondente à distinção sociológica do direito público, por um lado, **como conjunto das normas para as ações que, segundo o sentido que a ordem jurídica lhes deve atribuir, se referem à instituição estatal, isto é, que se destinam à conservação, à expansão ou à execução direta dos fins dessa instituição, vigentes por estatuto ou consenso**, e, por outro lado, do **direito privado como conjunto das normas para as ações que, segundo o sentido atribuído pela ordem jurídica, não se referem à instituição estatal, sendo apenas reguladas por esta mediante normas**. Mesmo assim, quase todas as delimitações entre ambas baseiam-se, em última instância, numa distinção desse tipo [Grifos acrescentados].

Não há, nos escritos weberianos, informações sobre a posição do direito do trabalho, se pertencente ao ramo público ou privado, propriamente, ou algo próximo do que hoje há.

Em sua época, as relações comerciais ou mercantis, integrantes do ramo civil, estavam mais em voga, o que forçaria a reconhecer os contratos de trabalho como desdobramento do direito civil ou comercial. Assim, o direito do trabalho estaria decorrendo de uma relação civil, estando ainda ausente o protagonismo do Estado. Na realidade atual, ele atua como legislador das normas atinentes às relações que se definem como privadas, o que se mostra diverso das relações previdenciárias, parte do ramo tributário, então público. O elemento previdenciário, decorrente das relações de trabalho, por sua importância nas searas econômica e social, passaria também a imprimir um sentido público às relações de trabalho modernas.

Cardoso (2007, p. 16) destaca a seguinte trajetória:

Como raro no direito privado, a regulação do contrato de trabalho tem sua origem histórica na tradução romana individualista, que fazia repousar a relação contratual na órbita do direito das obrigações, dos contratos de aluguel, sendo, portanto, acolhida no Código Civil dos países ocidentais até fins do século XIX. Contudo, o fato de o trabalho mobilizar a “pessoa” do trabalhador introduz uma ambiguidade importante na relação de trabalho que o Código Civil não pode amparar: o contrato de trabalho é prestação de serviços por alguém que é proprietário da capacidade de trabalho. Mas ocorre dessa capacidade emanar de um corpo ele mesmo inalienável. É o que Supiot (1994) resume na ideia de uma antinomia entre o patrimonialismo (jurídico) do trabalho, consubstanciada no contrato de aluguel, e o suprapatrimonialismo (jurídico) do corpo do trabalhador. O “objeto” do direito do trabalho, então, em lugar do serviço prestado ou do contrato de trabalho, não pode ser outro senão “a pessoa” do trabalhador, já que ela não pode ser separada da capacidade de desempenhar tarefas em nome de outrem.

Por outra perspectiva, Barbagelata (1996) caracteriza a relação de trabalho moderna a partir do conjugado do protagonismo de três atores: Trabalhadores, Empregadores e o Estado, formando assim uma relação tripartite. A intervenção ou participação do Estado nos contratos de trabalho é preponderante quando se trata do conjunto normativo que buscará encontrar obediência nos conflitos decorrentes da exploração do trabalho ou da transformação do trabalho humano em bens e serviços produtivos destinados à manutenção institucional e humana. A presença protagonista do Estado na relação de dois particulares, somada à importância fundamental do trabalho, individual e coletivo, e à produção gerada pelo complexo produtivo industrial – além dos acontecimentos negativos gerados pela exploração do trabalho humano historicamente conhecidos e descritos por Barbagelata (1996) – extrapolou a moldura e os princípios que norteiam o direito privado, então civis, impondo um reconhecimento público dessa relação. Prossegue o autor:

A convicção de que os códigos civis não continham uma resposta adequada às questões levantadas pelo trabalho humano e pelas relações que gerava já vinha se processando desde o final do século passado e, sob o amparo de inovações legislativas, pouco ou nada ortodoxas, encorajou os esforços com vista à construção de uma doutrina jurídica substitutiva da tradicional [...] Ao se esclarecer que o Direito do Trabalho não podia ser identificado com o Direito Privado, apareceram as alternativas. Assim, se tentou enquadrá-lo em outras categorias conhecidas do sistema jurídico ou, de qualquer maneira, integrá-lo num plano conceitual mais amplo. Nesse sentido, ao se verificar que se tratava de um direito comprometido com a proteção do trabalho e, por conseguinte, do trabalhador – considerado individual e coletivamente – que, em muitos países, tem consagração constitucional, surgiu a ideia de enquadrá-lo no Direito Público (BARBAGELATA, 1996, p. 13-17).

Persistindo na busca de informações sobre trabalho, emprego e contratos, entre outros elementos existentes na sociologia compreensiva, nasce, na percepção weberiana, a possibilidade de diferenciação entre o direito do trabalho, o direito ao trabalho e o direito aos frutos do trabalho:

Naturalmente, tanto o direito natural formal racionalista da liberdade de contrato quanto este direito natural material da legitimidade exclusiva do produto de trabalho estão fortemente vinculados a determinadas classes. A liberdade de contrato e todas as disposições dela deduzidas, referentes à propriedade legítima, constituíam, obviamente, o direito natural dos interessados no mercado, como interessados na apropriação definitiva dos meios de produção. Por outro lado, é claro que o dogma da específica impossibilidade de apropriação da terra, por ninguém tê-la produzido com seu trabalho, isso é, o protesto contra o fechamento da comunidade de proprietários de terra, corresponde à situação de classe dos camponeses proletarizados, cuja margem restrita de produção de alimentos os obriga a submeter-se ao jugo dos monopolizadores do solo. [...] Do ponto de vista positivo, este direito natural dos pequenos camponeses pode ser interpretado de forma diversa, devendo abranger tanto 1) o direito a uma parcela do solo, na medida da aplicação plena da força de trabalho do camponês (em russo: *trudowaja norma*), quanto 2) o direito a uma parcela do solo, que permite a satisfação das necessidades tradicionalmente indispensáveis (em russo: *potrebitjelnaje norma*) - isso é, na terminologia corrente: o "direito a trabalho" ou o "direito ao mínimo vital" - e, ligado a ambos, 3) o "direito ao produto total do trabalho" [...] (WEBER, 2000, p. 142-143).

O direito do trabalho é definido, atualmente, como um conjunto de normas formalmente estatuídas pelo Estado, e convencionalmente estatuídas (trabalhadores e empregadores pela via sindical), que protegem ora o trabalho, ora o mercado de trabalho (instituição). Há ainda a perspectiva de pensar o direito civil ao livre exercício do trabalho (elemento histórico a que T. H. Marshall (1967) fez referência) como o exercício de um ofício ou uma profissão, sem que o Príncipe ou o Imperador criassem limites aos obreiros ou viessem a tributar os frutos decorrentes do trabalho. O direito ao trabalho vem fundamentalmente disciplinado nas constituições federais brasileiras. A CF/1988 define o trabalho como um direito fundamental social (e não civil), ordenando, ao ente público e à sociedade como um todo, a implementação de políticas de emprego e de preservação do mercado de trabalho dependente e assalariado, entre outras ordens. Quanto ao direito aos frutos do trabalho (em face do trabalho assalariado rural), resta minorado, pois apenas parte do valor produzido pela utilização da força de trabalho retorna em forma de salários ou benefícios ao trabalhador; o excedente gerado forma um valor complexo, que, além de conter o lucro, contém o custo de manutenção do Estado e das instituições modernas.

Diferente ainda é pensar o direito do trabalho relacionado ao tipo de atividade empresarial desenvolvida e ao fato de ela estar alocada no urbano ou no rural.

Barbagelata (1996, p. 61-62) assim analisa a questão:

Outras características de importância dizem respeito ao setor de atividade de empresas e ao meio em que atuam. Nesse último sentido, são muito claros os particularismos da empresa rural e da marítima com relação à empresa urbana, que foi a que originalmente considerou a normatividade trabalhista. **É compreensível,**

nesse sentido, que o empregador rural esteja menos sujeito a controle e que, quando se combina a condição de empregador rural e de pequeno empresário, as relações trabalhistas assumam aspectos de paternalismo, enquanto nas plantações se assemelham mais às das empresas urbanas [...] [Grifos acrescidos].

Por fim, resta-nos aceitar que o protagonismo crescente do Estado⁶¹, somado aos argumentos já levantados, conduz à compreensão de que as relações de trabalho iniciam a sua estruturação a partir da seara exclusiva do empregador e do trabalhador, passando a ganhar cada vez mais atenção ou mais proteção (tanto pela via dos benefícios como pela dos malefícios sociais gerados pela exploração da força de trabalho) pública. No caso brasileiro e sob a influência de outras constituições⁶², o trabalho mantém-se compondo o texto da CF de 1988, mas o seu *status* passa a direito fundamental (na seara nacional), enquanto para outros seria ele um direito humano (na seara internacional).

3.4 A COLONIZAÇÃO JURÍDICA: O PASSADO OU A REFERÊNCIA DE FUTURO

O Brasil foi um dos berços da colonização europeia⁶³, incorporando, além de influências culturais e étnicas (como trabalho, música, alimentação, religião, entre outras),

⁶¹ São variados os fatores que influem na determinação do grau de intervenção do Estado; todavia, parece certo que considerações ligadas a motivações econômicas se sobrepõem, cada vez mais, nesse campo, às de tipo social. É particularmente evidente que a política executada pelos governos dos diversos países em relação à crise econômica estabelece certos parâmetros nos quais se move a política trabalhista, embora, é claro, essa política dependa das ideologias e dos sistemas políticos, especialmente quanto às suas características, suas formas de implementação e seus objetivos finais. Por outro lado, é certo que afirma Sussekind, que o grau em que a intervenção estatal nas relações de trabalho chega a se tornar efetiva depende do poder alcançado pela organização sindical do respectivo país [...] Em suma, parece claro que, atualmente, o Estado intervém de diversas maneiras no plano das relações trabalhistas, de forma que seu papel não é representado por um único ator, mas por vários. Com efeito, desempenham papéis importantes o legislador, o administrador do trabalho, o coordenador da política econômica e social, o empregador e empresário e o integrante da comunidade internacional, para citar os personagens mais característicos (BARBAGELATA, 1996, p. 67).

⁶² Nascimento (1998, p. 13) enumera a seguinte cronologia da constitucionalização do direito do trabalho no ocidente: México, 1917; Rússia, 1918; Alemanha, 1919; Iugoslávia, 1921; Áustria, 1925; Espanha, 1931; Peru, 1933; Brasil, 1934; Uruguai, 1934; Bolívia, 1938; e Portugal, 1975 [...] e define que o lugar por excelência de formulação das normas e regras de uso do trabalho (legislação trabalhista), bem como das normas e regras de distribuição do fruto do trabalho (legislação social), era o Estado [...].

⁶³ O direito racional do Estado ocidental moderno, segundo o qual decide o funcionalismo especializado, origina-se em seus aspectos formais, mas não no conteúdo, no direito romano. Este foi, inicialmente, um produto da cidade-estado romana, que nunca viu chegar ao poder a democracia, no sentido da cidade grega, e, junto com ela, sua justiça. Um tribunal grego de heliastas exercia uma justiça de cádi; as partes impressionavam os juizes com efusões emocionais, lágrimas e insultos do adversário. Este procedimento era adotado em Roma, como mostram os discursos de Cícero, também no processo político, mas não no processo civil, no qual o pretor instituíam um *iudex*, dando-lhe instruções escritas referentes aos pressupostos da condenação do réu ou ao indeferimento da queixa. A burocracia bizantina, sob Justiniano, pôs então ordem neste direito racional, em virtude do natural interesse dos funcionários em dispor de um direito sistematizado, definitivamente fixado e, por isso, fácil de ensinar. Com a decadência do Império Romano no Ocidente, o direito chegou às mãos dos notários italianos. Estes, e em segundo lugar as universidades, são responsáveis pela ressuscitação do direito romano. Os notários conservaram as antigas fórmulas contratuais do direito romano, adaptando-as às necessidades atuais; paralelamente, foi-se constituindo nas universidades um ensino jurídico sistemático. Mas o decisivo do desenvolvimento foi a racionalização do processo. Como todos os processos primitivos, também o antigo processo germânico era um procedimento estritamente

também influências políticas e jurídicas. Assim, a dinâmica de estruturação e organização política e jurídica iniciada no passado segue, até hoje, sendo influenciada pelas doutrinas portuguesa, italiana, alemã, francesa, entre outras.

formal. A parte que falava uma única palavra errada na fórmula perdia o processo, porque ela tinha um significado mágico. O formalismo mágico do processo germânico combinava com o formalismo do direito romano e foi submetido a uma nova interpretação no sentido deste último. Nesta mudança, participou inicialmente a realeza francesa mediante a criação da instituição dos intercessores (advogados), cuja tarefa consistia, sobretudo, em falar corretamente as fórmulas judiciais; e, depois, especialmente o direito canônico. A grandiosa organização administrativa da Igreja precisava para seus fins disciplinares, diante dos leigos e para sua própria disciplina interna, de formas fixas. Assim como a burguesia, a Igreja não conseguiu familiarizar-se com o juízo de Deus do direito germânico. Do mesmo modo que a primeira não podia admitir que a disputa de direitos mercantis fosse decidida por um duelo, e por isso solicitava por toda parte a garantia da liberdade, em face da obrigação ao duelo e, em geral, ao juízo de Deus, também a Igreja, depois de vacilar inicialmente, chegou à conclusão de que semelhantes meios processuais eram pagãos e não deviam ser tolerados, dando ao processo canônico, na medida do possível, uma forma racional. Esta dupla racionalização do processo, por parte secular e eclesiástica, estendeu-se sobre todo o mundo ocidental.

Tem-se atribuído à recepção do direito romano (v. Below, *Die Ursachen der Rezeption*) tanto a decadência do estamento camponês quanto o surgimento do capitalismo. Sem dúvida, houve casos em que a aplicação de princípios do direito romano foi prejudicial aos camponeses; por exemplo, a nova interpretação dos antigos direitos da comunidade local camponesa como servidões significava que o chefe desta comunidade era considerado o proprietário, no sentido do direito romano, e que as propriedades dos membros da comunidade estavam sujeitas a servidões. Mas, por outro lado, a realeza da França dificultou extraordinariamente a desapropriação dos camponeses, pelos senhores territoriais, precisamente pela atuação dos seus juristas versados no direito romano. Do mesmo modo, o direito romano não constitui em si a causa do surgimento do capitalismo. A Inglaterra, o berço do capitalismo, nunca adotou o direito romano, porque ali existia em conexão com o tribunal real um estamento de advogados que não deixava ninguém tocar nas instituições jurídicas nacionais. Dominava o ensino jurídico, recrutavam-se dele (e ainda se recrutam) os juízes, impedindo ele, por isso, que as universidades inglesas ensinassem o direito romano, para não ver a posição de juiz ocupada por pessoas que não faziam parte dele.

Também todas as instituições características do capitalismo moderno provêm de outras fontes, e não do direito romano: o título de renda (o título de dívidas e o empréstimo de guerra) provém do direito medieval, influenciado por concepções jurídicas germânicas; também as ações originam-se no direito medieval e no moderno, sendo desconhecidas na Antiguidade; o mesmo se aplica à letra de câmbio, havendo contribuído para sua constituição o direito árabe, o italiano, o alemão e o inglês; a sociedade mercantil é um produto da Idade Média, conhecendo a Antiguidade somente o empreendimento por *commenda*; tanto a hipoteca com registro no cadastro de imóveis e o título hipotecário quanto a representação têm sua origem na Idade Média, e não na Antiguidade. Decisiva tornou-se a recepção do direito romano somente na medida em que criou o pensamento formal-jurídico. De acordo com sua estrutura, todo direito orienta-se ou por princípios formal-jurídicos ou por princípios materiais, significando os últimos o princípio utilitário e o do sentimento natural de justiça, aplicadas, por exemplo, na jurisdição do cádi islâmico. A justiça de toda teocracia e de todo absolutismo orienta-se em sentido material, e a de toda burocracia, ao contrário, em sentido formal-jurídico. Frederico, o Grande, odiava os juristas porque aplicavam constantemente seus editos materialmente orientados à sua maneira formalista, colocando-os, deste modo, ao serviço de fins, dos quais ele nada queria saber. O direito romano foi aqui (como também por outra parte) o meio para extirpar o direito material, em favor do formal.

Este direito formalista, porém, é previsível. Na China, pode acontecer que um homem que vendeu a outro uma casa volte depois de um tempo e peça acolhida porque ficou na miséria. Se o comprador deixa de observar o antigo mandamento chinês da ajuda fraternal, os espíritos se agitam; por isso, acontece que o vendedor empobrecido volta para a casa como inquilino compulsório, sem pagar aluguel. Com um direito deste tipo, o capitalismo não pode operar; o que precisa é de um direito previsível como o funcionamento de uma máquina, sem interferirem aspectos ritual-religiosos e mágicos. A criação de um direito deste tipo foi conseguida, ao aliar-se o Estado moderno aos juristas, para impor suas pretensões de poder. No século XVI, o Estado tentou, temporariamente, empregar os humanistas, e os primeiros ginásios gregos foram criados com a ideia de que um homem ali formado estaria apto a ocupar cargos públicos; pois a luta política consistia, em parte considerável, no intercâmbio de documentos oficiais, podendo ser realizado somente por um homem com conhecimentos de latim e grego. Esta ilusão durou pouco tempo; logo se percebeu que os produtos dos ginásios, puramente como tais, não estavam capacitados a exercer funções políticas, e somente restavam os juristas. Na China, onde o mandarim com formação humanista dominava esta área, o monarca não dispunha de juristas, e a disputa entre as diversas escolas filosóficas sobre a questão de qual delas formava os melhores políticos prolongou-se até, por fim, triunfar o confucionismo ortodoxo.

Também a Índia conhecia os escribas, mas não os juristas formados. O Ocidente, ao contrário, dispunha de um direito formalmente aperfeiçoado, produto do gênio romano, e os funcionários formados na base deste direito eram superiores a todos os demais como técnicos administrativos. Do ponto de vista da história econômica, este fato tornou-se importante porque a aliança entre o Estado e a jurisprudência formal favorecia indiretamente o capitalismo (WEBER, 2000a, 519-520) [Grifos acrescidos].

A matriz do sistema jurídico adotado do Brasil é da família romano-germânica⁶⁴, denominada *civil law*, diferenciando-se dos formatos inglês ou americano, que se desenvolveram sob a égide da *common law*⁶⁵. Sustenta David (2002) que a criação da família romano-germânica está ligada ao renascimento que se produz nos séculos XII e XIII no ocidente europeu. Esse renascimento manifesta-se em todos os planos; mas um dos seus aspectos mais importantes é o jurídico. A sociedade, com o renascer das cidades e do comércio, toma de novo consciência de que só o direito pode assegurar a ordem e a segurança necessárias ao progresso, e,

Inicialmente, na prática, pôde predominar, fora das cidades e de alguns centros, um direito bastante primitivo, em consequência da sub-administração do país e da ausência de juristas. À medida que a América foi se desenvolvendo, o direito prático começou a se aproximar do erudito: de início, direito doutrinal ensinado nas universidades da América e da metrópole, depois, direito incorporado nos códigos redigidos à imagem e semelhança dos códigos europeus [...] **A lei⁶⁶, fonte de direito, considerada lato sensu, é aparentemente, nos nossos dias, a fonte primordial, quase exclusiva, do direito nos países da família romano-germânica.** Todos estes países surgem como sendo países de direito escrito; os juristas procuram, antes de tudo, descobrir as regras e soluções do direito, estribando-se nos textos legislativos ou regulamentares emanados do parlamento ou das autoridades governamentais ou administrativas (DAVID, 2002, p. 112) [Grifos acrescentados].

A história da formação jurídica do Brasil segue a trajetória de criação de suas normas jurídicas, sendo descrita, preponderantemente, a partir de sete textos constitucionais, a saber:

⁶⁴ [...] Esta família agrupa os países nos quais a ciência do direito se formou sobre a base do direito romano. As regras são concebidas nestes países como sendo regras de conduta, estreitamente ligadas a preocupações de justiça e moral. Determinar quais devem ser estas regras é a tarefa essencial da ciência do direito [...] a família romano-germânica reside no fato de esses direitos terem sido elaborados, antes de tudo, por razões históricas, visando regular as relações entre os cidadãos [...] tem o seu berço na Europa. Formou-se graças aos esforços das universidades europeias, que elaboraram e desenvolveram a partir do século XII, com base em compilações do imperador Justiniano, uma ciência jurídica comum a todos, apropriada às condições do mundo moderno [...] devido à colonização, a família de direito romano-germânica conquistou vastos territórios, onde atualmente se aplicam direitos pertencentes ou amparados com esta família. Um fenômeno de recepção voluntária produziu o mesmo resultado em outros países que não estiveram submetidos ao domínio dos povos do continente europeu, mas em que a necessidade de se modernizarem ou o desejo de se ocidentalizarem levaram à penetração das idéias europeias (DAVID, 2002, p. 23-24).

⁶⁵ Com efeito, entende-se por *common law*, o sistema jurídico que tem como base o sistema legal desenvolvido a partir da Inglaterra, em seus domínios, dependências e colônias. Por conseguinte, os Estados Unidos possuem seu sistema baseado no *common law*. O termo se emprega em vários sentidos para designar quer o direito anglo-americano em sua totalidade, distinto dos sistemas de origem romana e seus derivados (denominado por *civil law*); quer o elemento característico do sistema constituído pelos precedentes judiciais, a jurisprudências dos tribunais.

Em verdade, o sistema anglo-americano tem origem na Inglaterra, e foi formado principalmente pelas decisões e precedentes judiciais aplicados por tribunais britânicos denominados de *common law courts: King's bench, Common pleas e Exchequer*. Contudo, não que se diga que o sistema anglo-americano baseia-se tão somente nos precedentes; pelo contrário, existem áreas onde proliferam as legislações (*statutes e acts*) originadas no Parlamento da Inglaterra e no Congresso e Legislativos nos Estados Unidos (ROCHA, 2007, p. 4).

⁶⁶ Quanto à submissão dos juízes à lei, o papel da jurisprudência nos países da família romano-germânica apenas pode precisar-se em ligação com o da lei. Verificando-se a propensão atual dos juristas, em todos estes países, nos nossos dias, para procurarem apoio num texto de lei, o papel criador da jurisprudência dissimula-se sempre ou quase sempre atrás da aparência de uma interpretação da lei. Só excepcionalmente os juristas se afastam deste hábito e os juízes reconhecem francamente o seu poder criador de regras de direito (DAVID, 2002, p. 149).

Constituição Federal de 1824 / 1891 / 1934 / 1937 / 1946 / 1967 / 1988. Tais constituições são, segundo Villa (2011), fortemente influenciadas pela história política e econômica do Brasil.

No próximo item, destaca-se a trajetória traçada pelas normas jurídicas nacionais relacionadas ao trabalho e ao trabalhador rural assalariado, entre outros preceitos que vêm ao encontro dessa temática.

3.5 AS CONSTITUIÇÕES⁶⁷ NA HISTÓRIA BRASILEIRA: EXCERTOS TRABALHISTAS

No Brasil, o trabalho escravo perdurou por quatro séculos, sendo a escravidão a fase germinal do trabalho rural assalariado no país.

Na linha do acesso às prerrogativas (civis, políticas e sociais), a Abolição em 1888, representa o marco de acesso à prerrogativa civil de liberdade por parte dos futuros trabalhadores assalariados. Desde então, outras normas específicas surgiram:

As primeiras normas de proteção ao trabalhador surgiram a partir da última década do século XIX. Em 1891, o Decreto nº 1.313 regulamentou o trabalho de menores. De 1903 é a lei de sindicalização rural e de 1907 a lei que regulou a sindicalização de todas as profissões. A primeira tentativa de formação de um Código do Trabalho, de Maurício de Lacerda, é de 1917. No ano seguinte foi criado o Departamento Nacional do Trabalho. E em 1923 surgia, no âmbito do então Ministério da Agricultura, Indústria e Comércio, o Conselho Nacional do Trabalho [...] Mas foi após a Revolução de 1930, com a subida ao poder de Getúlio Vargas, que a Justiça do Trabalho e a proteção dos direitos dos trabalhadores realmente despontaram. Em 26 de novembro daquele ano, por meio do Decreto nº 19.433, foi criado o Ministério do Trabalho. No governo Vargas foram instituídas as Comissões Mistas de Conciliação para os conflitos coletivos e as Juntas de Conciliação e Julgamento para os conflitos individuais (TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO, 2015).

As Constituições de 1824 e 1891 não normatizam expressamente as matérias referentes a trabalho, tanto urbano quanto rural, não sendo, pois, necessária a referência.

A Constituição Política do Império de 1824, no entanto, definiu o “Brasil como uma Associação Política de todos os Cidadãos Brasileiros. Elles formam uma Nação livre, e independente, que não admite com qualquer outra laço algum de união, ou federação, que se

⁶⁷ As Constituições Federais do Brasil foram construídas, ora tendo como referência a Carta Constitucional Americana, ora as Constituições Europeias (prepondera) - assim, somos sempre parcialmente brasileiros, pois buscamos ser um terceiro, resultado do somatório de duas influências (uma nacional outra estrangeira) - fruto de um direito constitucional estrangeiro, pseudocomparado, muitas vezes precariamente assimilado, por vezes muito peculiar, ao ponto de nos tornarmos irreconhecíveis por aqueles que buscamos espelhar.

opponha á sua Independencia. [...]”. “Livre”, neste caso, não se applicava aos escravos africanos, aplicar-se-ia aos que eram cidadãos. E eram cidadãos brasileiros os nascidos no Brasil ou em Portugal, os libertos e os naturalizados. Assim, os libertos eram considerados, a partir de 1824, cidadãos brasileiros, mas, quanto ao exercício político, somadas a outras “qualidades” definidas pela Constituição, estavam excluídos das eleições, como segue: “I. Os que não tiverem de renda liquida annual duzentos mil réis por bens de raiz, industria, commercio, ou emprego; II. Os Libertos; III. Os criminosos pronunciados em queréla, ou devassa.” A liberdade, na condição de prerrogativa civil, estava legalmente garantida, enquanto a prerrogativa política de eleição e voto estava fechada ao acesso pelos libertos. Em seu título 8º, que perfaz a parte final do texto constitucional, nomeado de “Das Disposições Geraes, e Garantias dos Direitos Civis, e Politicos dos Cidadãos Brasileiros”, retomam-se alguns destaques em face das prerrogativas, como seguem em seu último artigo: “Art. 179. A inviolabilidade dos Direitos Civis, e Politicos dos Cidadãos Brasileiros, que tem por base a liberdade, a segurança individual, e a propriedade, é garantida pela Constituição do Imperio, pela maneira seguinte.” Nesse artigo, não há referência explícita e delimitada a direitos sociais; assim, o conceito de cidadão perfazia o somatório das prerrogativas civis e políticas definidas pela Constituição, contudo, dispersas no texto constitucional, há referências ao trabalho e à educação, mas ambos possuem conotação civil, e não social, como se pode verificar nos incisos a seguir transcritos: “XXIV. Nenhum genero de trabalho, de cultura, industria, ou commercio póde ser prohibido, uma vez que não se opponha aos costumes publicos, á segurança, e saude dos Cidadãos [...] XXXII. A Instrucção primaria, e gratuita a todos os Cidadãos.” Essas normas, e outras, carregam matizes sociais do que estaria por vir.

Já na Constituição Federal de 1891, eram cidadãos aqueles que a norma constitucional, em seu art. 69, definia; entre eles: os nascidos, os naturalizados e “[...] os estrangeiros, que achando-se no Brasil aos 15 de novembro de 1889, não declararem, dentro em seis meses depois de entrar em vigor a Constituição, o ânimo de conservar a nacionalidade de origem”. A grande naturalização que ocorreu em 1889 teria, de certo modo, o poder de incorporar os escravos africanos (se fossem eles vistos como estrangeiros) como cidadãos brasileiros, no caso daqueles que não tivessem nascido no Brasil. Além de cidadãos, os maiores de 21 anos seriam eleitores, **desde que não fossem mendigos ou analfabetos**, restrições estas que – infere-se – certamente serviram de obstáculo ao exercício da prerrogativa política pela maioria dos libertos e demais estrangeiros.

Em outro artigo, a CF de 1891 mantém e assegura aos brasileiros e estrangeiros residentes no país a inviolabilidade dos direitos concernentes à liberdade, à segurança individual e à propriedade, quando todos continuam sendo **iguais** perante a lei, quando a República, e não mais o Império, passa a não admitir “privilégios de nascimento”, “desconhece foros de nobreza e extingue as ordens honoríficas existentes e todas as suas prerrogativas e regalias, bem como os títulos nobiliárquicos e de conselho”. E o mais próximo ao que se tem como referência constitucional ao trabalho é “a liberdade de exercício de qualquer profissão”, somada à repressão penal, que tipificava a vadiagem e a mendicância, entre outras correlações, presentes na legislação criminal e penal até 1940.

Inicia-se, então, a trajetória dos direitos trabalhistas no Brasil, sob o viés da Constituição Federal de 1934 (texto original):

Art. 113 - A Constituição assegura a brasileiros e a estrangeiros residentes no País a inviolabilidade dos direitos concernentes à liberdade, à **subsistência**, à segurança individual e à propriedade, nos termos seguintes: **1) Todos são iguais perante a lei. Não haverá privilégios, nem distinções, por motivo de nascimento, sexo, raça, profissões próprias ou dos pais, classe social, riqueza, crenças religiosas ou idéias políticas. [...] 34) A todos cabe o direito de prover à própria subsistência e à de sua família, mediante trabalho honesto. O Poder Público deve amparar, na forma da lei, os que estejam em indigência** (BRASIL, 1934).

Nesta primeira citação, há alguns destaques: atendo-se ao direito concernente à subsistência, que tanto poderia estar adstrita à prerrogativa civil – a subsistência decorrente dos frutos do trabalho, desde que este seja honesto –, como também ser compreendida como adstrita à prerrogativa social – quando o trabalhador honesto não conseguisse alcançar a subsistência, o poder público iria ampará-lo, na forma da lei, desde que indigente.

A partir da CF de 1934, os sindicatos e associações profissionais passam a ser reconhecidos pela lei, se conformes a esta. E segue:

Art. 121 - A lei promoverá o amparo da produção e estabelecerá as condições do trabalho, na cidade e nos campos, tendo em vista a **proteção social do trabalhador e os interesses econômicos do País**. § 1º - A legislação do trabalho observará os seguintes preceitos, além de outros que colimem melhorar as condições do trabalhador: a) proibição de diferença de salário para um mesmo trabalho, por motivo de idade, sexo, nacionalidade ou estado civil; b) salário mínimo, capaz de satisfazer, conforme as condições de cada região, às necessidades normais do trabalhador; c) trabalho diário não excedente de oito horas, reduzíveis, mas só prorrogáveis nos casos previstos em lei; d) proibição de trabalho a menores de 14 anos; de trabalho noturno a menores de 16 e em indústrias insalubres, a menores de 18 anos e a mulheres; e) repouso hebdomadário, de preferência aos domingos; f) férias anuais remuneradas; g) indenização ao trabalhador dispensado sem justa causa; h) assistência médica e sanitária ao trabalhador e à gestante, assegurando a este descanso antes e depois do parto, sem prejuízo do salário e do emprego, e instituição de previdência, mediante contribuição igual da

União, do empregador e do empregado, a favor da velhice, da invalidez, da maternidade e nos casos de acidentes de trabalho ou de morte; **i) regulamentação do exercício de todas as profissões; j) reconhecimento das convenções coletivas, de trabalho.** § 2º - Para o efeito deste artigo, não há distinção entre o trabalho manual e o trabalho intelectual ou técnico, nem entre os profissionais respectivos. § 3º - Os serviços de amparo à maternidade e à infância, os referentes ao lar e ao trabalho feminino, assim como a fiscalização e a orientação respectivas, serão incumbidos de preferência a mulheres habilitadas. **§ 4º - O trabalho agrícola será objeto de regulamentação especial, em que se atenderá, quanto possível, ao disposto neste artigo. Procurar-se-á fixar o homem no campo, cuidar da sua educação rural, e assegurar ao trabalhador nacional a preferência na colonização e aproveitamento das terras públicas.**

Art. 122 - Para dirimir questões entre empregadores e empregados, regidas pela legislação social, fica instituída a Justiça do Trabalho [...] (BRASIL, 1934) [Grifos acrescidos].

A CF de 1934 inaugura a proteção dos trabalhadores em âmbito constitucional e a desigualdade jurídica trabalhista entre a cidade e o campo, reconhecendo que há condições ou interesses diversos entre esses espaços. Em seu §4º, ao fim da citação, implicitamente destaca que as prerrogativas ali listadas serão de acesso aos trabalhadores urbanos, então não aplicáveis aos rurais, postergando o acesso dos rurais às futuras regulamentações. Por outro lado, a CF de 1934 cria a Justiça do Trabalho, órgão apto a dirimir os conflitos entre empregadores e empregados.

O texto constitucional de 1934 é o marco normativo do estabelecimento das prerrogativas trabalhistas (ainda integradas à ordem econômica), vindo ao encontro dos movimentos laborais internacionais, a exemplo da criação da Organização Internacional do Trabalho (1919), dos movimentos sindicais, fluxos normativos legais internos que começavam a ser praticados pelas várias categorias profissionais, a exemplo dos ferroviários.

Com a Constituição Federal de 1937 (texto original), prossegue a ampliação das prerrogativas laborais:

Art. 136 - O trabalho é um dever social. O trabalho intelectual, técnico e manual tem direito a proteção e solicitude especiais do Estado. **A todos é garantido o direito de subsistir mediante o seu trabalho honesto e este, como meio de subsistência do indivíduo, constitui um bem que é dever do Estado proteger, assegurando-lhe condições favoráveis e meios de defesa.**

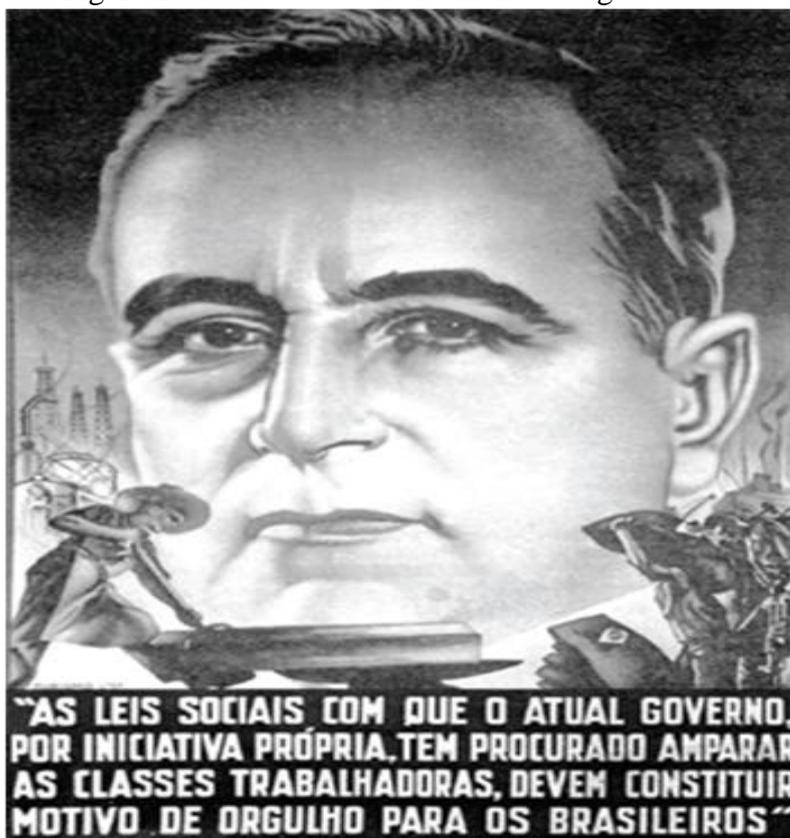
Art. 137 - A legislação do trabalho observará, além de outros, os seguintes preceitos: **a) os contratos coletivos de trabalho concluídos pelas associações, legalmente reconhecidas, de empregadores, trabalhadores, artistas e especialistas, serão aplicados a todos os empregados, trabalhadores, artistas e especialistas que elas representam; b) os contratos coletivos de trabalho deverão estipular obrigatoriamente a sua duração, a importância e as modalidades do salário, a disciplina interior e o horário do trabalho; c) a modalidade do salário será a mais apropriada às exigências do operário e da empresa; d) o operário terá direito ao repouso semanal aos domingos e, nos limites das exigências técnicas da empresa, aos feriados civis e religiosos, de acordo com a tradição local; e) depois de um ano de serviço ininterrupto em**

uma empresa de trabalho contínuo, o operário terá direito a uma licença anual remunerada; f) nas empresas de trabalho contínuo, a cessação das relações de trabalho, a que o trabalhador não haja dado motivo, e quando a lei não lhe garanta, a estabilidade no emprego, cria-lhe o direito a uma indenização proporcional aos anos de serviço; g) nas empresas de trabalho contínuo, a mudança de proprietário não rescinde o contrato de trabalho, conservando os empregados, para com o novo empregador, os direitos que tinham em relação ao antigo; h) salário mínimo, capaz de satisfazer, de acordo com as condições de cada região, as necessidades normais do trabalho; i) dia de trabalho de oito horas, que poderá ser reduzido, e somente suscetível de aumento nos casos previstos em lei; j) o trabalho à noite, a não ser nos casos em que é efetuado periodicamente por turnos, será retribuído com remuneração superior à do diurno; k) proibição de trabalho a menores de catorze anos; de trabalho noturno a menores de dezesseis, e, em indústrias insalubres, a menores de dezoito anos e a mulheres; l) assistência médica e higiênica ao trabalhador e à gestante, assegurado a esta, sem prejuízo do salário, um período de repouso antes e depois do parto; m) a instituição de seguros de velhice, de invalidez, de vida e para os casos de acidentes do trabalho; n) as associações de trabalhadores têm o dever de prestar aos seus associados auxílio ou assistência, no referente às práticas administrativas ou judiciais relativas aos seguros de acidentes do trabalho e aos seguros sociais (BRASIL, 1937) [Grifos acrescidos].

É importante reconhecer que os direitos que passaram a ser dispostos nas CF/1934 e 1937 são formalmente qualificados para os padrões das relações de trabalho, em um país que almejava a urbanização e a industrialização. Assim, a racionalidade da ordem jurídica laboral passa a compor o texto constitucional, pois as relações de trabalho modernas exigem-na para alcançar o progresso e o crescimento econômico. A inclusão das prerrogativas laborais no texto constitucional poderia gerar um enriquecimento no que tange à garantia da efetivação de tais normas na realidade.

A Constituição Federal de 1937 (que fundamenta juridicamente a CLT em 1943) dos Estados Unidos do Brasil, além de ter sido outorgada, foi inspirada no modelo fascista de regime ditatorial, objetivando, entre outros fins, a intervenção do Estado na economia. Os Estados Unidos do Brasil eram governados por Getúlio Dornelles Vargas, que, por ato do Executivo, outorgou a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), conhecida pelo Decreto-lei nº 5.452, em 1º de maio de 1943 (TST, 2011).

Figura 2 – Folder / Getúlio Dornelles Vargas



Fonte: A longa jornada dos direitos trabalhistas / www.ipea.gov.br

Fonte: <http://www.tst.jus.br/historia-da-justica-do-trabalho>

O Governo Vargas não apenas centraliza a gestão das prerrogativas sociais trabalhistas, a partir de instrumentos legais, mas também passa a incorporar o desenvolvimento e a organização sindical do país, além de, nos anos posteriores, deslocar a Justiça do Trabalho, instalada em 1941, nascendo adstrita ao Executivo (assim como o Ministério Público do Trabalho). Em 1946, passa a especializada justiça a compor o Judiciário, enquanto o MPT mantém-se adstrito ao Executivo. (TST, 2011).

Para Santos (1979, p. 71-72):

A tentativa de organizar a vida econômica e social do país segundo princípios *laissez-fairianos* ortodoxos expande-se, teoricamente, da abolição do trabalho escravo, em 1888, até 1931, quando o então chefe de governo revolucionário, Getúlio Vargas, anuncia, repetidamente, a necessidade de significativa intervenção do Estado na vida econômica com o propósito de estimular a industrialização e a diferenciação econômica nacional. Algumas qualificações são, contudo, indispensáveis a tal periodização. Em primeiro lugar, cumpre assinalar o fato arqui-conhecido de que as relações de trabalho no setor agrícola da economia jamais chegaram a se aproximar das condições de acumulação *laissez-fairiana* clássica. Se é verdade que se aboliu a escravidão nem por isso a modalidade do fator trabalho foi totalmente garantida substituindo-se a forma de servidão. A penetração das leis do mercado na economia agrária brasileira se fez muito lentamente e em flagrante descompasso com o ritmo de implantação da ordem capitalista na área urbana. A

prevalência ideológica do *laissez-faire* é, portanto, restrita à área urbana da sociedade, cujas relações econômicas e sociais deveriam pautar-se pelos princípios que regeram as organizações sociais europeias no período que vai do início da industrialização às primeiras leis de regulação social.

O conjunto de normas laborais criadas via CLT reacende o conflito social (urbano industrial) – agora tanto pelo reconhecimento de outras categorias como pela efetivação das normas na realidade – entre Empregadores e Trabalhadores Urbanos.

O Estado passa a centralizar o controle e o domínio dos rumos legais, sindicais, fiscais e judiciais do país em matéria trabalhista, passando a integrar e definir a moldura e a dinâmica de funcionamento desse setor. É, no entanto, criada a possibilidade de os trabalhadores organizarem-se coletivamente, em associações e sindicatos, para negociações e contratos coletivos, convencionando normas com força obrigatória, sob os limites ou o abrigo do Estado. Uma possibilidade emoldurada pelo ente estatal, operando sob sua tutela, mas que serviu para o progresso, tanto na formação das associações profissionais como na ampliação do acesso às prerrogativas pelas demais categorias ainda não organizadas.

A proteção trabalhista estava, antes da CLT, presente em legislações esparsas ou ainda inexistentes para muitas categorias profissionais, a exemplo dos trabalhadores rurais assalariados. Com a consolidação, parte importante da legislação laboral passa a fazer parte de um único corpo normativo, com atenção especial aos trabalhadores urbanos, entre outras categorias que possuíam (e ainda possuem) normas especiais de regulamentação. Em suma, a CLT passou a conter normas sobre: direitos trabalhistas, organização sindical e Justiça do Trabalho, entre outras regulamentações.

Quanto aos trabalhadores rurais, dispunha a CLT (texto original):

Art. 7º Os preceitos constantes da presente Consolidação, salvo quando for, em cada caso, expressamente determinado em contrário, **não se aplicam: b) - aos trabalhadores rurais**, assim considerados e aqueles que, exercendo funções diretamente ligadas à agricultura e à pecuária, não sejam empregados em atividades que, pelos métodos de execução dos respectivos trabalhos ou pela finalidade de suas operações, se classifiquem como industriais ou comerciais [...] Art. 76. **Salário mínimo é a contraprestação mínima devida e paga diretamente pelo empregador a todo trabalhador, inclusive ao trabalhador rural**, sem distinção de sexo, por dia normal de serviço, e capaz de satisfazer, em determinada época e região do país, as suas necessidades normais de alimentação, habitação, vestuário, higiene e transporte. (Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943) (BRASIL, 1943) [Grifos acrescidos].

Houve uma seletiva e gradativa, então desigual, distribuição das prerrogativas sociais trabalhistas no Brasil às várias categorias profissionais existentes, tendo como marco o dia 1º de maio de 1943 com a CLT, quando aos rurais (e aos empregados domésticos, entre outras

categorias profissionais) é negado o acesso à integralidade das prerrogativas já normatizadas para os trabalhadores urbanos.

A CLT dedicou-se a estabelecer um rol de direitos aplicáveis aos trabalhadores urbanos, como descreve Gomes (2006, p. 62-63):

O período do primeiro governo Vargas, por conseguinte, constitui um marco inicial para essa história, sendo caracterizado por um depoente - "bem ou mal, superável ou não o modelo" - como o do início de **"um processo de inclusão social muito importante para os setores de trabalhadores urbanos"**, sobretudo considerando-se que, no Brasil, vigia uma radical e total exclusão social. Aliás, a genialidade de Vargas, para esse depoente, esteve exatamente nessa combinatória: dar partida a um processo efetivo de inclusão social através do direito e da Justiça do Trabalho, são entendidas como um período-chave de constituição do *welfare state* no Brasil, também estabelecem o limite claro para o processo de inclusão social, ao atrelá-lo à fórmula corporativa, segundo a qual só tinham direitos os trabalhadores cuja ocupação era reconhecida pelo Estado: os trabalhadores urbanos que fossem empregados e que tivessem sua Carteira de Trabalho. **Com isso, não só foram excluídos todos os trabalhadores rurais (a ampla maioria), como se criaram as condições para a conformação de um "mercado de trabalho informal", constituído por pessoas subempregadas, ou que tinham trabalho instável, ou ainda que eram trabalhadores "por conta própria"** [Grifos acrescidos].

No item 73 da “Exposição de Motivos” da CLT, restou esclarecido que aos trabalhadores rurais se aplicam as regras básicas do contrato individual do trabalho⁶⁸, inclusive o aviso prévio, não os atingindo, porém, o regime de garantias em caso de rescisão a que não tenham dado motivo, nem o instituto da estabilidade. A essa conclusão chegou a comissão, em voto preponderante, alegando serem imprescindíveis maiores esclarecimentos das exatas condições das classes rurais, inibidas, no momento, **por falta de lei**, da representação sindical dos respectivos interesses.

Em 1946, a Constituição Federal ainda definia o trabalho sob a moldura da ordem econômica (texto original):

Art. 145 - A **ordem econômica** deve ser organizada conforme os princípios da justiça social, conciliando a liberdade de iniciativa com a valorização do trabalho humano. Parágrafo único - A todos é assegurado trabalho que possibilite existência digna. **O trabalho é obrigação social.**

Art. 157 - A legislação do trabalho e a da previdência social obedecerão nos seguintes preceitos, **além de outros que visem a melhoria da condição dos trabalhadores**: I - salário mínimo capaz de satisfazer, conforme as condições de cada região, as necessidades normais do trabalhador e de sua família; II - proibição de diferença de salário para um mesmo trabalho por motivo de idade, sexo, nacionalidade ou estado civil; III - salário do trabalho noturno

⁶⁸ A CLT dispõe sobre o que é um contrato individual de trabalho, que corresponderia a uma relação de emprego nos moldes do entendimento legal e doutrinário atual, como segue: Art. 442 - Contrato individual de trabalho é o acordo tácito ou expresso, correspondente à relação de emprego. [...] Art. 443 - O contrato individual de trabalho poderá ser acordado tácita ou expressamente, verbalmente ou por escrito e por prazo determinado ou indeterminado. [...] (BRASIL, 1943).

superior ao do diurno; IV - participação obrigatória e direta do trabalhador nos lucros da empresa, nos termos e pela forma que a lei determinar; V - duração diária do trabalho não excedente a oito horas, exceto nos casos e condições previstos em lei; VI - repouso semanal remunerado, preferentemente aos domingos e, no limite das exigências técnicas das empresas, nos feriados civis e religiosos, de acordo com a tradição local; VII - férias anuais remuneradas; VIII - higiene e segurança do trabalho; IX - proibição de trabalho a menores de quatorze anos; em indústrias insalubres, a mulheres e a menores, de dezoito anos; e de trabalho noturno a menores de dezoito anos, respeitadas, em qualquer caso, as condições estabelecidas em lei e as exceções admitidas pelo Juiz competente; X - direito da gestante a descanso antes e depois do parto, sem prejuízo do emprego nem do salário; XI - fixação das percentagens de empregados brasileiros nos serviços públicos dados em concessão e nos estabelecimentos de determinados ramos do comércio e da indústria; XII - estabilidade, na empresa ou na EXPLORAÇÃO RURAL, e indenização ao trabalhador despedido, nos casos e nas condições que a lei estatuir; XIII - reconhecimento das convenções coletivas de trabalho; XIV - assistência sanitária, inclusive hospitalar e médica preventiva, ao trabalhador e à gestante; XV - assistência aos desempregados; XVI - previdência, mediante contribuição da União, do empregador e do empregado, em favor da maternidade e contra as conseqüências da doença, da velhice, da invalidez e da morte; XVII - obrigatoriedade da instituição do seguro pelo empregador contra os acidentes do trabalho. § 1º Não se admitirá distinção entre o trabalho manual ou técnico e o trabalho intelectual, nem entre os profissionais respectivos, no que concerne a direitos, garantias e benefícios.

Art. 158 - É reconhecido o direito de greve, cujo exercício a lei regulará.

Art. 159 - É livre a associação profissional ou sindical, sendo reguladas por lei a forma de sua constituição, a sua representação legal nas convenções coletivas de trabalho e o exercício de funções delegadas pelo Poder Público (BRASIL, 1946) [Grifos acrescidos].

Os rurais ainda seguiam minimamente assegurados pelas prerrogativas sociais e trabalhistas listadas e grifadas nos incisos anteriores, mas aos urbanos o rol se ampliava. Da ampliação pela via das prerrogativas sociais, imporia as restrições pela via das prerrogativas políticas. Assim, amplia-se o acesso à renda e fecha-se o acesso à liberdade de associação e organização, tanto sindical como profissional, o que Viana (1986, p. 16) nomeia como “inclusão sob controle”:

A fórmula corporativa permitiu esta difícil operação de fazer com que uma ordem burguesa ainda incipiente, ainda embrionária, tivesse condições de interpelar uma nova multidão de novos seres políticos e sociais, sem que a emergência desses novos seres atentasse em relação ao sistema da ordem burguesa ainda precária, particularmente no momento – como foi aquele – de transição para o capitalismo industrial, num processo capitaneado pelo Estado e seus aparatos de intervenção sobre a sociedade e sobre a economia [...].

A Constituição Federal (ou Carta Militar) de 1967 e a Emenda Constitucional de 1969 (textos originais) dispõem que:

Art. 153. A Constituição assegura aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade dos direitos concernentes à vida, à liberdade, à segurança e à

propriedade, nos termos seguintes: § 1º **Todos são iguais perante a lei, sem distinção de sexo, raça, trabalho, credo religioso e convicções políticas. Será punido pela lei o preconceito de raça.**

Art. 160. A **ordem econômica e social** tem por fim realizar o desenvolvimento nacional e a justiça social, com base nos seguintes princípios: **I - liberdade de iniciativa; II - valorização do trabalho como condição da dignidade humana;**

Art. 165. A Constituição assegura aos trabalhadores os seguintes direitos, além de outros que, nos termos da lei, visem à melhoria de sua condição social: **I - salário-mínimo capaz de satisfazer, conforme as condições de cada região, as suas necessidades normais e as de sua família; II - salário-família aos seus dependentes; III - proibição de diferença de salários e de critérios de admissões por motivo de sexo, côr e estado civil; IV - salário de trabalho noturno superior ao diurno; V - integração na vida e no desenvolvimento da empresa, com participação nos lucros e, excepcionalmente, na gestão, segundo fôr estabelecido em lei; VI - duração diária do trabalho não excedente a oito horas, com intervalo para descanso, salvo casos especialmente previstos; VII - repouso semanal remunerado e nos feriados civis e religiosos, de acordo com a tradição local; VIII - férias anuais remuneradas; IX - higiene e segurança no trabalho; X - proibição de trabalho, em indústrias insalubres, a mulheres e menores de dezoito anos, de trabalho noturno a menores de dezoito anos e de qualquer trabalho a menores de doze anos; XI - descanso remunerado da gestante, antes e depois do parto, sem prejuízo do emprego e do salário; XII - fixação das porcentagens de empregados brasileiros nos serviços públicos dados em concessão e nos estabelecimentos de determinados ramos comerciais e industriais; XIII - estabilidade, com indenização ao trabalhador despedido ou fundo de garantia equivalente; XIV - reconhecimento das convenções coletivas de trabalho; XV - assistência sanitária, hospitalar e médica preventiva; XVI - previdência social nos casos de doença, velhice, invalidez e morte, seguro-desemprego, seguro contra acidentes do trabalho e proteção da maternidade, mediante contribuição da União, do empregador e do empregado; XVII - proibição de distinção entre trabalho manual, técnico ou intelectual ou entre os profissionais respectivos; XVIII - colônias de férias e clínicas de repouso, recuperação e convalescença, mantidas pela União, conforme dispuser a lei; XIX - aposentadoria para a mulher, aos trinta anos de trabalho, com salário integral; e XX - a aposentadoria para o professor após 30 anos e, para a professora, após 25 anos de efetivo exercício em funções de magistério, com salário integral. (Redação da pela Emenda Constitucional nº 18, de 1981) **XXI - greve, salvo o disposto no artigo 162 (BRASIL, 1967) [Grifos acrescidos].****

A CF de 1967 segue inovando e ampliando o rol de direitos trabalhistas para os urbanos. Destaca-se ainda que o trabalho, mesmo adstrito à ordem econômica e social, passa a ser condição para a dignidade humana, em parte substituindo ou complementando o que fora disposto na CF de 1937, quando o trabalho era visto como dever social, e na CF de 1946, em que o trabalho era visto como uma obrigação social. Na CF de 1988, o trabalho passa ser visto como um direito social, assim como o salário e as demais prerrogativas decorrentes. Há um deslocamento do fenômeno trabalhado da ordem econômica para a ordem social, assim como há um reconfiguração do trabalho, que passa de dever para direito. Esse deslocamento reafirma as ponderações de Dahrendorf (1992): o cambiar de privilégio para problema social redundando no deslocamento do trabalho do direito privado para o direito público.

Quando da CF de 1967, o país estava em pleno regime militar, momento em que os trabalhadores rurais assalariados já estavam assegurados, parcialmente, pelo Estatuto do Trabalhador Rural, lei 4.214, de 1963. A ampliação do acesso às prerrogativas sociais trabalhistas por parte dos trabalhadores rurais assalariados é enriquecida com a edição do ETR, resultando na mitigação da desigualdade formal jurídica entre os trabalhadores urbanos e rurais no Brasil, sendo novamente qualificada em 1973 (lei 5.889) e 1988, com ressalvas.

Com a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, a desigualdade jurídica formal persistente desde 1943 se finda. Foram 45 anos de desigualdade jurídica trabalhista em desfavor dos trabalhadores rurais assalariados. Antes, um país rural e agrário; agora, um país urbano e industrializado; antes, o tradicional; agora, o moderno; antes, a pessoalidade; agora, a (im)pessoalidade. O fechamento e a gradativa abertura do acesso às prerrogativas sociais trabalhistas aos rurais e a outros grupos sociais ou categorias profissionais, em certas quadras da história política e econômica do país, revelam-se como uma dinâmica de gestão de acesso às chances de vida. Uma gestão do acesso a bens e serviços, a oportunidades, em prol de uma perspectiva moderna de desenvolvimento econômico, elada à industrialização e à urbanização, ou ainda obstaculizada, seja pelo patronato rural do país, aliado do governo Vargas, amplamente ciente dos impactos da extensão da cidadania às relações de trabalho no campo, seja pelo fato de, em 1930 a industrialização ainda não haver chegado ao campo, só ocorrendo por volta de 1960.

Assim, a igualdade entre rurais e urbanos (que ora se analisa), salvo algumas peculiaridades contratuais, até hoje em vigor (estas permanecem, pois são benéficas às relações de trabalho no espaço rural), está normatizada na CF de 1988 da seguinte forma:

Art. 5º **Todos são iguais perante a lei**, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, **À IGUALDADE**, à segurança e à propriedade;

Art. 6º **São direitos sociais** a educação, a saúde, a alimentação, **o trabalho**, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição;

Art. 7º **São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social** (BRASIL, 1988) [Grifos acrescidos].

A CF de 1988 mantém inalterado o tripé liberdade, segurança e propriedade, no entanto inova ao incluir a vida e a igualdade em seu texto. Em outras passagens constitucionais, a desigualdade social é reconhecida, e, para ser amenizada, esforços públicos serão despendidos (parte desses esforços está relacionada aos direitos sociais).

O rol dos direitos (apresentados, inciso a inciso – I, II, III e seguintes –, na próxima citação) é o somatório de prestações ora privadas (Empregador) ora públicas (Estado), pois os direitos trabalhistas encontram-se normados convergentemente aos direitos previdenciários (então direitos sociais), conjugando um microssistema de direitos e obrigações que deverão, ao cabo, fazer parte ou decorrer das relações de trabalho, tanto urbanas quanto rurais:

I - relação de emprego protegida contra despedida arbitrária ou sem justa causa, nos termos de lei complementar, que preverá indenização compensatória, dentre outros direitos; II - seguro-desemprego, em caso de desemprego involuntário; III - fundo de garantia do tempo de serviço; IV - salário mínimo, fixado em lei, nacionalmente unificado, capaz de atender a suas necessidades vitais básicas e às de sua família com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social, com reajustes periódicos que lhe preservem o poder aquisitivo, sendo vedada sua vinculação para qualquer fim; V - piso salarial proporcional à extensão e à complexidade do trabalho; VI - irredutibilidade do salário, salvo o disposto em convenção ou acordo coletivo; VII - garantia de salário, nunca inferior ao mínimo, para os que percebem remuneração variável; VIII - décimo terceiro salário com base na remuneração integral ou no valor da aposentadoria; IX - remuneração do trabalho noturno superior à do diurno; X - proteção do salário na forma da lei, constituindo crime sua retenção dolosa; XI - participação nos lucros, ou resultados, desvinculada da remuneração, e, excepcionalmente, participação na gestão da empresa, conforme definido em lei; XII - salário-família para os seus dependentes; XIII - salário-família pago em razão do dependente do trabalhador de baixa renda nos termos da lei; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) XIV - duração do trabalho normal não superior a oito horas diárias e quarenta e quatro semanais, facultada a compensação de horários e a redução da jornada, mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho; (vide Decreto-Lei nº 5.452, de 1943) XV - jornada de seis horas para o trabalho realizado em turnos ininterruptos de revezamento, salvo negociação coletiva; XVI - repouso semanal remunerado, preferencialmente aos domingos; XVII - remuneração do serviço extraordinário superior, no mínimo, em cinquenta por cento à do normal; (Vide Del 5.452, art. 59 § 1º) XVIII - gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal; XIX - licença à gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, com a duração de cento e vinte dias; XX - licença-paternidade, nos termos fixados em lei; XXI - proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei; XXII - aviso prévio proporcional ao tempo de serviço, sendo no mínimo de trinta dias, nos termos da lei; XXIII - redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança; XXIV - adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei; XXV - aposentadoria; XXVI - assistência gratuita aos filhos e dependentes desde o nascimento até seis anos de idade em creches e pré-escolas; XXVII - assistência gratuita aos filhos e dependentes desde o nascimento até 5 (cinco) anos de idade em creches e pré-escolas; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006) XXVIII - reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho; XXIX - proteção em face da automação, na forma da lei; XXX - seguro contra acidentes de trabalho, a cargo do empregador, sem excluir a indenização a que este está obrigado, quando incorrer em dolo ou culpa; XXXI - ação, quanto a créditos resultantes das relações de trabalho, com prazo prescricional de: a) cinco anos para o trabalhador urbano, até o limite de dois anos após a extinção do contrato; b) até dois anos após a extinção do contrato, para o trabalhador rural; XXXII - ação, quanto aos créditos resultantes das relações de trabalho,

com prazo prescricional de cinco anos para os trabalhadores urbanos e rurais, até o limite de dois anos após a extinção do contrato de trabalho;(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 28, de 25/05/2000) a) (Revogada). (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 28, de 25/05/2000) b) (Revogada). (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 28, de 25/05/2000) **XXX - proibição de diferença de salários, de exercício de funções e de critério de admissão por motivo de sexo, idade, cor ou estado civil; XXXI - proibição de qualquer discriminação no tocante a salário e critérios de admissão do trabalhador portador de deficiência; XXXII - proibição de distinção entre trabalho manual, técnico e intelectual ou entre os profissionais respectivos; XXXIII - proibição de trabalho noturno, perigoso ou insalubre aos menores de dezoito e de qualquer trabalho a menores de quatorze anos, salvo na condição de aprendiz; XXXIII - proibição de trabalho noturno, perigoso ou insalubre a menores de dezoito e de qualquer trabalho a menores de dezesseis anos, salvo na condição de aprendiz, a partir de quatorze anos;** (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) **XXXIV - igualdade de direitos entre o trabalhador com vínculo empregatício permanente e o trabalhador avulso** (BRASIL, 1988) [Grifos acrescidos].

Todos os incisos grifados desde a CF de 1934 visaram à qualificação das relações de trabalho, inicialmente no espaço urbano e depois no rural, ampliando o acesso nominal à renda, à proteção à saúde, higiene e segurança, somadas às garantidas previdenciárias, a partir dos auxílios, salários e benefícios, mas a desigualdade social persistiu, pois parte expressiva dos direitos alcançados (acima grifados) não se efetivaram na realidade dos trabalhadores rurais.

A CF/1988 definiu ainda outras normas aptas à proteção do trabalho e do trabalhador rural:

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: I - a soberania; **II - a cidadania;** III - a dignidade da pessoa humana; **IV - os valores sociais do trabalho** e da livre iniciativa; V - o pluralismo político.

[...]

Art. 170. **A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa,** tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios: I - soberania nacional; **II - propriedade privada; III - função social da propriedade; IV - livre concorrência;** V - defesa do consumidor; VI - defesa do meio ambiente; VI - defesa do meio ambiente, inclusive mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003) **VII - redução das desigualdades regionais e sociais; VIII - busca do pleno emprego;** IX - tratamento favorecido para as empresas brasileiras de capital nacional de pequeno porte. IX - tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sua sede e administração no País. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 6, de 1995). Parágrafo único. É assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei [...] Art. 193. **A ordem social tem como base o primado do trabalho, e como objetivo o bem-estar e a justiça sociais.**

Art. 243. **As propriedades rurais e urbanas de qualquer região do País onde forem localizadas culturas ilegais de plantas psicotrópicas ou a exploração de**

trabalho escravo na forma da lei serão expropriadas e destinadas à reforma agrária e a programas de habitação popular, sem qualquer indenização ao proprietário e sem prejuízo de outras sanções previstas em lei, observado, no que couber, o disposto no art. 5º. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 81, de 2014). Parágrafo único. Todo e qualquer bem de valor econômico apreendido em decorrência do tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins **e da exploração de trabalho escravo** será confiscado e reverterá a fundo especial com destinação específica, na forma da lei. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 81, de 2014) (BRASIL, 1988) [Grifos acrescentados].

Na CF de 1988, as prerrogativas laborais são deslocadas da “ordem econômica” (como disposta nas constituições anteriores), passando a fazer parte do Título II, “Dos Direitos e Garantias Fundamentais”, no Capítulo II, “Dos Direitos Sociais”. Assim, todos os direitos listados acima são reconhecidos pelo ordenamento jurídico brasileiro como sociais e de acesso aos trabalhadores rurais assalariados, não só porque são direitos trabalhistas ou previdenciários que deverão compor os contratos de trabalho, mas também porque são o desdobramento da prerrogativa social, sendo esta integrante da cidadania.

As prerrogativas laborais já acessadas pelos trabalhadores urbanos passaram a representar novas regras jurídicas ao alcance dos rurais, o que gerou a mais recente ampliação no rol de direitos trabalhistas, indo além do já disposto em leis anteriores (Lei 4.214/63 e Lei 5.889/73, que logo serão analisadas), somados ao acesso e à qualificação de outros serviços sociais prestados pelo Estado aos TRA. Somam-se ainda, no entanto, algumas normas precarizadoras e fragilizadoras das relações de trabalho no espaço urbano e rural criadas constitucional e legalmente nas últimas décadas.

No sentido da sociologia compreensiva, todos esses incisos são parte da nova ordem jurídica, de modo que formam um complexo de motivos que, com certa probabilidade, determinarão as ações humanas (atores envolvidos na relação de trabalho) reais. Com tais máximas, definidas pela CF de 1988, o Estado, a partir das normas jurídicas, busca orientar a vontade de terceiros. E estes, na condição de membros integrais da sociedade, serão reconhecidos como cidadãos, portanto obedecerão às leis (ordens impessoais).

4. AS PRERROGATIVAS TRABALHISTAS E A NOVA ORDEM JURÍDICA

Neste capítulo, são sistematizados os dados primários (entrevistas) e secundários (Termos de Rescisão dos Contratos de Trabalho – TRCT; Convenções Coletivas de Trabalho – CCT e Dissídios Coletivos de Trabalho – DCT; Processos – Reclamatórias Trabalhistas) e demais dados e informações alcançados pela via das instituições relacionadas ao mercado de trabalho rural nos municípios pesquisados.

Busca-se compreender se as normas jurídicas (prerrogativas trabalhistas) alcançam que grau de vigência empírica, a partir de 1988, em relação aos contratos de trabalho rural assalariado, com atenção especial ao município de Ijuí e região.

Redefinindo a informalidade a partir da sociologia compreensiva, ela renasceria a partir do momento em que a norma jurídica, enquanto máxima, orienta as ações e relações sociais em grau baixo ou precário, não influenciando em média no comportamento dos atores, portanto incapaz de imprimir ao direito o patamar de ordem, e a presença assistencial (Sindicato), fiscalizatória (MTE E MPT) ou coativa (Justiça do Trabalho) das instituições contribui para que o grau de vigência das normas jurídicas se eleve.

4.1 O EMPREGO NO SETOR AGRÍCOLA: ESTADO E MUNICÍPIOS

O quadro abaixo apresenta a linha histórica dos dados que formam a categoria emprego (por agrupamentos de atividade): Total, “com carteira de trabalho assinada” e “sem carteira de trabalho assinada”, no Rio Grande do Sul, adstrito ao setor agrícola. Com a escala definida em mil pessoas, de 2004 até 2014 percebe-se o aumento de 886.000 (oitocentas e oitenta e seis mil) pessoas que passaram a exercer alguma atividade na categoria de emprego (parte de 2.341.0000 para 3.227.000). Em contrapartida, no mesmo período, houve uma diminuição de 39.000 (trinta e nove mil) pessoas que deixaram de exercer atividade na categoria de emprego no setor agrícola (parte de 182.000 para 143.000).

Quadro 9 – Emprego agrícola – Rio Grande do Sul (2004-2014)

Rio Grande do Sul (Mil pessoas)											
Categoria do emprego	Grupamentos de atividade do trabalho principal	Ano									
		2004	2005	2006	2007	2008	2009	2011	2012	2013	2014
Total	Total	2.341	2.375	2.411	2.778	2.917	2.846	3.080	3.136	3.133	3.227
	Agrícola	182	175	172	187	171	173	151	148	135	143
Com carteira de trabalho assinada	Total	1.672	1.704	1.705	1.970	2.098	2.109	2.436	2.471	2.474	2.555
	Agrícola	79	77	78	78	80	80	75	70	68	69
Sem carteira de trabalho assinada	Total	669	671	706	808	819	738	645	665	658	671
	Agrícola	102	98	94	109	91	94	76	78	67	74

Fonte: Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística IBGE / SIDRA

<http://www.sidra.ibge.gov.br/bda/procurar/resultado.asp?palavra=carteira+&o=1&esc=1>

Nota: Não há informação sobre o ano de 2010.

A relação entre o Total de empregados – com e sem carteira de trabalho assinada – destoa nos seguintes números: enquanto se eleva o quantum total de empregados com carteira, de 1.672.000 para 2.555.000, o *quantum* dos empregados sem carteira eleva-se pouco, partindo de 669.000 e chegando a 671.000. Em suma, há o aumento no número de empregados totais com carteira assinada, não afetando o número dos sem carteira. Infere-se que o aumento do número de empregados com carteira não estaria afetando o número dos sem carteira assinada, de modo que não estaria ocorrendo a formalização dos informais, mas novos contratos de trabalho estariam sendo formalizados e a grande leva de trabalhadores sem

carteira estaria mantendo-se informal e constante ao invés de decrescer. Ou então novos setores da economia, mais formais, passam a contratar, não afetando outros setores mais informais.

Aproximando os dados totais do setor agrícola, que partem de 182.000, decrescendo para 143.000; dos empregados com carteira assinada, que partem de 79.000, decrescendo para 69.000; e dos sem carteira, que partem de 102.000, decrescendo para 74.000 (o que é positivo), vê-se uma constante decrescente do número de empregados adstritos ao setor agrícola a partir de 2004, e uma constante elevação do número de empregados adstritos às outras categorias (totais) de empregos urbanos. No setor agrícola, há uma diminuição do número de contratos com e sem carteira de trabalho assinada, além da diminuição no número de contratos sem carteira, que ora poderiam estar ocupando os contratos com carteira, ora ocupando vagas no espaço urbano, ou ainda atuando por conta própria, entre outras possibilidades.

Aproximando os dados estaduais (2014) aos municipais (2010) – estes não seguem a escala de mil pessoas –, tem-se uma variação entre o número total de empregados nos três municípios em análise. O percentual de empregabilidade urbana de Ijuí é maior, em relação aos outros dois municípios, chegando a 42,4%. O percentual de empregados com carteira é também maior, perfazendo 28,5%, e o percentual de empregados sem carteira é menor, chegando a 9%. Assim, pelo quadro que segue, Ijuí possui maior capacidade empregatícia e também um percentual menor de empregados sem carteira. Inferem-se algumas variáveis que podem justificar parte dessa realidade laboral. Ijuí conta com 87% da população domiciliada no espaço urbano, enquanto Augusto Pestana 44% e Catuípe 57%. Então, parte expressiva da população domiciliada nesses dois últimos municípios ainda reside e labora no espaço rural, desenvolvendo atividades ligadas ao setor agrícola; Ijuí, diferente dos outros dois municípios, conta com a presença institucional da Justiça do Trabalho, Ministério Público e Ministério do Trabalho e Emprego (Fiscal), não contando apenas com o Ministério Público do Trabalho (MPT), este último ausente dos três municípios, estando adstrito ao município de Santo Ângelo.

O quadro que segue apresenta a relação de emprego entre os três municípios:

Quadro 10 – Emprego com e sem carteira de trabalho assinada – Municípios (2010)

Municípios	Augusto Pestana		Catuípe		Ijuí	
Empregados	1.730	30,9%	2.500	36,1%	26.265	42,4%
Empregados - com carteira de trabalho assinada	890	15,9%	1.194	17,2%	17.686	28,5%
Empregados - sem carteira de trabalho assinada	621	11,1%	1.000	14,4%	5.554	9,0%
Total	5.602		6.934		62.004	

Fonte: Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística IBGE / SIDRA
<http://www.sidra.ibge.gov.br/bda/procurar/resultado.asp?palavra=carteira+&o=1&esc=1>

Infere-se que Augusto Pestana e Catuípe possuem altos índices de informalidade em empregos, e parte deles é decorrente de contratações rurais. Tal inferência pode ser comprovada pela análise do quadro que segue:

Quadro 11 – Emprego agrícola com e sem carteira de trabalho assinada – Municípios (2010)

Município		Augusto Pestana		Catuípe		Ijuí	
Total	Total	4.255	100	5.070	100	40.754	100
	Agricultura, pecuária, produção florestal, pesca e aquicultura	2.240	52,65%	2.210	43,60%	5.509	13,52%
Empregados	Total	1.730	40,65%	2.500	49,32%	26.265	64,45%
	Agricultura, pecuária, produção florestal, pesca e aquicultura	244	5,73%	439	8,66%	827	2,03%
Empregados - com carteira de trabalho assinada	Total	890	20,91%	1.194	23,56%	17.686	43,40%
	Agricultura, pecuária, produção florestal, pesca e aquicultura	94	2,20%	172	3,40%	488	1,20%
Empregados - sem carteira de trabalho assinada	Total	621	14,60%	1.000	19,73%	5.554	13,63%
	Agricultura, pecuária, produção florestal, pesca e aquicultura	150	3,53%	267	5,26%	340	0,83%

Fonte: Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística IBGE / SIDRA
<http://www.sidra.ibge.gov.br/bda/procurar/resultado.asp?palavra=carteira+&o=1&esc=1>

Analisando a linha “Total”, Augusto Pestana detém 52,65% dos contratos de empregos adstritos ao setor agrícola, superando a capacidade empregatícia do setor urbano. O setor agrícola de Catuípe detém cerca de 43,60% dos contratos, e Ijuí apenas 13,52% das contratações adstritas a esse setor.

Do total de empregados sem carteira de trabalho assinada, Catuípe destaca-se, detendo 5,26% dos contratos tidos como informais, enquanto Augusto Pestana, 3,53% e Ijuí, 0,83%. Somando o número de trabalhadores informais nos três municípios no setor agrícola, o resultado é: 757 contratos informais de trabalho, inferindo-se que esse número, na realidade, é maior.

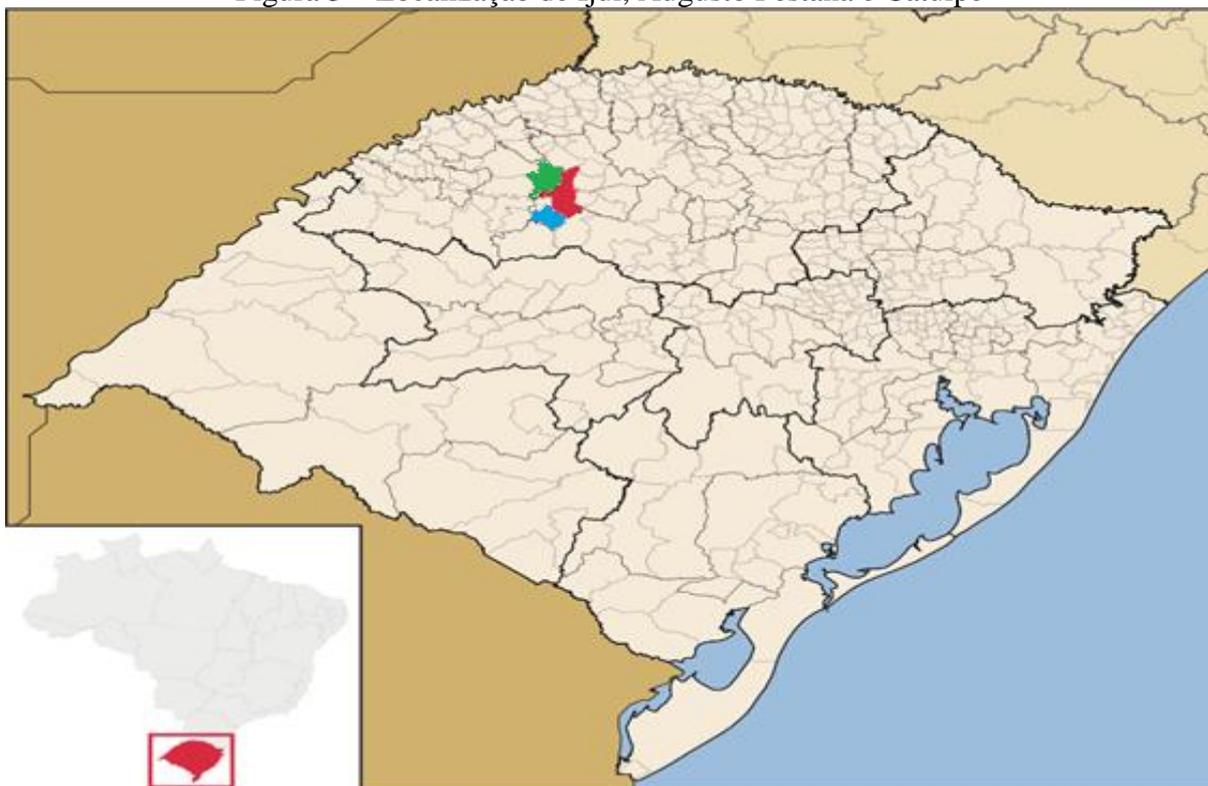
Uma releitura dos mesmos dados, agora sob outros números, aponta o seguinte: atendo-se aos 244 empregados na agricultura em Augusto Pestana, destes, 94 são empregados com carteira de trabalho assinada, enquanto os demais 150 estão sem a carteira de trabalho assinada, representando 61,47% dos contratos de emprego em que as prerrogativas trabalhistas não estão compondo os contratos de trabalho. Catuípe segue a mesma tendência. No município de Ijuí, o resultado é diferente: o percentual de contratos com carteira de trabalho assinada é maior.

Em suma, as normas jurídicas trabalhistas pouco influem no comportamento dos empregadores dos dois primeiros municípios onde o emprego rural se destaca.

4.2 A “COLÔNIA DE IJUHY”

Ijuí é um município localizado na Região Noroeste do Estado do Rio Grande do Sul, assim como Augusto Pestana e Catuípe, como apresentado na figura a seguir:

Figura 3 – Localização de Ijuí, Augusto Pestana e Catuípe



Fonte: Prefeitura Municipal de Ijuí (Vermelho), Augusto Pestana (Azul) e Catuípe (Verde).

Pelas informações históricas apresentadas pelo IBGE (2013), Ijuí foi fundada em 19 de outubro de 1890, quando a então “Colônia de Ijuhy” recebeu imigrantes de várias nacionalidades. A cidade é conhecida como “Colmeia do Trabalho” ou “Terra das culturas diversificadas” por reunir um variado grupo étnico, composto por: africanos, índios, portugueses, franceses, italianos, alemães, poloneses, austríacos, letos, holandeses, suecos, espanhóis, japoneses, russos, árabes, lituanos, ucranianos, entre outros, mas mantendo a predominância europeia de colonização. Administrada inicialmente por Augusto Pestana, Ijuhy teve grande impulso no seu desenvolvimento a partir de 1899, quando foi incentivado o assentamento de colonos com conhecimento em agricultura, vindos especialmente das colônias mais antigas do Rio Grande do Sul.

Ijuhy significa, na língua guarani, “Rio das Águas Claras” ou “Rio das Águas Divinas”. Sua formação administrativa dá-se em 19-10-1890, quando é criada a referida Colônia de Ijuhy.

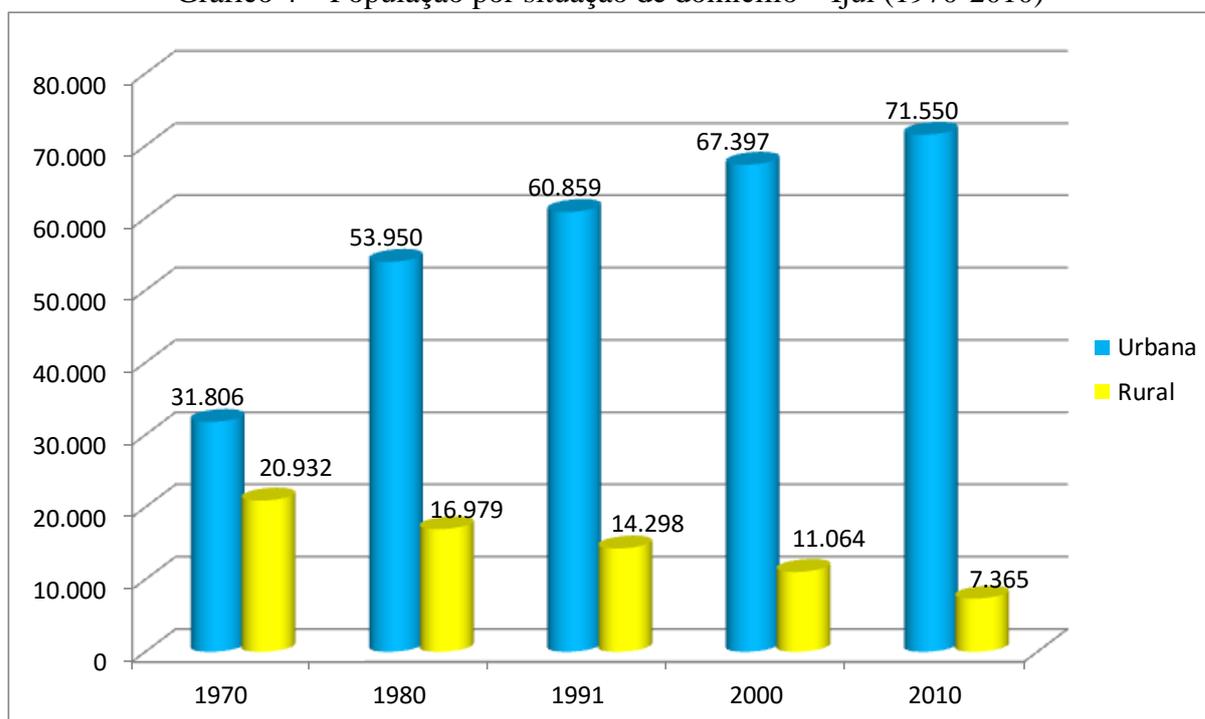
O município foi criado pelo Decreto-lei nº 1814, de 31 de janeiro de 1912, tendo Cruz Alta como seu município de origem, conforme dados da FEE (2013). Com área de unidade territorial de 689,13 Km², seu Índice de Desenvolvimento Humano Municipal (IDHM – 2010) é de 0,781, com 24.015 pessoas ocupadas e aproximadamente 70 mil pessoas alfabetizadas e

população residente de aproximadamente 78 mil pessoas, das quais 38 mil são homens e 40 mil são mulheres.

Do total de habitantes, 48 mil definem-se como católicos apostólicos romanos e 26 mil como evangélicos, entre outros credos. A densidade demográfica é de 114,51 (hab/km²). O valor do rendimento nominal mediano mensal **per capita** dos domicílios particulares permanentes urbanos é de R\$636,67, enquanto o rural é de R\$700,00 (IBGE, 2013).

O gráfico abaixo descreve a mobilidade rural-urbana de Ijuí:

Gráfico 4 – População por situação de domicílio – Ijuí (1970-2010)

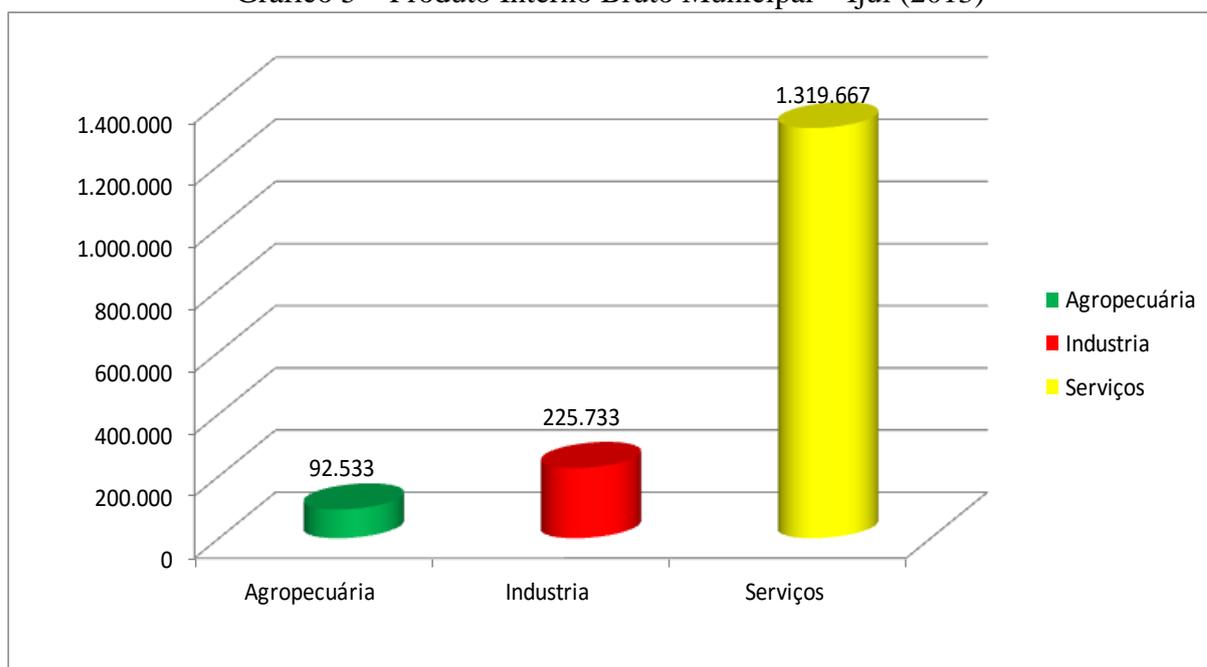


Fonte: Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE).

Pelo gráfico anterior, entre as décadas de 1960 e 1970, ocorreu a passagem numérica da população rural para urbana, ganhando mais força o processo de urbanização e o desenvolvimento da indústria e do comércio no espaço urbano, aliados à modernização da agricultura.

Em 2013, Ijuí teve como destaque os “Serviços” no PIB Municipal, conforme representado no gráfico a seguir:

Gráfico 5 – Produto Interno Bruto Municipal – Ijuí (2013)



Fonte: Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE)

O setor de serviços é amplamente superior, indo muito além dos valores apresentados pela indústria e agropecuária.

4.2.1 O trabalho rural assalariado em Ijuí e região

O Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho⁶⁹ (TRCT) é o documento que visa formalizar a extinção ou rescisão do contrato de trabalho, trazendo um conjunto importante de informações que fizeram (ou deveriam ter feito) parte do contrato entabulado entre trabalhadores rurais assalariados e empregadores rurais. A rescisão do contrato de trabalho gera efeitos financeiros, que são descritos de forma pormenorizada (discriminação das verbas devidas, pagas ou ressalvadas). Assim, quando o contrato de trabalho a ser rescindido tiver sido firmado há mais de um ano (é a regra legal, mas poderá variar para menos), o ato de rescisão (extinção do contrato de trabalho) exige uma formalidade especial denominada assistência, que irá conferir certa validade jurídica à rescisão e que poderá ser praticado pelo sindicato da categoria profissional, ou outra instituição legalmente indicada.

⁶⁹ Pelas informações do MTE (Ministério do Trabalho e Emprego) (SRT – Secretaria de Relações de Trabalho), atualmente o Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho que se aplica aos TRA está disciplinado pela Portaria 1.057 de 2012 (Altera a Portaria nº 1.621, de 14 de julho de 2010, que aprovou os modelos de Termos de Rescisão do Contrato de Trabalho e Termos de Homologação).

A assistência na extinção do contrato de trabalho foi prevista inicialmente no art. 500 da CLT: “O pedido de demissão do empregado estável só será válido quando feito com a assistência do respectivo Sindicato e, se não o houver, perante autoridade local competente do Ministério do Trabalho e Previdência Social ou da Justiça do Trabalho”. Com o objetivo de fiscalizar e proteger os direitos do trabalhador (e do empregador), a partir de 1962 iniciou-se um ciclo de produção legislativa (pela via estatal e pela via negocial coletiva) que culminou na extensão da obrigatoriedade da assistência para todos os contratos de trabalho extintos após um ano de vigência. Além disso, também foram fixados prazos para pagamento das verbas rescisórias, junto a penalidades pelo seu descumprimento, bem como ficou expressa proibição de cobrança para a prestação da assistência pela via sindical. O objetivo é assistir, então acompanhar e fiscalizar, garantindo o cumprimento da lei e o efetivo pagamento das verbas rescisórias, bem como orientar e esclarecer as partes sobre os direitos e deveres decorrentes da extinção da relação empregatícia, e o sindicato, concordando com a veracidade ou não da informação apostas, o homologa, sem ou com ressalvas (MTE, 2015).

O fundamento básico da assistência é garantir, especialmente ao TRA (empregado) e ao empregador bem como ao fisco, que os direitos e obrigações decorrentes da relação de trabalho sejam adequadamente adimplidos; do contrário, serão ressalvados no verso do documento, quando outras instituições, a exemplo da Justiça do Trabalho, poderão ser acionadas.

Exemplo de TRCT utilizado no levantamento dos dados realizado na sede do Sindicato⁷⁰ dos Trabalhadores Rurais de Ijuí (STR) apresenta-se na figura abaixo:

⁷⁰ Em 26 de junho de 1963, é fundado o Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Ijuí (e região) (STR), resultante do Movimento Comunitário de Base, que contava com a participação dos agricultores, sob a influência dos freis Capuchinhos. Almejava-se a organização, o associativismo e o cooperativismo, incentivando a união em vista de dois fins: organização em prol a modernização da agricultura, e superação do esgotamento do modelo anterior. Naquele momento histórico, 65% da população de Ijuí era rural e, assim, a união dos Trabalhadores Rurais passou a ter força e representação com a presença da instituição no município (Informações prestadas pelo presidente atual do STR de Ijuí).

irregularidades não percebidas no ato da assistência criam no trabalhador o interesse jurídico, culminando na busca da coação jurídica pela via da tutela judicial trabalhista.

Figura 5 – Verso do TRCT

H O M O L O G A Ç Ã O

O SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE IJUÍ/RS, assistiu a presente rescisão de contrato de trabalho, HOMOLOGANDO os valores constantes no verso.

Ressalva - Fica ressalvado que o empregado poderá reclamar de diferenças de dissídio coletivo, horas extras, diferenças salariais, férias, décimo terceiro, insalubridade, salário familiar referente ao período trabalhado.

Fica ressalvado também que o empregado poderá reclamar multa por atraso na rescisão do contrato, diferença que foi colocado ~~xxxxx~~ como desconto de previdência e o adiantamento.

A presente rescisão foi paga com cheque nº000143 do Bradesco no Valor de R\$2.764,83.

Ijuí/RS, 21 de maio de 1997.

João Batista Z. de Moura
EMPREGADO

Roberto Ribeiro
EMPREGADOR

MIRKO RODRIGUES FRANTZ
funcionário autorizado

Fonte: Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Ijuí.

É preciso destacar, contudo, que as rescisões que vieram a ser homologadas pelo STR de Ijuí e região representam apenas parte dos contratos de trabalho que foram entabulados entre os TRA e ER de 1988 até 2015. Estavam obrigados à homologação sindical os contratos que tivessem, ao tempo da rescisão, prazo superior ou igual a 06 meses (tendo ainda que fazer parte da região de abrangência do referido sindicato, e, caso tenham sido homologados por outras instituições autorizadas pela lei, não fizeram parte do levantamento de dados). A redução do prazo, de um ano (legal) para 06 meses, resulta das negociações coletivas entabuladas entre sindicatos, como segue:

Quadro 12 – Prazo exigido para homologação sindical

Ano	Homologação Sindical
1982	Superior a 6 meses, em contrato por tempo indeterminado e sem justa causa
1983	Idem
1984	Idem
1985/86	Superior a 6 meses
1986/87	Idem
1987/89	Igual ou superior a 6 meses
1989/90	Idem
1990/91	Idem
1991/92	Idem
1992/93	Idem
1993/94	Idem
1994/95	Idem
1995/96	Idem
1996/97	Idem
1997/98	Idem
1998/99	Idem
2013/14	Idem
2014/15	Idem
2015/16	Obrigatórias a participação do Sindicato independente do tempo de serviço

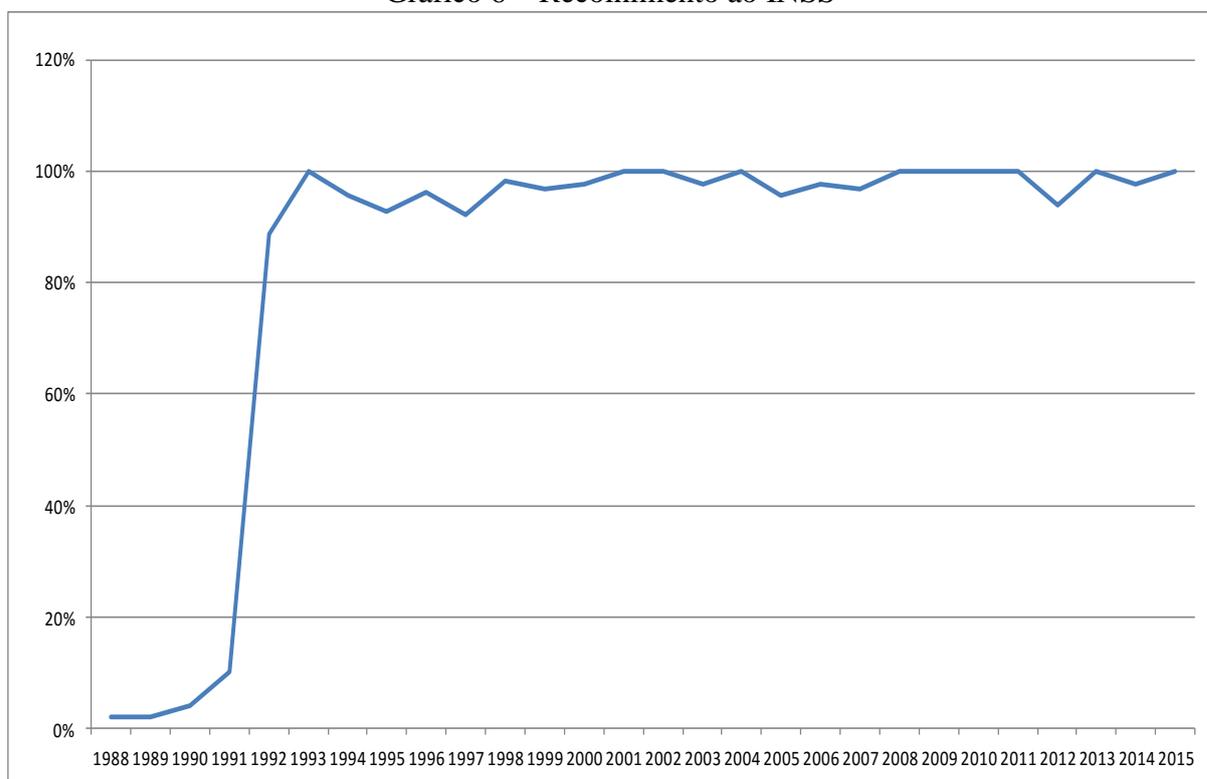
Fonte: STR Ijuí / Dados secundários do campo sistematizados pelo pesquisador

Pelo quadro acima, apenas a partir de 2015 acorda-se a redução do prazo de 06 meses para “independente do tempo de serviço”. A partir de então, todas as rescisões, independente do tempo de serviço, devem ser assistidas pelo sindicato ou outra instituição, o que apura e amplia a participação sindical nas relações de trabalho rurais.

Os contratos sem carteira de trabalho assinada e (ou) com prazo menor de 06 meses devem ter sido rescindidos, em sua maioria, sem a referida assistência sindical. Desse modo, os 1349 TRCT analisados são a totalidade das rescisões (salvo perdas e extravios por parte da instituição que os garante) existentes sob a posse do STR de Ijuí, mas apenas uma parte de todos os contratos (computando agora os sem carteira assinada) de trabalho rural que foram entabulados naquele período. Mesmo assim, os termos representam um montante expressivo dos contratos ocorridos de 1988 até março de 2015.

Rememorando os dados nos termos, o gráfico abaixo destaca que, a partir de 1990, ocorre uma ascensão vertical, que alcança patamares uniformes próximos a 100% dos contratos analisados, que comprovaram o recolhimento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) ao Instituto Nacional de Seguridade Social (INSS) no momento da homologação sindical. Desse modo, confirma-se que parte expressiva dos contratos de trabalho assistidos pelo sindicato adimpliram as contribuições concernentes ao INSS; portanto podem ser considerados formais por estarem com a carteira de trabalho assinada.

Gráfico 6 – Recolhimento ao INSS



Fonte: STR Ijuí / Dados secundários do campo sistematizados pelo pesquisador

Em 1966, a Lei 5.107 criava o sistema do FGTS (Fundo de Garantia do Tempo de Serviço), que definia, em seu art. 1º: “Para garantia do tempo de serviço ficam mantidos os Capítulos V e VII o Título IV da Consolidação das Leis do Trabalho, assegurado, porém aos empregados o direito de optarem pelo regime instituído na presente lei”. Em 1990, a Lei 8.306 revoga a citada lei, passando a reger as disposições sobre o FGTS no país; antes dela, em 1988, pela via da CF, o sistema do FGTS torna-se obrigatório para todos os trabalhadores urbanos e rurais, em vista da isonomia alcançada pelos últimos naquela data e das mudanças nas regras previdenciárias em decorrência da criação do referido sistema. A par dessas informações, outras mudanças ocorreram pela via dos regulamentos (executivo), que

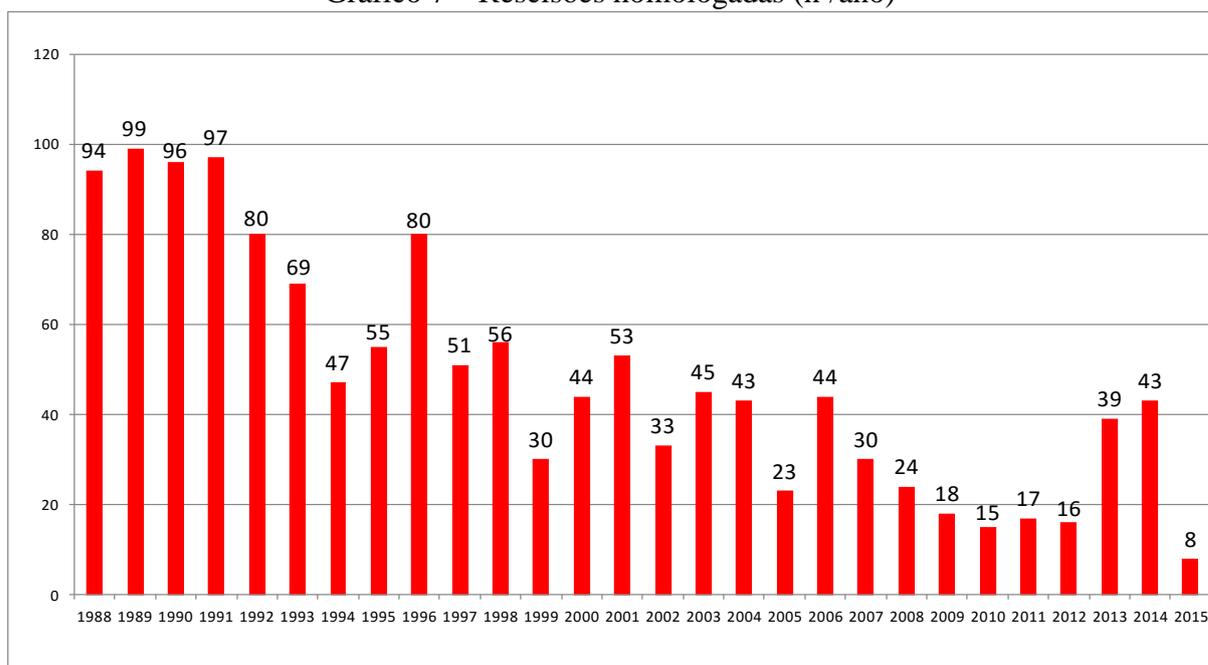
passaram a exigir dos ER a informação e a comprovação do recolhimento ao INSS do montante que foi depositado na conta do FGTS em nome do TRA.

Assim, a grande disparidade apresentada no gráfico anterior, entre os anos de 1988 até 1991, dá-se mais pela nova exigência de informar no momento da rescisão do contrato de trabalho o recolhimento dos valores destinados ao FGTS, do que pela falta desse recolhimento. Esse grau “ótimo” de eficácia legal em relação ao recolhimento ao INSS ratifica a importância da participação institucional no momento das rescisões.

O gráfico a seguir apresenta a distribuição total dos TRCT por ano. Destaca-se que, em 1988, foram homologadas 94 rescisões e, em 1989, ocorreram 99; mas, a partir de 1993 – ressalvado 1996, com 80 –, inicia-se uma queda gradativa: após essa data, mantém-se a redução no número de contratos formais, que foram assistidos pelo STR de Ijuí. A inferência que se faz é que, a partir do momento em que os TRA passaram a dispor, formalmente, de novas prerrogativas trabalhistas, e estas passaram a ser incorporadas aos velhos e novos contratos – ampliando o rol de acesso aos direitos e o custo das relações de trabalho no espaço rural (custo trabalhista e previdenciário) –, a que se soma a política econômica desenvolvida naquela década, a queda seria o caminho. O custo é uma das motivações apresentadas pelos ER para que o contrato de trabalho se mantenha sem a assinatura da CTPS, somada a sua posição de segurado especial na previdência social, que o impedia de figurar como empregador, além da burocracia, entre outras motivações.

Assim, se a partir de 1988 ampliou-se o rol de acesso às prerrogativas sociais, concomitante a isso segue a ampliação das contratações informais. Então, a diminuição do número de rescisões homologadas representaria o aumento do número de contratos informais de trabalho entabulados entre TRA e ER, ou altera-se a forma de contrato, saindo da moldura trabalhista e passando à civil, quando, de empregados assalariados, passam a prestadores de serviço.

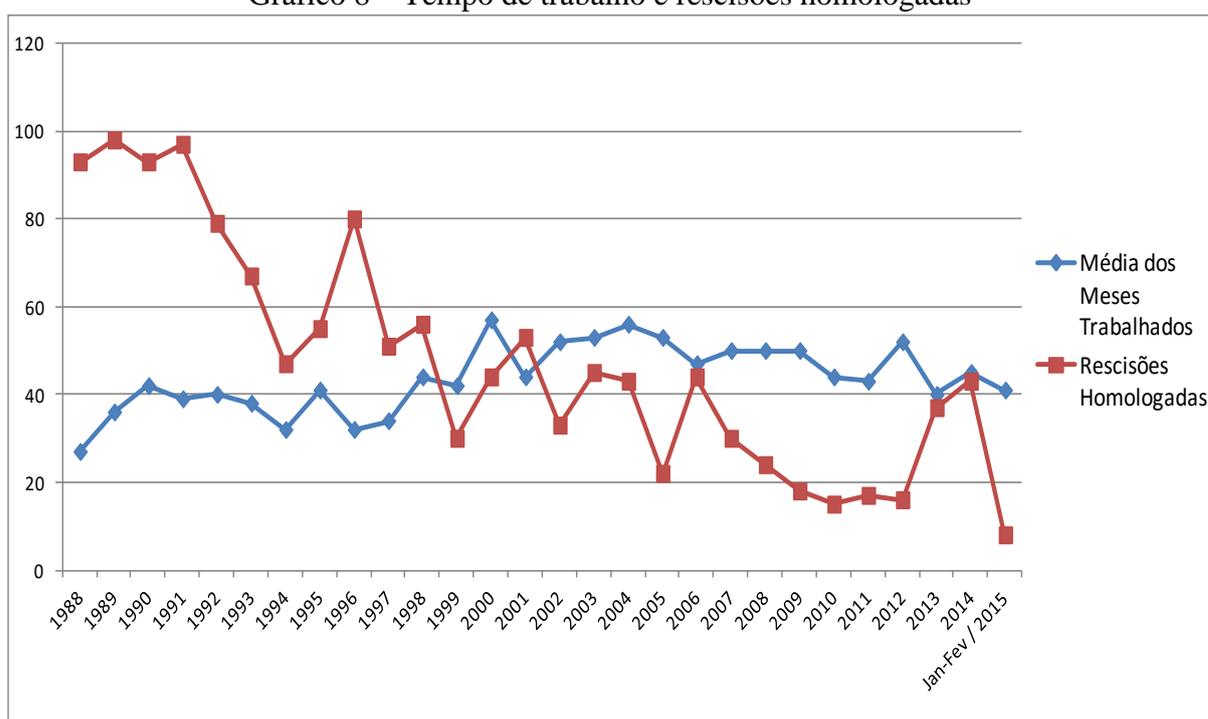
Gráfico 7 – Rescisões homologadas (nº/ano)



Fonte: STR Ijuí / Dados secundários do campo sistematizados pelo pesquisador

No gráfico a seguir, aproxima-se o número de rescisões homologadas ano após ano, do gráfico anterior, com a média dos meses trabalhados – analisado contrato por contrato – e, ao final, agrupadas por ano.

Gráfico 8 – Tempo de trabalho e rescisões homologadas



Fonte: STR Ijuí / Dados secundários do campo sistematizados pelo pesquisador

A linha em vermelho representa a gradativa diminuição do número de contratos formais rescindidos com a assistência do sindicato, enquanto a linha em azul, o gradativo aumento do número de meses em que esse trabalhador ficou adstrito ao mesmo contrato de trabalho. Assim, concomitantemente à diminuição da formalização dos contratos de trabalho no espaço rural, houve o aumento do prazo durante o qual esse trabalhador ficou laborando formalmente para o mesmo ER. Assim, a redução no número de contratos entabulados e rescindidos demonstra também a diminuição da rotatividade de mão de obra formal, entre outros eventos.

Aproximando esses dados aos sistematizados nas entrevistas, tem-se: dos 22 TRA entrevistados, apenas 16 possuíam Carteira de Trabalho e Previdência Social⁷¹ (CTPS) ao tempo do contrato de trabalho; dos demais (que não possuíam CTPS): 04 não possuíam nem CTPS nem Bloco de Produtor Rural e 02 possuíam apenas Bloco. Do total de trabalhadores, 09 eram proprietários de alguma quantidade de terra, iniciando em 0,25 e estendendo-se até 40 hectares; os demais não eram proprietários ou possuidores de terras rurais, de modo que suas rendas dependiam integralmente do trabalho assalariado.

O Bloco de Produtor Rural (normalmente o modelo 15) ou Talão de Notas Fiscais de Produtor (definido pela Secretaria da Fazenda Estadual) é o documento que expressa a formalização tributária, agrária e previdenciária de um cidadão que possui a propriedade ou a posse de qualquer quantidade de terras rurais e que as utiliza para a produção destinada a circulação ou comercialização, e, destas, o recolhimento dos respectivos tributos (imposto sobre a circulação de mercadorias). As normas que regulam o bloco ou talão de notas estão no regulamento do imposto sobre circulação de mercadorias (RICMS) de cada estado da federação, somadas a algumas normas municipais, a exemplo da Instrução Normativa nº 28. Esses agricultores (trabalhadores ou empregadores) que possuem bloco são assegurados especiais da previdência social, tendo alguns benefícios, a exemplo da aposentação com redução de cinco anos no tempo de contribuição.

Já a CTPS é o documento que expressa a formalização trabalhista, tributária e previdenciária de um trabalhador que ingressou em um contrato de emprego (subordinado e

⁷¹ Pela CLT em seu art. 29 – “A Carteira de Trabalho e Previdência Social será obrigatoriamente apresentada, contra recibo, pelo trabalhador ao empregador que o admitir, o qual **terá o prazo de quarenta e oito horas para nela anotar**, especificamente, a data de admissão, a remuneração e as condições especiais, se houver, sendo facultada a adoção de sistema manual, mecânico ou eletrônico, conforme instruções a serem expedidas pelo Ministério do Trabalho.”

assalariado, urbano ou rural), gerando outra modalidade de segurado junto à previdência social, além de outras formas de recolhimento, tempo e benefícios etc.

Buscando levantar outras informações no entorno das relações de trabalho, surgiu o destaque em relação às motivações que orientam as relações informais de trabalho no espaço rural. Para alguns trabalhadores, o contrato informal é aquele sem registro na CTPS; para outros, é o contrato apenas verbal, ou o contrato temporário, ou ainda quando o TRA e o ER possuem bloco. Há também outro “conceito”: para fugir dos custos e da burocracia.

Todos os 22 TRA entrevistados afirmaram que trabalharam, em algum momento de suas trajetórias laborais, sem o devido registro na CTPS. Quando questionados se esse tipo de contrato era exigido pelo empregador ou por eles, restaram dispostas assim as informações: 13 trabalhadores declararam que os contratos informais foram exigidos pelo empregador; destes, 02 declararam que o empregador detinha bloco e os demais nada informaram; 02 contratos informais foram declarados como sendo exigidos pelos trabalhadores; 05 contratos informais foram requeridos por ambos; 01 não soube informar (NSI) e 01 não informou.

Nove trabalhadores possuem terra, de modo que poderiam também possuir bloco, nos mesmos moldes dos empregadores, sendo também segurados especiais da Previdência. Então, se segurados, fazem parte de um grupo de beneficiários, emoldurados em algumas características e impedidos (relativamente) de contratar mão de obra de terceiros por certo lapso temporal.

A CF de 1988 definia, em seu art. 195, §8º

[...] o “produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais e o pescador artesanal, bem como os respectivos cônjuges, que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, contribuirão para a seguridade social mediante a aplicação de uma alíquota sobre o resultado da comercialização da produção e farão jus aos benefícios nos termos da lei (BRASIL, 1988).

Assim, no caso de o empregador registrar a CTPS dos trabalhadores, perderia a sua condição de segurado especial da previdência social, o que forçava-o a manter os contratos de trabalho em constante informalidade.

A partir de 2013, com a alteração imposta pela lei 12.873 no art. 12, VII, da lei 8.212/91, restou redefinida a relação empregatícia e previdenciária entre empregador e trabalhador rural nos seguintes contornos:

§ 8º O grupo familiar poderá utilizar-se de empregados contratados por prazo determinado ou trabalhador de que trata a alínea g do inciso V do caput deste artigo, à razão de no máximo 120 (cento e vinte) pessoas por dia no ano civil, em períodos

corridos ou intercalados ou, ainda, por tempo equivalente em horas de trabalho, não sendo computado nesse prazo o período de afastamento em decorrência da percepção de auxílio-doença (BRASIL, 2013).

O novo texto autoriza a contratação de trabalhadores temporários, sem que tal contratação importe prejuízo previdenciário aos empregadores. Na pesquisa, estes ainda declararam que 95% dos trabalhadores assalariados detinham bloco de produtor rural no momento da contratação; um dos empregadores afirmou que “antigamente era ralo, mas mais frequente hoje”.

Para Graziano da Silva (1981, p. 36):

[...] trabalhador temporário representa não só aqueles totalmente despossuídos dos meios de produção, como também inclui muitos pequenos proprietários, posseiros, parceiros e arrendatários que, em face da impossibilidade de se reproduzirem com base unicamente nas diminutas áreas que possuem, assalariam-se temporariamente em determinadas épocas do ano.

Quando 95% das contratações de trabalhadores rurais assalariados com bloco de produtor rural configura a leitura feita pelos ER, tem-se que os trabalhadores assalariados que estão ocupando os espaços da mão de obra na agricultura são agricultores (proprietários). Assim, a mão de obra que está laborando no espaço rural por salário é também o pequeno agricultor, o agricultor familiar, buscando, por vezes, a via do salário para complementar a renda gerada pela atuação na propriedade.

Então, o agricultor contrata, com certa frequência, agricultores como mão de obra. Isso é benéfico, pois os pequenos agricultores poderão ampliar a renda, mesmo informal, mas irá gerar um choque de interesses, pois ambos poderão estar adstritos a uma mesma categoria econômica – representando o que Graziano da Silva (1981) considera como necessidade ou oportunidade.

O choque de interesses nasce quando o agricultor que é também assalariado, ora pertencente a uma categoria econômica, então filiado ao Sindicato dos Produtores Rurais (patronal), ora a uma categoria profissional, ora estaria filiado ao Sindicato dos Trabalhadores Rurais. Igualmente, o pequeno produtor com 05 ou mais hectares, que é também assalariado, está filiado ao sindicato patronal, o mesmo sindicato do seu empregador, por vezes. E a situação se agrava por dois fatores em especial. Primeiro, quando são as lideranças do sindicato dos trabalhadores rurais que – mesmo não sendo assalariados, mas pequenos agricultores proprietários de terra, que ora empregam e ora laboram por conta, ou com o auxílio da família – aprovam e representam os assalariados nas negociações coletivas;

segundo, quando é o presidente do sindicato patronal, que representa os empregadores, quem irá aprovar normas a serem impostas a favor e contra os seus associados, sendo parte deles assalariados e agricultores. Ademais, o problema também se agrava quando o advogado do sindicato a que o assalariado é associado está no lado oposto a sua mesa na sala de audiências. Há um conflito de interesses entre agricultores-assalariados e agricultores-empregadores, pois muitas convenções coletivas e dissídios coletivos foram aprovados, no caso dos sindicatos dos trabalhadores assalariados, em que os representantes deveriam estar compondo a categoria econômica. Isso gera defeito jurídico nesses contratos coletivos, que estão há tempo em vigor, podendo ser este o motivo a explicar, em parte, a retração de alguns valores, percentuais ou verbas, ou a simples confirmação do direito já legislado nas convenções e dissídios coletivos de trabalho.

No quadro que segue, faz-se uma relação entre o tempo de trabalho e o tempo de registro na carteira de trabalho dos TRA:

Quadro 13 – Tempo de trabalho *versus* tempo de registro (anos)

3.1.1 Há quanto tempo trabalha (ou) para 3º mediante salário?	3.1.3 Possui CTPS 1() Sim 2() Não 3() NSI . Se sim, quanto tempo você tem de registro?
23	Sim / 20 anos / Depois fiz o Bloco e parei de assinar
3	Não
2	Não
50	Sim / Bloco 15 anos e CTPS 7 anos
38	Sim / 9 anos
15	Não / Bloco
35	Sim / 8 anos
60	Sim / 15 anos
22	Sim / 10 anos
15	Sim / NSI
17	Sim / NSI
12	Sim / NSI
45	Sim / NSI
10	Sim / 10 anos
20	Sim / 15 anos
15	Sim / 10 anos
10	Sim / 8 anos
6	Sim / NSI
17	Não / Bloco
30	Sim / 16 anos
30	Não / Nem Bloco
25	Não / Nem Bloco
Média de 28 anos	Média de 11 anos

Fonte: STR Ijuí / Dados secundários do campo sistematizados pelo pesquisador

O quadro traz as informações prestadas pelos 22 trabalhadores rurais assalariados entrevistados, estabelecendo-se uma relação entre o tempo de serviço prestado no espaço rural e o tempo de registro na carteira de trabalho. Na coluna da esquerda, que se inicia em 23 anos, o trabalhador informa o tempo total em que labora ou laborou no rural; na coluna da direita,

que se inicia em “sim / 20 anos / Depois fiz o bloco e parei de assinar”, destaca-se o tempo de labor que foi registrado na CTPS, quando o próprio trabalhador buscou a formalização via bloco. Os quadros restantes fazem referência à trajetória dos demais trabalhadores. Na última linha das duas colunas, há a média total dos que informaram tempo entre as duas colunas, que resultou na média de 28 anos de tempo de trabalho e 11 anos de tempo de registro. Assim, aproximadamente 17 anos, em média, do tempo de trabalho efetivamente prestado pelos trabalhadores não foi objeto de registro na CTPS, o que demonstra um grau “médio” de vigência empírica das normas trabalhistas em face dos contratos de trabalho rural assalariado que obrigam o registro dos contratos de emprego por parte do empregador.

Buscando complementar o quadro anterior, apresentam-se informações e justificativas prestadas pelos ER quanto à situação atual dos contratos de trabalho assalariado nas propriedades, como segue:

Quadro 14 – Carteira de Trabalho

3.2.11 Hoje em dia os Empregados estão com a CTPS “assinada” 1() Sim 2() Não. Por quê?
Sim
Não / Eu e eles perderemos a qualidade de segurado especial via Bloco
Não / Eu e eles perderemos a qualidade de segurado especial via Bloco
Não
Não possuo mais empregados
Não (Empregador com Bloco, não assina CTPS do empregado)
Não (Empregador com Bloco, não assina CTPS do empregado)
Sim e não (2 registrados, 1 não)
Sim e não (2 registrados, 1 não)
Não
Não
Sim
Sim
Sim
Sim
Não (Diarista, trabalha uma semana e folga duas / Falta de serviço permanente nas propriedades)
Não

Fonte: Dados do campo primários (entrevistas) sistematizados pelo pesquisador

Em suma, apenas 07 dos 21 empregadores formalizam a existência atual de um contrato de trabalho rural assalariado; conseqüentemente, a regra é o descumprimento da norma jurídica trabalhista. O grau de informalidade na contratação descrito anteriormente pelos ER não destoia da informada pelos trabalhadores: 64% deles estavam informais.

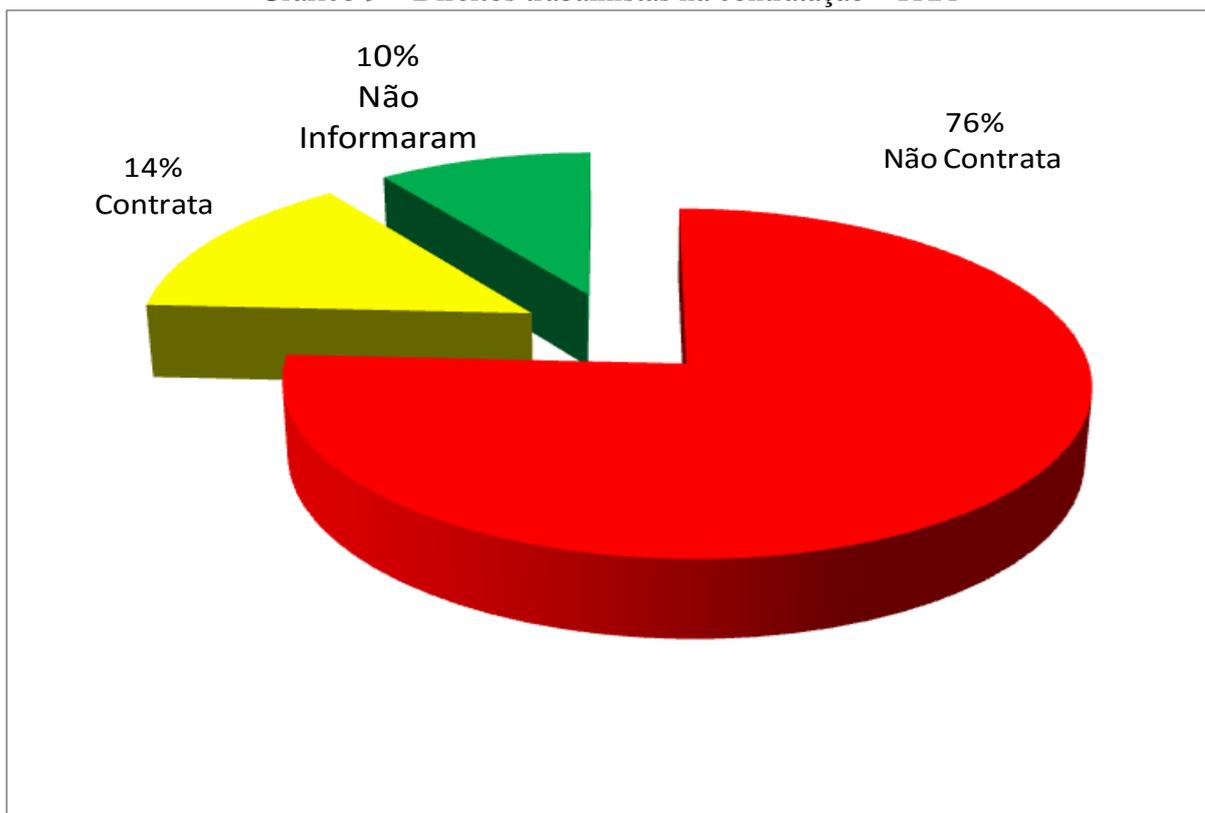
As justificativas continuam sendo a existência do bloco, custo e burocracia, mas 02 TRA destacaram o fato de serem menores de idade como justificativa para a informalidade.

Outro motivo de contratação informal apresentado pelos empregadores rurais foi: “não há serviço permanente na propriedade que importe a contratação de mão de obra fixa” (o termo “fixa” deve ser compreendido como ‘permanente’, em oposição a ‘temporária’).

É notória a mudança na dinâmica produtiva imposta pela modernização da agricultura, afetando os processos de trabalho na agricultura. O que era exigido pelo plantio convencional não é mais exigido pelo plantio direto; os ciclos das culturas foram alterados (reduzidos e racionalizados); o trato com as sementes à base de defensivos e venenos, aliado à mecanização e à tecnologia, qualifica e reduz a dependência do insumos humanos na produção de grãos. O plantio não é mais antecedido pelo arar da terra; a carpeira foi substituída pelo secante; o número de linha de uma plantadeira foi quadruplicado, assim como o número de pés da plataforma da colheitadeira; os caminhões carregam 20 ou 30 mil quilos a mais; a colheita poderá ser adiantada com o uso de novos insumos químicos e a produção é armazenada na propriedade do empregador, sem a necessidade de deslocamento para a cidade ou armazém mais distante. Em contrapartida, os ER estão envelhecendo e seus sucessores estão, na maioria das vezes, residindo e laborando no urbano, então deveria ser este o momento em que o trabalho assalariado rural passaria a retomar certo valor.

Pelo gráfico apresentado na sequência, 76% dos ER não contratariam TRA caso este exigisse os seus direitos trabalhistas no momento da contratação.

Gráfico 9 – Direitos trabalhistas na contratação - TRA



Fonte: Dados do campo primários (entrevistas) sistematizados pelo pesquisador

A formalização passa a ser uma resistência, um obstáculo à efetivação da legislação trabalhista, preponderantemente por parte dos empregadores.

Dos 22 trabalhadores entrevistados, 15 deles declararam que, se exigirem, no momento da contratação, os direitos trabalhistas, o contrato de trabalho não se efetiva; apenas 06 serão contratados e 01 não buscaria um contrato desse tipo, pois “atrapalharia os benefícios via bloco de produtor rural”. Requestionados os TRA se é melhor ficar informal ou registrado, assim se manifestaram: 15 declararam a preferência pelo registro na CTPS; destes, 01 levantou como justificativa o direito à aposentadoria; 04 declararam o não registro; destes, 02 assim justificaram: para que não prejudique os benefícios via bloco; 03 não informaram.

Nos últimos anos, 86% dos ER têm contratado trabalhadores rurais informais.

Requestionados os ER sobre o que aconteceria se, no transcorrer de um contrato de trabalho, o TRA exigisse os direitos trabalhistas não adimplidos, as respostas foram as seguintes: 12 empregadores usaram a expressão “RUA” para demonstrar que o contrato de trabalho seria extinto; destes, 02 justificaram que, como possuíam bloco, não iriam registrar e dispensariam os trabalhadores e apenas 03 manteriam o contrato, adimplindo as irregularidades; os demais não informaram. A expressão “RUA” define o grau de

autoritarismo por parte do empregador e, ao mesmo tempo, de dispensabilidade a que está sujeita a mão de obra no moderno padrão de agricultura. Por outro lado, poderá esse trabalhador dispensado no transcorrer do contrato buscar o poder coativo do Estado, pela via da Justiça do Trabalho, porém os empregadores não apontaram este motivo como algo que os faria manter em vigor os contratos de trabalho. A coação, na condição de garantia de vigência das normas jurídicas, aparenta não influir no comportamento dos empregadores.

Se os trabalhadores e empregadores que se estão mantendo, ou que se manterão laborando no espaço rural, como empregados, são os proprietários das terras, em sua maioria agricultores familiares (nos termos da lei 11.326/2006 e alteração posterior) – havendo assim o choque entre a formalização tributária/agrária/previdenciária (via bloco) e a trabalhista/tributária/previdenciária (via CTPS) – estaria sendo gerado um elevado grau de contraprodução, anteriormente descrito.

A partir de 2008, a Lei 11.718 impôs modificações à Lei 5.889/73 e a outras normas trabalhistas e previdenciárias: normatizam-se os contratos provisórios ou temporários de trabalho no espaço rural entabulados por produtor rural (empregador rural) e, do outro lado, o trabalhador rural assalariado (empregado rural). Isso gera alterações significativas no conjunto normativo já existente, motivadas pelas pressões econômicas (locais, nacionais) e políticas, que, ora convergentes, imprimiram modificações fragilizadoras e precarizadoras de direitos, passando a disciplinar o trabalho temporário da seguinte forma:

Art. 14-A. O produtor rural **pessoa física** poderá realizar contratação de trabalhador rural [assalariado] por **pequeno prazo para o exercício de atividades de natureza temporária**. (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008). § 1º A contratação de trabalhador rural por pequeno prazo que, dentro do período de 1 (um) ano, superar 2 (dois) meses fica convertida em contrato de trabalho por prazo indeterminado, observando-se os termos da legislação aplicável. (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008) (BRASIL, 2008) [Grifos acrescidos].

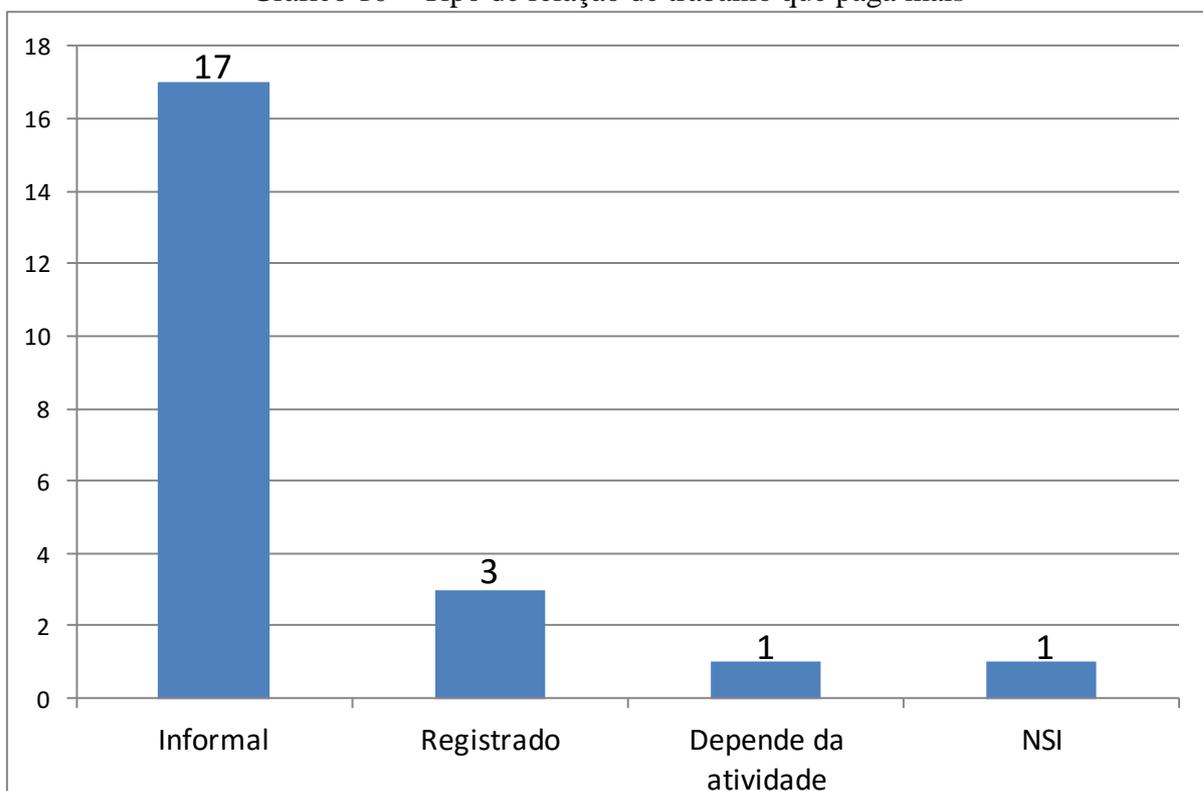
A lei fragiliza, portanto, a legislação trabalhista existente, pois passa a aceitar a contratação por prazo determinado no espaço rural, quando tais contratações deveriam ser entabuladas de forma indeterminada. Por outro lado, os trabalhadores temporários vêm-se tornando o padrão das contratações informais no país (não só no espaço rural) – e a descontinuidade e a determinabilidade (a prazo, a termo ou a condição) do contrato de trabalho rural, seja pela vontade do empregador, pela vontade do tempo, da safra ou do custo, passam a configurar o padrão das novas formas de contratação no espaço rural.

Souza (1983) afirma que vários autores estão relacionando proletarização dos trabalhadores rurais à legislação rural, enquanto outros negam esta relação, ajustando-se a penetração do capitalismo no campo.

O contrato de trabalho temporário no espaço rural é fruto, também, da influência de leis aplicadas antes apenas aos urbanos, a exemplo da Lei 6.019, de 1974 (que dispõe sobre o trabalho temporário nas empresas urbanas), da Lei 9.601 de 1998 (que dispõe sobre o contrato de trabalho por prazo determinado), ou ainda da PL 4.302 (que dispõe sobre as relações de trabalho na empresa de trabalho temporário e na empresa de prestação de serviços a terceiros), que passariam a influenciar outros setores econômicos, conduzindo à precarização das relações de trabalho. Vale ainda lembrar que, com a igualdade formal entre rurais e urbanos definida pela CF/1988, tanto os benefícios como os malefícios do mercado de trabalho, já conhecidos pelos urbanos há mais tempo, seriam progressivamente estendidos ao espaço rural. Desse modo, as referidas leis que fragilizam e precarizam (ou reduzem os custos da contratação) os contratos de trabalho no espaço urbano poderão ser igualmente aplicadas aos contratos rurais.

A informalidade apresentada pelos TRA estaria gerando, em reverso, a ampliação do acesso à renda, conforme se representa no gráfico abaixo:

Gráfico 10 – Tipo de relação de trabalho que paga mais



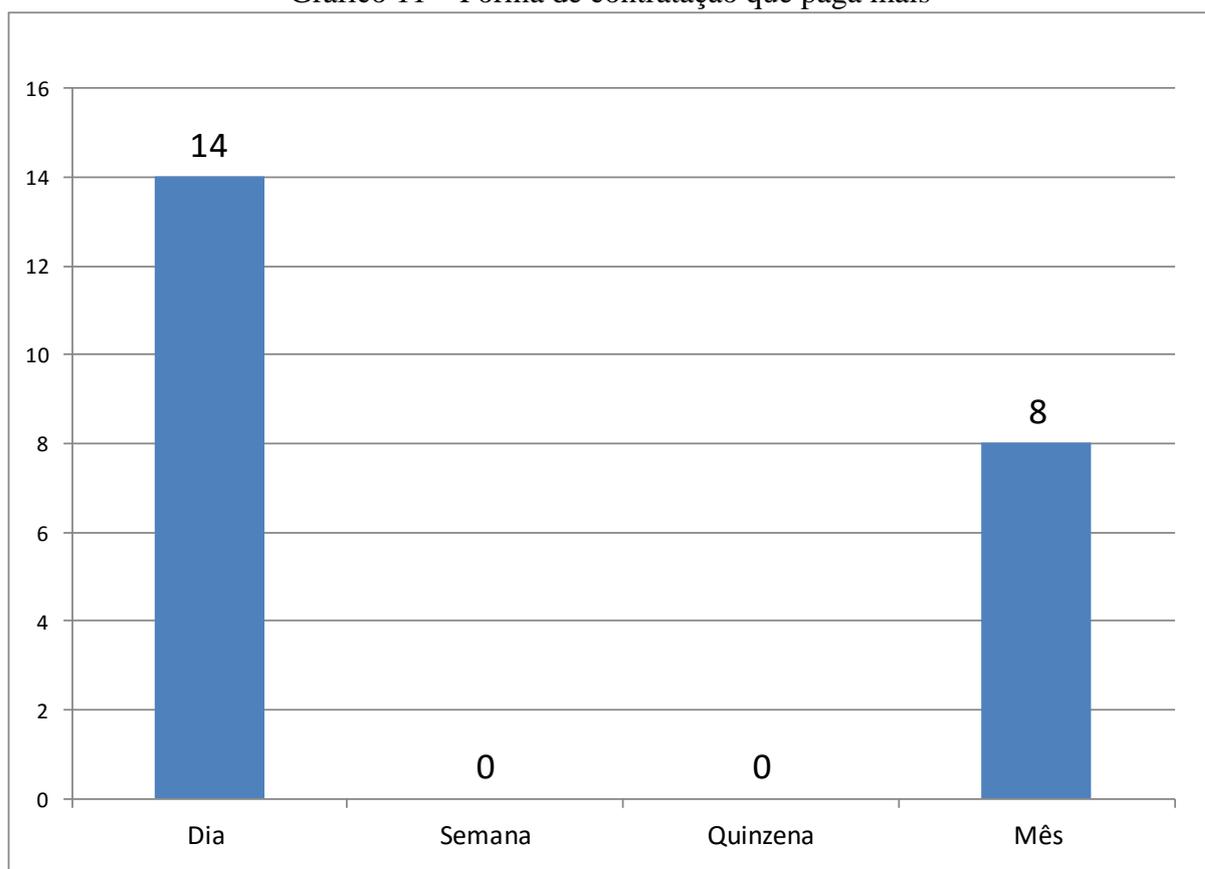
Fonte: Dados do campo primários (entrevistas) sistematizados pelo pesquisador

Se a informalidade é a dinâmica de contratação que mais propicia ao trabalhador renda, e que mais reduz os custos do empregador (ou ele paga a mais para omitir-se a burocratização das relações de trabalho), ambos irão pactuar para que a informalidade deixe de ser transitória e aleatória e passe a ser permanente e constante, pois a grande maioria deles opta ou é compelido a optar por esta via. A busca pela redução dos custos e ampliação da renda são motivos que reduzem o grau de vigência das normas jurídicas.

A informalidade também poderá ser refletida no fato de que os ER contrataram trabalhadores essencialmente para o desenvolvimento do trabalho manual/braçal, e apenas 02 destes também desenvolveram o trabalho técnico/tecnológico, além de que nenhum dos trabalhadores contratados chegou a desenvolver atividades ou funções ligadas à gestão e ou à administração financeira da propriedade. Esses dados aproximam-se ao que foi declarado pelos TRA: todos afirmaram que o trabalho prestado era manual braçal, seja como temporário seja como permanente.

Em relação ao lapso temporal em que se desenvolve a relação de trabalho (formal ou informal), o gráfico a seguir representa qual pagará mais pela prestação no declarar dos trabalhadores:

Gráfico 11 – Forma de contratação que paga mais



Fonte: Dados do campo primários (entrevistas) sistematizados pelo pesquisador

O trabalho “pago por dia”, “o diarista” (o contrato temporário), é a melhor forma de contrato descrita pela maioria dos trabalhadores, justificando que, em uma semana de trabalho, ganhavam o valor de um mês; seguidos pelo mensal (contrato permanente ou “fixo”): os “mensalistas” afirmam que “é por mês que se ganha mais”; quanto às razões, 03 justificaram suas escolhas em vista de que, na propriedade – além de serem TRA permanentes ou fixos, e não temporários (diaristas, safristas, empreiteiros, prestadores de serviço, etc.) –, eles contam com os benefícios de: registro da carteira, moradia, água, luz, pasto ou área para plantio sem custo ou desconto do salário, então “livres” (termo usado para definir o que era usado ou usufruído sem o respectivo desconto da remuneração mensal). Somado a isso, ainda há o fato de que alguns TRA mensalistas que moram na propriedade do empregador alugam suas casas ou arrendam a propriedade, na cidade ou vilas próximas, a terceiros, gerando assim outras fontes de renda.

A renda pela via do salário e do emprego ainda é a necessidade prioritária; no quadro apresentado na sequência, destacam-se as características de um “bom” emprego rural na percepção dos TRA:

Quadro 15 – Prioridades para a definição de um “bom emprego rural” - TRA

Prioridades para a definição de um bom emprego rural / TRA			
1 ^a	2 ^a	3 ^a	4 ^a
Salário			
Salário	CTPS		
Salário	CTPS		
Salário	CTPS	Saúde	
Salário	CTPS	Saúde	
Salário	CTPS	Comissão de Safra	
Salário	Comissão de Safra	CTPS	
Salário	Horário fixo	Plano de Saúde	
CTPS	Salário		
Maquinário	Salário	Horário fixo	Plano de Saúde
Gostar	Salário	CTPS	
Organização da Propriedade	Salário		

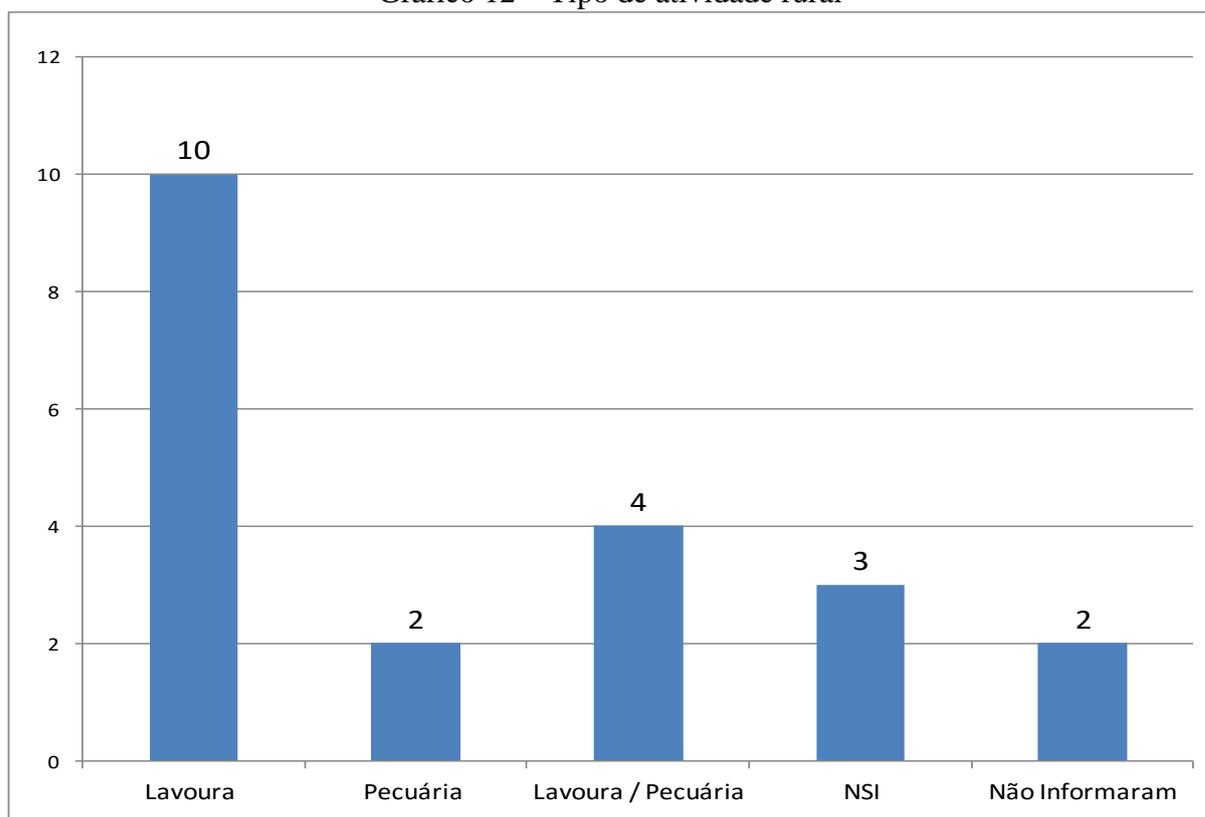
Fonte: Dados do campo primários (entrevistas) sistematizados pelo pesquisador

Nota (caderno de campo): A distinção entre saúde e plano de saúde aparece quando aquela está relacionada a atividades que não tragam malefício à saúde do TRA, e esta busca definir um contrato de trabalho que traga o Plano de Saúde conjugado ao contrato.

Mesmo sendo o salário prioridade, a CTPS ou o registro na carteira é a segunda prioridade buscada pelos trabalhadores, que é, em geral, negada (pela maioria), em vista da relação informal imposta, em parte, pelo empregador.

O trabalho na lavoura é o tipo de atividade rural com o maior número de trabalhadores envolvidos, conforme se visualiza no gráfico:

Gráfico 12 – Tipo de atividade rural



Fonte: Dados do campo primários (entrevistas) sistematizados pelo pesquisador

Ganhando também destaque a lavoura/pecuária, assim, como apontado nas descrições anteriores, a razão de “não existir trabalho constante na propriedade” abre espaço para que, nos momentos de plantio, colheita, pulverização, que são pontuais, o contrato de trabalho temporário se efetive. Por outra via, o trabalhador tem a “certeza” de que o empregador, nesses momentos, terá de contratar mão de obra. Assim, quando parte deles reside em suas pequenas propriedades no entorno das propriedades ou vilas ou cidades mais próximas, nasce então a fidelização da mão de obra temporária, criando uma relação de trabalho temporário informal contínua, prolongando-se no tempo, passando a criar benefícios (alguns precários) aos dois lados. O trabalhador segue laborando em sua pequena propriedade, acessando recursos via PRONAF, bolsa família ou outros, ou laborando para outros empregadores no entorno, em geral por dia. Ao fim, o portfólio de oportunidades de acesso à renda, seja pela via pública seja por via privada, amplia-se, e o contrário não ocorreria se ele estivesse adstrito a apenas um empregador.

Dessa dinâmica nasce também o que se chama aqui de (in) fidelização do trabalho temporário, que passa a ser o padrão dos contratos de trabalho no espaço rural. A (in) fidelização do trabalho temporário se constrói, sobretudo, pelo não acionamento do

empregador na Justiça do Trabalho por parte do trabalhador, somado ao fato de que ambos (ou um deles) possuem bloco de produtor. Alguns trabalhadores acessam outros benefícios públicos que estariam impedidos de acessar se fossem registrados, a exemplo do seguro-desemprego e bolsa família.

Assim, nada mais natural que 86% dos ER reconhecerem a situação trabalhista dos TRA como informais em suas propriedades, e que o trabalho temporário faça parte de 81% dos contratos.

Há, porém, divergências entre o custo de formalização, afirmado pelos empregadores, e o custo da informalização. Requestionados sobre o tipo de trabalho que lhes custa mais, 12 afirmaram que o “diarista era o tipo de relação contratual que mais lhes custa”, ao passo que 07 afirmaram que o trabalhador “mensal custa mais”, em vista do pagamento das comissões em grãos, ao final de cada ano, e 01, que “o custo é o mesmo”; os demais apontaram outras justificativas.

Pelas informações de campo que contemplaram o valor do dia de trabalho informal e temporário (vez que estes não fizeram parte dos TRCT), tanto por parte dos TRA quanto dos ER, chegou-se aos seguintes dados: por alguns dias da semana (ou mais), para a feitura da colheita, planta, roçada, castração, entre outras, partia-se de R\$60,00 até R\$150,00 por dia, como diarista. Neste caso, não havia limite de jornada de trabalho, começando às 6 ou 7 da manhã até as 7, 8 ou 9 da noite, dependendo do tipo de atividade e se esta contaria, ou não, com o auxílio da luz do sol para ser realizada, incluindo ainda o tempo de refeição, sendo este custeado pelo empregador). Assim, como diarista, o TRA precisava laborar seis dias por semana (a R\$150,00 por dia) para atingir o valor de um salário-mínimo e poderia continuar com as atividades em sua propriedade no decorrer das outras semanas do mês, ou ainda cumular a atividade de prestação em outras propriedades, alcançando, ao final de cada mês, mais do que se tivesse laborando para o mesmo empregador.

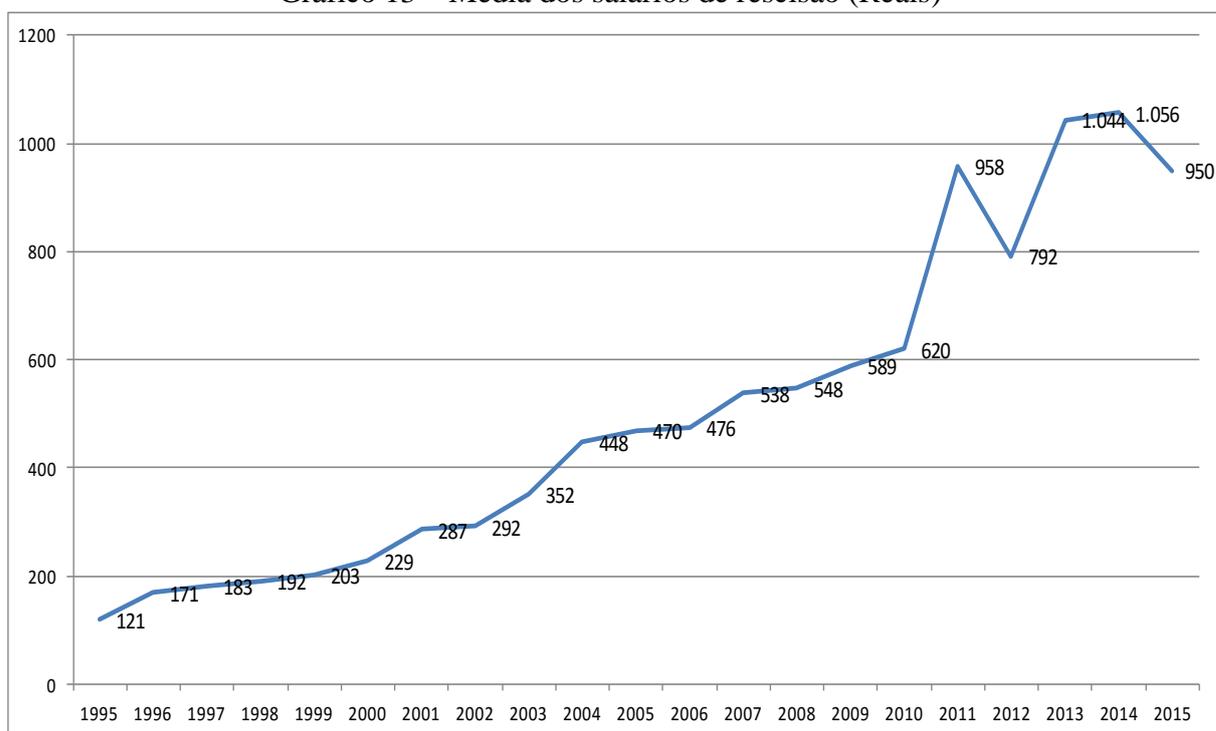
A rotatividade na contratação da mão de obra no espaço rural diminui em 73% dos casos, razão por que, na maioria das propriedades, estão laborando os mesmos trabalhadores. Desse modo, a constância de contratos se repete com as mesmas pessoas, pois nasceria um acordo de fidelização do trabalhador e do empregador quando ambos ajustassem com certa autonomia o início e o fim do contrato, o pagamento e o quanto de formalização terá o contrato, pois ambos passam a ganhar com a prática de uma relação de trabalho mais civil do que trabalhista.

4.2.2 Salários

O gráfico que segue apresenta uma tendência de crescimento nominal apurado pela média dos valores pagos a título de salário aos TRA no momento da rescisão do contrato de trabalho (parte-se de 1995 em vista das mudanças monetárias ocorridas em 1994, na passagem do cruzeiro para o real).

No transcorrer das políticas econômicas e previdenciárias, ao legislador coube modificar o cálculo, ou melhor, a fórmula de se calcular o valor desse “salário de rescisão”, em vista de sua repercussão previdenciária (tributária). Inicialmente, o salário de rescisão era “o maior salário pago ao trabalhador”, depois passou à “média dos salários”, depois à “média dos últimos três salários” e, por fim, o “salário anterior à rescisão”, ou outros valores. De todo modo, considerou-se o valor nominal posto no referido documento para a construção do gráfico que segue:

Gráfico 13 – Média dos salários de rescisão (Reais)



Fonte: STR Ijuí / Dados secundários do campo sistematizados pelo pesquisador

Essa “crescente” salarial seguiria os percentuais legais e ou convencionais, como descritos no próximo quadro, que traz todas as referências monetárias utilizadas pelo Governo Federal ou pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Ijuí (resultantes das negociações

coletivas) para o ajuste e ou reposição dos valores pagos a título de salário aos TRA de 1982 até 2016. Assim, a linha do gráfico anterior representa mais a reposição das perdas no poder de compra (desvalorização em decorrência da inflação ou outros fatores econômicos que afetam o valor real da moeda), do que o aumento real da verba salarial adimplida.

O quadro abaixo ajuda a discriminar, ano por ano, os reajustes que a lei imprimiu ao valor nominal do salário aplicado aos trabalhadores rurais:

Quadro 16 – Reajuste salarial

Ano	Reajuste Salarial
1982	INPC
1983	Lei de Política Salarial
1984	INPC + 2%
1985/86	10%
1986/87	2%
1987/89	100%
1989/90	992%
1990/91	6584%
1991/92	Reajuste de Salário 362,70% e os que já recebem além de 2 SM 250%
1992/93	676,28%
1993/94	1459,66% + 10%
1994/95	4396,00%
1995/96	33,55%
1996/97	18%
1997/98	10%
1998/99	8,34%
2013/14	x
2014/15	Reposição Salarial 10,81%
2015/16	Reposição Salarial de 16%

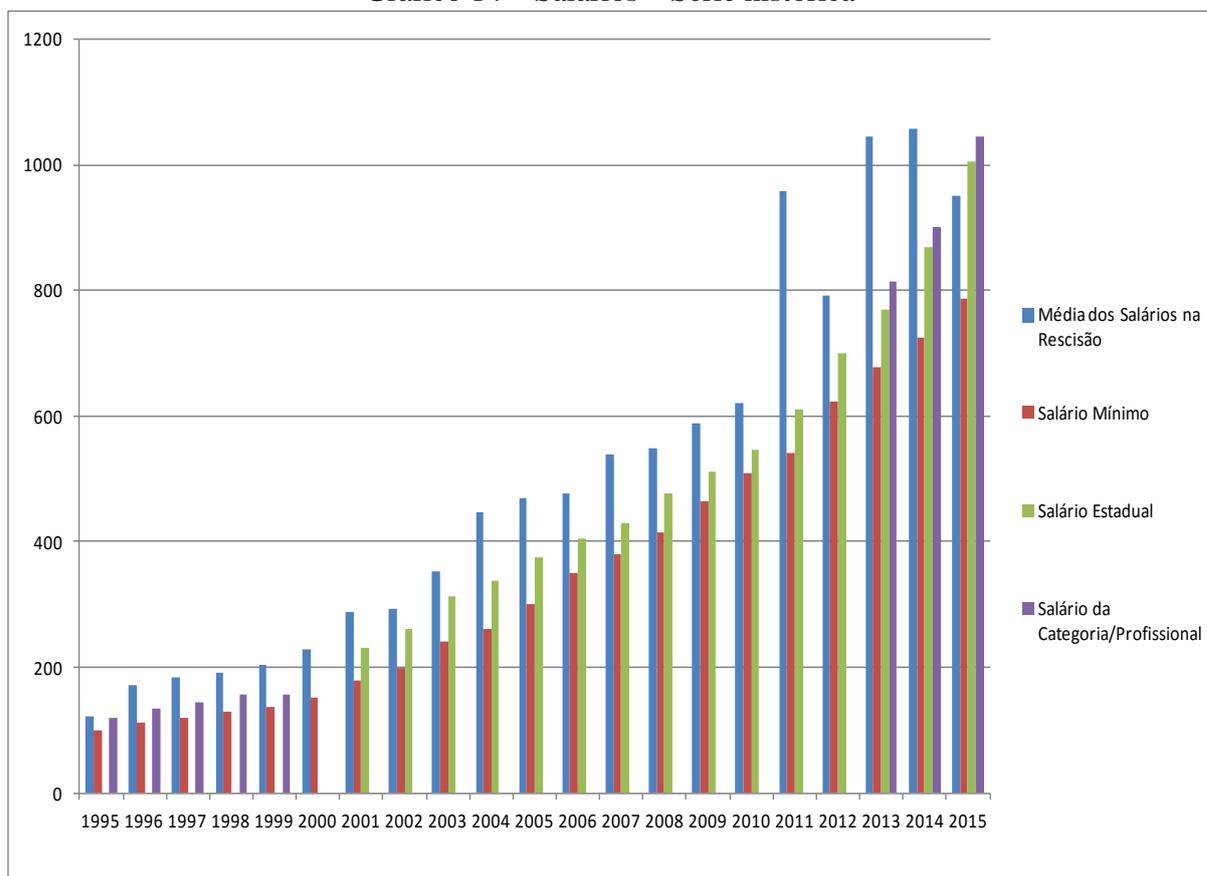
Fonte: STR Ijuí / Dados secundários do campo sistematizados pelo pesquisador

Mesmo que a norma jurídica definisse um determinado reajuste (%) ao valor do salário dos trabalhadores, este, pelas informações prestadas nas entrevistas, era substituído, por vezes, por acordos. Os trabalhadores assim se posicionaram acerca da informação requerida: 19 informaram que os salários eram reajustados; destes, 06 pelo “acordo” entre

empregador e trabalhador no momento da contratação sem referência ao que dispunha a lei, 04 tendo como base o “salário-mínimo”, 03 pelo “valor de mercado”, 02 pelo valor estabelecido pelo “Sindicato” pela via das negociações coletivas, 02 pelo “salário regional mais percentual”, 01 pela inflação; e 01 o patrão definia unilateralmente; por fim, 02 não eram reajustados. Os reajustes definidos pela lei ou pelas negociações coletivas não se efetivavam na realidade dos contratantes, ao menos não motivaram diretamente a definição do *quantum* salarial.

No gráfico que segue, aproximam-se quatro salários: média dos salários na rescisão (TRCT), o salário-mínimo (SM), o salário estadual para a agricultura (SE), e o salário da categoria/profissional (definidos pela via das negociações coletivas), como segue:

Gráfico 14 – Salários – Série histórica



Fonte: STR Ijuí / Dados secundários do campo sistematizados pelo pesquisador.

Nota: parte-se de 1995 em vista da mudança econômico-monetária para o real; a vigência da lei que define o valor do salário estadual para a agricultura inicia-se em 2001; por fim, o salário da categoria/profissional, em valores nominais, foi apenas estipulado em dois interstícios temporais: o primeiro entre 1995-1999; depois, em 2013-2015.

A média dos salários contabilizados e pagos nas rescisões entre os anos de 1995 até 2014 sempre foi maior que os valores estabelecidos pelo salário-mínimo, pelo salário estadual

e pelos salários resultantes das negociações coletivas, sendo representado pela coluna em azul (ressalva-se que o valor do salário na rescisão, por vezes, é o resultado do somatório de outras verbas, que compõem a remuneração rescisória).

Na realidade, o trabalhador teve acesso a um valor pago a título de salário maior que as demais referências legalmente ou convencionalmente estabelecidas. Desse modo, os acordos entre TRA e ER estão restando financeiramente, na prática, mais benéficos aos trabalhadores que as outras formas de estipulação salarial, mas estas ainda podem estar servindo de parâmetro. Apenas em 2015, o valor convencionado entre o Sindicato dos Trabalhadores (STR) e o Sindicato Patronal (SP) ficou acima dos valores pagos a título de média de salário de rescisão. Ressalta-se, ainda, que apenas dois meses de rescisões homologadas por sindicatos foram objeto de análise no ano de 2015, podendo esse valor variar no caso de ter sido considerado o acumulado integral de salários que seriam pagos em todo o ano de 2015. Somado a isso, e pelas informações prestadas pelo presidente do STR, já se havia iniciado uma divergência entre STR e SP para que o valor dos salários da categoria/profissional a serem pagos fosse reduzido de R\$1.056,00 (2014) para R\$ 950,00 (2015/2016). A justificativa foi que as mudanças políticas e econômicas que passaram a afetar a agricultura no último ano continuariam a afetar nos posteriores.

Quanto aos valores salariais ou de referência salarial aos trabalhadores, alcançados pela via das entrevistas, tem-se que: 15 TRA declararam que recebiam mais que o salário-mínimo (SM); destes, 06 sempre receberam mais que o salário-mínimo, 07 frequentemente receberam mais que o SM; 02 recebiam sempre o salário regional; 03, o valor do SM; destes, 02 sempre e 01 frequentemente recebia o SM; 01 frequentemente menos que o SM e 01, meio SM, sendo assim descrito pela trabalhadora este último contrato: “cozinha para a própria família e para os empregados, sendo que os alimentos eram repassados pelo empregador”. Os empregadores declararam pagar mais que o SM (sempre ou frequentemente) como valor pelo trabalho na propriedade e apenas 02 frequentemente pagavam o valor do SM.

As definições e conceitos de salário- mínimo, salário da categoria, piso salarial, salário profissional e piso salarial dos trabalhadores na agricultura, entre outros, foram sendo modificados pela legislação ou pelas negociações coletivas, que buscam compor as terminologias usadas para especificar o *quantum* financeiro resultante da prestação laboral acessado pelo trabalhador. Como exemplo, no dissídio coletivo dos trabalhadores de 1986/87, o termo usado era “salário mínimo profissional”, que passou, em 1989/90, a “salário mínimo”; em 1992/93, a “salário da categoria / profissional”; em 1998/99, a “piso da

categoria”; em 2013/14, a “salário da categoria” e “salário da empregada rural”, mantendo-se como “salário da categoria” na convenção coletiva dos trabalhadores de 2015. Pela análise das convenções e dissídios coletivos, há uma ampliação da atuação representativa, por parte dos sindicatos, atrelada à quantificação nominal do salário da categoria localmente.

Essas mudanças são também influências da legislação nacional que definia o salário-mínimo (SM) e, a partir de 2001, por parte da legislação estadual, o Piso Estadual da Agricultura - Lei Complementar 10/2000, que autoriza os estados a instituir piso salarial regional, que servem de referência na apuração do *quantum* a ser pago aos trabalhadores. Nasce também a oportunidade de reconhecer a autonomia sindical, quando se passou a normatizar algumas definições, a exemplo do reajuste ou do montante nominal, entre outras, pela via da negociação coletiva para as bases de abrangência de atuação do STR de Ijuí.

Pela análise das convenções e dissídios coletivos, expressa no quadro anterior, o salário-mínimo era o valor de referência direta para a quantificação do montante pago mensalmente aos TRA de 1986 até 1992, seja seu valor nominal, seja o valor do SM mais 10% (a soma desse percentual ao SM definia o valor do salário-mínimo profissional), ou frações do SM, a exemplo dos DCT de 1989/90 e 1990/91, quando salário do TRA era 1,1 do SM, ou de 1991/92 até 1998, quando o salário da categoria seria 1,2 do SM. A possibilidade de ser o valor do salário-mínimo vinculado a qualquer outro fim restou, entretanto, extinto pela CF de 1988 (Art. 7º, IV, da CF/88).

A atuação negocial praticada pelos sindicatos passou a definir a nomenclatura da verba paga aos TRA como piso da categoria, e depois salário da categoria, quando aqueles passam a definir, ou a buscar acordar em convenção coletiva de trabalho ou dissídio coletivo de trabalho, o valor pago à categoria, supletivamente aos valores estipulados pelos governo federal e estadual. Assim, a partir de 1998/99, o piso salarial foi definido em R\$156,00 reais; em 2013/14, R\$814,00 reais; em 2014/15, R\$902,00 reais; e, em 2015/16, R\$1.046,32 reais.

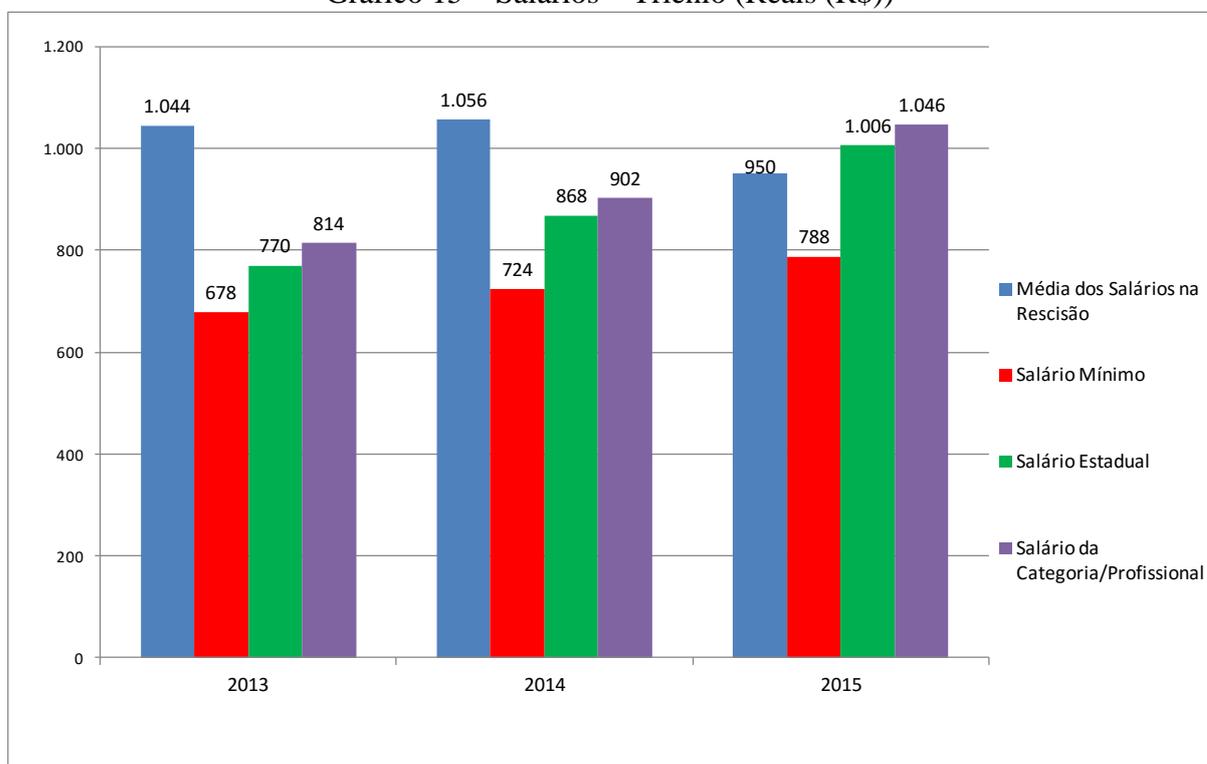
A CCT de 2015 traz ainda outros adicionais, entre eles o que trata do salário do capataz de fazenda e da lavoura, que terá, quando do exercício desse cargo ou função, o adicional de 60% sobre o valor de 01 salário da categoria; e o que diz respeito ao salário do tratorista e do operador de máquina automotriz e similares, que terá, quando do exercício desse cargo ou função, o adicional de 30% sobre o valor de 01 salário da categoria. Isso seria benéfico ao trabalhador se a norma convencionada influísse nos contratos de trabalho rural.

O salário da empregada rural passa a ser definido e normado pela CCT somente em 2013, estipulando como referência o valor de “01 salário da categoria”. Assim, no momento

em que a mulher desenvolve o labor no espaço rural, ela terá o direito de receber, ao final de cada mês, o valor de R\$1.046,32 reais (ressalvada a distinção existente entre uma trabalhadora rural e uma empregada doméstica no espaço rural, pois, neste último caso, a convenção não se aplica).

O gráfico a seguir especifica os dados do gráfico anterior, analisando as relações nominais de salário estabelecidas nos últimos três anos e buscando contemplar os valores entabulados pelas negociações coletivas, pois estas também criam normas obrigatórias aos empregadores. Pela CCT de 2015, a tentativa de manutenção do salário da categoria em R\$1.046,32 estava sendo obstaculizada pelo cenário político e econômico (agricultura) para os anos de 2015 e 2016, uma vez que o sindicato patronal reivindicava a redução do salário da categoria para R\$950,00. Dessa reivindicação, surge a problemática de que a mesma possibilidade de qualificação e ampliação do rol de prerrogativas trabalhistas que possuem os trabalhadores pela via da negociação coletiva, cria também a possibilidade, pela mesma via, da precarização das condições salariais já existentes. E a lei, neste último caso, deveria servir como um obstáculo ao retrocesso, e é a CF de 1988 que mantém aberta essa via de negociação.

Gráfico 15 – Salários – Triênio (Reais (R\$))



Fonte: STR Ijuí / Dados secundários do campo sistematizados pelo pesquisador

No mais, mesmo que a média dos salários pagos na rescisão destoe a maior do SM, do SE e do SCP, eles ainda são baixos, pois não alcançam o patamar financeiro mínimo tributável pelo Imposto de Renda. O próximo gráfico põe em destaque o quanto esses salários ainda são ínfimos, visto que apenas 1% dos trabalhadores informou, no TRCT, a retenção ou recolhimento de valores a título de IR.

Conforme os dados secundários obtidos e analisados, apenas 13 trabalhadores tiveram descontado o imposto de renda dos valores rescisórios recebidos quando da homologação sindical; os demais (1336) não alcançaram tal patamar de desconto, ou evadiram-se do compromisso fiscal.

Nessa linha, todos os trabalhadores tiveram seus salários adimplidos com o uso de dinheiro ou cheque. Requestionados se em algum momento receberam parte do salário *in natura*⁷² (em grãos, carne, verduras, leite ou outros bens alimentares), 12 responderam que, em algumas das contratações realizadas, receberam parte do valor *in natura*, mas que nunca foi descontado ou abatido tal valor do montante financeiro a ser adimplido. Os demais nunca receberam parte da remuneração *in natura*. Mais uma vez o pactuado entre TRA e ER restou mais benéfico que o normado pela lei ou pelas negociações, ou seja: o descumprimento da lei apresenta-se como mais benéfico. Há também aqui um viés de “compensação”, pois, se os adicionais (noturno e de horas extras) e as férias, que eram direitos dos trabalhadores, não foram adequadamente adimplidos, então se compensa com o não desconto da alimentação e habitação, restando o pagamento do salário como o principal câmbio financeiro entre patrão e empregado.

A Constituição Federal de 1988 estabelece que:

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: [...] IV - **salário mínimo, fixado em lei, nacionalmente unificado, capaz de atender a suas necessidades vitais básicas e às de sua família com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social, com reajustes periódicos que lhe**

⁷² A CLT estabelece: Art. 82 - Quando o empregador fornecer, in natura, uma ou mais das parcelas do salário mínimo, o salário em dinheiro será determinado pela fórmula $S_d = S_m - P$, em que S_d representa o salário em dinheiro, S_m o salário mínimo e P a soma dos valores daquelas parcelas na região, zona ou subzona. Parágrafo único - O salário mínimo pago em dinheiro não será inferior a 30% (trinta por cento) do salário mínimo fixado para a região, zona ou subzona. E: Art. 457 - Compreendem-se na remuneração do empregado, para todos os efeitos legais, além do salário devido e pago diretamente pelo empregador, como contraprestação do serviço, as gorjetas que receber. [...] Art. 457 - Compreendem-se na remuneração do empregado, para todos os efeitos legais, além do salário devido e pago diretamente pelo empregador, como contraprestação do serviço, as gorjetas que receber. [...] Art. 458 - Além do pagamento em dinheiro, compreende-se no salário, para todos os efeitos legais, a alimentação, habitação, vestuário ou outras prestações "in natura" que a empresa, por força do contrato ou do costume, fornecer habitualmente ao empregado. Em caso algum será permitido o pagamento com bebidas alcoólicas ou drogas nocivas. § 1º Os valores atribuídos às prestações "in natura" deverão ser justos e razoáveis, não podendo exceder, em cada caso, os dos percentuais das parcelas componentes do salário-mínimo (arts. 81 e 82) (BRASIL, 1943).

preservem o poder aquisitivo, sendo vedada sua vinculação para qualquer fim (BRASIL, 1988) [Grifos acrescidos].

Certamente, nem o salário mínimo de R\$880,00 (2016) ou o salário da categoria profissional de R\$1.046,32 (2015/2016) seriam, mesmo que somados, capazes de atender às necessidades vitais básicas do trabalhador rural ou urbano e de sua família. Assim, mesmo que a norma constitucional estabeleça a vigência desse *quantum* salarial, na realidade ele não ocorre. A vigência empírica desse inciso (IV) só seria efetiva se o valor do salário-mínimo fosse de R\$3.795,24 (DIEESE/2016), o que certamente qualificaria as oportunidades de vida dos trabalhadores assalariados e alçaria a ordem jurídica a um grau “ótimo” de eficácia.

4.2.3 Adicionais

Os adicionais representam um acréscimo, normalmente financeiro – sendo expressos em percentuais –, que visa obstaculizar e adimplir uma condição mais gravosa de trabalho a que se expõe o obreiro quando da prestação do serviço. São exemplos: adicional noturno, pago para os trabalhadores que laboram entre dois termos, legalmente ou convencionalmente estabelecidos, dando direito a um acréscimo no valor da hora trabalhada naquele período definido como noturno; adicional de horas extras, adicional de periculosidade, adicional de insalubridade, entre outros, que foram selecionados e doravante passam a ser conceituados, descritos e analisados.

Delgado (2015, p. 816) assim os define:

Os adicionais consistem em parcelas contraprestativas suplementares devidas ao empregado em virtude do exercício do trabalho em circunstâncias tipificadas mais gravosas [...] Tais parcelas salariais sempre terão caráter suplementar com respeito à parcela salarial principal recebida pelo empregado. Os adicionais correspondem a uma expressão pecuniária, em geral são calculados percentualmente sobre um parâmetro salarial [...] Os adicionais correspondem a parcela salarial deferida suplementarmente ao obreiro por este encontrar-se, no plano do exercício contratual, em circunstâncias tipificadas como gravosas [...].

O *plus* financeiro gerado pelo adicional é resultado do desgaste e do risco decorrentes do trabalho a ser realizado.

4.2.3.1 Adicional noturno: lavoura e pecuária

O adicional noturno possui os seguintes contornos legais para o trabalhador:

Art. 7º - Para os efeitos desta Lei, considera-se trabalho noturno o executado entre as vinte e uma horas de um dia e as cinco horas do dia seguinte, na lavoura; e entre as vinte horas de um dia e as quatro horas do dia seguinte, na atividade pecuária. Parágrafo único. Todo trabalho noturno será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento) sobre a remuneração normal (BRASIL, 1973).

Buscando compreender a efetividade do referido adicional nos contratos de trabalho rural, apenas 0,37% do total dos 1349 contratos teve adimplida a referida verba, enquanto 99,63% deles tiveram-na inadimplida. Assim, a projeção que se faz é que, de cada 100 trabalhadores que laboraram no espaço rural, apenas 01 trabalhou além das 21h na lavoura ou das 20h na pecuária e recebeu o adicional noturno no momento da rescisão, mas não é plausível aceitar que tal verba foi adimplida aos demais 99 ou que estes não trabalharam após aqueles horários.

Assim, mesmo tendo o trabalhador o seu registro formalizado via CTPS, as demais formalidades legais que compõem o contrato de trabalho ou dele decorrem ficam irregulares. Então, salário é mensalmente adimplido (e nenhum dos entrevistados manifestou o seu não recebimento), mas as horas laboradas no período noturno não o são, o que precariza a relação de trabalho e a renda que poderia ter sido percebida pelo trabalhador.

A norma jurídica que define o adicional noturno e que deveria influir nos contratos de trabalho no espaço rural não alcança o grau baixo de vigência.

O trabalho desenvolvido no horário noturno é definido na legislação como: na lavoura, das 21h às 05h; e na pecuária, das 20h às 04h. Em ambas as situações, majora-se o valor da hora trabalhada em 25% sobre o valor da hora normal (não tem o TRA o direito a hora reduzida noturna urbana, mas seu adicional é 5% maior que o do trabalhador urbano, que é de 20%, salvo disposição legal ou convencional de cada categoria). Desse modo, e com os dados entabulados nas entrevistas, tem-se que: na lavoura, 18 TRA (de um total de 22) desenvolveram labor no período noturno; destes, 15 nunca receberam o referido adicional, 01 raramente, 01 frequentemente recebia e 01 não informou. Quatro trabalhadores nunca tiveram a prestação de trabalho desenvolvida nesse período. Na pecuária, 11 trabalhadores desenvolveram labor nesse período, dos quais 07 nunca receberam o referido adicional, 01 frequentemente recebia e os demais não informaram. Dez trabalhadores nunca tiveram a prestação de trabalho desenvolvida no período em questão, enquanto 01 NSI.

Pelas informações prestadas pelos ER, tem-se que: na lavoura, 15 trabalhadores desenvolveram labor nesse período; destes, 12 nunca receberam o referido adicional, 02 raramente recebiam e 01 frequentemente recebia; os demais empregadores nunca tiveram a prestação de trabalho desenvolvida nesse período. Na pecuária, 10 trabalhadores desenvolveram labor nesse período; destes, 07 nunca receberam o referido adicional, 02 raramente recebiam e 01 frequentemente recebia. Os demais empregadores nunca tiveram a prestação de trabalho desenvolvida nesse período.

O adicional noturno possui um grau aquém de “baixo ou precário” de efetivação na realidade dos trabalhadores rurais assalariados. Assim quando as ações dos empregadores não seguem, em média, o sentido estabelecido pelo Direito, este não chega a representar uma ordem.

Na linha dahrendorfiana, expressa nas palavras de Dias Junior (2011), a erosão da lei por parte dos empregadores estaria relacionada à incapacidade do Estado em gerir bens e pessoas.

No contexto das prerrogativas trabalhistas, estas deixam de se transformar em provimentos, pois a majoração da renda não alcança o trabalhador.

4.2.3.2 Adicional de horas extras

A jornada padrão (constitucional) de trabalho são 08 horas por dia e 44 semanais, de segunda a sexta e sábado pela manhã, salvo ajustes legais ou contratuais, de regra, a menor, ressalvados os contratos de 12 horas por 36, ou 24 por 72 de algumas categorias profissionais (turnos de revezamento), a exemplo dos funcionários da saúde, policiais militares ou rodoviários entre outros. O tempo que ultrapassar essa jornada – que ocorre normalmente no plantio, na colheita, na cura de algum animal, ou outras atividades que demandem tempo extraordinário ou suplementar de trabalho –, a saber, as horas que ultrapassem a 8^a até o máximo (legal) da 12^a, deverá receber, em seu valor normal, um acréscimo financeiro não inferior a 50% do valor da hora normal.

Além do adicional pelas horas extraordinárias, os trabalhadores têm direito à majoração da hora trabalhada em domingos e feriados (passando de 50% para 100%). Reafirma-se que o fim almejado pela majoração do valor da hora de trabalho nesses períodos tem sido onerar para inibir o labor nesses momentos, em vista dos danos causados à saúde pelo excesso de trabalho, entre outros.

O trabalho extraordinário prestado no decorrer da semana, nos feriados ou domingos é, para Delgado (2013), o lapso temporal de trabalho do empregado perante o empregador que ultrapassa a jornada-padrão, fixada em regra jurídica ou por cláusula contratual.

Os domingos e feriados são reconhecidamente dias de descanso e repouso, dias para que a saúde do trabalhador se restaure, dias de convívio familiar e social; assim, quando há prestação nesses dias, o *quantum* do referido percentual aumenta, aumentando o valor da hora de trabalho.

Para os TRA, era a antiga lei 4.214/1963 que os definia:

Art. 26. A duração da jornada de trabalho rural poderá ser ampliada, conforme as exigências das atividades exercidas, apenas para terminar serviços que, pela sua natureza, não ser adiados. Nesse caso, o excesso será compensado com redução equivalente da jornada de trabalho do dia seguinte ou dos subseqüentes. § 1º As prorrogações da jornada de trabalho, bem como as reduções compensatórias, a que alude este artigo, serão computadas por horas e meias horas, desprezadas as frações inferiores a dez minutos, e serão anotadas na Carteira Profissional do Trabalhador Rural. § 2º Se as circunstâncias não permitirem que a compensação se faça no mês em que ocorram as prorrogada jornada de trabalho, o trabalhador rural receberá em dinheiro o excedente não compensado, com acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento). § 3º Se o contrato de trabalho se interromper (vetado), antes de completado o mês, ser-lhe-ão pagas as horas prorrogadas ainda não compensadas, até a data da rescisão, igualmente com acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento) (BRASIL, 1963).

A lei 5.889/73 não dispõe sobre o referido adicional. É com a CF de 1988 que os rurais – agora em igualdade de prerrogativas laborais em relação aos urbanos – passam a fazer jus à majoração no percentual do respectivo adicional sob os seguintes contornos:

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: [...] XIII - duração do trabalho normal não superior a oito horas diárias e quarenta e quatro semanais, facultada a compensação de horários e a redução da jornada, mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho; XV - repouso semanal remunerado, preferencialmente aos domingos; XVI - **remuneração do serviço extraordinário superior, no mínimo, em cinquenta por cento à do normal** (BRASIL, 1988) [Grifos acrescidos].

Sistematizando os dados resultantes das negociações coletivas, assim se acordou:

- Trabalhar nos domingos ou feriados: adicional de 100% no valor da hora normal pela CCT de 2013/14; na CCT de 2015/16, essa majoração não é acordada, de modo que terá vigor (jurídico) o percentual que a lei especial rural definir e, na falta desta, a lei geral (CLT).

Quanto à trajetória histórica apresentada pelas CCT e DCT sobre o trabalho extraordinário, tem-se:

- ✓ Ano 1982: inicia-se em 25% vai até 30%;
- ✓ Ano 1984: eleva-se a 35% e eleva-se a 40%;
- ✓ Ano 1985: eleva-se a 40% e eleva-se a 60%;
- ✓ Ano 1988: com a entrada em vigor da CF de 1988, o percentual mínimo passou a ser 50% (revogando o percentual de 40%, mas mantendo o percentual de 60%, por ser mais benéfico aos trabalhadores);
- ✓ Ano 2013: eleva-se para 100%;
- ✓ Ano 2015/2016: rebaixada a 60% e rebaixada a 80%.

Trazendo ao texto as informações prestadas nos TRCT, apenas 19% dos trabalhadores receberam, na rescisão, o valor decorrente do trabalho extraordinário, enquanto 81% tiveram-na inadimplida. Destes, três situações são possíveis: parte dos trabalhadores não desenvolveu atividade laboral além das 08 horas diárias e 44 semanais e, pois, não teria direito a receber o referido adicional; parte desses trabalhadores desenvolveu atividades além da jornada e teria o direito de receber tal adicional, mas não o teve adimplido no momento da rescisão; parte desses trabalhadores já o havia recebido.

Pelas informações prestadas nas entrevistas, o labor em jornada extraordinária é o padrão da jornada de trabalho; assim, normalmente o TRA labora mais de 8 horas diárias e 44 semanais e normalmente não recebe a majoração do valor da hora trabalhada. Desse modo, o trabalhador labora e não se apropria de uma parcela financeira complementadora do salário, ficando na mão do empregador toda a produtividade gerada pelo trabalho extraordinário. Teria o trabalhador a possibilidade de buscar a Justiça do Trabalho, ou Ministério Público do Trabalho ou o próprio Sindicato, para reclamar ou reivindicar tais irregularidades, mas, quando acessar tais instituições aptas a coagir o ER a adimplir, estará com seu contrato de trabalho rescindido ou em vias de rescisão.

Questionando os TRA sobre a quantidade de horas laboradas por dia:

- 03 declararam realizar 11 horas de trabalho por dia; destes:
 - ✓ 01 frequentemente recebia os valores referentes a essa prestação, mas frequentemente tirava folgas (compensação pelas horas trabalhadas a mais);
 - ✓ 02 nunca recebiam os valores referentes a essa prestação e raramente tiravam folgas.
- 14 declararam realizar 10 horas de trabalho por dia; destes:

- ✓ 03 frequentemente recebiam os valores referentes a essa prestação, dos quais 02 raramente tiravam folgas, enquanto 01 NSI;
- ✓ 07 raramente recebiam os valores referentes a essa prestação, dos quais 05 frequentemente tiravam folgas, enquanto 02 raramente as tiravam;
- ✓ Demais: NSI.
- 04 declararam realizar 09 horas de trabalho por dia; destes:
 - ✓ 01 frequentemente recebia os valores referentes a essa prestação e raramente tirava folga;
 - ✓ 03 raramente recebiam os valores referentes a essa prestação; dos quais 01 sempre tirava folga, 02 frequentemente a tiravam e 01 raramente o fazia.
- 01 declarou laborar 8 horas por dia, mas frequentemente recebia os valores ou tirava folgas.

Todos os trabalhadores declararam laborar mais de 8 horas diárias; neste caso, a norma jurídica constitucional que deveria influir nas relações de trabalho não comanda a ação dos empregadores, pois o padrão passa a ser o trabalho em sobrejornada.

Questionados sobre as folgas, os trabalhadores assim se manifestaram: 20 declaram que tiraram folgas no decorrer da relação de trabalho; destes, 17 informaram que o valor referente ao dia não trabalhado não foi descontado da remuneração; 03 informaram que ocorreram momentos de desconto, e não desconto em vista do tipo de folga tirada. Os demais não tiraram folgas.

Questionando os ER sobre a quantidade de horas laboradas por dia, 08 declararam que, em média, são laboradas 10 horas por dia; 06 declaram 09 horas por dia e 07 declaram que o serviço era prestado em 08 horas diárias. A percepção de excesso de horas trabalhadas não é a mesma entre trabalhadores e empregadores. Há, no entanto, 14 trabalhadores que laboram além da jornada de 08 horas diárias, dos quais apenas 02 frequentemente recebem as horas e o adicional; os demais raramente ou nunca recebem o valor da hora adicionada, mas quase todos frequentemente tiravam folgas no decorrer do mês em relação a essas horas laboradas extraordinariamente.

O trabalho extraordinário era frequentemente realizado nas épocas de plantio e colheita (lavoura). Para os empregadores, as folgas dos trabalhadores ocorreram em 19 declarações (de um total de 21), quando nenhum deles teve descontado da remuneração o valor referente ao dia não trabalhado. Destes, 12 declararam que a folga era decorrente de

trabalho prestado além da jornada em dia ou semana anterior, enquanto o restante manifestou-se que não, pois parte eram dias chuvosos, ficando então impossibilitados de trabalhar, caso em que folgavam sem ter descontos no salário pelo dia não trabalhado. Os demais empregadores não informaram ou o trabalhador não tirou folga. Aqui, tanto trabalhador quanto empregador demonstram uma relação simétrica entre a possibilidade de laborar além da jornada-padrão (8 horas diárias) e não receber e a possibilidade de folgar e não descontar.

Em todas as propriedades visitadas, não havia controle de jornada via ponto (manual ou eletrônico) que registra a jornada de trabalho desenvolvida, permitindo a inferência de um possível equilíbrio entre jornada extraordinária e folga como padrão, quando o tempo extraordinário de trabalho é adimplido com tempo de folga.

Quanto ao trabalho nos finais de semana, 17 ER informaram que ocorria labor nesses momentos; destes, 08 nunca adimpliram o adicional de trabalho extraordinário, 06 raramente adimpliam, 02 frequentemente e 01 sempre adimplia em dobro o valor dessas horas de labor.

Quanto ao trabalho nos feriados, as informações mantêm-se similares, variando apenas o aumento de 02 entrevistados no número de empregadores que, de nunca, ascenderam para raramente, quando da efetivação do adimplemento do trabalho realizado nesses momentos.

Quanto ao trabalho nos feriados, todos os TRA afirmaram terem laborado nesses momentos, porém: 10 nunca receberam os valores referentes a esse labor e 12 raramente recebiam os valores referentes a esse período; destes, 07 frequentemente recebiam a majoração do valor da hora laborada, 02 raramente e 03 nunca.

Requestionando os 22 trabalhadores se a preferência era receber em dinheiro as horas extraordinárias ou não haver desconto de moradia, água, luz e alguns alimentos mensais e por que, as afirmações assim ficaram dispostas:

- 14 deles preferem não ter descontados valores sobre moradia, água, luz e alguns alimentos mensais, apresentando as seguintes justificativas:
 - ✓ 01 casal com filhos sem moradia própria;
 - ✓ 01 solteiro com casa na vila;
 - ✓ 02 casais com filho com casa na vila;
- 04 preferem o recebimento em dinheiro das horas extras;
- Os demais não informaram.

Além desses, outros dois motivos foram apresentados: primeiro, o pagamento das horas extras era pago somente quando do contrato de trabalho fixo ou permanente; assim, nos contratos temporários, não havia o pagamento de horas extraordinárias; segundo, o pagamento

era feito de forma fraudulenta, pois se pagava apenas no papel; na realidade, o dinheiro não chegava até o trabalhador: ou era devolvido para o empregador, ou preposto, após a homologação pelo sindicato ou audiência.

Registra-se, ainda, que alguns empregadores desenvolvem uma jornada de trabalho além das 08 horas diárias (cumulando o trabalho manual e braçal com a gestão financeira da propriedade), trabalham nos finais de semana e domingos, trabalham algumas vezes com lesão e dor, e nem por isso o valor da saca de soja é maior para eles, ou o custo dos insumos para a lavoura é menor ou parcelado. Há uma queixa por parte dos ER de que o excesso de trabalho e dedicação por parte deles não é reconhecido, que ninguém lhes paga as horas extras trabalhadas, nem os finais de semana e nem os domingos, além de que os bancos não cobram menos juros dos recursos que acessam. Nessa linha, tanto empregadores como trabalhadores fazem parte de uma cadeia de produção e exploração, mas os empregadores passam a compreender-se em uma situação de desigualdade em relação aos trabalhadores, quanto à relação trabalho *versus* renda, em vista da ampliação dos direitos trabalhistas alcançados pelos trabalhadores, via CF de 1988. Esta é uma das percepções apresentadas nas entrevistas. Assim, se ambos são produtivos, a igualdade de acesso aos benefícios deveria estar em equilíbrio, ou manter-se em desequilíbrio, sem que a hierarquia de acesso à renda seja alterada.

Na realidade, o conflito se instaura quando um novo e mais qualificado *status* legal, gerado pela extensão das prerrogativas sociais trabalhistas, é alcançado pelo trabalhador. Isso o coloca, legalmente, em um patamar mais propício ao acesso à renda, quando o empregador passa então a se opor a tais normas jurídicas, negando por fim a vigência. Nesse momento, a nova posição alcançada pelos trabalhadores pela via das prerrogativas trabalhistas é precarizada, o que, por outra via, retoma o desequilíbrio e a manutenção da estrutura tradicional, hierárquica e, por fim, a classe e a desigualdade social persistem.

4.2.4 Descontos

Os descontos legais são os estabelecidos em lei, enquanto os descontos convencionais são resultantes das negociações coletivas acordadas entre os sindicatos, ou entre empregadores e sindicatos, que poderão ter abrangência local (municipal ou regional), estadual ou federal (federações e confederações sindicais). A lei poderá ainda criar o desconto, a exemplo do desconto de moradia e o seu percentual; este último poderá ser

reajustado pelas negociações coletivas, muitas vezes respeitando o percentual legal, para mais (vedação) ou para menos (mínimo), desde que aprovado em negociação coletiva.

4.2.4.1 Desconto da habitação

Para a análise da habitação, segue a seguinte comparação legal:

Quadro 17 – Legal comparativo

CLT/1943	Lei 5.889/1973
<p>Art. 458 - Além do pagamento em dinheiro, compreende-se no salário, para todos os efeitos legais, a alimentação, habitação, vestuário ou outras prestações "in natura" que a empresa, por força do contrato ou do costume, fornecer habitualmente ao empregado. [...]</p> <p>§ 3º - A habitação e a alimentação fornecidas como salário-utilidade deverão atender aos fins a que se destinam e não poderão exceder, respectivamente, a 25% (vinte e cinco por cento) e 20% (vinte por cento) do salário-contratual. (Incluído pela Lei nº 8.860, de 24.3.1994)</p> <p>§ 4º - Tratando-se de habitação coletiva, o valor do salário-utilidade a ela correspondente será obtido mediante a divisão do justo valor da habitação pelo número de co-habitantes, vedada, em qualquer hipótese, a utilização da mesma unidade residencial por mais de uma família. (Incluído pela Lei nº 8.860, de 24.3.1994) (BRASIL, 1943) [Grifos acrescidos].</p>	<p>Art. 9º Salvo as hipóteses de autorização legal ou decisão judiciária, só poderão ser descontadas do empregado rural as seguintes parcelas, calculadas sobre o salário mínimo:</p> <p>a) até o limite de 20% (vinte por cento) pela ocupação da moradia;</p> <p>b) até o limite de 25% (vinte por cento) pelo fornecimento de alimentação sadia e farta, atendidos os preços vigentes na região;</p> <p>[...]</p> <p>§ 1º As deduções acima especificadas deverão ser previamente autorizadas, sem o que serão nulas de pleno direito.</p> <p>§ 2º Sempre que mais de um empregado residir na mesma morada, o desconto, previsto na letra "a" deste artigo, será dividido proporcionalmente ao número de empregados, vedada, em qualquer hipótese, a moradia coletiva de famílias.</p> <p>§ 3º Rescindido ou findo o contrato de trabalho, o empregado será obrigado a desocupar a casa dentro de trinta dias</p> <p>[...] (BRASIL, 1973) [Grifos acrescidos].</p>

Fonte: Repositória da Legislação Federal / <http://www4.planalto.gov.br/legislacao>

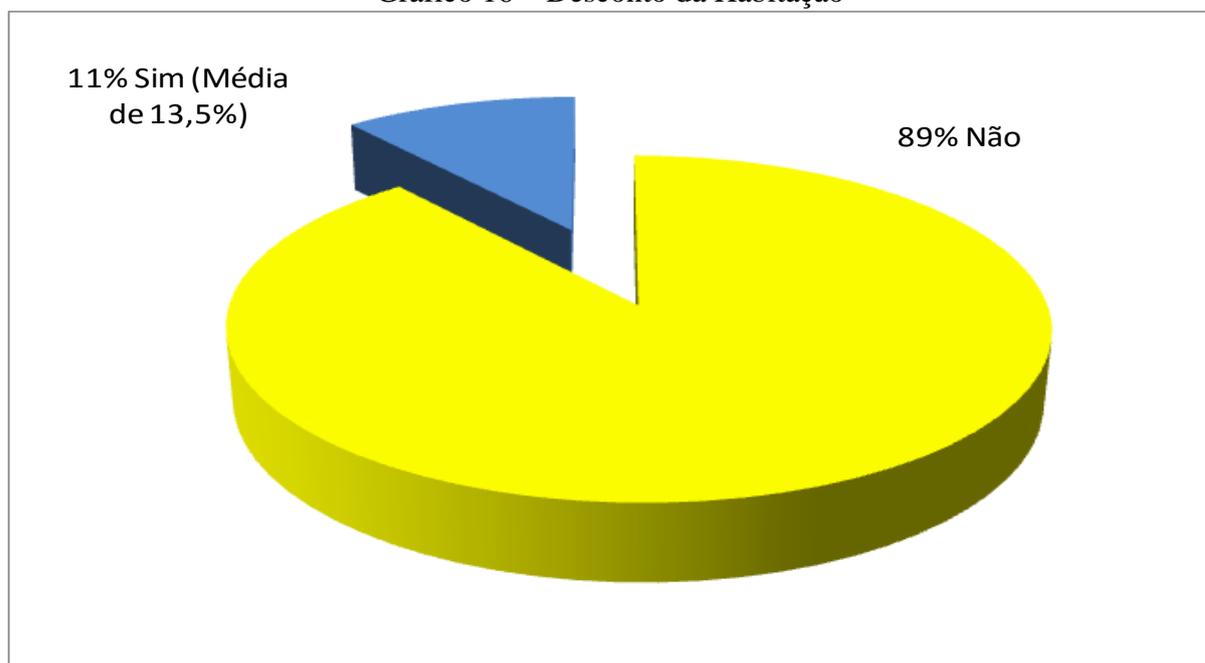
Pela CLT, o ER poderá efetuar descontos a título de habitação do trabalhador até o limite de 25% do salário-contratual, mas, pela Lei 5.889/73, esse percentual não poderá ultrapassar 20%. Pela especialidade da referida lei, que se destina aos rurais (e por ser mais benéfica a estes), aplica-se, no entanto, o percentual de 20% como teto máximo de desconto que os empregadores poderão efetuar a título de habitação, tendo ainda como base o salário-mínimo e não mais o salário contratual.

O próximo gráfico demonstra que 11% dos trabalhadores ocuparam postos de trabalho e tiveram descontada a média de 13,5% do salário quando da rescisão (o equivalente a R\$106,38 se o trabalhador recebesse o valor de R\$788,00, salário-mínimo vigente em 2015) por mês. A Lei dos rurais 5.889/73 estabelece o percentual de 20% como teto máximo de desconto, de modo que, em média, os descontos ficaram abaixo do patamar legal. Desse modo, o descumprimento da lei trouxe benefício. Pode-se inferir que os 89% que não informaram desconto de habitação poderão estar ocupando algumas situações: não habitaram quando da prestação do serviço; se habitaram, não tiveram descontados os respectivos valores; se habitaram, tiveram-nos descontados mês a mês do salário, já tendo sido adimplido tal percentual no mês da rescisão. Ou ainda, no caso da Lei 5.889/1973, lê-se, em seu art. 9, §5º:

A cessão pelo empregador, de moradia e de sua infraestrutura básica, assim, como, bens destinados à produção para sua subsistência e de sua família, não integram o salário do trabalhador rural, desde que caracterizados como tais, em contrato escrito celebrado entre as partes, com testemunhas e notificação obrigatória ao respectivo sindicato de trabalhadores rurais (BRASIL, 1973).

Neste último caso, a habitação só irá gerar a possibilidade de desconto se contratualmente entabulada entre as partes, além de outras condições.

Gráfico 16 – Desconto da Habitação



Fonte: STR Ijuí / Dados secundários do campo sistematizados pelo pesquisador

No que tange às negociações coletivas, assim restou acordado entre os sindicatos no decorrer do tempo: CCT, de 1982 e 1984, o desconto autorizado era 20% (texto de lei); de 1985 até 1999, não houve negociação coletiva que tratasse da habitação (x); assim, a Lei 5.889/73 passa a ser aplicada regulando tais descontos aos contratos de trabalho rural assalariado. Retomadas as negociações de 2013 até 2016, a habitação deixou de ter um percentual a ser descontado e passou a ser definido um valor nominal fixo e mensal, independente de base salarial ou contratual, além de outras especificações a título de qualificação da habitação. O valor parte de R\$31,00 e estende-se até R\$39,84, acrescentando-se, ao final do dispositivo, que tal valor (a título de habitação) só poderá ser descontado se o trabalhador concordar (ratificando a definição legal). Trata-se de uma situação benéfica alcançada pela via da negociação coletiva, pois o montante financeiro a ser descontado é menor que os definidos em lei, a que se soma o estabelecimento de condições estruturais desses locais de habitação.

Quadro 18 – Habitação / Negociações Coletivas

Ano	Habitação
1982	Se coletiva o custo deve ser dividido entre os empregados, se com quartos individuais, com 1 banheiro para cada 6 pessoas, desconto de 20% / Proibida a moradia coletiva de famílias
1983	Idem
1984	Idem
1985/86	x
1986/87	x
1987/89	x
1989/90	x
1990/91	x
1991/92	x
1992/93	x
1993/94	x
1994/95	x
1995/96	x
1996/97	x
1997/98	x
1998/99	x
2013/14	Descontado pelo Empregador o valor de R\$31,00 reais/mês, se este fornecer, Moradia/ Higiênica / Salubre / Banheiro/ Cama / Colchão / Cobertas etc. Se o Empregado Concordar
2014/15	Descontado pelo Empregador o valor de R\$34,35 reais/mês, se este fornecer, Moradia/ Higiênica / Salubre / Banheiro/ Cama / Colchão / Cobertas etc. Se o Empregado Concordar
2015/16	Descontado pelo Empregador o valor de R\$39,84 reais/mês, se este fornecer, Moradia/ Higiênica / Salubre / Banheiro/ Cama / Colchão / Cobertas etc. Se o Empregado Concordar

Fonte: STR Ijuí / Dados secundários do campo sistematizados pelo pesquisador

Quanto à habitação na propriedade: 18 (dos 22 trabalhadores) chegaram a habitar no local, mas nunca tiveram nenhum valor descontado da remuneração; os demais não chegaram a morar na propriedade do empregador.

Quanto aos empregadores: 19 (dos 21) já disponibilizaram habitação para os trabalhadores na propriedade e nunca descontaram nenhum valor ao final de cada mês de salário. Destes, 03 não descontavam nem água e luz e 01 deles não descontava nem a área

cedida para o plantio de verduras, leguminosas, criação de pequenos animais, seja para o consumo próprio, seja para venda na cidade e aos vizinhos. Os demais não tiveram trabalhadores que habitassem na propriedade.

Na realidade, quanto ao desconto de habitação, os TRA acordaram com os ER uma situação mais benéfica do que aquilo que a lei e as negociações coletivas definiram. A norma jurídica deixa de ser efetivada, e uma nova ordem, mais benéfica, passa a vigor, desde que a troca financeira não seja estabelecida, em parte aproximando-se às relações não capitalistas de que fala Martins (1979).

Nesse caso, a prerrogativa trabalhista de desconto é definida ao empregador em desfavor do trabalhador e, do mesmo modo, ela não chega a influir em grau médio no comportamento daquele.

4.2.4.2 Desconto da alimentação

O próximo gráfico sistematiza os dados sobre o desconto a título de alimentação, seguindo um caminho semelhante ao da habitação.

O desconto definido pela CLT poderia ocorrer até o limite de 20% sobre o salário contratual; já na Lei 5.889/73 o percentual passava para 25% (aparentemente prejudicial aos trabalhadores), mas teria como base de cálculo o salário-mínimo. No choque dos dois percentuais, teria eficácia o mais benéfico ao trabalhador: o desconto seria calculado levando em conta o salário contratual ou o salário-mínimo, pois essas bases poderão gerar valores diversos, com a variação do percentual de 20% para 25%. Assim, se o trabalhador recebesse o salário-mínimo, 25% deste equivaleriam a R\$197,00, mas, se o trabalhador recebesse o salário da categoria, acordado em R\$1.046,32, então 20% deste equivaleria a R\$209,20. Assim, melhor seria acordar o desconto de 25% tendo como base o salário-mínimo de R\$788,00, vigente em 2015.

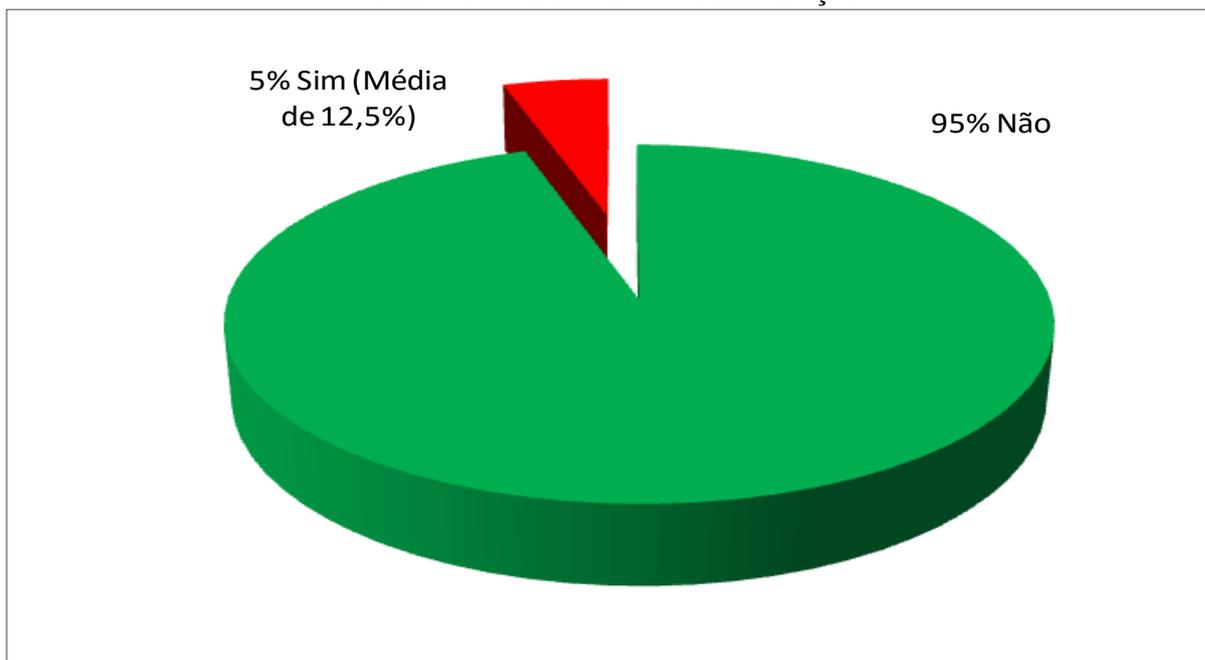
Os percentuais da habitação e alimentação, entre a CLT e a Lei 5.889/73 se invertem.

Os descontos de alimentação ocorreram em 5% dos 1349 TRCT analisados; os demais não tiveram aposta a informação do desconto, de modo que: ou parte não se alimentara na propriedade; ou se alimentara, mas isso não era descontado do salário ao final de cada mês; ou ainda, parte se alimentara e, no mês da rescisão, já havia sido descontado tal valor.

Os 5% que tiveram o desconto no momento da rescisão formaram uma média de 12,5% do valor descontado a título de alimentação, o que é mais gravoso para os TRA do que

as estipulações geradas pelas negociações coletivas, mas é mais benéfico se comparado à lei. Desse modo, o descumprimento da lei seria benéfico aos trabalhadores.

Gráfico 17 – Desconto da Alimentação



Fonte: STR Ijuí / Dados secundários do campo sistematizados pelo pesquisador

Observando a figura a seguir, que destaca a trajetória do desconto da alimentação nas negociações coletivas, percebe-se que: de 1982 até 1984, nada havia sido acordado entre as entidades sindicais no que tange à alimentação; assim, aplicar-se-ia aos casos a lei especial dos rurais e, antes dela, a CLT ou a lei 4.214/63. De 1985 até 1999, restou acordado um conjunto de providências que prescreviam e destacavam a qualidade e a sanidade que a alimentação e o local deveriam ter quando destinados aos trabalhadores, pois a lei já definia o percentual.

Quadro 19 – Alimentação / Negociações Coletivas

Ano	Alimentação
1982	x
1983	x
1984	x
1985/86	Quente, suficiente e ao abrigo da chuva, <u>vento</u> e sol
1986/87	Idem
1987/89	Idem
1989/90	Idem
1990/91	Idem
1991/92	Idem
1992/93	Idem
1993/94	Idem
1994/95	Idem
1995/96	Idem
1996/97	Idem
1997/98	Quente, suficiente e ao abrigo da chuva e sol
1998/99	Idem
2013/14	Empregador que oferecer ao Empregado Rural, alimentação elaborada posta à mesa, farta e de boa qualidade, poderá descontar desde que autorizado pelo empregado no início do contrato de trabalho até R\$62,00 por mês.
2014/15	Empregador que oferecer ao Empregado Rural, alimentação elaborada posta à mesa, farta e de boa qualidade, poderá descontar desde que autorizado pelo empregado no início do contrato de trabalho até R\$68,70 por mês.
2015/16	Empregador que oferecer ao Empregado Rural, alimentação elaborada posta à mesa, farta e de boa qualidade, poderá descontar desde que autorizado pelo empregado no início do contrato de trabalho até R\$79,69 por mês.

Fonte: STR Ijuí / Dados secundários do campo sistematizados pelo pesquisador

Foi somente a partir de 2013 que o desconto da alimentação passou a compor um conjunto de prescrições qualificativas e um valor nominal fixo de desconto mensal, quando acordada e usufruída pelo trabalhador: de R\$62,00 (2013/14) até R\$79,69 (2015/16) por mês.

Tais valores representam uma situação benéfica alcançada pela via da negociação coletiva para os trabalhadores.

Quanto à alimentação na propriedade, os ER assim se manifestaram: 18 trabalhadores alimentaram-se na local, dos quais apenas 02 raramente tiveram o desconto efetivado na remuneração mensal; os demais nunca o tiveram descontado, pois não se alimentavam na propriedade do empregador. Em relação aos TRA: 17 empregadores forneceram esse benefício aos trabalhadores, mas nunca o descontavam, enquanto 04 empregadores nunca forneceram alimentação.

Em suma, o acordo entre TRA e ER, quanto à alimentação e à habitação, é, na realidade, mais benéfico do que o definido pela lei e o acordado via negociação coletiva; portanto o descumprimento das normas jurídicas é mais benéfico e, pois, mais eficaz. Tanto que nos processos judiciais trabalhistas que foram analisados não houve a cobrança dos valores referentes ao adimplemento dessas verbas, por parte do empregador.

Então, as normas jurídicas que definem os adicionais possuem um grau tão baixo de vigência quanto as normas que definem os descontos. Na realidade, o trabalhador não acessa a renda proveniente dos adicionais e não tem descontados os custos de habitação e alimentação.

4.2.5 A coação estatal pela via da Justiça do Trabalho

A Justiça do Trabalho no Brasil é parte integrante do Judiciário Federal. É considerada uma Justiça especializada, pois ocupa-se com ações decorrentes das relações de trabalho, a exemplo do dano moral, greves, representação sindical, penalidades fiscalizatórias, entre outras controvérsias (art. 114 da CF de 1988). É ela o órgão administrativo/judicial encarregado de coagir os ER (de regra) a efetivar as normas trabalhistas, elevando o grau de vigência do direito na realidade.

A concisa apresentação serve para adentrar na parte da pesquisa de campo que se dedicou, pela via do levantamento documental, à análise dos processos existentes na Justiça do Trabalho de Ijuí, processos (em andamento, arquivados ou extintos) em que foram partes trabalhadores *versus* empregadores.

Os quadros sintetizam os pedidos feitos pelos trabalhadores e que normalmente fazem parte de uma ação trabalhista movida contra os empregadores, vez que perfazem um conjunto de verbas laborais inadimplidas no decorrer do contrato de trabalho, objetivando a efetivação da prerrogativa laboral pela via da coação estatal.

Foi encontrado um total de 06 processos: 01 processo de 2004, 02 de 2009, 02 de 2011 e 01 de 2013, que são descritos nos quadros que seguem:

Quadro 20 – 2004

- TRA dispensado sem justa causa, buscou na JT;
 - Reconhecimento e registro de parte do tempo em que laborou informal;
 - Pagamento de férias mais 1/3;
 - 13º salários;
 - Depósito do FGTS;
 - Diferença da multa de 40% sobre o saldo do FGTS;
 - **Horas extras;**
 - **Trabalhos aos domingos e feriados;**
 - Adicional de insalubridade;
 - Adicional de periculosidade;
 - Reflexos⁷³.
- A Sentença condenou o ER a adimplir R\$5.000,00 ao TRA.

Fonte: Justiça do Trabalho de Ijuí/RS

Quadro 21 – 1º de 2009

- TRA dispensado sem justa causa, buscou na JT;
 - Reconhecimento e registro de parte do tempo que laborou informal;
 - Comissão de safra;
 - **Horas extras;**
 - **Trabalho aos domingos e feriados;**
 - Adicional de insalubridade;
 - Reflexos;
 - Indenização por danos morais.
- O Acordo obrigou o ER a adimplir R\$42.000,00 ao TRA.

Fonte: Justiça do Trabalho de Ijuí/RS

Quadro 22 – 2º de 2009

- TRA dispensado sem justa causa, buscou na JT;
 - Reconhecimento do vínculo de emprego de todo o contrato;
 - Registro na CTPS;
 - **Horas extras;**
 - Adicional de insalubridade;
 - Diferenças salariais;
 - Reflexos.
- A Sentença julgou improcedente, julgando a relação de trabalho como eventual (sem vínculo de emprego): um contrato civil de prestação de serviço ou empreitada que se prolongava no tempo.

Fonte: Justiça do Trabalho de Ijuí/RS

⁷³ É a repercussão financeira gerada pelo pagamento de um adicional (rol taxativo de adicionais ou outra majoração) que, no decorrer da contratação, deixou de ser adimplido corretamente.

Quadro 23 – 1º de 2011

- TRA dispensado sem justa causa, buscou na JT;
 - Reconhecimento de vínculo de emprego de todo o contrato;
 - Férias vencidas mais 1/3;
 - 13º salário;
 - Depósitos do FGTS;
 - Verbas rescisórias;
 - Adicional de insalubridade;
 - Descanso semanal remunerado;
 - Indenização a título de danos emergentes;
 - Pensão vitalícia;
 - Danos morais;
 - Reflexos.
- O Acordo obrigou o ER a adimplir R\$10.000,00 ao TRA.

Fonte: Justiça do Trabalho de Ijuí/RS

Quadro 24 – 2º de 2011

- TRA dispensado sem justa causa, buscou na JT;
 - Reconhecimento do vínculo de emprego em todo o contrato;
 - Férias;
 - Salários pagos a menor;
 - Aviso prévio;
 - Depósitos do FGTS;
 - Danos orais.
- O Acordo obrigou o ER a adimplir R\$10.000,00 ao TRA.

Fonte: Justiça do Trabalho de Ijuí/RS

Quadro 25 - 2013

- TRA (rescisão indireta) justa causa do empregador rural, buscou na JT;
 - Reconhecimento da rescisão indireta (Por culpa do ER);
 - Saldos de salários pagos a menor;
 - Comissão de safra;
 - **Horas extras;**
 - Aviso prévio;
 - 13º salário;
 - Férias mais 1/3;
 - Depósitos do FGTS;
 - Indenização por tempo de serviço;
 - Adicional de insalubridade;
 - Multa dos 40% sobre o FGTS;
 - Reflexos.
- O Acordo obrigou o ER a adimplir R\$132.000,00 ao TRA.

Fonte: Justiça do Trabalho de Ijuí/RS

As informações expostas nos quadros convergem com as informações dispostas nos próximos gráficos, s que se somam as descrições apresentadas nos gráficos anteriores. Sob outro viés, foram encontrados, no período de dez anos aqui definido para a busca processual,

apenas 06 processos envolvendo rurais, o que representa um número baixo de trabalhadores que buscam a tutela judicial em face do quantitativo de irregularidades encontradas nos contratos de trabalho analisados.

A coação exercida via da Justiça é apta a efetivar as normas trabalhistas, pois, pelos quadros antes citados, todos os trabalhadores rurais que entabularam uma relação de empregado (subordinada e não eventual) alcançaram ou tiveram adimplidas as verbas decorrentes da relação de trabalho, salvo uma em que o vínculo jurídico entre as partes fora reconhecido como civil e, pois, não trabalhista.

O poder coativo exercido pelo judiciário trabalhista é necessário à efetivação da norma na realidade. A partir do momento em que as partes (TRA e ER) acordam outra ordem para o desenvolvimento de uma relação de trabalho, a coação pela via estatal torna-se desnecessária.

Retomando os dados levantados nas entrevistas, quanto aos direitos buscados na Justiça, por parte dos trabalhadores, tem-se que, do total dos entrevistados (22), apenas 14% buscaram alguma vez a Justiça do Trabalho, tendo todos alcançado o adimplemento das verbas ou de algumas das verbas não adimplidas ou adimplidas irregularmente no transcorrer dos contratos. Por outro lado, 86% dos trabalhadores não buscaram a tutela coativa do Estado, mesmo não tendo efetivado o comando normativo.

Questionados os ER se já foram processados na Justiça do Trabalho, 29% deles responderam afirmativamente e que tiveram (todos) de adimplir ou regularizar alguma obrigação decorrente dos contratos de trabalho assalariado que entabularam, enquanto 71% nunca foram acionados na Justiça.

Aproximando os 86% dos trabalhadores que não moveram ações trabalhistas aos 71% dos empregadores que não foram acionados, o resultado é um conjunto de motivações que não fazem parte da ordem jurídica, mas influenciam as ações dos indivíduos, porque o descumprimento das máximas jurídicas ou convencionais é (ou pode ser), em parte, mais benéfico.

Traz-se a esta reflexão a descrição antes feita sobre serem ambos agricultores (proprietários de terra), ocupando assim a mesma posição ideológica, jurídica e, por fim, previdenciária. Se o TRA estiver acessando algum benefício público (bolsa família, PRONAF, seguro desemprego, etc.), buscará o descumprimento; ou ainda: o trabalhador não busca a Justiça para não ser “mal visto” e, por isso, correr o risco de não ser mais contratado pelo mesmo empregador ou outros, não violando a fidelidade entre eles, entre outras motivações.

Posto isso, infere-se que outra ordem, que não o direito, está em vigência. Ou então, as novas normas jurídicas (criadas pela CF de 1988), por não alcançarem um grau médio de motivação das ações e relações sociais na realidade, não são capazes de ser reconhecidas como ordem, no sentido weberiano. Outra possibilidade é que o baixo ou precário grau de orientação do comportamento dos atores nas relações de trabalho no espaço rural, mesmo sob o garante estatal da coação, não o eleva significativamente.

Assim, os trabalhadores rurais assalariados a partir de 1988 passam a acessar as prerrogativas trabalhistas, definidas segundo a igualdade jurídica formal. Então, o acesso é aberto, mas, quanto à efetivação dessa norma legal na realidade, no que seria a transformação das prerrogativas em provimentos, não ocorre, é fechada.

E todo o conjunto de prerrogativas civis, políticas e agora sociais passaria a criar apenas a via de ingresso dos trabalhadores no mercado (MARSHALL, 1967) de trabalho e de consumo, não afetando o sistema de classe e, por fim, a desigualdade social.

Sader (1997) argumenta que no Brasil e na maioria dos países da América Latina estão surgindo novas ondas de exclusão social relacionadas ao trabalho e segue:

A expulsando trabalhadores da economia formal, faz com que, no nosso caso, aquela cidadania regulada de que Santos (1979) falava sobre o Getulismo, seja uma conquista que vai sendo deixada de lado, cada vez mais. Quando FHC diz que está virando a página do getulismo, o está fazendo pelo lado bom do getulismo, o do reconhecimento dos direitos formais dos trabalhadores. Era uma cidadania insuficiente, ligada à carteira do trabalho, mas pelo menos para uma parte crescente da classe trabalhadora havia reconhecimento formal de seus direitos. Hoje vivemos o processo inverso, incentivado pelo governo, que não garante o direito ao trabalho, incentiva o trabalho informal, o trabalho precário (p. 244).

Assim, existem duas vias para o futuro: elevar a manutenção desses trabalhadores tanto dentro como fora do mercado de trabalho pela via estatal; garantir mais liberdade aos empregadores no que tange aos custos relacionados aos contratos trabalhistas – aumento da taxa de lucro (MARTINS, 1979), pois a via que se está construindo é a de que os contratos sejam mais civis (livres). Retoma-se aqui o sentido de liberdade descrito por Weber (2000a) e Costa (1986) quando tratam da liberdade alcançada pelos empreendedores escravistas em desfavor dos libertos; hoje e novamente, são os empregadores que buscam a liberdade em desfavor dos trabalhadores rurais assalariados formais.

Por fim, a classe, a desigualdade e a imobilidade social persistem para os que ficam no espaço rural.

5. QUASE MODERNOS, QUASE CIDADÃOS: SÓ FALTA AQUILO QUE PRECISA SER CONSTRUÍDO

Para 77% dos TRA, ainda existe desigualdade social no Brasil sob as seguintes causas ou fatores: ganância, exploração, má-fé, herança cultural, distribuição desigual de renda, tipo de gestão pública (política) e raça. Requestionados sobre o que poderia ser proposto para amenizar ou resolver a questão da desigualdade social, eis a síntese das respostas:

- 03 redistribuição de renda;
- 03 eliminar a corrupção;
- 07 NSI;
- 01 Não há o que fazer;
- 01 é estrutural;
- 01 é só ganância;
- 02 mudar o governo / reformas;
- 01 lei;
- 01 mais oportunidades;
- Demais não informaram.

A lei (norma jurídica) com apenas 01 afirmativa, não parece ser a via capaz de impor outro sentido à estrutura social desigual; por outro lado, 07 respondentes não souberam informar.

Reestruturando as propostas apresentadas em duas vias – uma pública (estatal) e outra privada (particular) –, compreende-se que: “redistribuição de renda”, “eliminar a corrupção”, “é estrutural”, “mudar o governo”, “reformas”, “leis” e “mais oportunidades” estão sob um viés público. Desse modo, parte das propostas que seriam capazes de amenizar ou resolver o problema da desigualdade social no país estariam adstritas à atuação do Estado, sendo deste o papel (ou tendo este a iniciativa ou a responsabilidade) de articular tais propostas. Por quê?

Ou porque se atribui o problema da desigualdade ao tipo de gestão social por ele desenvolvida; ou porque o Estado possui as ferramentas aptas para amenizar tal problemática; ou ainda porque o Estado ainda detém o monopólio dos bens e direitos capazes de renovar as chances de vida dos TRA. Em contrapartida, foi a ausência de um posicionamento mais privado e ativo dos trabalhadores que ganhou destaque, ao ponto de não se perceberem aptos ou sujeitos à concretização das propostas de mudança.

Não só a desigualdade mas também a classe persistem no Brasil como formas de estratificação (classes sociais⁷⁴). Todos os trabalhadores declararam que o Brasil está estratificado em classes sociais, assim descritas:

- 15 declararam-se pertencentes à classe média; destes, 03 usaram também o termo classe “B”, 02 usaram o termo média baixa, e 01 média média; os demais não justificaram. As justificativas apresentadas pelos respondentes dessa classe foram: “Não passamos necessidade” (03), “não falta nada” (01) e “não falta muita coisa” (01);
- 07 declararam-se pertencentes à classe baixa; destes, 02 usaram o termo baixa baixa; os demais não justificaram. No decorrer das entrevistas, houve um momento, quando do diálogo com um casal, que o marido definiu-se como classe média, e a esposa, olhando para ele (olhar de correção), reposiciona-os na classe baixa, justificando que recebiam Bolsa Família (ou Bolsa “Pobre”).

Buscando complementar as informações sobre a estratificação, foi questionado o que define a classe social de uma pessoa ou família, dispondo-se as respostas da seguinte maneira (frequência⁷⁵): “patrimônio” (1), “salário” (1), “depende de auxílio público” (1), “não passar necessidade” (2), “educação” (3), “poder aquisitivo” (3), “renda” (5), “dinheiro” (6), “terra” (7). Reestruturando-as em dois indicadores, um econômico e outro educacional, tem-se que: patrimônio, salário, poder aquisitivo, renda, dinheiro e terra fariam parte do indicador econômico, de modo que, do total, 23 definem a posição na classe a partir do fator econômico e 03, do fator educacional.

Ainda na questão da classe, foram questionados sobre o que precisariam fazer ou adquirir para que a mobilidade social ocorresse. Sistematizadas pela frequência, assim ficaram dispostas as informações: “aumento da produção” (1), “educação” (1), “não há o que eu possa

⁷⁴ Tanto “estratificação” como “classe” foram, em alguns momentos, substituídas por: organizado, estruturado, disposto, ou rico e pobre, ou, ao silêncio do entrevistador, o entrevistado mencionava a palavra “classe”, em vista de já ter ouvido ou lido tal informação. Em nenhum momento, outras expressões ou termos, como “casta”, “estamento” ou “partidos”, foram manifestados.

⁷⁵ Neste caso, um entrevistado pode apontar mais de uma causa, motivo ou fator frente ao questionamento.

fazer” (1), “dinheiro” (2), “salário” (2), “crédito” (4), “sorte” (6), “terra” (10). Reunindo-as em dois indicadores, um econômico e outro social, tem-se que: produção, dinheiro, salário, crédito e terra fariam parte do indicador econômico, o que representa 19 menções; apenas 01 para a educação; 01 para “não há o que fazer”, enquanto 06 apontam a “sorte” como o fator de mobilidade social. Há uma clara percepção, por parte do trabalhador, de que o fator econômico é preponderante na mobilidade social, mas, somado a este, há também o acesso a oportunidades, recursos e bens que estão fora do seu alcance ou não fazem parte do seu portfólio como fator de mobilidade. Desse modo, compreendem a sorte como o acontecimento mágico e irracional que porventura pudesse ocorrer, como a chance remota de ascensão ou acesso a bens ou ao que está fora da sua capacidade de ativação. No mais, quase todos eles não possuem os recursos para tanto e percebem-se incapazes de efetivar tal mobilidade, seja porque estão em uma situação de vida “boa” e “não passam necessidade”, seja pela idade, ou ainda porque tentaram algo e não alcançaram em momento passado da vida.

Ratifica-se, no entanto, que todos eles, a partir da CF de 1988, passaram a acessar formal e integralmente as prerrogativas sociais laborais, quando as prerrogativas de cidadania se tornaram, em parte, públicas e gerais. Desse modo, tais prerrogativas deveriam ter criado mais ou novas chances de vida a esses trabalhadores, agora cidadãos integrais.

Aprofundando a questão da desigualdade social e da mobilidade, buscou-se saber se houve obstáculos ou impedimentos para que estas ocorressem, restando assim dispostos os dados:

- 07 NSI⁷⁶;
- 05 declaram não existir barreiras de mudança;
- 03 a condição social é a barreira;
- 06 a falta de crédito é a barreira;
- 06 a reforma agrária é a forma de ascensão;
- 01 declarou ter sido acometido por doença grave na juventude.

A ausência das prerrogativas sociais ou a sua não efetivação na realidade não foram apontadas como sendo um obstáculo ou barreira de ascensão social; por outro lado, a

⁷⁶ Aqui preciso apontar três pistas, uma delas classificada como falha; as outras não. Começando pela falha, ficou patente que o questionário foi muito alongado e, por isso, chegando à parte final das perguntas, os entrevistados começavam a não responder, ou a não saber responder, ou a responder o que não era perguntado, ou ainda a contar histórias de como foi o contrato de trabalho que ocorreu no tempo em que moravam em Apicás, em MT. Além disso, era a minha primeira incursão no campo, o que resultou, em parte, que as respostas finais do questionário poderão carregar, além de certa imprecisão, cansaço por parte dos participantes. Outra pista, esta por parte dos entrevistados: parte deles parecia omitir-se ao responder, pois tratava-se da sua posição social, de seus fracassos e acertos na vida, de seu *status*, de sua percepção de si e de sua família; por último, a não compreensão do que estava sendo perguntado.

disponibilidade de crédito e a reforma agrária poderiam ter sido os dois cenários aptos à ascensão social, em vez de igualdade formal jurídica. Assim, se existiu um desejo de igualdade formal, ele se revelou menor que o desejo de igualdade real (material).

Cada uma das linhas do quadro abaixo é a resposta apresentada pelos TRA em relação a ficar ou sair do espaço rural, compreendendo-se como a (i)mobilidade horizontal se manifesta:

Quadro 26 – Imobilidade horizontal (Ir para a cidade)

Fico mais pobre (na cidade eu vou para a classe Baixa)
Fica pior indo para a cidade
Viro classe baixa, passo a depender e o custo aumenta
Não informou
Viro classe baixa
NSI
Fico mais pobre
Dependência pública
Igual
Nada, fico na baixa
Nada, fico na baixa
Não muda a classe
Não muda a classe
Trabalho e salário
Decaí para baixa
Trabalho e salário
Viro classe baixa
Viro classe baixa (Dependerei do Estado ou do Patrão)

Fonte: Dados do campo primários (entrevistas) sistematizados pelo pesquisador.

Nota: Não fora realizado o questionamento para quatro entrevistados.

A mobilidade rural-urbana, que é a regra no Brasil desde 1920, é percebida atualmente como imobilidade ou mobilidade vertical descendente: há um declínio na posição social ocupada, há um custo de manutenção da vida que se eleva no urbano e uma autonomia que lá se tornará precária ou se extinguirá, nascendo a dependência ao Estado.

Há a percepção de “dependência”, ao invés de “autonomia”, no deslocamento para o espaço urbano, e sua capacidade de ator social seria prejudicada. Negar a um “terceiro a guia

e os rumos da vida” é um fio condutor que pode ser destacado das respostas formuladas pelos TRA.

Assim, a mobilidade não ocorrerá se houver perda da autonomia, imobilidade ou mobilidade descendente, sendo mais adequado manterem-se na posição do que comprometer o que possuem, passando a ver o urbano como um espaço social precário e o rural como um espaço revificado ou cativo.

5.1 LIBERTADOS DOS ESCRAVOS E LIBERTADOS DOS SALÁRIOS

Retomo a compreensão weberiana sobre a crise do trabalho escravo como auxílio a análise do trabalho assalariado atual. Segundo Weber (2000, p. 108-109) a crise do trabalho escravo esta relacionada às seguintes razões:

1. Necessidade de capital a ser investido em propriedade humana, para compra e alimentação dos escravos, era muito maior do que no caso de trabalho por salário;
2. O risco de capital, neste caso, era especificamente irracional (condicionado em grau mais elevado do que no caso de trabalho assalariado por circunstâncias extra-econômicas) de todas as espécies, particularmente, porém, e em grau extremo, por fatores políticos;
3. Era irracional o balanço do capital em forma de escravos, em virtude das flutuações no mercado de escravos e, conseqüentemente, dos preços;
4. Era irracional também e, sobretudo, pela mesma causa sua complementação e recrutamento (politicamente condicionado);
5. Pesava sobre o emprego dos escravos, quando foi tolerada a convivência destes com suas famílias, o ônus dos custos de alojamento e, sobretudo, da alimentação das mulheres e da criação dos filhos, para os quais não existia em si uma possibilidade de utilização economicamente racional como força de trabalho;
6. Só era possível aproveitamento pleno dos serviços dos escravos em caso de ausência das famílias e de disciplina rigorosa, o que ainda intensificava consideravelmente, em sua irracionalidade [...];
7. Não era possível, de acordo com toda a experiência, o emprego de trabalho de escravos com ferramentas e aparelhos que exigiam em alto grau responsabilidade e interesse próprios;
8. Faltava, sobretudo, a possibilidade seleção – contratação após teste com máquina – e de demissão, em caso de oscilações conjunturais ou desgaste.

A rentabilidade da empresa baseada no trabalho escravo dependia, além da necessidade de alimentação “muito barata” dos escravos e dos familiares, da disponibilidade de escravos no mercado. No caso da agricultura, as explorações deveriam ater-se a grandes quantidades de terras (*plantations*); em contrapartida, se fossem industriais, o processo de produção, as técnicas e a ferramentaria deveriam ser muito simples.

Lembra o autor que, no caso da contratação (e não mais compra) de trabalhadores assalariados, não existia, nos moldes da empresa escravista, o risco e o dispêndio com capital no momento da aquisição do trabalhador. Além disso, no caso de o trabalhador ter família (esposa e filhos), o ônus de reprodução, criação e sustento destes era dele e da esposa; assim, a responsabilidade sairia da alçada do dono dos escravos. Somados a esses fatores, ainda há outros dois: o receio da demissão, que surgia nos momentos em que o trabalho do assalariado não atingisse, qualitativa ou quantitativamente, os graus de rendimento; e, no sistema de assalariamento, o empregador teria a possibilidade de recrutamento (ou dispensa) a partir da capacidade e disposição para o trabalho dos novos empregados.

Esclarece ainda o sociólogo:

A supressão da escravidão, ao se proibir também a sujeição voluntária a relações formalmente escravizadoras, foi, sobretudo, produto do deslocamento do centro do domínio mundial econômico para regiões em que, devido ao alto custo de vida, o trabalho dos escravos era pouco rentável. Ao mesmo tempo, foi produto do desenvolvimento da obrigação indireta ao trabalho, como a oferece o sistema de salário, com sua ameaçadora probabilidade de demissão e desemprego, constituindo ela um meio eficaz para extorquir trabalho aos dependentes, mais eficaz do que a coação direta em relação à qualidade de trabalho, e evitando, ao mesmo tempo, o grande risco do patrimônio formado por escravos [...] (WEBER, 2000a, p. 35).

Essa passagem só ocorreria se não afetasse positivamente o grau de expropriação das oportunidades; logo, os trabalhadores assalariados passariam a custear-se. Nessa perspectiva, os trabalhadores assalariados passariam a arcar com um conjunto de despesas (hoje, em parte, suportadas e subsidiadas pelo Estado), responsabilidades e riscos, que antes estavam sob a guarda do dono do trabalhador escravo. Assim, sua sobrevivência e a da prole estariam centradas cada vez mais sob o seu salário e não mais imporiam risco ao patrimônio do empreendedor escravista.

Então, o que antes era trabalho escravo agora é trabalho “livre” (assalariado e dependente).

Partindo das oportunidades que existem e refletindo sobre a forma de remuneração por determinados serviços, Weber (2000) desdobra-a em: apropriação monopólica das oportunidades de utilização pelo próprio trabalhador (trabalho livre, dentro dos limites da corporação); apropriação da utilização da força de trabalho pelo proprietário dos trabalhadores (trabalho dependente: livre – neste caso, significa escravidão total: o trabalhador é totalmente destituído dos meios de produção e dos produtos de seu trabalho, além da possibilidade de venda ou troca do trabalhador –, ou hereditário); ausência de toda apropriação (trabalho formalmente livre, neste sentido da palavra): trabalho em virtude de um contrato voluntário,

por ambas as partes, sendo este último o que melhor se enquadra as relações de trabalho atualmente desenvolvidas.

A forma de apropriação dos meios de produção definiria um tipo de contrato, então regulado por ordens tradicionais ou legais, mas o padrão expropriatório manteve-se constante na passagem do trabalho escravo para o trabalho assalariado. Este último só seria possível se o trabalhador se mantivesse livre dos meios de obtenção materiais e livre dos meios de produção; assim, todo o conjunto material continuaria sob o domínio do proprietário. No mais, a mudança fundamental de um modelo para outro é a redução dos riscos e custos aos empreendedores escravistas e a ampliação da racionalidade capital empregada no assalariamento, pela via da racionalidade legal e da calculabilidade capital. Esse mesmo conjunto de fatores poderá levar à liberdade dos salários, de modo que se visa à redução dos custos com o trabalho assalariado formal, desembocando em contratos de trabalho informais, temporários, então ainda mais livres para os empregadores rurais.

Weber (2000) buscou caracterizar e conceituar o “ótimo” no caso do rendimento calculável no trabalho, retomando a importância da coação pela via do Estado e destacando a existência de três fatores, entre outros, necessários à busca daquele rendimento ótimo: adaptação ao serviço (fatores hereditários, educação e meio ambiente); habilidade no trabalho (especialização racional e contínua) e inclinação ao trabalho.

A inclinação ao trabalho:

[...] pode estar orientada da mesma maneira que todas as demais ações. Mas a vontade de trabalhar (no sentido específico de execução de disposições próprias ou de outras pessoas dirigentes) esteve sempre condicionada ou por um forte interesse próprio no resultado ou por coação direta ou indireta; isto ocorre em grau extremamente alto no caso do trabalho como execução das disposições de outras pessoas. A coação pode consistir ou: na ameaça direta de violência física ou outros prejuízos, ou na probabilidade de desemprego em caso de rendimento insuficiente. Uma vez que a segunda forma, essencial na economia de troca, se dirige de maneira muito mais intensa ao interesse próprio e obriga (naturalmente, do ponto de vista da rentabilidade) à liberdade de seleção segundo o rendimento (qualitativo e quantitativo), atua com maior racionalidade formal (no sentido do ótimo técnico) do que toda coação direta ao trabalho. **Condição prévia é a expropriação dos trabalhadores dos meios de obtenção e sua necessidade de concorrer às oportunidades de ganho mediante assalariado, isto é, a proteção, por medidas coativas, da apropriação dos meios de obtenção por parte dos grandes proprietários.** Em oposição a coação direta ao trabalho, descarrega-se assim naqueles que procuram trabalhar, além da preocupação com a reprodução (família), também um parte da preocupação com a seleção (segundo a aptidão para determinado trabalho). Além disso, em comparação ao emprego de trabalho dependente, tornam-se limitados e calculáveis a necessidade e o risco de capital, e, por fim, amplia-se o mercado para bens consumidos em massa – em virtude do pagamento de enorme quantidade de salários em dinheiro. A inclinação positiva ao trabalho não é assim obstruída, como ocorre – permanecendo iguais as demais circunstâncias – no caso de trabalho dependente; limita-se, porém às possibilidades

puramente materiais de salário quando se trata de especialização preponderantemente técnica em tarefas simples (taylorizadas) e monótonas. Estas só estimulam o maior rendimento quanto o salário se orienta pelo desempenho (salário por produção). Na ordem de aquisição capitalista, a inclinação ao trabalho está condicionada primordialmente pelas possibilidades do salário por produção e pelo risco de demissão (WEBER, 2000, p. 99-101).

A ausência e a expropriação são algumas das metas que marcam a condição em que precisam estar os trabalhadores assalariados para que o grau de calculabilidade do capital consiga elevar a coordenação racional do trabalho ao seu grau “ótimo”.

Compreendendo a escravidão total como a disposição formal mais ilimitada sobre os trabalhadores, o autor destacou um conjunto causal, econômico e extraeconômico, que passa a justificar o abandono do trabalho escravo e, logo, a preponderância do trabalho assalariado, ou da irracionalidade para a calculabilidade das relações de trabalho exigidas pela modernidade ocidental.

Para Weber (2000, p. 110):

Apenas o Ocidente conhece empresas racionais capitalistas com capital fixo, trabalho livre e especialização e coordenação racionais do trabalho, bem como uma distribuição de serviços orientada puramente pelos princípios da economia de troca e realizada sobre a base de economias aquisitivas capitalistas. Isto é: a forma capitalista da organização do trabalho, formal de caráter puramente voluntário, como modo típico e dominante de provimento das necessidades das massas, como expropriação dos trabalhadores dos meios de obtenção e apropriação dos empreendimentos por parte dos possuidores de títulos [...].

Em oposição ao trabalho “livre” (destituído de quaisquer oportunidades por parte dos trabalhadores), há aquele em que a apropriação dos meios de obtenção e produção e o controle próprio sobre processo de trabalho constituem algumas das fontes mais importantes da inclinação ilimitada ao trabalho. Esta é a causa, em última instância, da importância extraordinária, na agricultura, dos empreendimentos de pequenos lavradores, especialmente em terras parceladas, tanto de pequenos proprietários quanto de pequenos arrendatários (com a esperança de futura ascensão à situação de proprietários⁷⁷) [...] (WEBER, 2000).

Resgatando os ensinamentos até o momento expostos e atrelando-os às compreensões de Dahrendorf (1992) e Marshall (1967), é possível distinguir, como segue, o escravo do trabalhador assalariado. O escravo era o trabalhador (não integrante da sociedade) destituído integralmente de prerrogativas (civis, políticas e sociais) e de provimentos. O trabalhador assalariado é, por seu turno, a pessoa (integrante da sociedade) apta ao exercício e o gozo de

⁷⁷ Por proprietário, entendemos, aqui e no que segue, sempre alguém que, como tal, não participa necessariamente no processo de trabalho, seja como diretor seja como trabalhador. Como proprietário, pode ser o diretor, mas não necessariamente; e frequentemente não é o caso (WEBER, 2000, p. 81).

um rol – legalmente limitado e estatuído – de prerrogativas (civis, políticas e sociais), mas expropriado de provimentos, ou apenas apto, na maioria das vezes, a acessar provimentos de base industrial (consumo ou subsistência), não alcançando, na maioria das vezes, pela via do mercado de trabalho, os meios aptos a concorrer pelos bens sem o auxílio público. No caso dos escravos, ocorria o fechamento total do acesso às prerrogativas e provimentos; no caso dos trabalhadores assalariados, ocorre a abertura total do acesso às prerrogativas, mas o fechamento relativo do acesso aos provimentos, mas ambos geridos pela ordem jurídica.

Para Lima Silva (2013), o assalariamento dos trabalhadores rurais tem início com o Brasil Colônia; em seu entendimento, a elite senhorial, mais adiante, desespera-se por garantir seus privilégios sociais em face das transformações econômicas decorrentes da abolição da escravatura, tentando manter o trabalho escravo como base da produção.

A proteção da nova ordem econômica é a meta na “passagem” da sociedade tradicional, quando os grupos sociais, definidos a partir de características biológicas ou de origem, dão progressivo espaço para a sociedade moderna e passam a ser vistos, em parte, como categorias profissionais.

Em Martins (1979, p. 28-29):

[...] a abolição da escravatura não envolvia apenas desonerar a fazenda da renda capitalizada, do tributo que ela pagava aos traficantes de negros para obter a sua mão-de-obra. Tudo indica que tais problemas já eram previstos por ocasião de oficializar a cessação do tráfico negreiro na África para o Brasil em 1850. No mesmo ano foi promulgada uma lei que previa o desenvolvimento de uma política de imigração de colonos estrangeiros, sobretudo europeus, que produzisse uma oferta de trabalhadores livres nas épocas de maior demanda por parte das fazendas de café. Mas, a ampla faixa de ocupação de terrenos devolutos no país, teoricamente sujeitos a simples ocupação por parte dos interessados, poderia se constituir num grande entrave não só à libertação dos escravos como à entrada de trabalhadores livres de origem estrangeira. Até a Independência, o regime de sesmarias (um regime de concessão de terras devolutas a particulares baseado em requisitos que dificultam a legalização da ocupação indiscriminada dos terrenos) opunha um obstáculo à mera ocupação. A partir de então, porém, tais dificuldades deixaram de existir. Somente em 1850 é que o governo legislou sobre o assunto, estipulando que a terra devoluta não poderia ser ocupada por outro título que não fosse o de compra. [...] A impossibilidade de ocupação sem pagamento das terras devolutas, recriava as condições de sujeição do trabalho que desapareciam com o fim do cativeiro. [...].

No caso brasileiro, o acesso à liberdade (prerrogativa civil) por parte dos escravos estava sob o império da política econômica nacional (sob influências internacionais): era a economia agroexportadora internacional que ditava o padrão de funcionamento de nossas instituições nacionais; assim, precisaria ser preservada. Em 1888, a Abolição da Escravatura no Brasil cria o marco inicial de acesso, pelos libertos (em parte, futuros trabalhadores

assalariados) à liberdade, que seria tanto a condição de participação no novo modelo econômico, como meio de desoneração dos empreendedores escravistas. Então, o Estado passaria a dar início aos subsídios, que, nesse primeiro momento, corresponderiam à importação de mão de obra.

A construção do trabalho assalariado no Brasil segue a compreensão weberiana de: expropriação dos meios e das condições de aquisição dos recursos produtivos por parte dos trabalhadores (despossuídos), o que se iniciou em 1850, como um dos atos preparatório para a abolição e a imigração⁷⁸ europeia.

Seguindo em retrocesso as leis da época tem-se:

1. A Lei Imperial de 3.353, de 13 de maio de 1888, que declarou extinta a escravidão no Brasil, foi precedida por outras leis, que já estavam ditando o caminho desse acontecimento histórico, a partir de influências internacionais ou nacionais;
2. Em 1886, a Lei 3.310 revoga o art. 60 do código criminal e a Lei 04 de 1835, que imporia a pena de açoites;
3. Em 1871, a Lei 2.033 declara de condição livre os filhos de mulher escrava que nascessem desde a data desta lei, libertos os escravos da Nação e outros, e providencia a criação e tratamento daqueles filhos menores e sobre a libertação anual de escravos [...];
4. Em 1850, outras duas:
 - a. Lei 601, que dispõe sobre as terras devolutas do Império, como segue em alguns de seus artigos (texto original):

Art. 1º Ficam proibidas as aquisições de terras devolutas⁷⁹ por outro título que não seja o de compra.

Art. 2º Os que se apossarem de terras devolutas ou de alheias, e nellas derribarem mattos ou lhes puzerem fogo, serão obrigados a despejo, com perda de bemfeitorias, e de mais soffrerão a pena de dous a seis mezes do prisão e

⁷⁸ [...] Há dois padrões mais gerais de imigração no Brasil, um deles conhecido como “colonização” e o outro como “imigração” simplesmente. O primeiro, que tendeu a ser induzido pelo governo central, foi uma tentativa de criar no país um campesinato de tipo europeu, independente e produtivo. O outro, mais diretamente promovido pelos agricultores de São Paulo e, posteriormente, pelo governo estadual, visava, especialmente, à provisão de mão-de-obra para as fazendas de café. O padrão de “colonização” obteve êxito relativo nos estados sulinos do Rio Grande do Sul e Santa Catarina, onde se estabeleceram grandes colônias alemãs. O de imigração, entretanto, foi dominante, e São Paulo tornou-se, cada vez mais, a área promotora e de destino deste fluxo [...] (SCHWARTZMAN, 1982, p. 81).

⁷⁹ Art. 3º São terras devolutas: § 1º As que não se acharem applicadas a algum uso publico nacional, provincial, ou municipal. § 2º As que não se acharem no dominio particular por qualquer titulo legitimo, nem forem havidas por sesmarias e outras concessões do Governo Geral ou Provincial, não incursas em commissio por falta do cumprimento das condições de medição, confirmação e cultura. § 3º As que não se acharem dadas por sesmarias, ou outras concessões do Governo, que, apesar de incursas em commissio, forem revalidadas por esta Lei. § 4º As que não se acharem occupadas por posses, que, apesar de não se fundarem em titulo legal, forem legitimadas por esta Lei [...] (BRASIL, 1850).

multa de 100\$, além da satisfação do damno causado. Esta pena, porém, não terá logar nos actos possessorios entre heréos confinantes. Paragrapho unico. Os Juizes de Direito nas correições que fizerem na forma das leis e regulamentos, investigarão se as autoridades a quem compete o conhecimento destes delictos põem todo o cuidado em processal-os o punil-os, e farão effectiva a sua responsabilidade, impondo no caso de simples negligencia a multa de 50\$ a 200\$000 (BRASIL, 1850) [Grifos acrescidos].

Então, se, em 1888, aos escravos seria aberta a prerrogativa civil de liberdade, vindo a formar o germe da classe trabalhadora, juntamente com o processo de importação de mão de obra (colonização europeia) rural brasileira assalariada, o acesso ao provimento deveria ser fechado. Pela compreensão weberiana, só se formaria uma classe trabalhadora assalariada se os meios de obtenção e os meios de produção lhe fossem expropriados ou estivessem ausentes (sob o domínio dos proprietários). Assim, para se transformar um grupo sociorracial em um grupo sociolaboral e, por fim, em uma classe (ou estamento) ou categoria profissional (como hoje a conhecemos), a prerrogativa a ser acessada precisaria ser desacoplada do provimento, que inviabilizaria a construção do mercado de trabalho assalariado no Brasil. Então, o acesso aos bens ou recursos de produção, em concorrência na época, deveria ser fechado aos trabalhadores rurais.

Nesse momento, houve a abertura do acesso à prerrogativa, mas o fechamento do acesso ao provimento, pois, se os libertos e os imigrantes passassem a dispor de bens produtivos, o assalariamento estaria, no mínimo, prejudicado. Isso porque o acesso a bens produtivos por parte dos libertos viabilizaria a reconstrução de suas instituições de origem. Além disso, se tais bens fossem acessados, não seria possível a construção de uma sociedade ocidental capitalista – e as bases de estruturação da economia agroexportadora internacional iriam à falência pela falta de insumo humano produtivo e rentável. Nesta linha, outra dinâmica civilizacional estaria entrando em cena.

A Lei de Terras de 1850 retirou a oportunidade dos libertos de acessar terras (meios de produção e subsistência) por outra via que não a compra, declarando públicas todas as demais terras que não possuíssem proprietário ou possuidor, entre outras formas de acesso ao domínio. Assim, a oportunidade criada pela prerrogativa civil de liberdade desacoplada do provimento cria a oportunidade do trabalho assalariado no mercado que passa a ser construído.

A Lei de Terras, como ponderam Staduto, Shikida e Bacha (2004), preparou o terreno também para vinda dos imigrantes europeus, que, desembarcados no Brasil, poderiam, sem o acesso livre à terra, optar por uma via definida legalmente, como segue (texto original):

Art. 18. O Governo fica autorizado a mandar vir annualmente á custa do Thesouro certo numero de colonos livres para serem **empregados**, pelo tempo que for marcado, em estabelecimentos agricolas, ou nos trabalhos dirigidos pela Administração publica, ou na formação de colonias nos logares em que estas mais convierem; tomando anticipadamente as medidas necessarias para que taes colonos achem **emprego** logo que desembarcarem (BRASIL, 1850) [Grifos acrescidos].

A Lei da Abolição e a Lei de Terras são os germes da dinâmica das políticas de cidadania no Brasil, formando assim o padrão de acesso, mais tarde, às prerrogativas políticas e sociais (em especial trabalhistas) que nortearão os rumos da gestão do fechamento do acesso aos provimentos, a fim de que a ordem jurídica possa garantir e proteger, em alguma medida, a manutenção da ordem econômica.

A desoneração alcançada pela transformação do trabalho escravo em livre – parceria rural, colonato, entre outros, citados por Cardoso (2010) e Martins (1979) – viabilizou a preservação da ordem econômica no Brasil.

5.2 A RESISTÊNCIA DO REAL AO MODERNO

A partir de 1988, os empregadores rurais deveriam (probabilidade) orientar as suas ações e relações sociais sob os contornos das novas regras jurídico-trabalhistas. O conjunto das máximas que fora formado pelo rol das prerrogativas trabalhistas (enriquecidas tanto pelo processo de constitucionalização como pelo de transformação em direitos fundamentais – e humanos) não foi capaz de modificar o grau “baixo ou precário” de vigência empírica dessas máximas. E a vigência “precária” e tardia do direito estatal estatuído gera um conjunto também precário de oportunidades e chances de vida, revelando, pela mesma via, um o grau “elevado” de descrença na validade desses estatutos legais ou da legitimidade do Estado para definir as orientações decorrentes de um contrato privado de trabalho.

Esse grau baixo de vigência das normas trabalhistas conduz às seguintes compreensões ou questionamentos: a dominação racional legal influí minimamente nas relações de trabalho, ou o grau elevado de informalidade é um dos objetivos da ordem jurídica em relação à ordem econômica? O grau “ótimo” de vigência da ordem jurídica criada a partir de 1988 construiria a ruptura da ordem econômica e social nos seguintes termos:

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: [...] IV - salário mínimo, fixado em lei,

nacionalmente unificado, capaz de atender a suas necessidades vitais básicas e às de sua família com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social, com reajustes periódicos que lhe preservem o poder aquisitivo, sendo vedada sua vinculação para qualquer fim (BRASIL, 1988).

A vigência empírica desse inciso constitucionalizado (IV) seria efetiva se o valor do salário-mínimo fosse R\$3.795,24 (DIEESE/2016), o que alçaria o direito à posição de ordem, porque a máxima jurídica teria alcançado, na prática, um grau “ótimo” (ou além da média) de vigência.

A essa reflexão, French (2011, p. 47) retoma o momento de criação da CLT em 1943:

Se considerarmos que os arquitetos da legislação trabalhista não agiram de boa-fé, então o abismo entre a “lei” e a “realidade” nos locais de trabalho e nos tribunais trabalhistas poderia ser visto como a chave para o sucesso do sistema celetista, e não como seu pecado mortal. Afinal de contas, se a CLT tivesse sido cumprida rigorosamente, um agudo conflito teria se estabelecido entre a burocracia governamental e os grandes interesses privados. Por outro lado, ao fazer cumprir a lei de maneira inconsistente, o governo e as autoridades jurídicas ganharam, se não a aprovação, ao menos a tolerância destes mesmos empresários, já que defendiam os seus interesses, mesmo que não tenham agido em seu nome ao estabelecer o sistema.

Assim, a partir de um grau “ótimo” de vigência (ou cumprimento rigoroso), tanto da CLT, em 1943, como da CF, a partir de 1988 (caso o valor nominal do salário-mínimo fosse o mencionado, ou ainda passível de ser garantido via coação da Justiça do Trabalho nos termos do art. 7º, IV), é possível pensar em diferentes cenários, como segue. Parte expressiva dos empregadores dispensaria quantidade significativa dos trabalhadores (a manutenção do mercado de trabalho assalariado formal estaria comprometida); os demais (ainda empregados) receberiam apenas parte desse valor; a outra parte, a que deve ser a maior delas, voltaria a laborar pela via informal, a valor *aquém* do definido, pois é melhor a informalidade do que o desemprego. As ruas seriam tomadas pelos desempregados e ex-empregadores, em decorrência do fechamento de muitas empresas, e uma leva ainda maior de cidadãos integrais passaria a depender diretamente, por certo tempo, dos benefícios públicos, pois amplas reformas estruturais teriam que ser efetivadas para administrar esse caos. Além disso, parte expressiva dos contratos de emprego seria redefinida como contratos de trabalho, e, assim, os desempregados passariam a reconstruir os elos laborais a partir de parcerias, prestadores de serviços, empreiteiros, sócios da empresa. Ocorreria um *up* civil.

Por outro lado, se um trabalhador ingressar na Justiça, alegando que não recebeu tal valor nominal do salário-mínimo de R\$3.795,24 no transcorrer da relação de trabalho (pois o valor que recebia não era capaz de atender as suas despesas familiares, estando em desacordo

com o que o IV do art. 7º da CF de 1988), nenhum Juiz ou Tribunal atualmente julgará a favor desse trabalhador.

O conflito social moderno reside na efetivação desse valor na prática, mas a efetivação dessa norma jurídica na realidade laboral afetaria a manutenção das instituições existentes.

Santos (1986) irá auxiliar a compreender o que se busca, mesmo quando a realidade laboral seja a portuguesa, como segue:

No nosso país, sobretudo nos últimos 10 anos, foi promulgada legislação que de modo mais ou menos afoito pretende ir ao encontro dos interesses sociais das classes trabalhadora e também dos interesses emergentes nos domínios da segurança social e da qualidade de vida, por exemplo, a que são particularmente sensíveis as classes médias. Sucede, porém, que muita dessa legislação tem permanecido letra morta. Pode mesmo avançar-se como hipótese de lei sociológica que *quanto mais caracterizadamente uma lei protege os interesses populares e emergentes maior é a probabilidade de que ela não seja aplicada*. Sendo assim, a luta democrática pelo direito deve ser, no nosso, país, uma luta pela aplicação do direito vigente, tanto quanto uma luta pela mudança do direito (p. 19).

Pelo exposto anteriormente, junto a outras informações já analisadas, demonstrou-se uma trajetória ascendente (quando parte dela é alcançada pela via da mobilização sindical⁸⁰) de acesso e vigência das normas trabalhistas no Brasil, a partir de 1943, para muitas categorias profissionais que, de forma direta, vieram contribuir na construção e funcionamento da nova ordem econômica (industrial).

Estas novas regras jurídicas criadas pela CF/1988 constroem formalmente um conjunto de prerrogativas civis, políticas e sociais, com atenção às sociais laborais, que, se efetivadas, criariam novas bases de reorganização social. Essas prerrogativas elevariam o acesso à renda e qualificariam as chances de vida de uma regressiva categoria profissional (TRA). Por outra via, no entanto, oneraram progressivamente a utilização da mão de obra rural, para um conjunto de empregadores rurais que, em parte, não possuem uma posição privilegiada no mercado ou renda proveniente da agricultura ou do modelo de agricultura agroexportadora. Sua maior reserva de recursos ainda é pública, pela via do financiamento, e nenhum dos entrevistados informou ser autossuficiente, ou capaz de “plantar por conta própria”.

⁸⁰ A maior parte dos direitos dos trabalhadores, também chamados ‘direitos sociais’, foram conquistados durante o século XX, em épocas favoráveis às lutas do movimento operário. O período mais significativo, neste particular, foi do pós 2ª Guerra Mundial, quando, pela primeira e até agora única vez, a economia capitalista esteve em pleno emprego por cerca de três décadas. Durante este período, a democracia política vigorou na maioria dos países do 1º Mundo e em muitos do 3º e o movimento sindical alcançou grande influência, do que resultaram as conquistas mais notáveis, parte das quais originaram o estado de bem-estar social (SINGER, s.d. p. 1).

Nesses termos, a igualdade criada pela norma constitucional em âmbito social (trabalhista e previdenciário) impôs, na prática, a gradativa transformação das relações de emprego, por serem mais onerosas, em relações de trabalho civil (prestação de serviço e empreitada) para que parte dos custos deixe de ser suportada pelo empregador e passe a sê-lo ora pelo trabalhador, ora pelo Estado (sociedade como um todo). Essa dinâmica de alegar o custo elevado da exploração da mão de obra assalariada no mercado de trabalho brasileiro atual tem como referência a liberdade do trabalho escravo – assim, a liberdade que se almeja atualmente é a liberdade do contrato formal de trabalho assalariado.

A alegada burocratização e a elevação dos custos das relações de trabalho conduzem à ineficácia das normas jurídicas, mas não só. Conduzem também à passagem de um modelo de trabalho assalariado a um “novo modelo”, que, mesmo não deixando de ser assalariado, passa a ser transitório, aleatório, descontínuo e, sobretudo, informal. Passa, pois, a um modelo mais livre (no sentido weberiano), então mais próximo do civil que do trabalhista. E isso é ratificado pela última grande mudança ocorrida na competência da Justiça do Trabalho brasileira, em 2004 (Emenda Constitucional nº 45), quando esta tem ampliada a sua capacidade de julgamento: antes, julgava apenas relações de emprego; agora, passa a julgar relações trabalho, quando o emprego é espécie do grande gênero trabalho.

Para Santos (1990) este grau baixo de vigência das normas jurídicas é compreendido a partir da crise do formalismo jurídico o que impulsionaria o direito a realizar reformas de informalização em seu ordenamento, então o pendulo do estatismo se move em direção ao civilismo.

Tem-se então que: as normas jurídicas trabalhistas encontram-se em um grau “baixo ou precário” de obediência quanto ao domínio de sentido das ações e relações sociais de trabalho, abrindo-se alguns caminhos reflexivos: há uma leva de trabalhadores que acessa parte dos direitos criados a partir de 1988; a igualdade normativa atribuída aos trabalhadores assalariados rurais, a partir de 1988, impactou as prerrogativas civis, quando parte das ações decorrentes da relação de trabalho passaria a ser motivada pelos princípios de igualdade (prestação de serviço, empreitadas ou os pequenos empreendedores, eles passam a entabular os contratos sob seus critérios); a igualdade, a partir de 1988, elevou o *status* legal do trabalhador e, por consequência, o grau de vigência dessas normas. Explica-se: a possibilidade de atuação coativa do Estado também se eleva a partir de 1988 em vista do aumento do número de juízes, varas do trabalho e acesso à Justiça; além disso, parte dos contratos de

trabalho entabulados no espaço rural passa a conter matizes de trabalho escravo, e, nesse momento, as prerrogativas civis, políticas e sociais não alcançam nenhum grau de vigência.

Retomando a sociologia weberiana, existe vigência jurídica empírica quando o apoio jurídico funciona em medida relevante, mesmo sem quaisquer meios coativos físicos, entretanto, no caso da ordem jurídica trabalhista, ora posta em descrição e análise, os meios coativos, garantidos pelos Juízes do Trabalho, foram essenciais para a elevação a um grau “baixo” ou “médio” de vigência. A presença e a atuação institucional asseguram e elevam o grau de vigência das normas jurídicas, ao menos para aqueles que buscam a ação coativa do Estado⁸¹ ou de outras instituições correlatas.

A resistência do real (rural) ao moderno (racional, legal, impessoal entre outros), que passaria a motivar ou impor outro sentido às ações dos atores, não encontra apenas obstáculos em uma ordem patrimonial, então tradicional. Ela resiste à perda de autonomia por parte dos atores sociais na condução de sua sobrevivência e de sua posição; há certo grau de rejeição à burocratização e à jurisdicionalização da vida, resistindo, assim, à perda da personalidade das relações humanas. Ela resiste à perda de vigência de outras ordens, além da jurídica, que os mantém; ela resiste quando as instituições estão ausentes, pois o espaço rural está distante da atuação efetiva. A realidade econômica dos TRA e ER é incapaz de arcar com os custos e o ônus que o processo de industrialização da agricultura impôs, e, por fim, o próprio Estado é incapaz de alcançar um grau “médio” de vigência de suas normas, o que torna precária a validade e a legitimidade do direito estatal estatuído.

Aproximando as prerrogativas, o jeitinho⁸² brasileiro, à sociologia weberiana, tem-se a seguinte situação: se os “bilhetes de ingresso” criam as condições de acesso e participação para aqueles que são cidadãos integrais, de que serve o bilhete, se o número de cadeiras no teatro não foi ampliado? As portas se fecham e o espetáculo começa, enquanto parte dos cidadãos ainda está no lado de fora com o ingresso na mão. Ouvindo ao longe o som da apresentação, estes dão um “jeitinho”, seja com o segurança do teatro, que é seu vizinho, seja com o porteiro, que é seu parente; ou então assistem ao espetáculo pela janela do sótão, aberto pela faxineira do teatro, que é a sua mãe. Por um lado, os bilhetes de ingresso são a condição

⁸¹ Para o exame sociológico, o decisivo não é, decerto, a existência "ideal" de tal poder, deduzível de uma norma mediante conclusões dogmático-jurídicas, mas sim a sua existência efetiva, isto é, que uma autoridade que pretende para si o direito de emitir determinados mandados encontra, num grau socialmente relevante, efetivamente obediência. Mesmo assim, o exame sociológico, como é natural, não ignora o fato de que os poderes de mando "efetivos" costumam pretender o atributo adicional de uma "ordem" normativa, "legalmente" existente, e por isso é compelido a operar com o aparato conceitual jurídico (WEBER, 2000a, p. 193).

⁸² [...] jeitinho (como é chamada a habilidade de burlar problemas burocráticos ou legais por meios extralegais) (FRENCH, 2001, p. 42).

de participação no espetáculo; por outro, são apenas as novas regras de participação limitada ao espetáculo, ou irão agora participar da construção dos novos teatros. E o “jeitinho” é, no fim, o mecanismo pessoal e extralegal capaz de romper as barreiras de efetivação à participação integral daqueles que já têm à mão o bilhete de ingresso.

5.3 AS POLÍTICAS DE CIDADANIA

Redefinir a dinâmica de acesso às prerrogativas de cidadania no espaço rural brasileiro (TEIXEIRA, 1986) vai além de retomar os levantes de terra ou direitos sociais (prerrogativas previdenciárias e trabalhistas) praticados no século XX. O acesso à terra é compreendido a partir dos movimentos de reforma agrária para uma leva de agricultores, filhos de pequenos produtores, sem terra, entre outros, que visavam, entre outras razões, à sobrevivência, à ocupação do território nacional, à manutenção das famílias no espaço rural, além de redistribuição de renda e formação do mercado interno produtor e consumidor, o que não é o objeto que se buscou compreender na tese. Já para a leva de trabalhadores rurais que não alcançaram terra (ou alcançaram pouca) ou não se deslocaram para o espaço urbano, mantendo-se laborando pelo salário no espaço rural, para estes a cidadania passou a ser concretizada pela carteira de trabalho, pelo salário e demais prerrogativas definidas na CLT mas que, na prática, atualmente, costumam a se efetivar.

Os movimentos pela reforma agrária da década de 1950 rumavam contra o fechamento do acesso ao provimento terra. Para Moreira (1998), existia certo consenso entre comunistas, esquerda nacionalista e nacionalistas liberais a respeito da necessidade de uma reforma agrária no país. Para todos eles, a oligarquia rural representava o latifúndio improdutivo ou pouco rentável e um setor social e político arcaico, isto é, avesso aos novos interesses industriais e democráticos. Assim, desde a era Vargas, a colonização e a reforma agrária eram interpretadas como fatores indispensáveis à modernização da agricultura, à formação de um mercado interno consumidor e à efetiva industrialização do país. A autora cita ainda o discurso do deputado federal pelo PTB de Pernambuco, Josué de Castro, que se passa a colacionar:

[...] é hoje de consenso de todas as nações que a estrutura agrária brasileira, arcaica, está superada, **e não satisfaz às necessidades da nossa expansão econômica**. Todos nós que nos batemos pela emancipação econômica brasileira, estamos certos de que só podemos **alcançar nosso objetivo**

através da industrialização intensiva. Temos consciência de que não se atingirá esse estágio, sem uma agricultura suficientemente forte, **estruturada em bases racionais, de modo que forneça as matérias-primas indispensáveis à industrialização e os bens de subsistência necessários à alimentação das massas que se deslocarão do campo para a indústria** (MOREIRA, 1998, p. 6) [Grifos acrescentados].

No caso brasileiro, o trabalho produtivo e rentável; foi o bilhete de ingresso na ordem moderna e industrial, então cidadã, conjugada à transformação dos latifúndios em áreas produtivas e rentáveis, que, tudo somado, intensificaria a modernização, primeiro urbana e depois rural.

Como resposta à política econômica e social pós-30 no Brasil, o conceito a que Santos (1979, p. 75) faz referência é o de “cidadania regulada” (um *status* condicionado de acesso às prerrogativas):

[...] Por cidadania regulada entendo o conceito de cidadania cujas raízes encontram-se, não em um código de valores políticos, mas em um sistema de estratificação ocupacional, e que, ademais, tal sistema de estratificação ocupacional é definido por norma legal. Em outras palavras, são cidadãos todos aqueles membros da comunidade que se encontram localizados em qualquer uma das ocupações reconhecidas e definidas em lei. A extensão da cidadania se faz, pois, via regulamentação de novas profissões e/ou ocupações, em primeiro lugar, e mediante ampliação do escopo dos direitos associados a estas profissões, antes que por extensão dos valores inerentes ao conceito de membro da comunidade. A cidadania está embutida na profissão e os direitos do cidadão restringem-se aos direitos do lugar que ocupa no processo produtivo, tal como reconhecido por lei. Tornam-se pré-cidadãos, assim, todos aqueles cuja ocupação a lei desconhece. A implicação imediata deste ponto é clara: seriam pré-cidadãos todos os trabalhadores da área rural, que fazem parte ativa do processo produtivo e, não obstante, desempenham ocupações difusas para efeito legal; assim como seriam pré-cidadãos os trabalhadores urbanos em igual condição, isto é, cujas ocupações não tenham sido reguladas por lei.

O autor destaca como a ocupação laboral norteou a criação e o acesso à cidadania e, em especial, às prerrogativas trabalhistas no Brasil até 1988. Para a sociologia weberiana, a dinâmica de acesso estaria elada à modernização industrial dos vários setores que compunham a ordem econômica.

A regulada dinâmica de acesso à cidadania praticada no país fechou aos trabalhadores rurais assalariados o acesso à integralidade das prerrogativas laborais antes de 1988, obstaculizando-lhes quais oportunidades e ofertando quais chances de vida no país a partir de 1943? Em resposta, obstaculizou a manutenção e o desenvolvimento do trabalho no espaço rural e oportunizou a urbanização e a industrialização, seus benefícios e suas mazelas.

A cidadania será capaz de contemplar a todas as categorias profissionais quando se tornar de acesso público e geral, desde que a ordem econômica desigual não seja afetada e

para haja benefício à manutenção. Desse modo, a cidadania sempre foi um mecanismo suficiente à proteção dos interesses econômicos por ter operado na dinâmica das políticas de cidadania.

Então, se a desigualdade social é, em âmbito nacional, multidimensional, complexa, perene e multicausal⁸³, é mais plausível aceitar que, no Brasil, sempre ocorreram políticas de cidadania (no sentido weberiano) – desenvolvidas a partir de uma dinâmica de fechamento e abertura ao acesso às prerrogativas por parte dos cidadãos e grupos sociais e, depois, aos bens e oportunidades pelas categorias profissionais – do que seguir na tentativa cada vez mais retórica de “defesa da cidadania” ou da “construção da cidadania”, que só podem ser feitas se os olhos estiverem cerrados à realidade histórica econômica, política e jurídica do país.

Lucas (2011, p. 5), sob a influência habermasiana, aponta os problemas e as demandas da sociedade contemporânea, ponderando que

[...] exigem uma nova concepção de cidadania, de participação e de pertença, capaz de gerar diálogo e reconhecimento na mesma intensidade e abrangência dos problemas que afetam a humanidade. Pretende-se, enfim, defender uma cidadania pós-nacional, com potencial para situar o problema das diferenças e das novas formas de exclusão como uma pauta a ser tratada pela lógica da universalidade dos direitos humanos e não pela soberba e pela arrogância que os limites da soberania e da cidadania nacional acabam propiciando às potências mais ricas, ou pelo isolamento e o descaso com que a cidadania dos outros não nacionais sufocam as nações miseráveis.

Deslocar a cidadania para a esfera internacional, alocando a sua problemática ou insuficiência a esfera nacional, sem que a sua dinâmica de fechamento e abertura sejam modificadas, irá, por fim, manter o que já está inalterado, buscando apenas proteger um conjunto de valores positivos que ainda estariam envoltos ao conceito de cidadania.

Como resposta a essa cidadania insuficiente no espaço rural:

Os trabalhadores rurais e a grande maioria dos ocupados no setor terciário urbano não foram incorporados ao novo estatuto do trabalho, reproduzindo-se formas de exploração do trabalho prévias à fase do capitalismo monopolista; [...] a alta desocupação e subocupação entre diaristas e minifundistas camponeses, assim como a instabilidade no emprego, mais que a dualidade entre a cidade e o campo; Outros estudos deram ênfase às características precárias do emprego rural, principalmente, dos chamados trabalhadores *andorinhas*, em referência às aves que migram de um lugar para outro (LEGUIZAMÓN, 2007, p. 93-94).

⁸³ [...] qualquer grupo humano é sempre consequência da colaboração de todos eles [aqueles diferentes fatores]; nenhum há que não seja a resultante da ação de infinitos fatores, vindos, a um tempo, da Terra, do Homem, da Sociedade e da História. Todas as teorias, que faziam depender a evolução das sociedades da ação de uma causa única, são hoje teorias abandonadas e peremptas: não há atualmente monocausalistas em ciências sociais (VIANNA, 1956, p. 30).

A autora destaca o Brasil como um dos países da América Latina com maior crescimento da população, da pobreza extrema, da desigualdade e da concentração da riqueza. No momento em que países – desenvolvidos ou em desenvolvimento, primários, secundários ou terciários, do sul ou do norte, com economias de escala ou artesanais – sofrem com mazelas de pobreza, desigualdade, desemprego ou outros males “contemporâneos”, alguns aspectos são postos em xeque. Questiona-se tanto o saber desenvolvido como a crença nesse saber teórico e aplicado, bem como a confiança no modelo adotado e a crença em que as mazelas do modelo (econômico ou político) anteriormente existente possam ser ampla ou suavemente amenizadas com os novos arranjos.

Goulart (1999) assim compreende o tema:

[...] a cidadania – como esfera dos direitos assimilados, respeitados e exercidos – praticamente inexistente. No caso brasileiro, tem-se uma situação próxima à alegoria *hobbesiana*, ou seja, *guerra de todos contra todos*, posto que o Estado é via de regra ausente e a igualdade, um valor abstrato. Para se valer do acesso a algum bem – teoricamente um direito –, um indivíduo ou grupo social são sistematicamente compelidos a burlar as regras, conformando um quadro *anômico*, no sentido de que as instituições e regras sociais não têm significado ou utilidade [...] (p. 7).

Assim, está-se, histórica e politicamente, em um momento denominado democrático e republicano, em que a pobreza, a desigualdade, a violência, o desemprego e a informalidade persistem, como forças indestrutíveis, ou passaram a ser geridos em níveis aquém do constitucional, mas aceitáveis socialmente, desde que publicamente complementados.

Pensando aqui as riquezas substantivas, o patrimônio econômico e real, o controle da água, das terras, do petróleo, não parece possível crer que a pobreza e as desigualdades sejam produzidas, senão geradas pela dinâmica das políticas de cidadania. Portanto, quanto mais bem geridas e protegidas, tanto pelas instituições como pelos indivíduos ou grupos, mais valiosas. Assim, a pobreza e a desigualdade são antecedidas por processos de construção de obstáculos de acesso ora a direitos ora a bens.

Baquero e Klein (2012) analisam a problemática por que passam os trabalhadores rurais, não atrelada unicamente à atuação histórica e protagonista do Estado, mas também à subordinação política ao poder econômico. Buscam, no entanto, compreender a diversidade das relações de trabalho rural que existem no país:

En Brasil coexisten varias formas de relaciones laborales rurales. Estan los trabajadores subordinados a productores agricolas. Estos empleados pueden tener distintos tipos de contrato de trabajo: por plazo indeterminado, contrato de zafra, contrato por un consorcio de empleadores, etc. Tambien hay un contingente significativo de trabajadores familiares. Segun el Censo Agropecuario de 2006, 74,4% de los trabajadores en actividades agropecuarias en Brasil trabajaban en

establecimientos de agricultura familiar, un contingente de 12,3 millones de personas, de las cuales 90% tenían lazos de parentesco con el productor (p. 89) [...] Es importante explicitar esta diversidad dado que las normas que rigen las condiciones de contratación, jornada y salario se aplican cuando existe una relación de trabajo, es decir, cuando el trabajador se subordina a un empleador a cambio de un salario. En el caso de las relaciones de trabajo de la agricultura familiar más comunes, algunos mecanismos de regulación no se aplican ya que esta relación no está inserta en el marco de la legislación laboral (p. 89) [...] A diferencia de otros países latinoamericanos, Brasil cuenta con legislación, políticas e instituciones acordes al funcionamiento del mercado de trabajo asalariado. Este conjunto de instrumentos no abarca igualmente a todos los trabajadores en el día a día del mundo laboral. El alto grado de informalidad en las relaciones de trabajo agrícolas y rurales, y la incidencia manifiesta de pobreza demuestran que aún queda un largo camino por recorrer para transformar la legislación en conquistas objetivas de los trabajadores rurales brasileños (BAQUERO; KLEIN, 2012, p. 100).

A história político-econômica e jurídica do Brasil vela um complexo agrupamento de causas, mecanismos e efeitos que compõem a problemática da realidade atual. O fechamento e a abertura ao acesso às prerrogativas passariam a compor, preponderantemente, um desses mecanismos, cristalizando e legitimando direitos a esta ou àquela categoria profissional, protegendo uma complexa dinâmica de distribuição de oportunidades e criação de obstáculos, a grupos sociolaborais distintos, vistos a partir da posição sociolaboral ocupada. Revela-se, assim, a existência de uma gestão no acesso dos direitos sociais aos trabalhadores rurais assalariados até 1988, somada ao fato de que, na realidade atual, esses trabalhadores têm dificultadas as chances de vê-los efetivar-se.

Para French (2001) o problema ainda reside na implantação do sistema de relações de trabalho “de cima para baixo” sob uma estrutura corporativa e artificial, nada orgânico, mas apta a gestão jurídica da força de trabalho no país.

Dahrendorf (1992, p. 51-52) ainda afirma:

[...] O conflito social moderno também tem a ver com prerrogativas [...] Muitos remanescentes de uma época anterior ainda permanecem, inclusive famílias com títulos e senhores de terras locais que gozam de privilégios muito tempo depois destes terem perdido seu sancionamento legal. **Novas barreiras de prerrogativas emergem, as quais podem não ter a força impositiva da lei, mas são, não obstante, obstáculos sólidos para os direitos integrais de cidadania para todos. Eles incluem rendas reais assim como a discriminação social, barreiras à mobilidade assim como à participação.** O conflito social moderno já não se dá mais em torno da eliminação das diferenças que têm caráter impositivo da lei. O princípio da cidadania destruiu estas diferenças. (Pelo menos, o fez em princípio) O único *status* legalmente impositivo que restou é na realidade a cidadania. O conflito social moderno diz respeito ao ataque às desigualdades que restringem a participação cívica integral por meios políticos, econômicos ou sociais, e ao estabelecimento de prerrogativas que constituam um *status* rico e integral de cidadania [Grifos acrescidos].

O conflito social não estava, na maioria das vezes, adstrito às prerrogativas, mas ao fechamento do acesso aos provimentos quando do acesso às prerrogativas e ao monopólio sob o controle dos recursos e oportunidades em concorrência, pois de que serviria acessar prerrogativas se estas não se transformassem em provimentos.

Para Dahrendorf (1992), “os direitos de cidadania ainda são uma ilusão de ótica diante das persistentes desigualdades? Não é preciso se concentrar no fato de que as desigualdades de distribuição de renda, de oportunidades e de incidência de mobilidade social parecem ter se alterado pouco nas últimas décadas”. A percepção do autor acerca da cidadania ainda a coloca sob um véu positivo, no sentido de esperança e crença em sua capacidade de modificação das mazelas sociais, mas é o conceito de políticas de cidadania que permite compreender o sentido dessa simultaneidade histórica entre a cidadania moderna e a desigualdade social.

CONCLUSÕES

O sistema de relações industriais, no entorno da década de 30 (urbano) e 60 (rural) do século XX, definem o nascimento do Direito do Trabalho no Brasil, impondo: o surgimento das normas jurídicas laborais e a calculabilidade de capital. O Direito do Trabalho mantém a “vocação original de servir a racionalidade do sistema de relações industriais”, sendo ele um princípio protetor tanto do trabalho como do rendimento, visto que ambos são protegidos pela Constituição Federal de 1988. Passando o sistema político (Estado) a assumir a tarefa de gerir o funcionamento e a eficácia do sistema econômico. Nesta linha, a extensão das prerrogativas sociais trabalhistas aos trabalhadores rurais assalariados passa a ser um dos elementos integrantes da modernização (industrialização) da agricultura.

A trajetória das prerrogativas sociais iniciadas com a CF de 1934, quando o trabalho passa a compor o texto constitucional, no caso brasileiro, mostra-se crescente até a CF de 1988, quando, a partir de então, tais prerrogativas passam, a ser fragilizadas, passam a ser acessadas por uma regressiva categoria profissional. Os trabalhadores rurais, significativamente excluídos dos direitos normados pela CLT em 1943, passam a partir de 1963 a contar com um rol ampliado de direitos laborais. A extensão tardia das prerrogativas sociais ao espaço rural precarizaram a manutenção dos trabalhadores naquele setor e naqueles anos, ainda vital para a economia nacional, sendo um dos fatores geradores do fluxo contínuo de deslocamento do rural para o urbano.

A presença das prerrogativas laboral no texto constitucional e o seu deslocamento da ordem econômica para os direitos fundamentais não geram, na realidade, a elevação do grau de vigência daquelas enquanto normas jurídicas estatais estatuídas. Estão tais normas jurídicas laborais a depender da coação (patrimonial) exercida pelo aparato burocrático (administrativo/judicial) da Justiça do Trabalho (Juizes do Trabalho). Coação esta que assegura a manutenção da ordem jurídica em um grau baixo de vigência.

A existência da coação, enquanto garante de efetividade de uma norma, não basta para que o direito possa alcançar o patamar de ordem, no sentido weberiano, pois na realidade tais normas não influem em média no comportamento dos atores sociais em suas relações de trabalho no espaço rural.

Esta pesquisa mostrou que as normas jurídicas que influem na definição do salário alcançam um grau baixo, pois no momento da entabulação dos contratos de trabalho, trabalhadores e empregadores acordam, ou somente este último define o valor a ser adimplido, motivados por outros fatores que não os legais.

Os Adicionais Noturno e de Horas Extras são adimplidos de forma inexpressiva, assim, mesmo tendo os trabalhadores o direito a tais adicionais, eles não se efetivam na realidade laboral. A renda que deveria majorar a remuneração ao final de cada mês mantém-se integrando o patrimônio do empregador.

Outro resultado importante da pesquisa que originou esta tese diz respeito aos descontos de Habitação e Alimentação, que estão em uma situação oposta aos adicionais, pois parte expressiva dos empregadores não o desconta, mesmo estando em seu direito, ao passo que, infere-se uma compensação entre valores não pagos e valores não descontados. Mas tal compensação é altamente irregular e prejudicial aos trabalhadores, pois as horas extras e os adicionais se calculados resultariam em valores maiores dos que são descontados a título de habitação e alimentação.

A informalidade presente nas relações de trabalho no espaço rural é representada pelo grau baixo ou precário de vigência das máximas jurídicas. Mas este grau baixo de vigência das normas jurídicas passaria a ser essencial para o ótimo funcionamento da ordem econômica, em dados momentos.

Já o grau elevado de informalidade, como foi demonstrado na tese, estaria em um sentido mais amplo e histórico, revelando a passagem do modelo formal para o modelo informal, ou de um modelo empregatício trabalhista para um modelo não-empregatício e civil. Reconhecer aqui a crise do modelo formal de assalariamento, ou reconhecer a crise ligada aos custos do contrato formal de trabalho, passaria antes a reconhecer a possibilidade da expansão civil das relações de emprego as relações de trabalho. Motivos similares justificaram o abandono do trabalho escravo (citados por Weber, Martins e outros) pelo trabalho livre, mas a liberdade foi da renda que estava imobilizada nos escravos. Então, se são os custos da relação formal de trabalho assalariado que pesam mais do que as normas jurídicas trabalhistas, o

próximo passo é dar liberdade aos trabalhadores assalariados, que ora ficarão livres do salário e dos demais encargos previdenciários e contábeis.

Sob outra perspectiva a extensão das prerrogativas sociais aos trabalhadores rurais assalariados poderia ter sido “o óleo no motor das relações civis”, pois a partir do momento que os rurais são iguais aos urbanos, em direitos e obrigações - mesmo que tal isonomia formal jurídica não tenha afetado a realidade material dos rurais naquele momento (1988) - parte expressiva dos trabalhadores passam a guiar as suas ações e relações sociais mais próximas da igualdade, então, mais distantes do aparato público.

O acesso às prerrogativas e aos provimentos no Brasil pode ser sistematizado em três fases:

Primeira (séc. XVI-XIX): quando parte dos participantes (todos participam, mas apenas alguns integram a sociedade) detém os provimentos e são criados obstáculos aos demais participantes (primeiramente a partir do critério de raça e origem), pela via do fechamento do acesso às prerrogativas (negando a liberdade e a participação);

Segunda (séc. XX): o acesso gradativo às prerrogativas (civis, políticas e sociais) por parte dos participantes passa a impor o acesso limitado (fechado e controlado) aos provimentos, é a chamada “era dos direitos”;

Terceira (séc. XXI): o acesso integral (geral e público) às prerrogativas de cidadania não impõe ou impacta o acesso desigual aos provimentos, porque fora fechado o acesso a estes, sob três condicionantes: os provimentos tornaram-se subsidiados pelos próprios participantes (benefícios sociais), então acessam; os provimentos tornaram-se públicos, então subsidiados, direta ou indiretamente, pelo Estado (serviços sociais), então acessam; os provimentos a que terão acesso serão de consumo e sobrevivência, então de base industrial, disponíveis pela via da compra no mercado.

Esta dinâmica de fechamento e abertura do acesso (oportunidades e chances de vida) somada à perene e histórica desigualdade social no país, conduz ao abandono do clássico conceito de Cidadania, por Políticas de Cidadania, quando grupos ou comunidades organizados em associação criam barreiras ao ingresso de outros participantes (concorrentes) aos bens em concorrência e disputa. E a cidadania em seu sentido clássico criou, além de esperança, “o acesso dos operários ao mercado” (MARSHALL, 1967).

A referida dinâmica opera a partir de dois mecanismos: o desacoplamento e o esvaziamento. A Lei de Terras de 1850 - que privatiza e estatiza todas as terras (provimentos) enquanto ato preparatório à Abolição e a Imigração - desacopla o provimento da prerrogativa

civil que estaria por ser acessada pelos libertos, viabilizando a criação do mercado e do trabalho assalariado no Brasil (viabilizando a escassez). Oportunizando a eles o emprego e o salário. O acesso à prerrogativa política, principalmente por parte das mulheres, no século XX, é viabilizado em vista da participação se fazia necessária ao sistema político, sendo a mesma exigida pelas “sufragetes” (nacional e internacionalmente), mas o acesso a estas prerrogativas só ocorreria quando a efetiva participação política não era ou não estava mais apta a gerar ruptura da ordem social e econômica que se avizinhava. Em um sentido mais amplo, a abertura do acesso às prerrogativas só ocorre quando dela decorrerem benefícios à manutenção da ordem econômica (esta assegura a manutenção institucional), ou quando dela não decorrem chances de ruptura da desigualdade social. Então, a partir de 1988, os trabalhadores rurais assalariados poderão acessar, em igualdade de direitos em comparação aos urbanos as prerrogativas laborais, pois estas, na prática, tardam a efetivar-se sendo benéficas à ordem econômica.

Os caminhos trilhados pela igualdade jurídica deste século e do século anterior amenizaram (seja a partir de movimentos, revoltas ou outras formas de mobilização social em busca de efetivação) as distinções fundadas a partir da cultura (raciais, de gênero e de origem). Assim, a cor e o sexo – fundamentos aqui tidos como biológicos – foram sendo cambiados por um viés laboral/produtivo, então fundamentos ocupacionais/laborais – tidos aqui como puramente sociais –, com o fim de reformar (manutenção), além de um posicionamento desigual e estratificado, a gestão de acesso aos bens e oportunidades em concorrência na modernidade.

Desse modo, a desigualdade jurídica formal, sob o viés das prerrogativas de cidadania, segue estruturando a desigualdade social e o acesso geral e público às prerrogativas não vai afetar o acesso desigual e privado dos provimentos, é por este motivo que as prerrogativas poderão ser no século XXI acessadas igualmente por todos os cidadãos.

A desigualdade social não se prolonga no tempo como um problema ou em decorrência de um acontecimento passado que no futuro será resolvido ou solucionado – quando muito, mazelas extremas são amenizadas –; ela é a forma de gestão das riquezas sociais, que passa a definir a disposição dos indivíduos em relação aos bens (recursos de manutenção da vida) em sociedades do tipo ocidental capitalista.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Jalcione (Org.). **A modernização da agricultura**. Universidade Aberta do Brasil. Porto Alegre: Ed. UFRGS, 2011. SEAD/UFRGS.

BALDIN, Nelma; MUNHOZ, Elzira M. Bagatin. **Snowball (bola de neve):** uma técnica metodológica para pesquisa em educação ambiental comunitária. 2011. Disponível em: http://educere.bruc.com.br/CD2011/pdf/4398_2342.pdf. Acesso em: 25 de novembro de 2013.

BARBAGELATA, Hector-Hugo. **O particularismo do direito do trabalho**. São Paulo: LTr, 1996.

_____. **A evolução do pensamento do direito do trabalho**. Trad. Sidnei Machado. São Paulo: LTr, 2012.

BAQUERO, Fernando Soto; KLEIN, Emilio (Coords.). **Políticas de mercado de trabajo y pobreza rural en América Latina**. Tomo I. FAO / OIT / CEPAL / Nações Unidas. 2012.

BARBOSA, Rômulo Soares. **A previdência social rural na Constituição de 1988:** a perspectiva dualista da Contag. Acta Sci. Human Soc. Sci. Maringá, v. 30, n. 2, p. 129-136, 2008. Disponível em: <http://periodicos.uem.br/ojs/index.php/ActaSciHumanSocSci/article/view/3192/3192>. Acesso em 12 de dezembro de 2015.

BIERNACKI, P.; WALDORF, D. Snowball Sampling: Problems and techniques of Chain Referral Sampling. **Sociological Methods & Research**, vol. nº 2, November. 141-163p, 1981.

BRANCOLINA FERREIRA. **A cidadania do trabalhador urbano**. In. TEIXEIRA, João Gabriel Lima Cruz (Org.). A construção da cidadania. Brasília: Ed. UnB, 1986.

BRASIL. **Consolidação das Leis do Trabalho (CLT)**. Disponível em: <http://www2.camara.leg.br/legin/fed/declei/1940-1949/decreto-lei-5452-1-maio-1943-415500-publicacaooriginal-1-pe.html>. Acesso em: 03 de julho de 2013.

_____. **Constituições.** [s.d.]. Disponível em: <http://www4.planalto.gov.br/legislacao/legislacao-historica/constituicoes-anteriores-1#content>. Acesso em: 04 de julho de 2013.

_____. **Emenda Constitucional nº 72 de 02 de abril de 2013.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Emendas/Emc/emc72.htm. Acesso em: 04 de julho de 2013.

_____. **Empregado doméstico.** Lei nº 5.859 de 11 de dezembro de 1972. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L5859.htm. Acesso em: 04 de julho de 2013.

_____. **Estatui normas reguladoras do trabalho rural.** Lei nº 5.889 de 08 de junho de 1973. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L5889.htm. Acesso em: 10 junho de 2015.

_____. **Estatuto do Trabalhador Rural.** Lei nº 4.214, de 02 de março de 1963. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/1950-1969/L4214.htm. Acesso em: 04 de julho de 2013.

CARDOSO, Adalberto Moreira. **A construção da sociedade do trabalho no Brasil:** uma investigação sobre a persistência secular das desigualdades. Rio de Janeiro: Ed. FGV, 2010.

CARDOSO, Adalberto; LAGE, Telma. **As normas e os fatos:** desenho e efetividade das instituições de regulação do mercado de trabalho no Brasil. Rio de Janeiro: Ed. FGV, 2007.

CASTRO, Josué de. **Geografia de fome:** o dilema brasileiro: pão ou aço. Rio de Janeiro: Antares, 1980.

CATTANI, David; RAMOS, Marcelo Oliveira (Orgs). **A sociedade justa e seus inimigos.** Porto Alegre: Tomo Editorial, 2012. 184 p.

CARVALHO, José Murilo de. **Cidadania no Brasil:** o longo caminho. 3. ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2002. Disponível em: http://faa.edu.br/portal/PDF/livros_eletronicos/multidisciplinar/cidadania/cidadania_brasil.pdf. Acesso em 10 de novembro de 2015.

COMISSÃO DE DOCUMENTAÇÃO (Coord). **A história de Justiça do Trabalho no Brasil:** multiplicidade de olhares. Brasília: TST, Comissão de Documentação, 2011.

CORRÊA, Darcísio. **A construção da cidadania:** reflexões histórico-políticas. Ijuí/RS: Ed. Unijuí, 1999.

COSTA, Emilia Viotti. **Abolição.** 2. ed. São Paulo: Global, 1986.

CRESWELL, John W. **Projeto de pesquisa:** métodos qualitativo, quantitativo e misto. Trad. Magda Lopes. 3. Ed. Porto Alegre: Artmed, 2010.

DAHRENDORF, Ralf. **O conflito social moderno:** um ensaio sobre a política da liberdade. Trad. Renato Aguiar e Marco Antonio Esteves da Rocha. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Ed.: São Paulo, Edusp, 1992.

DAVID, René. **Os grandes sistemas do direito contemporâneo**. Trad. Herminio A. Carvalho. 4º ed. São Paulo: Martins Fontes, 2002. (Coleção Justiça e Direito).

DELGADO, Guilherme Costa. **Capital financeiro e agricultura no Brasil: 1965-1985**. São Paulo: Ed. da Unicamp/Icone, 1985.

DIAS JUNIOR, Antonio Carlos. **Ralf Dahrendorf (1929-2009): Réquiem para um sociólogo liberal**. 2011. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0103-20702011000200013. Acesso em: 10 de maio de 2014.

FAO-FOOD AND AGRICULTURE E ORGANIZATION OF THE UNITED NATIONS - **FAO e OIT: é necessário um trabalho decente para a redução da pobreza rural na América Latina e Caribe**. 2013. Disponível em: <https://www.fao.org.br/FAOeOITntdprprALC.asp>. Acesso em: 18 de maio de 2015.

_____. **Políticas de mercado de trabajo y pobreza rural**. Notas sobre trabajo rural. 2012. Disponível em: www.fao.org.br. Acesso em: 02 de dezembro de 2015.

FEDOZZI, Luciana Joel. **Do patrimonialismo á cidadania**. Participação popular na Gestão Municipal: o caso do Orçamento Participativo de Porto Alegre. Porto Alegre, 1996. (Dissertação de Mestrado em Sociologia).

FERNANDES, Florestan. **A Revolução Burguesa no Brasil: ensaio de interpretação sociológica**. 5. ed. São Paulo: Globo, 2006.

FRENCH, John D. **Afogados em leis: A CLT e a cultura política dos trabalhadores brasileiros**. Trad. Paulo Fontes. São Paulo: Ed. Fund. Perseu Abramo, 2001.

FREYRE, Gilberto. **Sobrados e mucambos: decadência do patriarcado rural e desenvolvimento urbano**. 7. ed. RJ: José Olympo, 1985.

FUNDAÇÃO de Economia e Estatística (FEE). Disponível em: http://www.fee.rs.gov.br/feedados/consulta/data_criacao.asp. Acesso em: 20 de agosto de 2013.

GIDDENS, A. **A estrutura de classe das sociedades avançadas**. Trad. Marcia Bandeira de Mello Nunes. Rio de Janeiro: Zahar, 1975.

GOMES, Ângela de Castro. Retrato falado: a Justiça do Trabalho na visão de seus magistrados. **Estudos Históricos**. Rio de Janeiro, nº 37, janeiro-junho de 2006, p. 55-80. Disponível em: http://www.google.com.br/url?sa=t&rct=j&q=&esrc=s&frm=1&source=web&cd=1&ved=0C CoQFjAA&url=http%3A%2F%2Fbibliotecadigital.fgv.br%2Fojs%2Findex.php%2Freh%2Farticle%2Fdownload%2F2257%2F1396&ei=4c_VUe-NB4yE9QSHo4CQDA&usg=AFQjCNEvSnsGetI7hUbAQdr-AGC1cOJ9TA. Acesso em: 04 de julho de 2013.

GOODMAN, L. Snowball Sampling. In: **Annals of Mathematical Statistics**, 32:148-170, 1961.

GORZ, André. Quem não tiver trabalho, também terá o que comer. **Estudos Avançados**. v.4, n.10, São Paulo, p. 211-228, set./dez. 1990. Versão On-line ISSN 1806-9592. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0103-00141990000300012&lng=pt&nrm=iso.

GOULART, Jeferson O. **Desigualdade Social, Estado e Cidadania**. Impulso. nº 25, ano 1999. Disponível em: http://www.plataformademocratica.org/Publicacoes/7155_Cached.pdf. Acesso em: 10 de dezembro de 2015.

GRAZIANO DA SILVA, José. **A nova dinâmica da agricultura brasileira**. Campinas: Editora da Unicamp, 1996.

_____. **Modernização dolorosa: estrutura agrária, fronteira agrícola e trabalhadores rurais no Brasil**. Apres. Otávio Guilherme Velho. Rio de Janeiro: Zahar Ed., 1981.

IBGE – **Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística**. Sistema IBGE de Recuperação Automática (SIDRA). Disponível em: <http://www.sidra.ibge.gov.br/bda/tabela/protabl.asp?c=1288&z=t&o=1&i=P>. Acesso em 04 de agosto de 2013.

_____. **Sistema IBGE de Recuperação Automática (SIDRA)**. Disponível em: <http://www.ibge.gov.br/cidadesat/xtras/perfil.php?codmun=431020&search=rio-grande-do-sul|ijui>. Acesso em: 05 de setembro de 2013.

INSTITUTO DE PESQUISA ECONOMICA APLICADA (IPEA). **A longa jornada dos direitos trabalhistas**. 2013. Ano 10. Edição 76 - 25/02/2013. Disponível em: http://www.ipea.gov.br/desafios/index.php?option=com_content&view=article&id=2909:catid=28&Itemid=23. Acesso em: 18 de maio de 2015.

KAGEYAMA, Ângela. O novo padrão agrícola brasileiro: do complexo rural aos complexos agroindustriais. In: DELGADO, G. C.; GASQUES, J. G.; VILLA VERDE, C. M. (Orgs). **Agricultura e políticas públicas**. 2. ed. Brasília: IPEA, 1996.

KLANOVICZ, Jó. **O Brasil no mundo rural doente: A construção do agricultor na literatura em dois momentos da história brasileira (1914 e 1970)**. Disponível em: http://www.academia.edu/230994/O_Brasil_no_mundo_rural_doente_A_constru%C3%A7%C3%A3o_do_agricultor_na_literatura_em_dois_momentos_da_hist%C3%B3ria_brasileira_1914_e_1970. Acesso em: 15 de outubro de 2015. Versão do autor. O artigo, reelaborado, foi publicado na Luso-Brazilian Review, 44(1), 2007, p.45-60.

LEGUIZAMÓN, Sonia Alvarez. A produção da pobreza massiva e sua persistência no pensamento social latino-americano. In: CATTANI, Antonio David; CIMADAMORE, Alberto D. (Orgs.). **Produção de pobreza e desigualdade na América Latina**. Trad. Ernani Ssó. Porto Alegre: Tomo Editorial/Clacso, 2007.

LEIS e REGULAMENTOS. **Guia sobre direitos e responsabilidades no ambiente de trabalho**. Disponível em:

<http://www.mass.gov/ago/docs/workplace/wage/wagehourbrochure-portuguese-final.pdf>. Acesso em: 06 de julho de 2013.

LIMA SILVA, Joana Brito de. Perspectivas sociológicas sobre as desigualdades brasileiras: dos preconceitos aos pressupostos. **Argumentum**, Vitória (ES), v. 5, n.1, p. 236- 234, jan./jun. 2013.

LUCAS, Douglas Cesar. Os direitos humanos e a insuficiência da concepção legal-nacionalista de cidadania. **(RE) Pensando o Direito**. Ijuí: Editora Unijuí . Ano 1, n. 1, jan./jun. 2011 (p. 9-49).

MARSHALL, T. H. **Cidadania, classe social e status**. Trad. Meton Porto Gadelha. Rio de Janeiro: Zahar Editores, 1967.

MARTINS, José de Souza. **O cativo da terra**. São Paulo: Ed. Ciências humanas, 1979.

MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO (MTE). **Rescisão dos contratos de trabalho**. Disponível em: <http://www.mte.gov.br/index.php/homologacao-de-rescisao-de-contrato-de-trabalho>. Acesso em: 16 de novembro de 2015.

MOREIRA, Vânia Maria Losada. Nacionalismos e reforma agrária nos anos 50. **Revista Brasileira de História. Rev. bras. Hist.** vol. 18 n. 35. São Paulo, 1998. On-line version ISSN 1806-9347. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0102-01881998000100015. Acesso em 10 de dezembro de 2015.

NEIVA, J. A. **A legislação trabalhista como fator de desemprego no Meio Rural**. Lavras: UFLA, 1996. (Dissertação de Mestrado em Administração Rural).

OIT – Organização Internacional do Trabalho. **Perfil dos principais atores envolvidos no trabalho escravo rural no Brasil**. Escritório no Brasil. Brasília: OIT, 2011. Disponível em: http://www.oit.org.br/sites/all/forced_labour/brasil/documentos/texto.php. Acesso em: 08 de julho de 2013.

PENROD, J.; PRESTON, D.B., CAIN, R. & STARKS, M.T. A discussion of chain referral as a method of sampling hard-to-reach populations. **Journal of Transcultural nursing**, vol 4. n° 2. April, 2003. p. 100-107.

PESSOA, M. J. S. **Determinantes de diferenças de salário e produtividade no corte da cana-de-açúcar na região de Ribeirão Preto**. Viçosa: UFV, 1994.

PLANALTO/BRASIL. **Renda média dos mais pobres duplica em 10 anos e derruba a desigualdade no Brasil**. Disponível em: <http://blog.planalto.gov.br/renda-media-dos-mais-pobres-duplica-em-10-anos-e-derruba-desigualdade-no-brasil/>. Acesso em 20 de dezembro de 2015.

POCHMANN, Marcio. **Razões da desigualdade no Brasil**. Disponível em: http://www.cartamaior.com.br/templates/colunaMostrar.cfm?coluna_id=2216: Acesso em: 10 de junho de 2013.

REIS, Douglas Sathler dos. **O rural e urbano no Brasil** (CEDEPLAR-UFGM). Disponível em: http://www.abep.nepo.unicamp.br/encontro2006/docspdf/ABEP2006_777.pdf. Acesso em 03.11.2012.

ROCHA, Julio Cesar de Sá da. **Direito do Trabalho nos Estados Unidos: considerações sobre as bases do sistema norte-americano**. 2007. Disponível em: www.unifacs.br/revistajuridica/arquivo/edicao_janeiro2007/convidados/con3.doc. Acesso em: 19 de maio de 2016.

ROUSSEAU, Jean-Jacques. **Discurso sobre a origem da desigualdade**. Trad. Maria Lacerda de Moura. (1754). Disponível em: <http://www.ebooksbrasil.org/adobeebook/desigualdade.pdf>. Acesso em: 28 de outubro de 2013.

SADER, Emir. **Direitos e cidadania na era da “globalização”**. In. Políticas de Emprego, políticas de população e direitos sociais. (Org.) Lucia Bógus; Ana Yara Paulino. São Paulo: EDUC, 1997.

SANTOS, Boaventura de Souza. **Introdução à Sociologia da Administração da Justiça**. Revista Crítica de Ciências Sociais. nº 21, novembro, 1986. Disponível em: <https://estudogeral.sib.uc.pt/bitstream/10316/10797/1/Introdu%C3%A7%C3%A3o%20%C3%A0%20Sociologia%20da%20Administra%C3%A7%C3%A3o%20da%20Justi%C3%A7a.pdf>. Acesso em: 02 de setembro de 2015.

_____. **O Estado e o Direito na Transição Pós-Moderna: para um Novo Senso Comum sobre o Poder e o Direito**. Revista Crítica de Ciências Sociais. nº 30, junho, 1990. Disponível em: http://www.boaventuradesousasantos.pt/media/pdfs/Estado_Direito_Transicao_Pos-Moderna_RCCS30.PDF. Acesso em: 05 de junho de 2015.

SANTOS, Wanderley Guilherme dos. **Cidadania e justiça**. Rio de Janeiro: Ed. Campus, 1979.

SCHAFFNER, Julie Anderson. Rural Labor Legislation and Permanent Agricultural Employment in Northeastern Brazil. **World Development**. Vol. 21, No. 5, pp. 705-719, 1993. Printed in Great Britain.

SCHRADER, Achim. **Métodos de pesquisa social empírica e indicadores sociais**. Clarissa Eckert Baeta Neves; Emil Albert Sobottka (Orgs.). Porto Alegre: Ed. Universidade/UFRGS, 2002.

SCHWARTZMAN, Simon. **Bases do autoritarismo brasileiro**. 2. ed. Rio de Janeiro: Ed. Campus, 1982.

SINGER, Paul. **Em Defesa dos Direitos dos Trabalhadores**. Disponível em: http://acesso.mte.gov.br/data/files/FF8080812BCB2790012BCF8F034F052E/prog_defesadireitotrabalhadores.pdf. Acesso em: 01 de junho de 2015.

SEN, Amartya. **Desigualdade reexaminada**. Trad. Ricardo Doninelli Mendes. Rio de Janeiro: Record, 2001.

SOUZA, Jessé. **A construção social da subcidadania**: para uma sociologia política da modernidade periférica. Belo Horizonte: Ed. UFMG; Rio de Janeiro: IUPERJ, 2003.

SOUZA, L. V. **A legislação agrária e trabalhista rural** – redefinição de categorias de trabalhadores. Viçosa: UFV, 1983.

STADUTO, Jefferson Andronio Ramundo; SHIKIDA, Pery Francisco Assis; BACHA, Carlos José Caetano. **Alteração na composição da mão-de-obra assalariada na agropecuária brasileira**. Agric. São Paulo (SP), v. 51, n. 2, p. 57-70, jul./dez. 2004. Disponível em: <http://www.iea.sp.gov.br/out/publicacoes/pdf/asp-2-04-5.pdf>. Acesso em: 10/05/2015.

TEIXEIRA, João Gabriel Lima Cruz (Org.). **A construção da cidadania**. Brasília: Ed. Universidade de Brasília, 1986.

TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. **A criação da CLT**. Disponível em: <http://www.tst.jus.br/web/70-anos-clt/historia1>. Acesso em: 18 de maio de 2015.

VIANA, Luis Werneck. **A cidadania do trabalhador urbano**. In. TEIXEIRA, João Gabriel Lima Cruz (Org.). **A construção da cidadania**. Brasília: Ed. UnB, 1986.

VIANNA, Francisco José de. **Evolução do povo brasileiro**. Rio de Janeiro: José Olympio, 1956.

VILLA, Marco Antonio. **A história das constituições brasileiras**. São Paulo: Leya, 2011.

WEBER. Max. **Economia e sociedade**. Brasília (DF): UNB, 2000. V.1.

_____. **Economia e sociedade**. Brasília (DF): UNB, 2000a. V.2.

_____. **O direito na economia e na sociedade**. Trad. Marsely de Marco Martins Dantas. São Paulo: Ícone, 2011. (Coleção Fundamentos do Direito).

OBRAS CONSULTADAS

BERTELLI, Antonio R; PALMEIRA, Moacir G. S.; VELHO, Otávio Guilherme C. A. **Estrutura de Classe e Estratificação Social**. Rio de Janeiro: Zahar editores, 1966.

BOBBIO, N. **Igualdade e liberdade**. Rio de Janeiro: Ediouro, 1997.

CATTANI, Antonio David. Riqueza: totem e tabu. **Sociologias** / Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Programa de Pós-graduação em Sociologia. Ed. Semestral, Ano 9, nº 18, jul/dez. 2007. Porto Alegre: UFRGS. IFCH, 2007.

DEPARTMENT OF LABOR – UNITED STATES. Wage and Hour Division (WHD). **Migrant and Seasonal Agricultural Worker Protection Act (MSPA)**. Disponível em: <http://www.dol.gov/whd/mspa/>. Acesso em: 04 de julho de 2013.

DE TONI, Míriam. **Informalidade**. Dicionário de Trabalho e Tecnologia. Org. Antonio David Cattani e Lorena Holzmann. 2. ed. Rev. Ampl. Porto Alegre/RS: Zouk, 2011.

FOUCAULT, Paul-Michel. **Segurança, território, população**. Curso ministrado no Collège de France (1977-1978). Trad. Eduardo Brandão. São Paulo: Martins Fontes: 2008. (Coleção tópicos).

FURASTÉ, Pedro Augusto. **Normas técnicas para o trabalho científico**: explicação das normas da ABNT. 16. ed. Porto Alegre: Dactilo Plus, 2012.

GALEAZZI, Irene; HOLZMANN, Lorena. **Precarização do trabalho**. Dicionário de Trabalho e Tecnologia. Org. Antonio David Cattani e Lorena Holzmann. 2. ed. rev. ampl. Porto Alegre/RS: Zouk, 2011.

GIL, Antonio Carlos. **Métodos e técnicas de pesquisa social**. 6. ed. São Paulo: Atlas, 2008.

GRUSKY, D. Estratificação social. In: OUTHWAITE, W.; BOTTOMORE, T. (Orgs.). **Dicionário do pensamento social do século XX**. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 1996.

HIRANO, Sedi. **Castas, estamentos e classes sociais**: introdução ao pensamento de Marx e Weber. São Paulo: Alfa-Omega, 1973.

KESSELMAN, Donna. Trabalho precário e precarização institucional nos Estados Unidos. **Sociologias**. Trabalho, emprego e precarização social / Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Programa de Pós-graduação em Sociologia. Ed. Quadrimestral, Ano 12, nº 25, set/dez. Porto Alegre: UFRGS / IFCH, 2010.

MARSDEN, T. **Restructuring rurality**: from order to disorder in agrarian political economy. *Sociologia Ruralis*, Amsterdam, v.9, n3/4, p. 312-7, 1989.

Organização social e movimentos sociais rurais / [Org.] GEHLEN, Ivaldo; MOCELIN, Daniel Gustavo. [Coord.] Universidade Aberta do Brasil – UAB/UFRGS e pelo Curso de Graduação Tecnológica – Planejamento e Gestão para o Desenvolvimento Rural da SEAD/UFRGS. – Porto Alegre: Editora da UFRGS, 2009.

RONCAGLIA, Daniel. **Leis trabalhistas do Brasil protegem mais que dos EUA**. Trabalho no Mundo / 2007. Disponível em: http://www.conjur.com.br/2007-mar-05/leis_trabalhistas_brasil_protegem_eua. Acesso em: 05 de julho de 2013.

SEN, Amartya. **Desenvolvimento como liberdade**. São Paulo: Companhia das Letras, 2000.

SOARES, Mozarte Pereira. **O positivismo no Brasil**: 200 anos de Augusto Comte. Porto Alegre: Ed. UFRGS, 1998.

VEIGA, José Eli. **Cidades imaginárias**: o Brasil é menos urbano do que se calcula. São Paulo: Ed. Autores Associados, 2002.

WEBER, Max. **A ética protestante e o espírito do capitalismo**. 4. ed. São Paulo: Biblioteca Pioneira de Ciências Sociais, 1985.

_____. **Ensaio de sociologia**. Rio de Janeiro: Zahar, 1979.

_____. **Sociologia das religiões**. São Paulo: Ícone, 2010.

APÊNDICE A – ROTEIRO DE ENTREVISTA



1. DADOS INICIAIS

- 1.1 Entrevista
 1.2 Data da entrevista: ____/____/____
 1.3 Horário da entrevista: ____ h ____ min / ____ h ____ min.
 1.4 Município / Região _____

2. IDENTIFICAÇÃO (AMBOS)

- 2.1 Sexo _____
 2.2 Idade _____
 2.3 Cor _____
 2.4 Etnia _____
 2.5 Local de criação () Rural () Urbano
 2.6 Local de moradia atual () Rural () Urbano
 2.7 Local de trabalho atual () Rural () Urbano
 2.8 Grau de instrução _____
 2.9 Trabalhou mediante pagamento de salário/dinheiro nos últimos 30 anos (dia/semana/quinzena/mês)? 1 () Sim 2 () Não
 2.10 Empregou, mediante pagamento de salário/dinheiro, nos últimos 30 anos (dia/semana/quinzena/mês)? 1 () Sim 2 () Não

3. DIREITOS TRABALHISTAS

- 3.1 TRABALHADOR RURAL ASSALARIADO
 3.1.1 Há quanto tempo trabalha (ou) para terceiros mediante salário? _____
 3.1.2 Cargo, atividade ou função ocupado(a) (s) atualmente? _____
 3.1.3 Possui CTPS? 1 () Sim 2 () Não 3 () NSI⁸⁴. Se sim, quanto tempo você tem de registro? _____
 3.1.4 Nos últimos anos, tem sido contratado mais: 1 () Registrado 2 () Informal? Por quê?

 3.1.5 Que tipo de contratação chegou a desenvolver: 1 () Fixo 2 () Safrista 3 () Empreita 4 ()
 Diarista 5 () Parceria Rural 6 () Outro(s)
 3.1.6 Qual paga mais? 1 () Registrado 2 () Informal. Por
 quê? _____

⁸⁴ Não soube informar.

- 3.1.7 Sindicalizado: 1() Era até _____ 2() É 3() Não; Desde quando: _____
 Motivo da dissociação: _____
- 3.1.8 Hoje, a sua CTPS está assinada? 1() Sim 2() Não. Por quê? _____
- 3.1.9 Qual paga mais: 1() Dia 2() Semana 3() Quinzena 4() Mês 5() NSI
- 3.1.10 Você possui alguma profissão, ou técnica, ou atividade em que tenha domínio e saber? 1() Sim 2() Não. Se sim, qual atividade? _____
- 3.1.11 Hoje há mais vagas de trabalho: 1() Permanente 2() Temporário. Por quê? _____
- 3.1.12 Qual era o melhor? _____ Por quê? _____
- 3.1.13 Qual(is) o(s) tipo(s) de trabalho/atividade desenvolvido(s)? _____
- 3.1.14 Espécie de pagamento 1() Dinheiro/Cheque 2() in natura/produtos / Se in natura, esse “valor” era descontado do pagamento feito em dinheiro? 2.1() Sim 2.2() Não 2.3() NSI. Por quê? _____
- 3.1.15 O que acontecia se, no dia da contratação, você exigisse do patrão os direitos trabalhistas? _____ Por quê? _____
 O que acontecia se, no decorrer do contrato, você exigisse do patrão o pagamento de verbas trabalhistas não pagas ou em atraso? _____ Por quê? _____
- 3.1.16 Chegou a morar na propriedade onde trabalhava? 1() Sim 2() Não. Se sim, algum valor referente a moradia era descontado do salário: 1.1() Sempre 1.2() Frequentemente 1.3() Raramente 1.4() Nunca 1.5() NSI (Hoje se descontam R\$ 39,84 por mês)
- 3.1.17 O senhor prefere receber em () dinheiro as horas extras, ou () não ter descontado moradia, água, luz e alguns alimentos mensais? Por quê? _____
- 3.1.18 Chegou a alimentar-se na propriedade onde trabalhava? 1() Sim 2() Não. Se sim, algum valor referente a alimentação era descontado do salário? 1.1() Sempre 1.2() Frequentemente 1.3() Raramente 1.4() Nunca 1.5() NSI (Hoje se descontam R\$ 79,29 por mês)
- 3.1.19 Estabilidade de 12 meses anteriores à aposentadoria, se estiver trabalhando há mais de 03 anos para o mesmo empregador, desde que comunique. Sabia? 1() Sim 2() Não
- 3.1.20 Auxílio funeral à família do empregado falecido no valor de 2 salários da categoria. Sabia? 1() Sim 2() Não
- 3.1.21 Rescisões dos contratos de trabalho feitas no Sindicato, independente do tempo de contratação. Sabia? 1() Sim 2() Não
- 3.1.22 Chegou a quebrar alguma peça ou maquinário, algum animal morreu por sua ação ou culpa, ou gerou alguma lesão ou dano ao empregador? 1() Sim 2() Não. Se sim, o valor do dano ou lesão era descontado do seu salário: 1.1() Sempre 1.2() Frequentemente 1.3() Raramente 1.4() Nunca 1.5() NSI
- 3.1.23 Trabalhou em finais de semana? 1() Sim 2() Não. Se sim, o valor do trabalho desenvolvido nesse período era pago: 1.1() Sempre 1.2() Frequentemente 1.3() Raramente 1.4() Nunca. Quando do pagamento, o valor era acrescido além do valor do trabalho nos outros dias da semana? 1.1.1() Sempre 1.1.2() Frequentemente 1.1.3() Raramente 1.1.4() Nunca 1.5() NSI. Lembra o percentual? _____
- 3.1.24 Trabalhou em feriados? 1() Sim 2() Não. Se sim, o valor do trabalho desenvolvido nesse período era pago: 1.1() Sempre 1.2() Frequentemente 1.3() Raramente 1.4() Nunca 1.5() NSI. Quando do pagamento, o valor era acrescido ao valor do trabalho nos outros dias da semana: 1.1.1() Sempre 1.1.2() Frequentemente 1.1.3() Raramente 1.1.4() Nunca 1.5() NSI. Lembra o percentual? _____
- 3.1.25 No tempo em que trabalhou, recebia em média: 1() Mais que o SM 2() SM 3() Menos que o SM () Salário Regional (2014/902,00 – 2015/1.046,32)? E isso foi () Sempre () Frequentemente () Raramente () Nunca

- 3.1.26 Os salários eram reajustados⁸⁵ 1 () Sim 2 () Não 3 () NSI. Se sim, qual a forma ou valor de reajuste? _____
- 3.1.27 Trabalhou mais de ano para um mesmo empregador? 1() Sim 2() Não. Se sim, chegou a tirar 30 dias de férias? 1.1() Sempre 1.2() Frequentemente 1.3() Raramente 1.4() Nunca 1.5 () NSI. Recebeu o Salário de Férias? 1() Sim 2() Não 3. () NSI. Se sim, lembra se esse valor era: 1.1() Maior 1.2() Menor ou 1.3() Igual ao salário que você recebia 1.4 () NSI
- 3.1.28 Quantas horas trabalhava por dia? _____ Chegou a trabalhar mais de 8 horas por dia? 1() Sim 2() Não 3() NSI. Se sim, chegou a receber valores pelo trabalho extraordinário? 1.1() Sempre 1.2() Frequentemente 1.3() Raramente 1.4() Nunca 1.5 () NSI. Chegou a ganhar folgas nos outros dias pelo trabalho extraordinário? 1.1.1() Sempre 1.1.2() Frequentemente 1.1.3() Raramente 1.1.4() Nunca 1.1.5 () NSI
- 3.1.29 Na lavoura, trabalhou antes das 5h da manhã ou depois das 21h? 1() Sim 2() Não 3() NSI. Se sim, ao final daquele mês você recebeu algum adicional somado ao valor do salário? 1.1() Sempre 1.2() Frequentemente 1.3() Raramente 1.4() Nunca 1.5 () NSI
- 3.1.30 Na pecuária, trabalhou antes das 4h da manhã ou depois das 20h? () Sim 2() Não 3() NSI. Se sim, ao final daquele mês você recebeu algum adicional somado ao valor do salário? 1.1() Sempre 1.2() Frequentemente 1.3() Raramente 1.4() Nunca 1.5 () NSI
- 3.1.31 Pelos anos de trabalho na propriedade, o Empregado adquiria algum benefício ou adicional? 1() Sim 2 () Não. Se sim, o percentual foi de quanto? _____ E depois da soma de quantos anos? _____ (5 anos na mesma empresa fazem jus a 5% de acréscimo no salário). Ou outro benefício? _____
- 3.1.32 Você já foi capataz ou gerente (60%), tratorista ou motorista de automotriz e similares? (30%) 1() Sim 2 () Não. Se sim, recebia algum percentual a mais no valor do salário? 1() Sim 2 () Não
- 3.1.33 Desenvolveu alguma atividade com veneno/agrotóxico (adicional de 20%), ou outra que gerasse perigo ou dano à saúde? 1() Sim 2() Não. Se sim, ao final daquele mês você recebeu algum adicional somado ao valor do salário? 1.1() Sempre 1.2() Frequentemente 1.3() Raramente 1.4() Nunca 1.5 () NSI. A jornada de trabalho era reduzida para 6 horas quando da prática dessas atividades? 1() Sim 2() Não. Quando desenvolvia atividades dessa natureza, usava algum equipamento de segurança? 1() Sempre 2() Frequentemente 3() Raramente 4() Nunca. O custo desses equipamentos de proteção era descontado do empregado? 1() Sim 2() Não 3() NSI
- 3.1.34 Ao final de cada ano de trabalho, o empregado tinha direito a alguma verba? 1() Sim 2 () Não 3() NSI. Se sim, qual ou quais? _____ Essa verba era paga com que frequência? 1() Sempre 2() Frequentemente 3() Raramente 4() Nunca 5 () NSI
- 3.1.35 Participou dos lucros da safra (comissões/adicional de produtividade)? 1() Sempre 2() Frequentemente 3() Raramente 4() Nunca. Tipo de relação de trabalho em que se pagava esse valor: _____ Tipo de atividade rural: _____ Esses valores eram registrados na CTPS? 1() Sim 2 () Não
- 3.1.36 Já recebeu seguro-desemprego? 1() Sim 2 () Não. Se sim, chegou a trabalhar recebendo o benefício? 1() Sim 2 () Não
- 3.1.37 Chegou a tirar folgas? 1() Sim 2() Não. Se sim, esse tempo que você ficou fora do trabalho era descontado do salário? 1.1() Sim 1.2() Não 1.3 () NSI
- 3.1.38 Já foi dispensado algum vez 1() Sim 2() Não. Se sim, lembra se você recebeu algum valor? 1() Sim 2() Não; Qual ou Quanto? _____
- 3.1.39 Já pediu demissão do emprego? 1() Sim 2() Não. Se sim, lembra se você teve diminuído algum valor? 1() Sim 2() Não 3() NSI. Qual ou Quanto? _____
- 3.1.40 Você chegou a trabalhar depois das 22h? 1() Sim 2() Não. Se sim, no outro dia o recomeço do trabalho era na hora normal? 1.1() Sim 1.2() Não
- 3.1.41 Já sacou o FGTS? 1() Sim 2() Não; Por que? _____
- 3.1.42 Recebia vale-transporte ou outra ajuda de custo para ir/voltar ao/do serviço? 1() Sim 2() Não. Se sim, esse valor era descontado do salário? 1() Sim 2() Não 3() NSI
- 3.1.43 Quem são os Trabalhadores Rurais que estão ficando mais tempo no mesmo emprego? Em que tipo de atividade rural?

⁸⁵ 10,81% em 2014 e 16% em 2015.

3.1.44 O tipo de trabalho que você mais desenvolveu: 1() Manual/Braçal 2() Gestão/Gerência 3() Técnico/Tecnológico 4() _____ . Era 1() Temporário 2() Permanente

3.1.45 Quais as características de um bom emprego rural? _____

3.1.46 Aquisições nos últimos anos: 1() Terra 2() Maquinário 3() Animais 4() Imóvel na Cidade 5() Carro 6() Moto 7() Caminhonete 8() Plano de saúde particular 9() Educação Privada (filhos) 10() Reformas 11() Viagens 12() Aposentadoria Pública 13() Aposentadoria Privada 14() Creche Pública (filhos) 15() Creche Privada (filhos).

3.1.47 Possui outras rendas, além do salário 1() Sim 2() Não. Se sim, quais? _____

3.1.48 Já processou patrão na Justiça do Trabalho? 1() Sim 2() Não. Se sim, 1.1 () Recebeu valores 1 () 2. Pagou valores . Por quê?

3.1.49 Possui área de terra com mais de 80 hectares? 1() Sim 2() Não. Quanto? _____. A mão de obra era predominante familiar? 1() Sim 2() Não. O percentual de renda gerado pelo estabelecimento era necessário para a manutenção da família? 1() Sim 2() Não. A gestão e direção do estabelecimento eram desenvolvidas pela família? 1() Sim 2() Não

Empregado do Empregado

3.1.50 O senhor já contratou pessoas mediante salário? 1() Sim 2() Não

3.1.51 Lembra se eles eram () registrados ou () informais?

3.1.52 Em que atividade? () Lavoura () Pecuária () Leite () Serviços Gerais () Outros _____

3.1.53 Descreva-me o contrato: o que era pago, se era troca de serviço, moradia, alimentação, ferramentas, horários de trabalho, empreitada, ou prestação de serviço

3.2 EMPREGADOR RURAL

3.2.1 Há quanto tempo emprega trabalhador rural mediante salário? _____

3.2.2 Área de trabalho possuía mais de 80 hectares? 1() Sim 2() Não. A mão de obra era predominante familiar? 1() Sim 2() Não. O percentual de renda gerado pelo estabelecimento era necessário para a manutenção da família? 1() Sim 2() Não. A gestão e direção do estabelecimento eram desenvolvidas pela família? 1() Sim 2() Não

3.2.3 O(A) senhor (a) é () Proprietário () Arrendatário () outros _____

3.2.4 Qual a finalidade predominante da propriedade? _____

3.2.5 Quais as atividades desenvolvidas de forma preponderante (lavoura/pecuária/leite/agroindústria)? _____

3.2.6 Cargo ou função que ele(s) ocupa(m) hoje: _____

3.2.7 Possuíam bloco? 1.1() Sempre 1.2() Frequentemente 1.3() Raramente 1.4() Nunca 1.5 () NSI

3.2.8 Sindicalizado 1() Era até _____ 2() 3() Não/desde quando? _____ Motivo da dissociação: _____

3.2.9 Os salários eram reajustados?⁸⁶ 1 () Sim 2 () Não 3 () NSI. Se sim, qual a forma ou valor de reajuste?

3.2.10 Nos últimos anos, tem contratado mais: 1() Registrado 2() Informal. Por quê?

3.2.11 Hoje, os Empregados estão com a CTPS “assinada” 1() Sim 2() Não. Por quê?

3.2.12 Que tipo de trabalhador lhe custa mais? 1() Dia 2() Semana 3() Quinzena 4() Mês. Por quê?

3.2.13 Que tipo de contratação chegou a desenvolver com predominância nos últimos 10 anos? 1() Fixo 2() Safrista 3() Empreita 4() Diarista 5() Parceria Rural 6() Outro(s)

3.2.14 Qual(is) tipo(s) de trabalho/atividade (manual/técnico/gestão) era(m) desenvolvido(s)?

3.2.15 Espécie de pagamento 1() Dinheiro/Cheque 2() in natura/produtos / Se in natura, esse “valor” era descontado do pagamento feito em dinheiro? 1.1() Sim 1.2() Não 1.3() NSI

3.2.16 Se o empregado exigir na contratação que o patrão pague os direitos trabalhistas, o que acontece? Por quê?

3.2.17 Alguns empregados moravam na propriedade onde trabalhavam? 1() Sim 2() Não. Se sim, algum valor referente a moradia era descontado do salário? 1.1() Sempre 1.2() Frequentemente 1.3() Raramente 1.4() Nunca 1.5() NSI (Hoje desconta 39,84 por mês)

3.2.18 Alguns empregados chegavam a alimentar-se na propriedade onde trabalhavam? 1() Sim 2() Não. Se sim, algum valor referente a alimentação era descontado do salário? 1.1() Sempre 1.2() Frequentemente 1.3() Raramente 1.4() Nunca 1.5() NSI (Hoje se descontam R\$ 79,29 por mês)

3.2.19 Estabilidade de 12 meses anterior à aposentadoria, se estiver trabalhando há mais de 03 anos para o mesmo empregador, desde que comunique. Sabia? 1() Sim 2() Não

3.2.20 Auxílio funeral à família do empregado falecido no valor de 2 salários da categoria. Sabia? 1() Sim 2() Não

3.2.21 Rescisões dos contratos de trabalho feitas no Sindicato, independente do Tempo de contratação. Sabia? 1() Sim 2() Não

3.2.22 Empregado chegou a quebrar alguma peça ou maquinário, algum animal morreu por suas ações ou gerou alguma lesão ou dano à propriedade? 1() Sim 2() Não. Se sim, o valor do dano ou lesão era descontado do salário dele? 1.1() Sempre 1.2() Frequentemente 1.3() Raramente 1.4() Nunca 1.5() NSI

3.2.23 Empregados trabalhavam em finais de semana? 1() Sim 2() Não. Se sim, o valor do trabalho desenvolvido nesse período era pago? 1.1() Sempre 1.2() Frequentemente 1.3() Raramente 1.4() Nunca 1.5() NSI. Quando do pagamento, o valor era acrescido ao valor do trabalho nos outros dias da semana? 1.1.1() Sempre 1.1.2() Frequentemente 1.1.3() Raramente 1.1.4() Nunca 1.1.5() NSI. Lembra o percentual?

3.2.24 Empregados trabalhavam em feriados? () Sim () Não. Se sim, o valor do trabalho desenvolvido nesse período era pago? 1.1() Sempre 1.2() Frequentemente 1.3() Raramente 1.4() Nunca. Quando do pagamento, o valor era acrescido ao valor do trabalho nos outros dias da semana? 1.1.1() Sempre 1.1.2() Frequentemente 1.1.3() Raramente 1.1.4() Nunca. Lembra o percentual?

3.2.25 Você já contratou capataz ou gerente (60%), tratorista ou motorista de automotriz e similares (30%)? 1() Sim 2() Não. Se sim, ele recebia algum percentual a mais no valor do salário? 1() Sim 2() Não

3.2.26 Quanto pagava em média? 1() Mais que o SM 2() SM 3() Menos que o SM () Salário Regional (2014/902,00 – 2015/1.046,32⁸⁷) / Isso era: () Sempre () Frequentemente () Raramente () Nunca

⁸⁶ 10,81% em 2014 e 16% em 2015.

⁸⁷ Salário mínimo da mulher empregada rural é de 1.042,00 (Um salário da categoria).

3.2.27 Empregado já trabalhou mais de ano na propriedade? 1() Sim 2() Não. Se sim, chegou a tirar 30 dias de férias? 1.1() Sempre 1.2() Frequentemente 1.3() Raramente 1.4() Nunca. Era pago o Salário de Férias? 1() Sim 2() Não. Este salário era 1() Maior 2() Menor ou 3() Igual ao salário que era pago no ano.

3.2.28 Quantas horas trabalhava por dia? _____ Chegou a trabalhar mais de 8 horas por dia? 1() Sim 2() Não 3() NSI. Se sim, chegou a receber valores pelo trabalho extraordinário 1.1() Sempre 1.2() Frequentemente 1.3() Raramente 1.4() Nunca 1.5() NSI. Chegou a ganhar folgas nos outros dias pelo trabalho extraordinário? 1.1.1() Sempre 1.1.2() Frequentemente 1.1.3() Raramente 1.1.4() Nunca 1.1.5() NSI

3.2.29 Pelos anos de trabalho na propriedade, o Empregado adquiria algum benefício ou adicional? 1() Sim 2() Não. Se sim, o percentual foi de quanto _____ e depois da soma de quantos anos _____ (5 anos na mesma empresa fazem jus a 5% de acréscimo no salário). Ou outros benefícios?

3.2.30 Na lavoura, o Empregado trabalhou antes das 5h da manhã ou depois das 21h? 1() Sim 2() Não. Se sim, ao final daquele mês foi pago algum adicional somado ao valor do salário? 1.1() Sempre 1.2() Frequentemente 1.3() Raramente 1.4() Nunca 1.5() NSI

3.2.31 Na pecuária, o Empregado trabalhou antes das 04h da manhã ou depois das 20h? 1() Sim 2() Não. Se sim, ao final daquele mês foi pago algum adicional somado ao valor do salário? 1.1() Sempre 1.2() Frequentemente 1.3() Raramente 1.4() Nunca 1.5() NSI

3.2.32 Os Empregados desenvolveram alguma atividade com veneno, ou outra que gerasse perigo ou dano à saúde? 1() Sim 2() Não. Se sim, ao final daquele mês foi pago recebeu algum adicional somado ao valor do salário? 1.1() Sempre 1.2() Frequentemente 1.3() Raramente 1.4() Nunca. Quando eles desenvolviam atividades dessa natureza, usavam algum equipamento de segurança? 1.1.1() Sempre 1.1.2() Frequentemente 1.1.3() Raramente 1.1.4() Nunca. O custo desses equipamentos de proteção era descontado do empregado? 1() Sim 2() Não 3() NSI

3.2.33 Décimo Terceiro Salário: 1() Sempre 2() Frequentemente 3() Raramente 4() Nunca

3.2.34 Participação nos lucros da safra: 1() Sempre 2() Frequentemente 3() Raramente 4() Nunca. Tipo de relação de trabalho (temporário/permanente) em que se pagava esse valor: _____ Tipo de atividade rural:

3.2.35 Empregados chegaram a tirar folgas? 1() Sim 2() Não. Esse tempo que ficavam fora do trabalho era descontado do salário? 1.1() Sim 1.2() Não. Se não, então era um tempo de trabalho que você fez a mais no passado? 1.2.1() Sim 1.2.2() Não

3.2.36 Já mandou empregado embora do emprego? 1() Sim 2() Não. Se sim, lembra se você 1() recebeu ou 2() pagou algum valor a mais quando do acerto?

3.2.37 Já pediram demissão do serviço? 1() Sim 2() Não. Se sim, lembra se você teve diminuído algum valor do acerto? 1.1() Sim 1.2() Não

3.2.38 Empregado chegou a trabalhar depois das 22h? 1() Sim 2() Não. Se sim, no outro dia o recomeço do trabalho era na hora normal? 1.1() Sim 1.2() Não

3.2.39 Pagava vale-transporte ou outra ajuda de custo para ir/voltar ao/do serviço? 1() Sim 2() Não. Se sim, era esse valor descontado do salário? 1() Sim 2() Não

3.2.40 Já contratou empregado na propriedade enquanto ele estava recebendo seguro-desemprego? 1() Sim 2() Não

3.2.41 Qual a atividade rural que prepondera na Propriedade? _____. E as demais?

3.2.42 O tipo de trabalho que você mais contratou foi: 1() Manual/Braçal 2() Gestão/Gerência 3() Técnico/Tecnológico 4() Outros _____ 1() Temporário 2() Permanente

3.2.43 Quais as características de um bom emprego rural?

3.2.44 Contratos de trabalho com empregados diferentes têm: 1() aumentado ou 2() diminuído? Por quê?

3.2.45 Qual o tipo de atividade rural que consegue pagar melhor o empregado?

3.2.46 Hoje a propriedade trabalha com: 1() Sobra de mão de obra 2() Ideal 3() Falta. Se falta, é: 3.1() Permanente 3.2() Empreita 3.3() Safra. Essa falta ocorre: 3.1.1() Sempre 3.1.2() Frequentemente 3.1.3() Raramente 3.1.4() Nunca

3.2.47 Aquisições nos últimos anos: 1() Terra 2() Maquinário 3() Animais 4() Imóvel na Cidade 5() Carro 6() Moto 7() Caminhonete 8() Plano de saúde particular 9() Educação Privada (filhos) 10() Reformas 11() Viagens 12() Aposentadoria Pública 13() Aposentadoria Privada 14() Creche Pública 15() Creche Privada

3.2.48 Já foi processado na Justiça do Trabalho? 1() Sim 2() Não. Se sim, 1.1 () Recebeu valores? 1.2 () Pagou valores? Por quê?

3.2.49 Contratou empregado para aplicar veneno/agrotóxico (adicional de 20%), ou outra atividade que gerasse perigo ou dano à saúde? 1() Sim 2() Não. Se sim, ao final daquele mês você pagou algum adicional somado ao valor do salário? 1.1() Sempre 1.2 () Frequentemente 1.3 () Raramente 1.4 () Nunca 1.5 () NSI. Existiam empregados com jornada de trabalho menor que 8 horas? 1() Sim 2() Não 3() NSI. Se sim, por quê? O custo desses equipamentos de proteção era descontado do empregado? 1() Sim 2() Não 3() NSI. Quanto? _____

3.2.50 Ao final de cada ano de trabalho, o empregado tem direito a alguma verba? 1() Sim 2() Não 3() NSI. Se sim, qual ou quais? _____ Essa verba era paga com que frequência? 1() Sempre 2() Frequentemente 3() Raramente 4() Nunca 5() NSI

3.2.51 Os empregados participavam dos lucros da safra (comissões/adicional de produtividade)? 1() Sempre 2() Frequentemente 3() Raramente 4() Nunca. Tipo de relação de trabalho em que se pagava esse valor: _____ Tipo de atividade rural: _____ Esses valores eram registrados na CTPS? 1() Sim 2() Não

3.2.52 O que aconteceria se, no dia da contratação, você exigisse do patrão os direitos trabalhistas? Por quê? _____ O que aconteceria se, no decorrer do contrato, você exigisse do patrão o pagamento de verbas trabalhistas não pagas ou em atraso? _____

3.2.53 Quantos empregados trabalham na propriedade hoje? _____, Registrados _____, Informais _____. Por quê?

4. INFORMALIDADE

4.1.1 O que é um contrato de trabalho informal ou frio? _____

4.1.2 Já contratou/trabalhou sem registrar a CTPS? 1() Sim 2() Não.

4.1.3 Esse tipo de contrato é requerido pelo empregado 1.1() ou exigido pelo 1.2() empregador? Por quê? _____

4.1.4 Para que serve uma relação de trabalho informal ou frio? _____

4.1.5 Já chegou a trabalhar/contratar recebendo bolsa família? 1() Sim 2() Não

4.1.6 Já chegou a trabalhar/contratar quando possuía bloco de produtor rural? 1() Sim 2() Não

4.1.7 A informalidade na contratação está mais relacionada a que tipo de contrato (Permanente / Temporário)? _____

4.1.8 Que tipo de atividade contrata mais informal? () Lavoura () Pecuária () Agroindústria () Trabalho na Casa () Serviços Gerais () _____

4.1.9 É melhor ficar () Informal ou () Registrar na CTPS? Por quê? _____

4.1.10 Se forem ofertados () R\$2.000,00 na CTPS ou () R\$3.000,00 informal, por qual o(a) senhor(a) optaria? Por quê? _____

5. INSTITUIÇÕES

- 5.1.1.1 Aposentadoria/Pensão/Auxílio Previdenciário: 1() Sim 2() Não. Se sim, há quanto tempo? _____
- 5.1.1.2 Bolsa Família: 1() Sim 2() Não. Se sim, há quanto tempo? _____
- 5.1.1.3 PRONAF: 1() Sim 2() Não. Qual? _____. Se sim, há quantos anos? _____
- 5.1.1.4 Auxílio Moradia: 1() Sim 2() Não
- 5.1.1.5 Auxílio Maquinário: 1() Sim 2() Não
- 5.1.1.6 Outros benefícios públicos: _____
- 5.1.1.7 Você foi contemplado pela Reforma Agrária? 1() Sim 2() Não

6. DESIGUALDADE E CLASSE SOCIAL

- 6.1.1.1 Há desigualdade social no Brasil? 1() Sim 2() Não. Se sim ou não, por quê? _____
- 6.1.1.2 O que você proporia para amenizá-la ou resolvê-la? _____
- 6.1.1.3 O Brasil é estratificado em classes sociais? 1() Sim 2() Não 3() NSI. A que classe social você pertence? Por _____
- 6.1.1.4 O que define a classe social de uma pessoa ou família? _____
- 6.1.1.5 Para você ascender de classe, o que precisaria fazer ou adquirir? _____
- 6.1.1.6 Existe algum impedimento ou barreira que você precisa superar para mudar de classe? _____
- 6.1.1.7 Quais as principais mudanças que você percebe no rural nos últimos anos? _____
- 6.1.1.8 Se você se aposentasse ou recebesse uma renda fixa, o que faria? _____
- 6.1.1.9 Ir para a cidade quando? _____ Por quê? _____
- 6.1.1.10 Se você for para a cidade, o que muda em sua vida? _____
- 6.1.1.11 A que classe social seu pai pertencia? Por _____

7. TRABALHO RURAL ESCRAVO (AMBOS)

- 7.1 Há trabalho escravo no Brasil? 1() Sim 2() Não. Se sim, ele é no () Urbano () Rural.
- 7.2 Você soube ou ouviu falar de trabalho escravo aqui na região? 1() Sim 2() Não
- 7.3 Você já esteve em situação de trabalho escravo? 1() Sim 2() Não. Se sim, por quê? _____
- 6.4 O que precisa acontecer para que ocorra uma relação de trabalho escravo? _____

ANEXO A – TERMO DE CONSENTIMENTO



UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL – UFRGS
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM SOCIOLOGIA – PPGS

TERMO DE CONSENTIMENTO

O(a) senhor(a) foi selecionado(a) e está sendo convidado(a) para participar da pesquisa intitulada “A Desigualdade Social e as Prerrogativas Trabalhistas dos Trabalhadores Rurais Assalariados de Ijuí e Amherst”. Este é um estudo com base em uma abordagem qualitativa e quantitativa.

Suas respostas serão tratadas de forma anônima e confidencial, isto é, em nenhum momento será divulgado o seu nome em qualquer fase do estudo. Quando for necessário exemplificar determinada situação, sua privacidade será assegurada, uma vez que seu nome será substituído de forma aleatória. Os resultados serão divulgados em eventos e/ou revistas científicas.

Sua participação é voluntária, ou seja, a qualquer momento o(a) senhor(a) pode recusar-se a responder qualquer pergunta ou desistir de participar e retirar seu consentimento. Sua recusa não trará nenhum prejuízo em sua relação com o pesquisador ou com a instituição que forneceu os seus dados.

Sua participação nesta pesquisa consistirá em responder às perguntas a serem realizadas sob a forma de um roteiro-guia. A entrevista será gravada para posterior transcrição e análise – a transcrição será arquivada por cinco anos e descartada após esse período.

O(a) senhor(a) não terá nenhum custo ou qualquer compensação financeira. O benefício relacionado à sua participação será de aumentar o conhecimento científico para a área da sociologia do direito.

O(a) senhor(a) receberá uma cópia deste termo de consentimento livre esclarecido onde consta o e-mail do pesquisador, e de seu orientador¹, podendo tirar as suas dúvidas sobre o projeto e sua participação, agora ou a qualquer momento futuro.

Desde já agradecemos a sua contribuição e colaboração no estudo proposto!


Paulo José Libardoni
Doutorando em Sociologia
E-mail: libardoniadv@hotmail.com

Porto Alegre (RS), 11 de 07 de 2015.

Declaro estar ciente do inteiro teor deste TERMO DE CONSENTIMENTO LIVRE ESCLARECIDO e estou de acordo em participar do estudo proposto, sabendo que dele poderei desistir a qualquer momento, sem sofrer qualquer punição ou constrangimento.

Assinatura: 

Nome do Entrevistado: Paulo Cordeli

¹ Prof. Dr. Ivaldo Gehlen. Email: Ivaldo@ufrgs.br

ANEXO B – CONVENÇÃO COLETIVA (2015-2016)

PROPOSTA DE CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO.

CLÁUSULAS DISCUTIDAS E APROVADAS PELOS TRABALHADORES (AS) RURAIS DO MUNICÍPIO DE IJUÍ, EM ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA CONVOCADA COM A FINALIDADE DE RENOVAÇÃO DE CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO NESTE MUNICÍPIO.

CLÁUSULA PRIMEIRA – Reposição Salárial.

Os integrantes da Categoria profissional terão uma reposição de 16% (dezesesseis por cento) sobre os salários de 1º de fevereiro de 2014.

CLAUSULA SEGUNDA- - Salario da Categoria

O salário da Categoria a partir de 1º de fevereiro de 2015 será de R\$ 1.046,32 (um mil e quarenta e seis reais e trinta e dois centavos), mensais.

CLÁUSULA TERCEIRA - Salário capataz de fazenda e lavoura.

O salário do capataz de fazenda e de lavoura será de 1 (UM) salário da categoria acrescido de 60% (sessenta por cento).

CLÁUSULA QUARTA - Salário do tratorista, operador de máquinas, automotrizes e similares.

O salário do tratorista, operador de máquinas automotrizes, e similares será de 01(um) salário da categoria acrescido de 30%(trinta por cento).

CLÁUSULA QUINTA - Salário da empregada rural.

O Salário da empregada rural será no mínimo de 01(UM) salário da categoria.

CLÁUSULA SEXTA - Adicional de Insalubridade-

Os integrantes da categoria profissional receberão mensalmente um adicional de insalubridade em grau médio, calculado sobre o salário da categoria, independente de perícia técnica.

Parágrafo Primeiro – Fica garantido ao empregado que recebe adicional de insalubridade superior a 20%(vinte por cento), que durante a vigência desta Convenção Coletiva de Trabalho e do atual contrato de trabalho este percentual não será reduzido.

Parágrafo segundo – jornada reduzida - Sempre que o trabalhador tiver contato com pesticida/agrotóxico, sua jornada de trabalho não excederá a 06(seis) horas diárias, sem prejuízo de sua remuneração normal.

Parágrafo terceiro – Atestado médico – Ao empregado que apresentar atestado médico vedando o contato com agrotóxicos será assegurada a prestação de outros serviços sem prejuízo salarial.

Carlo Harbich

CLÁUSULA SETIMA - Equipamento de proteção.

O empregador deverá fornecer gratuitamente, e se tornar obrigatório o uso de Equipamentos de Proteção Individual adequados aos riscos das atividades, tais como chapéu de palha de abas largas (de cor clara), botas impermeáveis com estrias no solado e/ou calçado de couro. Para os aplicadores de produtos químicos, o empregador deve fornecer protetores de cabeça impermeáveis, protetores faciais, máscara de filtro químico, luvas e/ou mangas de proteção, calçados impermeáveis e resistentes, aventais, jaquetas e capas impermeáveis.

CLÁUSULA OITAVA - Indumentária de Trabalho.

O empregador deverá fornecer a seus empregados todo o material necessário para as lides campeiras, como: arreios completos, botas de couro ou borracha, capa de chuva, poncho e chapéu

Parágrafo Único - Os empregadores que não fornecerem os equipamentos de proteção estipulados nesta cláusula, deverão pagar ao empregado à título de indenização 10% (dez por cento) sobre o salário normativo da categoria por mês.

CLÁUSULA NONA – Alojamentos

O empregador deverá fornecer aos trabalhadores alojamentos dotados de cama, armário e banheiro em boas condições de uso e higiene.

Parágrafo primeiro: Os banheiros deverão ter chuveiros quentes e gabinetes sanitários, na proporção de um para cada dez empregados instalados em compartimentos individuais, separados por sexo, ter ventilação adequada para o exterior dotado de portas independentes, providos de fecho que permita a privacidade do empregado.

Parágrafo segundo: As camas deverão ser individuais com colchões limpos e adequados, com condições de conforto aos empregados, e roupas de cama limpas e adequados às condições climáticas locais.

Parágrafo terceiro: Os armários deverão ser individuais para que o trabalhador possa guardar seus objetos pessoais.

Parágrafo quarto: O alojamento deverá ter portas e janelas capazes de oferecer boas condições de vedação e segurança.

CLÁUSULA DÉCIMA – Local para refeições

O empregador deverá fornecer aos trabalhadores, local para refeições adequadas e em boas condições de higiene, ventilação e segurança, dotado de louças, mesas e assentos em número correspondente aos usuários e equipamentos para aquecer as refeições.

Parágrafo Primeiro: O empregador deverá fornecer água potável e fresca a todos os trabalhadores, em recipiente hermético e copos higienizados.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA – Produtos químicos

O empregador deverá construir edificações especialmente destinadas ao armazenamento de produtos químicos que deverão ter paredes sólidas e cobertura, ser fechado a chave, possuir abertura para ventilação, com tela que evite o acesso dos animais. Deverão ainda estar situadas a mais de trinta metros das habitações, fontes de água, córregos, locais de alimentação e dormitório.

Parágrafo Primeiro: O local de armazenamento de produtos químicos deverá estar visivelmente sinalizados com placas de alerta a toxicidade dos produtos.

Carlo Koubin

Parágrafo Segundo: Providenciar treinamento adequado para os trabalhadores que manipulam, preparam e aplicam produtos químicos.

Parágrafo Terceiro: Providenciar local adequado para a limpeza dos equipamentos de forma a não contaminar poços, córregos, devendo a água utilizada ser conduzida à fossa especial de inativação do produto.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - Transporte de Trabalhadores

Realizar o transporte de trabalhadores em veículos fechados, em bom estado que permita o transporte seguro dos empregados que devem possuir: carroceria em todo o perímetro com guardas altas e cobertura livre, assentos adequados com encosto e cinto de segurança, barra de apoio às mãos na cobertura e para os braços e mãos entre os passageiros. O acesso pela traseira do veículo deve possuir escada e corrimão.

Parágrafo único: O transporte de instrumentos de trabalho e agrotóxicos devem ser acondicionando-os em compartimentos separados dos trabalhadores

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - Registro de Função Na CTPS.

Todo empregador deverá registrar na CTPS do empregado expressamente a efetiva função por ele desempenhada.

CLÁUSULA DECIMA QUARTA- Retenção da CTPS pelo empregador.

Todo empregado rural deverá ter em seu poder sua CTPS com o registro atualizado de todas as anotações e alterações referentes ao seu contrato de trabalho.

Parágrafo Único - Não poderá o empregador, sob hipótese alguma, reter a CTPS do empregado, nem deixar de assiná-la no prazo previsto em lei, sob pena do pagamento de multa diária correspondente a 01 (um) dia de salário atualizado, em favor do empregado prejudicado, tantos dias quantos demorar a devolução.

CLÁUSULA DECIMA QUINTA - Comissões na Carteira de Trabalho.

Toda a promessa de pagamento de comissão ou participação sobre a produção feita ao empregado, deverá ser anotada em sua CTPS ou contrato expresso ajustado entre as partes.

CLÁUSULA DECIMA SEXTA - Pagamento de Salários.

Os empregadores serão obrigados a efetuarem o pagamento dos salários em moeda corrente, sempre que o mesmo realizar-se nas sextas-feiras ou vésperas de feriado.

Parágrafo Único - Se o pagamento for efetuado em cheque, a empresa dará ao trabalhador o tempo necessário para descontá-lo no mesmo dia.

CLÁUSULA DECIMA SETIMA - Pagamento de dia não trabalhado.

Carlos Roberto

O empregado rural fará jus ao pagamento do dia não trabalhado, se comparecer no local de trabalho ou ponto de embarque, e o mesmo não puder trabalhar por motivos alheios a sua vontade.

CLÁUSULA DECIMA OITAVA - Comprovante de pagamento.

O empregador deverá fornecer ao empregado, cópia do recibo de qualquer tipo de pagamento feito a este, inclusive cópia da rescisão de Contrato de Trabalho e Contrato de experiência, devendo o empregado analfabeto ser assistido por familiar ou testemunha na hora do recebimento.

CLÁUSULA DECIMA NONA - Rescisão Contratual extensivo ao cônjuge.

A rescisão de contrato de trabalho, sem justa causa, de um cônjuge ou companheiro(a), será extensiva ao outro que exercer atividades ao mesmo empregador, desde que o segundo concorde, da mesma forma quanto as filhas solteiras e filhos até 21 anos.

CLÁUSULA VIGÉSIMA - Transporte do empregado na rescisão.

Por ocasião da extinção do Contrato de Trabalho, deverá o empregador transportar as suas expensas o empregado, seus familiares e pertences até o local de onde o empregador o trouxe quando da contratação, ou destino do empregado, sendo que neste ultimo caso o transporte fica limitado a uma distancia de 50 (cinquenta) KM.

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA - Férias proporcionais.

São devidas férias proporcionais ao empregado que pedir demissão com menos de um ano de serviço.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA - Contrato de experiência.

Quando readmitido o empregado rural dentro do período de 01 (um) ano na mesma função que exercia, não poderá ser celebrado novo contrato de experiência.

CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA - Adicional de Trabalho em domingos e feriados.

As horas de trabalho prestadas em domingos e feriadas não compensadas deverão ser pagas com adicional de 100% (cem por cento) independente do repouso semanal remunerado.

CLÁUSULA VIGESIMA QUARTA - Folga de um dia mensal.

Ficam os empregadores obrigados a concederem aos seus empregados, um dia por mês sem qualquer prejuízo salarial para que os mesmos atendam interesses particulares em data a ser fixada de comum acordo.

CLÁUSULA VIGESIMA QUINTA - Abono de faltas

Leandro de Souza

Os empregadores não descontarão de seus empregados as faltas ao serviço, num limite de 02 (duas) por mês, desde que justificadas com baixa hospitalar, para atendimento de saúde de filhos menores de idade ou cônjuge, companheiro ou companheira.

CLÁUSULA VIGESIMA SEXTA - Remuneração extraordinária

As horas extras trabalhadas deverão ser remuneradas: as duas primeiras com 60% (sessenta por cento) e as excedentes com 80% (oitenta por cento).

CLÁUSULA VIGESIMA SETIMA - Adicional por tempo de Serviço.

Todo o empregado rural a cada 05 (cinco) anos de serviço na mesma empresa faz jus ao acréscimo de 5% (cinco por cento) sobre o seu salário.

CLÁUSULA VIGESIMA OITAVA- Desconto e condições de habitação e alimentação

Habitação: O empregador que fornecer ao empregado rural, moradia em condições de higiene e salubre, em peças forradas assoalhadas, com banheiro, instalação sanitária, cama, colchão, roupas de cama e cobertas. Poderá descontar desde que autorizado pelo empregado no início do contrato de trabalho até R\$ 39,84 (trinta e nove reais e oitenta e quatro centavos), por mês.

Alimentação: O empregador que fornecer ao empregado rural, alimentação elaborada posta à mesa, farta e de boa qualidade. Poderá descontar desde que autorizado pelo empregado até R\$ 79,69 (setenta e nove reais e sessenta e nove centavos), por mês.

Parágrafo Único - Aos empregados contratados antes da presente Convenção Coletiva de Trabalho e dos quais não eram descontados alimentação e habitação, fica assegurado que durante a vigência desta Convenção e do contrato de trabalho, tais descontos não serão efetuados.

CLÁUSULA VIGESIMA NONA - Estabilidade provisória em véspera de aposentadoria

Fica assegurada a estabilidade no emprego pelo período de 12 (doze) meses anterior ao direito adquirido a aposentadoria voluntária ou por idade, ao empregado que trabalhar há mais de 03 (três) anos para o mesmo empregador, desde que comunique formalmente ao mesmo.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA - Dispensa para assembleia

Sempre que houver convocação dos trabalhadores rurais do município de Catuípe, para participarem das Assembleias Gerais, convocada pelo STR deste Município, não poderá o empregador impedir ou descontar o dia utilizado para este fim.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA PRIMEIRA - Serviço Militar: garantia de emprego ao alistando

Garante-se o emprego do alistando desde a data do alistamento para o serviço militar até 30 (trinta) dias após a baixa.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEGUNDA - Auxílio Funeral

Carlos Paulo M...

Em caso de falecimento do empregado, fica o empregador obrigado a custear os familiares deste, à título de auxílio funeral o valor de 02 (dois) pisos salariais da categoria.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA TERCEIRA - Obrigação de fazer o desconto em folha de pagamento da Contribuição Confederativa.

Os empregadores assumem a obrigação de descontar mensalmente em folha de pagamento 1% (um por cento) sobre o salário do empregado, conforme aprovado legalmente em Assembleia Geral da categoria e recolher os valores em favor do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Ijuí, em qualquer Agência Bancária ou Casas Lotéricas até o dia 05 (cinco) do mês subsequente em guias elaboradas pela FETAG/RS. Após esta data somente nas Agências do Banco do Brasil.

Parágrafo Primeiro - O não recolhimento em prazo estipulado acarretará multa de 10% (dez por cento), sem prejuízo da correção monetária.

Parágrafo Segundo - A vigência desta cláusula será a mesma do presente instrumento.

Parágrafo Terceiro: O empregado poderá se opor ao desconto perante o empregador até 30 (trinta dias) após o primeiro pagamento reajustado de acordo com a presente Convenção Coletiva de Trabalho.

Parágrafo Quarto: Caso haja oposição ao desconto por parte do empregado, esta deverá ser feita por escrito e homologada no Sindicato dos Trabalhadores Rurais, com a presença do empregado interessado.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUARTA - Rescisões de Contrato de Trabalho.

As rescisões de Contrato de Trabalho deverão ser obrigatoriamente realizadas no Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Ijuí independente do tempo de serviço.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUINTA - Multa.

As empresas que descumprirem as cláusulas da Convenção Coletiva que contém obrigação de fazer, está sujeita a multa equivalente a 5% (cinco por cento) do salário do empregado e em benefício do mesmo, desde que, não possua, na cláusula, multa especificada ou não haja previsão legal a respeito.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEXTA - Data Base, Abrangência e Vigência.

A presente Convenção Coletiva de Trabalho abrangerá todos os integrantes da categoria profissional de trabalhadores rurais representados pelo STR de Ijuí. A Data Base para todos os efeitos legais será 1º de fevereiro e a vigência desta Convenção de 1º de fevereiro de 2015 a 31 de janeiro de 2016.

baixo